



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVI Nº 4, QUINTA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 2021



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

Presidente

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)

1º Vice-Presidente

Senador Romário (PODEMOS-RJ)

2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)

1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º Secretário

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)

3º Secretária

Senador Weverton (PDT-MA)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)

1º Vice-Presidente

Senador Romário (PODEMOS-RJ)

2º Vice-Presidente

Senador Irajá (PSD-TO)

1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º Secretário

Senador Rogério Carvalho (PT-SE)

3º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)
- 2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)
- 3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
- 4º - (cargo vago)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)

Presidente

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)

1º Vice-Presidente

Deputado André de Paula (PSD-PE)

2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)

1º Secretário

Deputado Marília Arraes (PT-PE)

2º Secretário

Deputado Rose Modesto (PSDB-MS)

3º Secretário

Deputado Rosângela Gomes (REPUBLIC-RJ)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE)
- 2º - Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)
- 3º - Deputado Alexandre Leite (DEM-SP)
- 4º - Deputado Cássio Andrade (PSB-PA)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochaël

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Paulo Max Cavalcante da Silva

Coordenador de Elaboração de Diários

Mardem José de Oliveira Júnior

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quesia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Avisos do Tribunal de Contas da União

Nº 1/2021-CN (nº 639/2020, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 1328/2020 (TC-036.106/2019-4)	6
<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 1/2021-CN</i>	<i>10</i>
Nº 2/2021-CN (nº 758/2020, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 1557/2020 (TC-016.873/2020-3)	11
<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 2/2021-CN</i>	<i>60</i>
Nº 3/2021-CN (nº 1246/2020, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 2198/2020 (TC-012.691/2018-6)	61
<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 3/2021-CN</i>	<i>123</i>
Nº 4/2021-CN (nº 1298/2020, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 2283/2020 (TC-016.873/2020-3)	124
<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 4/2021-CN</i>	<i>132</i>
Nº 5/2021-CN (nº 1747/2020, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 2903/2020 (TC-023.204/2015-0)	133



<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 5/2021-CN</i>	137
Nº 6/2021-CN (nº 1894/2020, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 4054/2020 (TC-022.713/2020-4)	138
<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 6/2021-CN</i>	142
Nº 7/2021-CN (nº 1949/2020, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 3241/2020 (TC-020.238/2020-7)	143
<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 7/2021-CN</i>	148
1.1.2 – Emendas	
N ^{os} 1 a 58, apresentadas à Medida Provisória nº 1028/2021	150
1.1.3 – Término de prazos	
Término do prazo, em 14 de fevereiro de 2021, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 989/2020.	263
Término do prazo, em 15 de fevereiro de 2021, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 990/2020.	263
Término do prazo de vigência, em 10 de fevereiro de 2021, das Medidas Provisórias n ^{os} 999 e 1000/2020	263

PARTE III

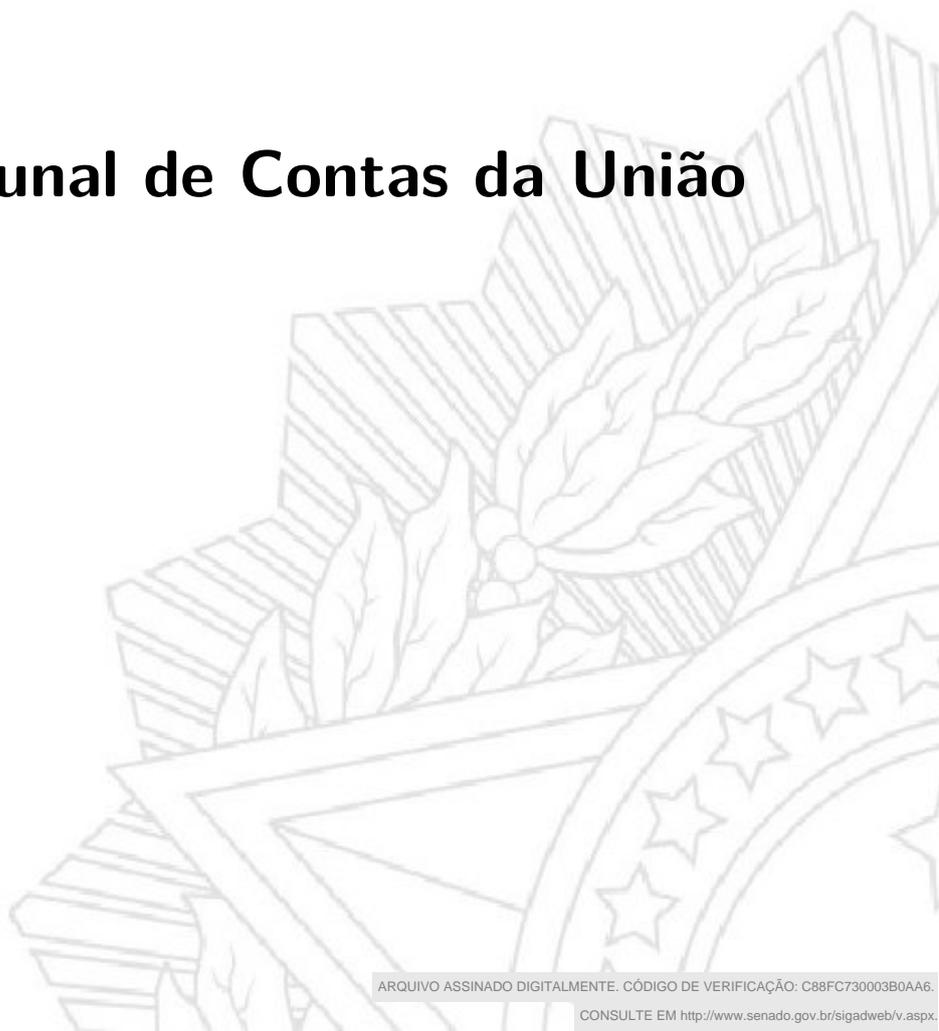
2 – COMISSÕES MISTAS	264
3 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS	284
4 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS	302
5 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO	306
6 – CONSELHOS E ÓRGÃOS	310
7 – COMPOSIÇÃO DA MESA	314
8 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS	315



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Avisos do Tribunal de Contas da União





CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) Nº 1, DE 2021

(nº 639/2020, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 1.328/2020, nos autos TC-036.106/2019-4, que trata do relatório de monitoramento da decisão do Acórdão nº 1.079/2019-Plenário, que apreciou relatório de auditoria operacional realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana para a elaboração de um amplo diagnóstico das obras paralisadas no País financiadas com recursos da União.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 18/02/2021



[Página da matéria](#)



Aviso nº 639 - GP/TCU

Brasília, 1 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1.328/2020 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Telepresencial de 27/5/2020, ao apreciar o TC-036.106/2019-4, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Os referidos autos tratam de monitoramento do Acórdão nº 1.079/2019-Plenário, decisão que apreciou relatório de auditoria operacional realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana, com o auxílio de 24 unidades regionais deste Tribunal, para a elaboração de um amplo diagnóstico das obras paralisadas no País financiadas com recursos da União.

Por oportuno, informo que o Relatório e o Voto que fundamentam essa Deliberação podem ser acessados pelo endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador MARCELO CASTRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília - DF





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 036.106/2019-4

ACÓRDÃO Nº 1328/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC 036.106/2019-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre monitoramento do Acórdão 1.079/2019-TCU-Plenário, decisão que apreciou relatório de auditoria operacional realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), com o auxílio de 24 unidades regionais deste Tribunal, para a elaboração de um amplo diagnóstico das obras paralisadas no país financiadas com recursos da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1079/2019-TCU-Plenário;

9.2. considerar em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.1.4, 9.1.6.1, 9.1.6.3 e 9.1.6.4 do acórdão monitorado;

9.3. considerar parcialmente implementada a recomendação constante do subitem 9.1.8 do Acórdão 1079/2019-TCU-Plenário;

9.4. diligenciar o Ministério da Economia, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RITCU, para que, no prazo de 120 dias, encaminhe ao TCU documentos e informações que atestem a implementação das recomendações constantes dos subitens 9.1.3, 9.1.5, 9.1.6.2, 9.1.7 e 9.1.9 do Acórdão 1.079/2019-TCU-Plenário;

9.5. autorizar o monitoramento destes autos a partir da implementação do Cadastro Geral de Obras cuja entrega está prevista para 1º/1/2021, a fim de verificar as providências adotadas para dar cumprimento às recomendações anteriores;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Casa Civil, ao Ministério da Economia, ao Ministério da Educação, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Caixa Econômica Federal, à Fundação Nacional de Saúde, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional e à Frente de Obras Paralisadas e/ou Inacabadas da Câmara dos Deputados, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

10. Ata nº 18/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1328-18/20-P.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 036.106/2019-4

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
11/02/2021		Despachado
11/02/2021	15/02/2021	Publicação em avulso eletrônico da matéria
16/02/2021	02/03/2021	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
03/03/2021	09/03/2021	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
10/03/2021	16/03/2021	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) Nº 2, DE 2021

(nº 758/2020, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 1557/2020, nos autos do TC-016.873/2020-3, que trata de Acompanhamento “com vistas a analisar os reflexos das mudanças ocorridas nas regras orçamentárias e fiscais sobre a gestão dos recursos públicos, bem como seus impactos, em razão das medidas adotadas pelo governo federal em resposta à crise da Covid-19”.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 18/02/2021



[Página da matéria](#)



Aviso nº 758 - GP/TCU

Brasília, 25 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 1557/2020 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), para conhecimento, em especial quanto às informações constantes do subitem 9.4, e subdivisões, da referida Deliberação, prolatada pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Telepresencial de 17/6/2020, nos autos do TC-016.873/2020-3, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, que tratam de Acompanhamento “*com vistas a analisar os reflexos das mudanças ocorridas nas regras orçamentárias e fiscais sobre a gestão dos recursos públicos, bem como seus impactos, em razão das medidas adotadas pelo governo federal em resposta à crise da Covid-19*”,

Por fim, esclareço que em virtude das medidas adotadas por esta Casa em decorrência da pandemia do Coronavírus, entre as quais a priorização do trabalho à distância, o Relatório e o Voto que fundamentam o mencionado Parecer, neste momento, não serão enviados na versão impressa, contudo podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador MARCELO CASTRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília - DF





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

ACÓRDÃO Nº 1557/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.873/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento com vistas a analisar os reflexos das mudanças ocorridas nas regras orçamentárias e fiscais sobre a gestão dos recursos públicos, bem como seus impactos, em razão das medidas adotadas pelo governo federal em resposta à crise da Covid-19;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar oitiva do Ministério da Economia e da Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 250, inciso V, do RI/TCU, para que apresentem elementos capazes de demonstrar que os créditos aprovados pela Medida Provisória 963/2020 estão destinados ao atendimento da crise provocada pela Covid-19 e, sobretudo, que atendem aos requisitos de urgência e imprevisibilidade, de modo que essas necessidades de adequação tenham surgido apenas após a proliferação da doença e que exista *periculum in mora* para aprovação desses recursos por meio das vias ordinárias de análise de créditos orçamentários;

9.2. recomendar ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que oriente os demais órgãos da administração federal, dentro de suas competências como órgão de administração orçamentária, financeiro e tributária, no sentido de que todas as medidas adotadas, em linha com as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional 106/2020, devem ser devidamente acompanhadas de justificativa de que a despesa ou a renúncia tributária possua relação com a Covid-19 ou suas consequências econômicas e sociais, bem como que seja demonstrada a incompatibilidade do regime regular com a urgência da medida;

9.3. ordenar o monitoramento, com fundamento no art. 17 da Resolução-TCU 315/2020, da recomendação contida no item 9.2 deste acórdão no curso dos próximos acompanhamentos realizados por esta Corte;

9.4. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 120, § 3º, da Lei 13.898/2019 (LDO 2020), bem como à Comissão Mista de Acompanhamento das Medidas Relacionadas ao Coronavírus, que:

9.4.1. as medidas adotadas até o momento para enfrentamento da crise provocada pela pandemia da Covid-19, somadas aos efeitos dessa crise nos principais indicadores econômicos, resultam em déficit primário projetado para o exercício, previsto pelo Poder Executivo Federal por meio do Relatório de Avaliação de Despesas e Receitas Primárias do 2º bimestre de 2020, de R\$ 540,5 bilhões, ao qual devem ser acrescidas as novas despesas fixadas para a União por meio da Lei Complementar 173/2020, no valor de R\$ 60 bilhões, o que resulta em déficit primário potencial de R\$ 600,5 bilhões;

9.4.2. o resultado fiscal de 2020, contudo, pode ser ainda mais deficitário, uma vez que a atual estimativa considera que a contenção dos efeitos da pandemia estaria adstrita aos meses de abril a junho, ao passo que as projeções de crescimento econômico e da massa salarial nominal não mostram melhoras nesse período tão curto, o que tem impacto na arrecadação, e que, sob o prisma das despesas, já se encontra em discussão a prorrogação de medidas em curso (a exemplo do auxílio emergencial de

1





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

R\$ 600,00) e a criação de novas despesas, o que pode gerar impacto primário deficitário, segundo estimativas do Ministério da Economia, de R\$ 135,2 bilhões adicionais;

9.4.3. a análise dos efeitos da pandemia provocada pela Covid-19 na Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) revela que, antes da crise, a expectativa era que a DBGG representasse, ao final de 2020, 77,9% do PIB; após a crise e tendo-se em conta o cenário de déficit primário de R\$ 540,5 bilhões, a DBGG chegará a 91,5% do PIB; caso novas medidas, ainda em discussão no Congresso Nacional, no valor de R\$ 135,2 bilhões, sejam aprovadas, e desconsiderando-se outros possíveis efeitos sobre a economia, a DBGG poderá atingir 93,5% do PIB – esses cenários ainda não consideram o impacto gerado pelas despesas decorrentes da Lei Complementar 173/2020, no valor de R\$ 60 bilhões;

9.4.4. o cenário crítico para a dívida pública requer que a adoção de novas medidas de expansão do gasto ou redução de receitas públicas em 2020 ponderem, de um lado, as necessidades para enfrentamento da crise sanitária e seus efeitos econômicos e, de outro, os efeitos das medidas sobre a dívida pública, seus custos de financiamento e sua sustentabilidade;

9.4.5. no contexto da crise da Covid-19 e seu enfrentamento, há conjunto relevante de riscos relacionados à conformidade com as regras fiscais e à sustentabilidade fiscal que demandam a atenção do controle externo e da sociedade, tais como: a utilização de mecanismos para fugir ao Teto de Gastos (EC 95/2016); o descumprimento do Teto de Gastos a partir de 2021 (EC 95/2016); a criação ou expansão de despesas ou renúncias tributárias não relacionadas à Covid-19 com base no “Orçamento de Guerra”; a elevação dos juros pagos pelo Tesouro Nacional na emissão de títulos públicos; a redução acentuada da reserva de liquidez do Tesouro Nacional; e o aumento de despesas com a honra de garantias em operações de crédito.

9.5. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Economia, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Instituição Fiscal Independente (IFI) do Senado Federal;

9.6. restituir os autos à Secretaria de Macroavaliação Governamental para que dê seguimento ao acompanhamento.

10. Ata nº 22/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1557-22/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
 Procuradora-Geral

2





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 016.873/2020-3

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Órgãos: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO ACERCA DOS REFLEXOS E RISCOS DAS MUDANÇAS NAS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS E FISCAIS APLICÁVEIS DURANTE E APÓS A PANDEMIA DE COVID-19. OITIVA DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO. ENVIO DE INFORMAÇÕES AO CONGRESSO NACIONAL. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 108), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 109 e 110):

“1 INTRODUÇÃO

1.1. Objetivo Geral

1. Trata-se de ação de controle externo do tipo acompanhamento com o propósito de analisar os reflexos das mudanças nas regras orçamentárias e fiscais sobre a gestão dos recursos públicos; apoiar as unidades técnicas com padronização e levantamento de informações orçamentárias e sobre subsídios fiscais; elaborar quadro consolidado do impacto orçamentário e fiscal do conjunto de medidas adotadas pelo governo federal; evidenciar de que forma a trajetória da dívida pública será impactada, assim como o espaço fiscal disponível para realização de despesas nos próximos anos.

2. A presente fiscalização decorre do Plano Especial de Acompanhamento aprovado pelo Plenário do TCU no âmbito do processo TC 016.602/2020-0 e realiza-se nos seguintes órgãos: Casa Civil da Presidência da República e Ministério da Economia (Secretaria Executiva, Secretaria Especial de Fazenda, Secretaria de Orçamento Federal, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional).

1.2. Questões de Auditoria

3. De acordo com a matriz de planejamento (peça 71), com vistas ao alcance dos objetivos da fiscalização, formularam-se as seguintes questões:

a. Quais regras orçamentárias, financeiras e fiscais são aplicáveis durante e após a pandemia da Covid-19?

a.1 Quais são as regras orçamentárias, financeiras e fiscais que já existiam antes da pandemia da Covid-19 e que foram revogadas ou tiveram a eficácia suspensa durante a pandemia?

a.2 - Quais são as regras que compõem o Regime Jurídico Extraordinário Fiscal e Financeiro, criado para vigorar durante a pandemia da Covid-19/estado de calamidade? (normas de vigência temporária)

a.3 - Quais regras orçamentárias, financeiras e fiscais foram criadas para o combate à pandemia da Covid-19, mas que continuarão a vigorar mesmo após esse período?

b. Quais os impactos orçamentários, financeiros e fiscais das medidas adotadas pelo governo

1





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

federal no combate à Covid-19?

b.1 - Quais as medidas (ações) adotadas para enfrentamento da crise que têm impacto fiscal?

b.2 - Qual o impacto da crise nas receitas primárias?

b.3 - Qual o impacto da crise nas despesas primárias?

b.4 - Qual o impacto da crise no resultado primário?

b.5 - Qual o impacto da crise na trajetória da dívida pública?

c. Quais os riscos fiscais potenciais das medidas adotadas pelo governo federal no combate à Covid-19?

1.3. Metodologia

4. Os procedimentos de fiscalização basearam-se no exame da legislação pertinente e na análise das respostas às requisições de informação.

1.4. Volume de Recursos Fiscalizados e Benefício da Ação de Controle

5. O volume de recursos fiscalizados, que envolve o montante de despesas autorizadas até 25/5/2020 para enfrentamento da crise provocada pela Covid-19, equivale a R\$ 303,5 bilhões.

6. Estima-se que esta ação de controle tem o potencial de estimular o atendimento às disposições inculpidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000 (LRF – e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.898/2019).

2. EXAME TÉCNICO

2.1. Efeitos jurídicos da Covid-19 sobre as regras de Direito Financeiro

7. O presente capítulo se destinará a apresentar as principais alterações no regramento de Direito Orçamentário-Financeiro em razão do estado de calamidade provocado pela pandemia da Covid-19.

2.1.1. Decreto Legislativo 6, de 20/3/2020

8. O Decreto Legislativo 6, de 20/3/2020, reconheceu, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (LDO 2020), e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem 93, de 18/3/2020.

9. A LDO 2020 havia estabelecido que o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deveriam ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário de R\$ 124,1 bilhões para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 3,81 bilhões para o Programa de Dispendios Globais.

10. O art. 65 da LRF assim dispõe:

‘Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.’

11. Os prazos a que se refere o inciso I são aqueles destinados à recondução aos limites, estabelecidos nos termos da LRF, das despesas de pessoal e da dívida consolidada de um ente da Federação.

12. O inciso II que o Decreto Legislativo 6/2020 menciona de forma primordial dispensa a

2





obrigatoriedade de atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

13. O art. 9º da LRF, por seu turno, prevê:

‘Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.’

14. Desse modo, com o reconhecimento do estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo 6/2020, a União está desobrigada do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO 2020 e, igualmente, da limitação de empenho e movimentação financeira, realizada para garantir o atingimento desse resultado.

15. De igual modo, caso os limites da despesa com pessoal da União, estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, sejam ultrapassados, em razão da redução da receita corrente líquida ou mesmo da majoração das despesas com pessoal, o prazo para o seu retorno estaria suspenso. Por seu turno, o art. 70 da LRF, que também estabelece normas para enquadramento a limites de pessoal, já não se encontra aplicável, uma vez que regulou situação específica de descumprimento dos limites no exercício anterior ao da publicação da LRF, isto é, referia-se apenas ao ano de 1999.

16. No que concerne à dívida consolidada federal (art. 31 da LRF), por outro lado, os limites deveriam ter sido fixados pelo Senado Federal, por proposta do Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso VI, da Constituição Federal. Ocorre que esses limites foram fixados apenas para estados e municípios, por meio da Resolução 40/2001 do Senado Federal. Desse modo, o reconhecimento do estado de calamidade pública, para efeito das disposições estabelecidas no art. 31 da LRF, mostra-se inócuo à União.

2.1.2. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357

17. Em 26/3/2020, o Presidente da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.357, com pedido de medida cautelar, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF, e ao art. 114, caput, *in fine*, e § 14, da LDO 2020.

18. Os dispositivos objeto da ADI 6.357 estão relacionados às condicionantes e medidas de compensação, previstas na LRF e na LDO 2020, necessárias à: (a) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita; e (b) criação ou majoração de despesas.

19. Em síntese, o Presidente defendeu que a incidência desses dispositivos sem considerar o momento excepcional do atual estado de pandemia de Covid-19 violaria a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), a garantia do direito à saúde (arts. 6º, *caput*, e 196, da CF), os valores sociais do trabalho e a garantia da ordem econômica (arts. 1º, inciso I, 6º, *caput*, 170, *caput*, e 193, da CF).

20. Argumentou que a flexibilização prevista no art. 65 da LRF não seria suficiente para garantir a celeridade decisória exigida pelo cenário vigente e ressaltou que seu pedido pretenderia afastar a incidência das sobreditas condicionantes ‘tão somente às despesas necessárias ao enfrentamento do contexto de calamidade inerente ao enfrentamento do Covid-19’.

21. O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes deferiu a cautelar intentada, por entender estarem presentes os requisitos para sua concessão, dos quais destaca-se:

‘O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais





compatíveis com momentos de normalidade.’

22. Segundo o ministro, o afastamento excepcional da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, *in fine*, e § 14, da LDO 2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de Covid-19, não representaria conflito com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF. O ministro aduz, então, que: ‘(...) não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas’. Segundo ele, os gastos orçamentários serão ‘destinados à proteção da vida, da saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.’

23. Em razão dessas premissas, o ministro concedeu a cautelar para:

‘CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, *in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.**’ (grifo nosso)

24. O Parecer 29/2020/SGCT/AGU, que trata da força executória da ADI 6.357 (peça 19), esclareceu que a decisão tem aplicabilidade imediata, mas está limitada ao período de calamidade pública reconhecida pelo Decreto 6/2020, qual seja, até 31/12/2020. Apenas as medidas legislativas editadas durante o estado de calamidade, destinadas exclusivamente ao combate da pandemia e que não sejam baseadas em propostas legislativas com prazo indefinido estão abarcadas na decisão. O espectro de alcance da decisão não estaria adstrito à área de saúde, mas compreenderia, outrossim, políticas destinadas à garantia da subsistência, à empregabilidade, e à manutenção sustentável do emprego.

25. Segundo o parecer, ainda, a medida não alcança exigências e requisitos fiscais previstos na Constituição Federal, a exemplo da indicação da fonte de custeio total para o caso de criação, majoração e extensão dos benefícios da seguridade social (art. 95, § 5º) ou da necessidade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro de qualquer proposta legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita (art. 113 do ADCT). Esses dispositivos seguem válidos inclusive para as despesas ou renúncias relacionadas ao enfrentamento da crise.

26. Assim, o parecer conclui, em relação à LDO 2020, que a decisão está restrita ao seu art. 114, § 4º, de modo a suspender a exigência de compensação financeira em decorrência da edição de medida legislativa que importe aumento de despesa ou renúncia de receita, destinadas, como dito, exclusivamente ao combate da crise provocada pela pandemia. No que concerne à LRF, o parecer, igualmente, reconhece a suspensão da obrigatoriedade de demonstração da compensação quando do aumento de despesa ou da renúncia de receita, diretamente relacionada às políticas públicas de combate à pandemia da Covid-19.

27. Observa-se, assim, que a decisão em sede de cautelar no curso da ADI 6.357 apenas afastou, em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da Covid-19 (criação ou majoração de despesas e concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita), as exigências de: (a) demonstração da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e (b) medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

28. A despeito disso, a decisão cautelar do ministro do STF não teve por objeto o regramento constitucional de orçamento e finanças. Desse modo, consideram-se aplicáveis, mesmo na atual situação de calamidade pública, todas as exigências constitucionais para criação ou majoração de despesas e concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra





renúncia de receita, a exemplo dos arts. 167 e 195, § 5º, da Constituição Federal e do art. 113 do ADCT.

29. Feitas essas considerações, necessário observar que a Emenda Constitucional 106, de 8/5/2020, tratada no item 2.1.4 a seguir, dentre outras medidas, dispensou a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

‘Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.’

30. Nessa linha, como a norma constitucional atende ao que foi pedido na ADI 6.357 pelo presidente da República, autor dessa ação, o STF, ao analisar pedido da Advocacia-Geral da União (AGU), declarou a extinção da ação, por perda de objeto, em razão da aprovação da Emenda Constitucional 106/2020.

31. A despeito disso, o STF referendou a medida cautelar deferida em 29/3/2020 pelo ministro Alexandre de Moraes na ADI 6.357, para afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.898/2019) relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. Reconheceu, outrossim, que o afastamento das exigências é válido para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

2.1.3. Orçamento Impositivo: efeitos jurídicos e aplicabilidade durante o estado de calamidade pública

32. O presente tópico tem o objetivo de avaliar a exigibilidade do chamado Orçamento Impositivo mesmo após o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 6/2020.

33. Sobre a produção de efeitos, o Orçamento Impositivo foi instituído pela Emenda Constitucional 100 (EC 100/2019), de 26/6/2019, com vigência a partir da sua publicação e produção de efeitos a partir do exercício financeiro de 2020. Além da EC 100/2019, foi aprovada a EC 102/2019, que impôs restrições à aplicação do Orçamento Impositivo.

34. Assim, considerando que não houve qualquer decisão judicial ou norma constitucional suspendendo os efeitos das regras do Orçamento Impositivo ou dando tratamento diferenciado para as despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, considera-se que toda e qualquer programação orçamentária deve ser executada em conformidade com as regras das ECs 100 e 102/2019.

35. O objetivo principal da instituição de um Orçamento Impositivo é definir o dever de execução do orçamento conforme as programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo. Para isso, a EC 100/2019 estabeleceu que:

‘Art. 165 (...)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.’ (grifou-se)

36. Sobre a questão, faz-se mister destacar também que, em 30/3/2020, foi editado o Decreto 10.295/2020, que altera o Decreto 10.249/2020 e dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2020. Em seu art. 1º, o normativo estabelece que os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo federal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, poderão





empenhar despesas, observada a integralidade das dotações orçamentárias aprovadas no exercício de 2020, haja vista os efeitos decorrentes do Decreto Legislativo 6/2020.

37. Trata-se de princípio já presente nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, desde 2014, que define regime obrigatório de execução de emendas individuais e que agora foi expandido para as emendas de bancada estadual e para o orçamento em geral.

38. Sob o aspecto material, o dever de execução das programações orçamentárias possui algumas limitações, incorporadas ao texto constitucional por meio da EC 102/2019, quais sejam: (a) não se aplica às despesas do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais; (b) abarca apenas as despesas primárias discricionárias; (c) subordina-se ao cumprimento de disposições constitucionais e legais sobre metas fiscais ou limites de despesas; (d) não impede o cancelamento de dotações necessárias para a abertura de créditos adicionais; e (e) não se aplica aos casos de impedimentos de ordem técnica, devidamente justificados.

39. Outro ponto que merece ser destacado é que a interpretação dessas regras deve ser feita levando em consideração os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os princípios da eficiência e da economicidade. A Constituição deve ser interpretada em sua unidade, sem desconsiderar conceitos e regras constitucionais consagradas há décadas.

40. Em relação à aplicação das regras do Orçamento Impositivo frente à necessidade de alterações orçamentárias, bem como de direcionamento de esforços financeiros e orçamentários para custear medidas de enfrentamento à Covid-19, entende-se que o Orçamento Impositivo não é impeditivo para que o governo adote as medidas necessárias. Isso porque as normas constitucionais e infraconstitucionais resguardam o poder-dever de o administrador público agir buscando o interesse público.

41. No que concerne às alterações orçamentárias, a Constituição resguarda o direito de o Poder Executivo abrir créditos adicionais, inclusive por meio da anulação de dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 11, inciso I, da CF).

42. Além disso, a LDO 2020, art. 44, autoriza o Poder Executivo e os demais poderes a realizarem uma série de alterações orçamentárias sem necessidade de autorizações específicas do Poder Legislativo. Em decorrência da regra do art. 44, a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) editou para o ano de 2020 a Portaria 5.509, de 21/2/2020, a qual dispõe sobre os limites e procedimentos a serem seguidos pelos órgãos dos três poderes.

43. Portanto, é possível concluir que a adoção de medidas orçamentárias e financeiras de enfrentamento da Covid-19 deve estar de acordo com as regras do Orçamento Impositivo, não havendo óbice à realização de alterações orçamentárias necessárias à efetivação de tais medidas, desde que sejam realizadas nos limites constitucionais e legais estabelecidos pelo Congresso Nacional, inclusive observados os impedimentos de ordem técnica decorrentes da crise provocada pela pandemia da Covid-19.

2.1.4. Orçamento de Guerra: efeitos jurídicos no tempo e limites materiais das regras de criação de despesa e renúncias tributárias

44. O chamado Orçamento de Guerra foi instituído pela Emenda Constitucional 106, de 8/5/2020. Em resumo, a norma cria um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para a Administração Pública.

45. O primeiro aspecto a ser debatido envolve os efeitos jurídicos da norma no tempo. O art. 1º da EC 106/2020 estabeleceu que o regime extraordinário irá produzir efeitos durante a vigência do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional. Assim, trata-se de norma constitucional de eficácia contida, produzindo todos os seus efeitos com a sua entrada em vigor, contudo, poderá haver a redução da sua abrangência temporal por meio de norma infraconstitucional editada pelo Poder Legislativo.

46. A norma estabeleceu distinção ao preceito geral do art. 1º. É o caso da suspensão da chamada Regra de Ouro (art. 167, inciso III da CF/88), que produzirá efeitos durante todo o exercício financeiro em que vigorar o estado de calamidade pública.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

47. Ainda falando dos efeitos da norma jurídica no tempo, o art. 3º dispõe que as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo voltados a enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas deverão ter vigência e efeitos adstritos ao período da calamidade para que sejam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação ou expansão de despesas ou renúncias tributárias.

48. Explicando melhor, para que a criação ou expansão de despesas ou renúncias tributárias estejam dispensadas da observância das limitações legais, a vigência e os efeitos dessas medidas deverão estar circunscritos ao período de calamidade pública. Em verdade, as normas instituidoras deverão ser temporárias ou excepcionais, inclusive com vigência móvel, acompanhando o prazo de calamidade pública.

49. Perceba que o art. 3º fala em vigência e produção de efeitos. A vigência está relacionada à publicidade da norma, significando, em apertada síntese, que a lei é válida e que já foi formalmente publicada no meio oficial adequado a partir da publicação da norma. Em regra, os efeitos jurídicos de uma norma começam com sua entrada em vigor. Pelo art. 3º da EC 106/2020, tanto a vigência como os efeitos estão limitados ao prazo do estado de calamidade pública, inadmitindo a ultratividade da norma de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (despesas e renúncias tributárias).

50. Outro ponto merecedor de questionamento é o seguinte: a limitação dos efeitos da norma, como disposto no art. 3º, impediria a execução de uma despesa ou de uma renúncia tributária, instituídas pelo regime extraordinário fiscal e financeiro, após o prazo do estado de calamidade pública? Imagine que uma despesa ou renúncia tributária seja criada para vigorar até 31/12/2020 e mais tarde o período do estado de calamidade pública seja reduzido para 31/10/2020. Tais programações orçamentárias ou renúncias tributárias ainda poderão ser executadas?

51. Entende-se que a despesa ou a renúncia tributária não poderá ser executada fora do prazo do estado de calamidade pública. Como previsto no art. 1º, o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações vigorará apenas durante o estado de calamidade e apenas para atender necessidades decorrentes da pandemia. Como o nome já diz, trata-se de regime extraordinário destinado a vigorar apenas durante acontecimentos anormais. Se o estado de calamidade pública não existir mais, subentende-se que o regime extraordinário será desnecessário e, portanto, não deverá mais produzir efeitos. No entanto, estando reconhecido o direito do credor por meio da liquidação, nada impede que a despesa seja paga após o prazo da calamidade pública, em homenagem ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF).

52. O segundo aspecto de análise da EC 106/2020 é a limitação material ao regime extraordinário fiscal e financeiro. No caso, que tipo de despesa ou renúncia tributária pode ser inserida no Orçamento de Guerra?

53. A primeira limitação material imposta é que o regime extraordinário é aplicável somente às medidas de enfrentamento à Covid-19 em que a urgência for incompatível com o regime regular.

54. A EC 106/2020 não estabeleceu o que seria essa incompatibilidade, contudo, é possível deduzir dos dispositivos da emenda que, para cada medida adotada com base no regime extraordinário, deverá ser demonstrada a incompatibilidade com as limitações legais preexistentes.

55. Outra limitação material imposta é a impossibilidade de criação ou expansão de despesas ou renúncias tributárias permanentes com base no regime extraordinário. Como já afirmado anteriormente, o regime extraordinário tem o objetivo de facilitar o combate à Covid-19 e deverá durar apenas durante o estado de calamidade pública, sendo, portanto, incompatível com a criação de despesas permanentes.

56. A EC 106/2020, art. 3º, autoriza a adoção do regime extraordinário apenas para as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas. Nesse aspecto, a norma foi genérica e não estabeleceu requisitos objetivos para identificação das medidas relacionadas ao enfrentamento da calamidade, aumentando o risco de criação de despesas ou renúncias tributárias em desacordo com o regime regular.

7





57. Por fim, o art. 10 da EC 106/2020 retroage para convalidar todos atos de gestão praticados a partir de 20/3/2020, desde que sejam compatíveis com o teor da Emenda Constitucional. Considerando que a partir de 29/3/2020 já havia decisão cautelar do STF na ADI 6.357, dispensando o gestor do cumprimento dos regramentos fiscais de criação e expansão de despesas e renúncias tributárias, o dispositivo será útil apenas para o período de 20/3/2020 a 28/3/2020, não alcançado pela decisão do STF.

58. Por todo o exposto, é possível concluir que: (a) para enquadramento no regime extraordinário fiscal e financeiro instituído pela EC 106/2020, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo que criem ou expandam despesas ou renúncias tributárias deverão ter vigência e efeitos limitados ao período do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional; (b) a limitação dos efeitos jurídicos da norma no tempo abarca não só a criação ou expansão de despesas e renúncias tributárias, mas a execução das programações orçamentárias, não impedindo, entretanto, a liquidação de despesas de credores com direito adquirido ou pagamento de despesas já liquidadas, em homenagem ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88); e (c) para enquadramento no regime extraordinário fiscal e financeiro instituído pela EC 106/2020, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo que criem ou expandam despesas ou renúncias tributárias deverão demonstrar a incompatibilidade da urgência com o regime regular.

2.1.5. Lei Complementar 173/2020 efeitos jurídicos no tempo e limites materiais das regras de criação de despesa e renúncias tributárias

59. A Lei Complementar 173, de 27/5/2020, criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, **exclusivamente para o exercício de 2020**, e fez alterações na Lei Complementar 101/2000. O programa se destinou a autorizar a suspensão de pagamento de dívidas de Estados e Municípios para com a União, permitir a reestruturação de operações de créditos junto ao sistema financeiro e estabelecer a entrega de recursos da União para os entes subnacionais, na forma que segue:

‘O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União, e os estados, o Distrito Federal e os municípios;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, por meio de aditamentos contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos; e

III - entrega de recursos da União, no valor de R\$ 60 bilhões, pagos em quatro parcelas mensais e iguais, na forma de auxílio financeiro, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no exercício de 2020, para aplicação em ações de enfrentamento ao Coronavírus.’

60. As medidas de suspensão dos pagamentos de dívidas contratadas pelos entes subnacionais para com a União são de aplicação imediata. Por outro lado, a União está impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento, de abertura de crédito e de parcelamento de débitos previdenciários, de 1/3/2020 a 31/12/2020.

61. Os valores não pagos deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 e terão seus valores apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1/1/2022, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos, feitas as devidas atualizações pelos encargos financeiros contratuais de adimplência. Receberão igual tratamento os valores anteriores a 1/3/2020, não pagos em razão de liminar em ação judicial, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação.

62. O art. 3º da LC 173/2020, por seu turno, afastou e dispensou, **exclusivamente para os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidade**, as disposições da Lei Complementar 101/2000 e de





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

outras leis complementares, leis, decretos, portarias e atos normativos que tratem:

‘I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do *caput* do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.’

63. Ademais, a LC 173/2020 alterou dispositivos da Lei Complementar 101/2000 para, entre outros, tornar mais rígidas as regras para aumento de despesa com pessoal. O art. 21 da LRF passou a considerar um maior número de nulidades para os casos de aumento dessas despesas.

64. Com isso, passam a ser consideradas nulas de pleno direito, além dos casos anteriormente previstos no art. 21 da LRF, a aprovação, a edição ou a sanção, por chefe do Poder Executivo, por presidente e demais membros da mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por presidente de tribunal do Poder Judiciário e pelo chefe do Ministério Público, da União e dos estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal e forem editados nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou forem previstas parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

65. De outra banda, o art. 65 da LRF foi aprimorado, por meio do acréscimo de três parágrafos, para tornar mais claros e abrangentes os efeitos da declaração de estado de calamidade pública. Pelas novas medidas incorporadas à LRF, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional:

‘I – ficam dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II – ficam afastadas as vedações inculpidas no art. 35 da LRF, no sentido de estarem autorizadas a realização de operação de crédito, e operações equiparadas nos termos do art. 37, entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

III – ficam afastadas as vedações previstas no art. 42, de modo a não haver impedimento ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, para contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

IV – fica dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, para afastar a obrigatoriedade de utilização, dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica, exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação;

III - ficam afastadas as condições e as vedações para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e para a criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, **desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.**’
(grifou-se)

66. Essas novas medidas, incorporadas ao art. 65 da LRF pelas alterações procedidas pela LC 173/2020, não se destinam indistintamente a todos os entes da federação. Desse modo, aplicar-

9





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

se-ão, exclusivamente, às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública **pelo Congresso Nacional, enquanto perdurar o referido estado de calamidade, e contemplarão apenas os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo.**

67. A LC 173/2020, outrossim, introduziu no ordenamento jurídico um rol de limitações ao aumento de despesas com pessoal. Dessa forma, caso a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios declarem calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 101/2000, em razão da pandemia da Covid-19, ficarão proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

‘I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.’

68. O § 1º do art. 8º da LC 173/2020 admite a contratação de pessoal, a criação de cargo, emprego ou função, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou seu reajuste acima da inflação, se forem destinadas a medidas de combate à calamidade pública referida no art. 8º, *caput*, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

69. Ficam autorizadas a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, nesse período, desde que ocorra prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, de forma permanente. Se não for implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

2.2. Impactos fiscais das medidas de combate à Covid-19

2.2.1. Despesas orçamentárias

2.2.1.1. Introdução

70. Até a data-base de 25/5/2020, a União já alocou cerca R\$ 319,4 bilhões em dotações

10





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

orçamentárias para o combate à pandemia causada pela Covid-19, dos quais 99,94% (R\$ 319,2 bilhões) foram autorizados por medidas provisórias veiculando créditos extraordinários. A dotação residual (R\$ 205 milhões, ou 0,06% do total) é proveniente de alterações orçamentárias promovidas por atos infralegais, por meio de remanejamento de dotações já autorizadas na Lei 13.978/2020, Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2020.

71. A tabela a seguir evidencia os instrumentos legais que autorizaram as despesas para o combate à pandemia, bem como os respectivos valores das dotações:

Tabela 1: Despesas Orçamentárias alocadas ao combate da pandemia

R\$ milhões

Instrumento Legal	Finalidade	Valor
MP 921/2020	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública	11
MP 924/2020	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública	5.100
MP 929/2020	Bolsa Família e Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública	3.420
MP 935/2020	Benefício Emergencial - Manutenção de Emprego	51.642
MP 937/2020	Auxílio Emergencial - Pessoas em situação de vulnerabilidade	98.200
MP 939/2020	Auxílio Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios	16.000
MP 940/2020	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública	9.444
MP 941/2020	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública	2.114
MP 942/2020	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública	639
MP 943/2020	Financiamento da folha de pagamentos	34.000
MP 947/2020	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública	2.600
MP 949/2020	Transferência para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)	900
MP 953/2020	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública	2.550
MP 956/2020	Auxílio Emergencial - Pessoas em situação de vulnerabilidade	25.720
MP 957/2020	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública	500
MP 962/2020	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública	419
MP 963/2020	Financiamento da Infraestrutura Turística Nacional	5.000
MP 965/2020	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública	409
MP 967/2020	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública	5.566
MP 969/2020	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública	10.000
MP 970/2020	Auxílio Emergencial e Despesas do Ministério da Saúde	29.058
MP 972/2020	Prog. de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)	15.900
Demais atos	Despesas dos Ministérios decorrentes do combate à pandemia	205
TOTAL		319.396

Fonte: Siop – Posição 26/5/2020

*Não contempla LC 173/2020. Dotação ainda não autorizada.

Créditos Extraordinários

72. O anexo I ao presente relatório apresenta a lista de todos os créditos extraordinários abertos, até 20/5/2020, pelas sobreditas medidas provisórias, com respectivas, datas, valores, destinatários da dotação, origem e finalidade dos recursos.

73. A Constituição Federal vincula a abertura de créditos extraordinários ao atendimento de ‘despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública’ (art. 167, § 3º). Para adoção de medidas provisórias, por seu turno, é exigido o cumprimento de requisitos de relevância e urgência (art. 62 da Constituição Federal).

74. Segundo o ministro Celso de Mello, no voto da ADI 293-7/600-DF, o que justifica a edição de medidas provisórias é a ‘existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação’. Assim, o que legitimaria o Chefe do Poder Executivo da União a antecipar-se, cautelarmente, ao processo legislativo ordinário, seria o ‘fundado receio, por ele exteriorizado, de que o retardamento da prestação legislativa cause grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público’.

75. Nessa toada, o ministro Gilmar Mendes, no voto condutor da ADI 4.048-1/DF, aduz que o próprio art. 167, § 3º, ao prescrever a observância do art. 62, impõe seja a medida provisória o veículo legislativo adequado à abertura de crédito extraordinário. Assim, ‘além dos requisitos de





relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura de créditos extraordinários seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes’.

76. Segundo o ministro, a própria Constituição ofereceu exemplos elucidativos do que seriam despesas imprevisíveis e urgentes: aquelas decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública. O ministro relata, então, que os requisitos de imprevisibilidade e urgência receberam densificação normativa da Constituição, de modo a estarem delimitados semanticamente, ainda que parcialmente, pelo próprio texto constitucional. Guerra, comoção interna e calamidade pública representam, segundo o ministro, realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, de forma a demandarem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias.

77. Nesse mister, foi editado o Decreto Legislativo 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, em razão da crise provocada pela pandemia da Covid-19. Nessa esteira, foram editadas diversas medidas provisórias para abertura de créditos extraordinários.

78. A análise da exposição de motivos dessas medidas demonstra que o reconhecimento da situação de calamidade criou a justificativa para abertura de qualquer crédito extraordinário. Os requisitos de urgência, relevância e imprevisibilidade são demonstrados por meio de parágrafos, quase que padronizados, da forma que segue:

‘A urgência do crédito é decorrente do quadro apresentado de rápida propagação da doença, e a velocidade de resposta do poder público é condição necessária para garantir a proteção e recuperação da saúde da população brasileira, restringindo ao máximo a circulação do vírus e o número de doentes e de óbitos.

A relevância, por sua vez, deve-se à situação de pandemia que representa alto risco à saúde pública, dado o elevado potencial de contágio e o risco de morte, haja vista a experiência dos países onde a disseminação atingiu estágio mais avançado.

Já a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial. O novo agente do Coronavírus foi descoberto ao final de 2019, após casos registrados na China, e o primeiro caso registrado no Brasil ocorreu ao fim de fevereiro de 2020, e dessa forma não havia condições de se determinar o aparecimento, nem a gravidade do surto, bem como a situação de alastramento da doença pelo mundo; além dos custos necessários para a implementação das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.’

79. Embora seja forçoso reconhecer que a proliferação da Covid-19 impôs ao país a necessidade de adoção de medidas urgentes, que não podem esperar o processo legislativo ordinário, e ao mesmo tempo imprevisíveis quando da elaboração da proposta orçamentária, o fato é que essas medidas devem estar ligadas diretamente às despesas adicionais, não contempladas na proposta orçamentária, necessárias ao enfrentamento da crise provocada pela Covid-19 e que não possam aguardar a regular aprovação legislativa.

80. Nesse ponto, necessário observar que a aprovação ordinária de créditos orçamentários se encontra limitada ao Teto de Gastos estabelecido pela Emenda Constitucional 95/2016. Os créditos extraordinários estão excepcionalizados pela emenda. Dessa feita, não pode o Poder Público, para fazer frente a despesas que antes não foram privilegiadas na LOA 2020, valer-se do crédito extraordinário, seja para reforçar dotações eventualmente insuficientes, o que deveria ocorrer por crédito suplementar desde que não ultrapassados os limites da EC 95/2016 (‘§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo’) ou para criar despesas outras, cuja aplicação não esteja diretamente relacionadas ao enfrentamento da crise e aos requisitos de imprevisibilidade e urgência.

81. Com efeito, essas dotações devem ser aplicadas em despesas que, de fato, estejam relacionadas ao combate à pandemia, justificando, assim, a natureza imprevisível e urgente das medidas. A aplicação desses recursos será examinada adiante no presente relatório, bem como em futuros





relatórios de acompanhamento dos efeitos da crise.

82. Feitas essas considerações, chama atenção a edição da MP 963/2020, que abriu crédito extraordinário, no valor de R\$ 5 bilhões, para realização de operações de crédito, no âmbito do Fundo Geral de Turismo/Fungetur - Ministério do Turismo.

83. Segundo a Exposição de Motivos da referida MP (peça 66), o recurso se destina ao financiamento de capital de giro emergencial e de investimentos em capital fixo, tais como bens e equipamentos, obras civis para implantação, ampliação, modernização e reforma de empreendimentos turísticos, cujo objetivo é a adaptação para as novas exigências do mercado.

84. Nessa esteira, a realização de obras civis em empreendimentos turísticos não parece atender a requisitos de imprevisibilidade e urgência, ao mesmo tempo em que demonstra, presumivelmente, compatibilidade com uma análise ordinária de alocação orçamentária e com os limites de crescimento de despesas primárias estabelecidos na EC 95/2016.

85. Dessa feita, tem-se por oportuno fazer oitiva ao Poder Executivo Federal com vistas a que apresente elementos de convencimento de que os créditos aprovados pela MP 963/2020 de fato estão destinados ao atendimento da crise provocada pela Covid-19, que atendem aos requisitos de urgência e imprevisibilidade, de modo que essas necessidades de adequação tenham surgido apenas após a proliferação da doença e que exista *periculum in mora* para aprovação desses recursos por meio das vias ordinárias de análise de créditos orçamentários.

86. Outro ponto que merece destaque está relacionado à aplicação dos recursos oriundos de créditos extraordinários. Necessário observar que, se de um lado, os créditos extraordinários estão condicionados, para sua aprovação, a situações urgentes, relevantes e imprevisíveis, de outro lado, a aplicação desses recursos deve estar dirigida estritamente às situações de urgência, relevância e imprevisibilidade que lhe deram causa.

87. Essa observação se mostra pertinente porque nem todos os créditos aprovados têm destinação facilmente observável em relação ao enfrentamento da crise, a exemplo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, aprovado pela MP 935/2020, e do Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, no valor de R\$ 600,00 mensais, aprovado pelas MPs 937/2020 e 956/2020. Verifica-se, por exemplo, a abertura de créditos extraordinários para comunicação, contratação de pessoal, aquisição de materiais e concessão de bolsas de estudo (MPs 929, 942 e 953).

88. Essa situação exige uma análise da efetiva aplicação desses recursos às situações de urgência, relevância e imprevisibilidade que lhe deram causa.

Despesas Executadas

89. Não obstante, a fim de melhor compreender a distribuição dos recursos, o gráfico a seguir apresenta a despesa destinada ao enfrentamento da calamidade pública segregada em oito grandes grupos, por meio dos quais é possível bem compreender as áreas de atuação governamental e as prioridades definidas na esfera federal.



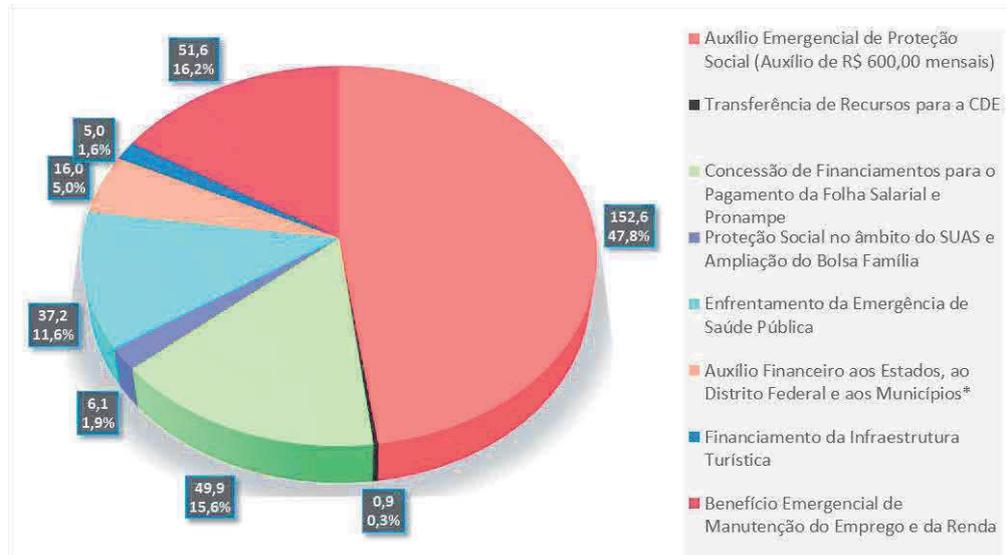


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

Gráfico 1: Distribuição das dotações

R\$ bilhões



Fonte: Siop e Tesouro Gerencial – Posição 26/5/2020

*Não incluiu LC 173/2020, tendo em conta que a dotação ainda não foi autorizada.

90. A partir da análise da participação relativa de cada medida, é possível inferir as prioridades governamentais. Tem-se que nenhuma das ações adotadas é estanque, reverberando seus efeitos para além da área imediatamente atendida. Não obstante, a análise a seguir segrega as dotações entre as áreas social, de saúde pública, manutenção de emprego e auxílios aos entes subnacionais.

Despesas relacionadas à assistência social

91. Do gráfico acima, depreende-se que as despesas voltadas à assistência social respondem por 50,0% de toda dotação alocada para o combate à pandemia e seus efeitos, com destaque para os seguintes grupos: concessão do ‘Auxílio Emergencial de Proteção Social’; ‘Proteção Social no âmbito do SUAS e Ampliação do Bolsa Família’; e ‘Transferência de recursos para a CDE’.

92. O orçamento alocado às despesas com Auxílio Emergencial de Proteção Social (R\$ 152,6 bilhões) corresponde a cerca de 47,8% do total de dotações destinadas ao combate à pandemia e seus efeitos. Portanto, constitui a maior despesa autorizada até este momento. Rememore-se que essa despesa foi criada a partir da sanção da Lei 13.982/2020, estabelecendo que o auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00, a ser concedido pelo período de três meses às pessoas em condição de vulnerabilidade. Complementarmente, o Decreto 10.316/2020 estabeleceu os critérios para a concessão do citado auxílio.

93. Vale destacar o risco fiscal, entendido como a possibilidade de ocorrência de eventos capazes de afetar as contas públicas de modo imprevisto, inerente à adoção dessa medida, notadamente tendo em conta que foi concedido valor absoluto de R\$ 600,00, por três meses, a um número de beneficiários até então desconhecido, dada a inexistência de cadastro governamental que abrangesse os critérios definidos na Lei 13.982/2020. Os riscos são potencializados tendo em vista que não se sabe a extensão dos efeitos da crise na economia, o que poderá, por exemplo, elevar o número de beneficiários ou até mesmo prolongar o prazo do benefício assistencial, que inicialmente está previsto para ser pago por três meses.

94. Já o grupo ‘Proteção Social no âmbito do SUAS e Ampliação do Bolsa Família’ (1,9% do total) está relacionado à elevação do orçamento destinado à política pública de assistência social, a qual inclui transferências de renda diretamente às famílias em condição de pobreza e extrema pobreza, nos termos da Lei 10.836/2004 (Programa Bolsa Família). Assim, foram destinados R\$ 6,1 bilhões, majorando o orçamento destinado à assistência social, no exercício de 2020.

14





95. Desse valor, foram alocados cerca de R\$ 3,0 bilhões especificamente direcionados à ampliação do programa Bolsa Família. Assim, o orçamento destinado ao programa, no exercício de 2020, saltou de 29,5 bilhões, originalmente consignados na LOA 2020, para R\$ 32,5 bilhões.

96. Os demais R\$ 3,1 bilhões do grupo 'Proteção Social no âmbito do SUAS e Ampliação do Bolsa Família' serão destinados ao custeio da política de assistência social tripartite, em que União, estados, Distrito Federal e municípios atuam de forma compartilhada, visando ao financiamento das políticas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

97. Por fim, a 'Transferência de recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)' visa subsidiar a modicidade de tarifas com a finalidade de garantir o fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais de baixa renda. Nesses termos, o Poder Executivo, por meio da edição da MP 949/2020, abriu crédito extraordinário, no valor de R\$ 900 milhões, acrescentando ao volume de dotações já existentes na LOA 2020 (R\$ 927 milhões). Assim, o valor atualmente consignado na ação orçamentária 00NY - Transferência de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético é de R\$ 1.827 milhões.

Despesas relacionadas à manutenção de emprego

98. A segunda maior despesa alocada ao combate à crise está relacionada às ações voltadas à manutenção de empregos, representada por dois grandes grupos de medidas: concessão do 'Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda' (R\$ 51,6 bilhões) e concessão de 'Financiamento para o Pagamento da Folha Salarial e Pronampe' (R\$ 49,9 bilhões). Somados, esses grupos respondem por cerca de 31,8% da despesa total (ou R\$ 101,5 bilhões).

99. O 'Benefício Emergencial de Manutenção de Empregos', instituído no âmbito da Medida Provisória 936/2020, prevê a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho e a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário. Ambas as medidas visam à conservação dos empregos no país, por meio da concessão do citado benefício ao trabalhador, desonerando total ou parcialmente o empregador do pagamento da folha salarial.

100. Já a concessão de 'Financiamento para o Pagamento da Folha Salarial' consiste em medida também relacionada à manutenção de empregos no Brasil, que, segundo a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória 943/2020, tem o 'intuito de possibilitar a celebração de operações de crédito com empresários, sociedades empresariais e cooperativas, cujo escopo abrange as pequenas e médias empresas – PMEs, a fim de garantir remuneração de seus respectivos empregados'. Já o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), conforme a exposição de motivos que acompanha a MP 972/2020, destina recursos necessários ao financiamento de micro e pequenos empresários, visando à manutenção de empregos no Brasil.

Despesas diretamente relacionadas à saúde e ao funcionamento dos respectivos ministérios diretamente envolvidos no combate à pandemia

101. Neste grupo estão inseridas as despesas diretamente relacionadas à função saúde e demais dispêndios no âmbito dos ministérios envolvidos diretamente no combate à pandemia. Dessa maneira, essas despesas contam com R\$ 37,2 bilhões, dos quais 94% (ou R\$ 34,9 bilhões) estão alocados exclusivamente a ações de saúde. Os demais R\$ 2,3 bilhões estão concentrados mormente em despesas no âmbito dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Defesa e da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações.

102. As dotações especificamente relacionadas à saúde (R\$ 34,9 bilhões) representam cerca de 10,9% do total de despesas destinadas ao combate à Covid-19. Registre-se que significativa parcela desse valor foi repassada aos entes subnacionais, por meio de transferências no âmbito do Fundo Nacional de Saúde (FNS). Dessa forma, do valor total executado (pago) no âmbito das ações diretamente relacionadas à saúde (R\$ 8,9 bilhões), cerca de R\$ 7,7 bilhões foram repassados a estados e ao Distrito Federal (R\$ 3,2 bilhões) e a municípios (R\$ 4,5 bilhões), considerando a execução de despesas até 26/5/2020.

103. Ademais, importante salientar que, dos R\$ 34,9 bilhões destinados à saúde, cerca de





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

R\$ 5,7 bilhões são provenientes de dotações do próprio Ministério da Saúde, originalmente consignados na LOA 2020. Dessa maneira, as ações diretamente ligadas à saúde, em verdade, contam com novos recursos no montante de R\$ 29,2 bilhões.

Despesas com auxílios aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

104. Por fim, o ‘Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios’ refere-se a compensações da União em favor dos entes subnacionais face à queda de arrecadação em decorrência da pandemia. As dotações desse grupo representam 5,0% (R\$ 16,0 bilhões) do total e podem ser destinadas ao custeio de diferentes dispêndios.

105. Convém ressaltar que o ‘Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios’ não se confunde com as transferências de recursos fundo a fundo, mencionadas no âmbito das despesas com saúde. As transferências fundo a fundo referem-se a dispêndios diretamente ligados à saúde, ao passo que o ‘Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios’ visa compensar os entes subnacionais pela queda de arrecadação, não sendo obrigatório o direcionamento dessas receitas para ações de saúde.

106. Dessa maneira, a Medida Provisória 939/2020 autorizou a realização de despesas no valor de R\$ 16,0 bilhões visando à compensação da queda de arrecadação dos entes subnacionais, dos quais foram transferidos até 25/5/2020 cerca de R\$ 1.967 milhões, dos quais, R\$ 952 milhões foram destinados a Estados e ao Distrito Federal e R\$ 1.015 milhões, a Municípios.

107. Registre-se que não foram contabilizadas as despesas com transferências a entes subnacionais decorrentes da aprovação da Lei Complementar 173/2020 (LC 173/2020), a qual foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, mas ainda não recebeu tratamento orçamentário. Segundo o texto sancionado, a LC 173/2020 deverá gerar despesas adicionais da ordem de R\$ 60 bilhões ao auxílio da União em favor de Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.2.1.2. Fontes de Financiamento e Impacto Fiscal das despesas orçamentárias

108. Como sobredito, o orçamento alocado às medidas de enfrentamento da Covid-19 alcança o montante de R\$ 319,4 bilhões. No entanto, nem todo esse valor sensibiliza o resultado primário do Governo Central, tendo em conta que parte desses recursos são provenientes do cancelamento de outras dotações ou referem-se a despesas financeiras, como se verifica a seguir:

Tabela 2: Fontes de financiamento e impacto primário das despesas com combate à pandemia

R\$ milhões

Despesas	Fonte de Financiamento				Despesa Total (V) = (I) + (II) + (III) + (IV)	Impacto primário (VI) = (V) - (IV)
	Cancelame ntos de dotações Financeiras (I)	Superávit de Exercícios Anteriores (II)	Operações de Crédito (III)	Cancelamentos de dotações Primárias (IV)		
Despesa Total (Primária + Financeira)	164.415	88.475	58.442	8.064	319.396	306.333
1. Despesas Primárias	164.415	49.475	58.442	8.064	280.396	306.333
1.1 Auxílio Emergencial de Proteção Social	98.200	25.720	28.720	0	152.640	152.640
1.2 Benefício Emerg. de Manutenção do Emprego	50.204	1.438	0	0	51.642	51.642
1.3 Enfrentamento da Emerg. de Saúde Pública	11	15.330	13.822	8.014	37.177	29.163
1.4 Auxílio Financeiro aos E/M/DF	16.000	0	0	0	16.000	16.000
1.5 Ampliação do Bolsa Família e SUAS	0	6.088	0	50	6.138	6.088
1.6 Transferência de Recursos para a CDE	0	900	0	0	900	900
1.7 Pronampe	0	0	15.900	0	15.900	15.900
2. Despesas Financeiras	0	39.000	0	0	39.000	34.000
2.1 Financ. Pagamento da Folha Salarial*	0	34.000	0	0	34.000	34.000
2.2 Financ. Pagamento da Infraestrutura Turística	0	5.000	0	0	5.000	Não se aplica

Fonte: Siop e Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) 2º Bimestre 2020 – Posição 25/5/2020.

*Em que pese a despesa com Financiamento da Folha Salarial sejam consideradas financeiras (RP 0), excepcionalmente, o Poder Executivo federal, por prudência, considerou o mencionado dispêndio como uma despesa primária, como se observa no RARDP do 2º bimestre de 2020 (peça.99)

109. Da tabela acima, percebe-se que as fontes de recursos utilizadas pelo Poder Executivo para executar as ações de combate à pandemia referem-se a cancelamentos de dotações financeiras





(R\$ 164,4 bilhões), superávits de exercícios anteriores (R\$ 88,5 bilhões), operações de crédito (R\$ 58,4 bilhões) e cancelamentos de dotações primárias (R\$ 8,1 bilhões), representados na tabela acima pelas colunas 'I', 'II', 'III' e 'IV', respectivamente.

110. Os cancelamentos de dotações financeiras (coluna I) referem-se ao remanejamento de programações originalmente destinadas ao custeio de despesas financeiras (por exemplo, despesa com amortização da dívida pública), de forma a liberar recursos para suplementar outras despesas. Em referência às ações de combate à Covid-19, todas as dotações de despesas financeiras canceladas (R\$ 164,4 bilhões) foram remanejadas para o custeio de despesas primárias, resultando em impacto primário em igual montante.

111. Outra fonte amplamente utilizada pelo Poder Executivo para financiar as despesas de combate à pandemia refere-se a recursos derivados do superávit de exercícios anteriores (R\$ 88,5 bilhões, ou cerca de 27,7% do total). Os recursos provenientes de superávits de exercícios anteriores (coluna II) são receitas que ingressaram nos cofres públicos em exercícios passados, mas que não foram utilizadas. Dessa maneira, esses recursos ficam disponíveis para custear novas despesas em exercícios futuros.

112. Com efeito, essas receitas já foram computadas em exercícios anteriores impactando positivamente os resultados fiscais daqueles períodos. No entanto, se os mencionados recursos forem utilizados para custear novas despesas primárias, haverá a sensibilização do resultado primário do ano em que houver o pagamento desse dispêndio.

113. Nesse contexto, dos R\$ 88,4 bilhões, cerca de R\$ 49,5 milhões foram utilizados para custear novas despesas primárias, o que consequentemente sensibilizará o resultado primário. Por sua vez, outros R\$ 39,0 bilhões foram alocados para custear despesas financeiras ('Concessão de Financiamento para Pagamento de Folha Salarial'), as quais, em tese, não impactariam o resultado primário. No entanto, no RARDP do 2º bimestre de 2019 (peça 99), o Poder Executivo Federal, por prudência, incluiu em suas projeções de despesas R\$ 34 bilhões decorrentes da edição da MP 943/2020.

114. A terceira fonte de financiamento das ações voltadas ao combate à Covid-19 relaciona-se às receitas de operações de créditos (coluna III), que são recursos decorrentes da emissão de títulos públicos visando ao financiamento do déficit fiscal do Estado, ou seja, são fontes diretamente relacionadas à elevação do endividamento público. Ainda que o valor diretamente derivado de operações de crédito seja bastante reduzido (R\$ 58,4 bilhões), o impacto das medidas sobre a dívida pública é sobremaneira mais elevado, como se apresentará adiante.

115. Por fim, a quarta fonte de financiamento das despesas voltadas ao combate à pandemia está relacionada ao mero remanejamento de dotações primárias entre diferentes programações (coluna IV). Nesse contexto, foram cancelados cerca de R\$ 8,1 bilhões e, posteriormente, remanejados para outras ações orçamentárias. Desse valor, cerca de R\$ 5,7 bilhões das dotações canceladas referiam-se a dotações do Ministério da Saúde, as quais foram remanejadas para outras programações da mesma Pasta.

116. Retomando à temática tratada no início deste subtópico, a diferença entre a despesa total (R\$ 319,4 bilhões) e o impacto primário das medidas (R\$ 306,3 bilhões) se explica em razão dos cancelamentos de dotações primárias (R\$ 8,0 bilhões) e das despesas financeiras que não impactam o resultado primário (R\$ 5,0 bilhões).

117. Por fim, cabe mencionar que, embora as despesas até este momento autorizadas não tenham sido majoritariamente financiadas por recursos tradicionalmente relacionados ao endividamento estatal (apenas 18,3% dos recursos são provenientes da emissão de títulos públicos – Fonte 44), é provável que as despesas que tiveram suas dotações canceladas remanesçam e devam ser recompostas posteriormente, a fim de que o Estado honre tempestivamente seus compromissos.

118. À guisa de exemplo, cite-se o remanejamento de dotações procedido pela Medida Provisória 937/2020, por meio da qual foram cancelados R\$ 98,200 bilhões de despesas financeiras destinadas à amortização da dívida e suplementadas despesas primárias em igual valor, visando ao custeio do 'Auxílio Emergencial de Proteção Social'. Nesse contexto, o compromisso de se

17





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

amortizar a dívida no valor de R\$ 98.200 milhões remanesce, e, conseqüentemente, o recurso necessário para custear essa obrigação, se não for derivado de outras fontes financeiras superavitárias, como por exemplo a Fonte 52 – Resultado do Banco Central, será proveniente de recursos diretamente relacionados à emissão de títulos (no caso a Fonte 43 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal).

119. As mencionadas trocas de fontes de financiamento de despesas, comumente denominadas ‘triangulações de fontes’ são bastante comuns na execução orçamentário-financeira da União, o que, em apertada análise, não constituiria ilegalidade, se atendidas as exigências legais, notadamente as atinentes às vinculações de recursos. No entanto, via de regra, o procedimento é pouco transparente e de difícil rastreabilidade pelos usuários da informação.

120. De certa forma, é compreensível que o Poder Executivo, no momento que abre créditos extraordinários, não tenha disponíveis todas as informações necessárias para informar de imediato quais seriam as fontes de recursos que futuramente financiarão a despesa cancelada. Todavia, a excepcionalidade da pandemia, conjuntamente como os volumosos recursos abertos por créditos extraordinários, cujas fontes de recursos derivam de cancelamento de despesas financeiras (R\$ 164,4 bilhões) ou primárias (R\$ 8,1 bilhões) impõem que os Órgãos Centrais de Orçamento e de Administração Financeira deem a devida publicidade acerca dos recursos que financiarão as despesas remanescentes que temporariamente ficarão a descoberto.

121. Ademais, rememore-se que o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) do 1º Bimestre de 2020, publicado em 20/3/2020, já indicava déficit primário da ordem de R\$ 161.623 milhões, ou seja, não computando os dispêndios relacionados ao combate à pandemia, o resultado fiscal projetado para o exercício corrente já era deficitário.

122. Considerando-se o RARDP 2º Bimestre de 2020, o qual já incorporou as projeções mais atualizadas de receitas e despesas primárias, o déficit primário do Governo Central em 2020 poderá alcançar R\$ 540,534 bilhões. Nesse cenário, o impacto adicional das despesas imporá endividamento ainda mais vultoso.

123. Nesse sentido, em que pesem as medidas até então adotadas não evidenciarem de plano o endividamento estatal, o cenário fiscal severamente deficitário, como o projetado para 2020, e a necessidade de se honrar compromissos que tiveram suas dotações suprimidas certamente resultarão em elevação da dívida pública, como se analisará no item 2.2.5.

2.2.1.3. Execução das despesas orçamentárias

124. A tabela a seguir evidencia a execução da despesa seguindo a lógica da segregação das despesas em oito grandes grupos.

Tabela 3: Execução da despesa

R\$ milhões

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUAL (A)	EMPENHADO (B)	VALOR LIQUIDADADO (C)	VALOR PAGO (D)	(E) = (D) / (A)
Auxílio Emergencial de Proteção Social	152.640	121.251	76.421	76.421	50,1%
Concessão de Fin. Pagamento da Folha Salarial e Pronampe	49.900	34.000	17.000	17.000	34,1%
Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública	37.177	11.901	9.146	9.092	24,5%
Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego	51.642	10.090	5.868	5.868	11,4%
Auxílio Financeiro aos Est/Df/Mun	16.000	16.000	1.967	1.967	12,3%
Proteção Social no âmbito do SUAS e Ampliação do Bolsa Família	6.138	5.141	1.213	1.191	19,4%
Transferência de Recursos para a CDE	900	900	650	650	72,2%
Financiamento da Infraestrutura Turística	5.000	436	0	0	0,0%
Total Geral	319.396	199.719	112.266	112.190	35,1%

Fonte: Siop Acesso Público – Posição 25/5/2020

125. Verifica-se que, da dotação consignada às ações de combate à Covid-19 (R\$ 319,4 bilhões), foram empenhados R\$ 199,8 milhões, o que corresponde a cerca de 62,53% do total. Em que pesem as despesas empenhadas indicarem minimamente a atuação da Administração, essa métrica não se mostra tão adequada quando se trata de despesas que exigem a efetiva entrega de recursos e serviços à população. Dessa maneira, os valores liquidados e pagos mostram-se mais adequados para o exame a seguir.





126. No grupo 'Auxílio Emergencial de Proteção Social', ação com maior volume de despesas previstas, verifica-se que, da dotação total (R\$ 152.640 milhões) foram empenhados cerca de R\$ 121,251 bilhões e pagos cerca de R\$ 76,421 bilhões (50,1% do total). Convém assinalar que essa despesa possui dinâmica distinta dos demais dispêndios públicos, pois não é a União que deposita o valor na conta do beneficiário, mas sim uma instituição financeira contratada (no caso, a Caixa Econômica Federal), a qual é responsável por executar os repasses aos respectivos beneficiários.

127. Nesse contexto, os R\$ 76,421 bilhões correspondem ao valor repassado pela União à instituição financeira, e não ao valor que efetivamente chegou às mãos dos brasileiros que fazem jus ao auxílio, nos termos da Lei 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto 10.316/2020.

128. Outra despesa com operacionalização similar refere-se às 'Concessões de Financiamento ao Pagamento da Folha Salarial', cuja previsão de gastos é de R\$ 34,000 bilhões. Desse total, já foram pagos R\$ 17,000 bilhões. No entanto, esse valor evidencia o montante que foi repassado pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), responsável pela operacionalização da política de financiamento, não necessariamente se traduzindo no valor que foi captado por empresas beneficiárias da política pública na 'ponta da linha'.

129. Convém ainda mencionar a execução no grupo 'Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública', o qual contempla as dotações diretamente relacionadas à saúde pública. Observa-se que foram destinados cerca de R\$ 37,7 bilhões, dos quais foram empenhados cerca de R\$ 11,9 bilhões e pagos R\$ 8,7 bilhões, até o dia 26/5/2020.

130. Todavia, esse valor não representa necessariamente que houve aquisição de bens e contratação de serviços visando ao combate à pandemia, tendo em conta que significativa parcela do valor registrado como pago (R\$ 7,6 bilhões) decorre de transferências de recursos aos entes subnacionais. Ou seja, cerca de 84% de todo o montante pago referem-se a valores que foram repassados a estados, aos municípios e ao Distrito Federal, mas podem não ter sido efetivamente empregados em ações de saúde, notadamente tendo em conta os trâmites administrativos necessários à aquisição de bens e à contratação de serviços, e, sobretudo, a escassez de insumos necessários ao combate à Covid-19, dadas as proporções internacionais da pandemia.

131. Registre-se também que os sistemas estruturantes de execução orçamentária não captam a execução das despesas dos entes subnacionais, o que representa limitação à integral análise dos recursos destinados à saúde.

2.2.2. Benefícios tributários, financeiros e creditícios

2.2.2.1. Benefícios tributários (renúncia de receitas, diferimentos e redução de impostos regulatórios)

132. Com vistas a mitigar os efeitos econômicos e sociais negativos da Covid-19, foram concedidos benefícios tributários a empresas e pessoas físicas, consistentes em diferimentos de tributos e redução de impostos regulatórios. O impacto estimado dessas medidas tributárias chega a aproximadamente R\$ 143,14 bilhões.

133. Não foram observadas, nas informações recebidas do Poder Executivo (peça 74, p. 3), a criação ou expansão de benefícios tributários que resultassem em gasto tributário, tendo em vista que as alterações ou inclusões procedidas na legislação não modificaram o sistema tributário de referência de forma estruturante. As medidas consistiram em postergações (diferimentos) e parcelamentos para pagamento de tributos, bem como em alterações de alíquotas dos impostos regulatórios previstos no art. 153, incisos I, II, IV e V, da Constituição Federal (impostos de importação, exportação, operações financeiras e produtos industrializados), utilizados para regular o comércio exterior, a seletividade dos produtos em função da sua essencialidade ou política de câmbio, crédito e seguro.

134. As alterações das alíquotas dos impostos regulatórios não precisam observar as regras para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita e, igualmente, não se enquadram no conceito de gasto tributário, conforme disposição do





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

art. 14, § 3º, inciso I, da LRF.

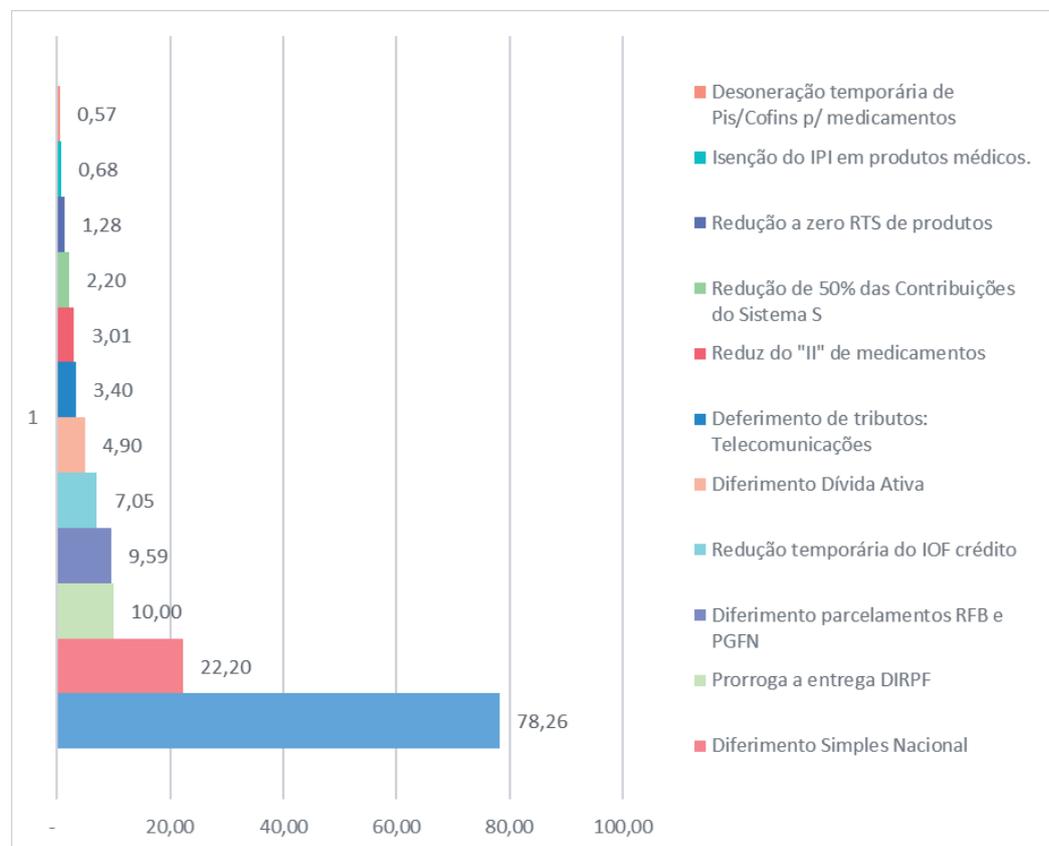
135. Importante destacar que os impactos calculados são potenciais e, especialmente no caso de diferimento de tributos, os valores efetivos dependem do comportamento dos contribuintes abrangidos pelas alterações legais.

136. Em termos de materialidade, as principais medidas tributárias adotadas são a prorrogação do prazo para entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) e a suspensão e diferimento do pagamento de créditos inscritos em dívida ativa, com impactos econômicos potenciais de R\$ 200 bilhões e R\$ 120 bilhões, respectivamente.

137. O gráfico seguinte evidencia as medidas adotadas e os impactos estimados de cada uma na arrecadação das receitas da União.

Gráfico 2: Medidas de concessão de incentivos e benefícios tributários

R\$ bilhões



Fonte: Peças 85 e 105.

138. Pelo gráfico, é possível perceber que, apesar de a crise estar relacionada a questões de saúde, os maiores impactos econômicos são originários de medidas relacionadas ao enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais da pandemia na vida das pessoas e das empresas.

139. Cumpre informar, ainda, que as renúncias de receitas tributárias constituem objeto de controle sistemático e permanente por parte deste Tribunal, por meio de ações de controle *ad hoc*, bem como de acompanhamento de periodicidade anual, a ser atuado oportunamente ainda no exercício de 2020, com vistas a subsidiar a apreciação das Contas do Presidente da República.

20





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

2.2.2.2. Benefícios financeiros e creditícios

140. Conforme informações prestadas pela Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (Secap) (peça 73), até 13/5/2020 foram apurados cerca de R\$ 1,15 bilhão em benefícios financeiros e creditícios criados ou expandidos em virtude do enfrentamento da crise provocada pela pandemia da Covid-19.

141. Em sua resposta, a Secap afirma que o rol de benefícios financeiros e creditícios identificados pode não ser exaustivo. Assim, haja vista que o trabalho desenvolvido pelo TCU apresentará relatórios mensais e levando em consideração a perspectiva de publicação de outras medidas, a disponibilização das informações será gradativamente aprimorada.

142. Sobre a avaliação da efetividade dos benefícios concedidos, a Secap argumentou que, por falta de insumos suficientes dos gestores, considerando que os benefícios foram concedidos há pouco tempo, se absteve de realizar projeções próprias do desempenho dos programas lançados. Acrescentou que o gestor da política é o ator com maior conhecimento do público alvo e do funcionamento da política e, portanto, seria mais apto a indicar a projeção do desempenho. Esse aspecto será tratado nos acompanhamentos em áreas específicas a cargo de outras unidades técnicas do TCU.

143. O quadro a seguir demonstra os benefícios financeiros e creditícios instituídos ou expandidos como medidas de enfrentamento à Covid-19.

Quadro 1 – Benefícios financeiros e creditícios destinados ao enfrentamento da Covid-19

R\$ milhões

Benefício	Tipologia	Norma	Prazo	Impacto (2020)
Tarifa Social de Energia Elétrica	Financeiro	MP 950/2020	1/4 a 30/6/2020	900,00
Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Pese)	Creditício	MP 944/2020	3/4 a 30/6/2020	245,10
Crédito Especial c/ Fundos Constitucionais de Financiamento	Creditício	Resolução-CMN 4.798/2020	enquanto durar o estado de calamidade	0,0

Fonte: Nota Técnica SEI nº 18326/2020/ME (peça 73).

144. A Medida Provisória 950/2020 alterou as Leis 12.212/2010 e 10.438/2002, aplicando desconto adicional aos consumidores da subclasse residencial baixa renda. Por ser um benefício financeiro, os valores são custeados por meio de dotação orçamentária consignada no orçamento federal. Por meio da Medida Provisória 949/2020, foi aberto crédito extraordinário de R\$ 900,0 milhões para custear o benefício.

145. Já o Programa Emergencial de Suporte ao Emprego (Pese), criado pela MP 944/2020, autorizou até R\$ 34,0 bilhões para o BNDES executar o programa por intermédio de instituições financeiras. O benefício creditício decorrente das operações de créditos do programa foi estimado, para 2020, no valor de R\$ 245,1 milhões. Cumpre esclarecer, entretanto, que esse valor se refere ao diferencial de taxas de juros do Pese, isto, é ao benefício creditício, ao passo que os R\$ 34,0 bilhões diz respeito ao total de recursos que serão disponibilizados para que o BNDES realize as operações de crédito previstas no programa. Conforme a Nota Técnica 18326/2020/ME (peça 73), esse valor não corresponde a todo benefício creditício decorrente do total autorizado de R\$ 34,0 bilhões, haja vista que, até o momento, só foram transferidos R\$ 17,0 bilhões ao BNDES, dos quais apenas 1% foi efetivamente desembolsado para contratação de crédito.

146. O Conselho Monetário Nacional (CMN) criou linha de crédito especial com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FCO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Devido ao prazo de carência para as operações (até 31/12/2020), o impacto do benefício para 2020 é nulo, devendo ocorrer de 2021 em diante.

147. Por fim, o ME também informou o Proger Urbano Capital de Giro como benefício creditício de enfrentamento da Covid-19. Trata-se de linha de crédito a ser concedida com recursos dos depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), cujo impacto ainda não foi calculado pelo governo. Importante alertar que o benefício não possui prazo de vigência limitado

21





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

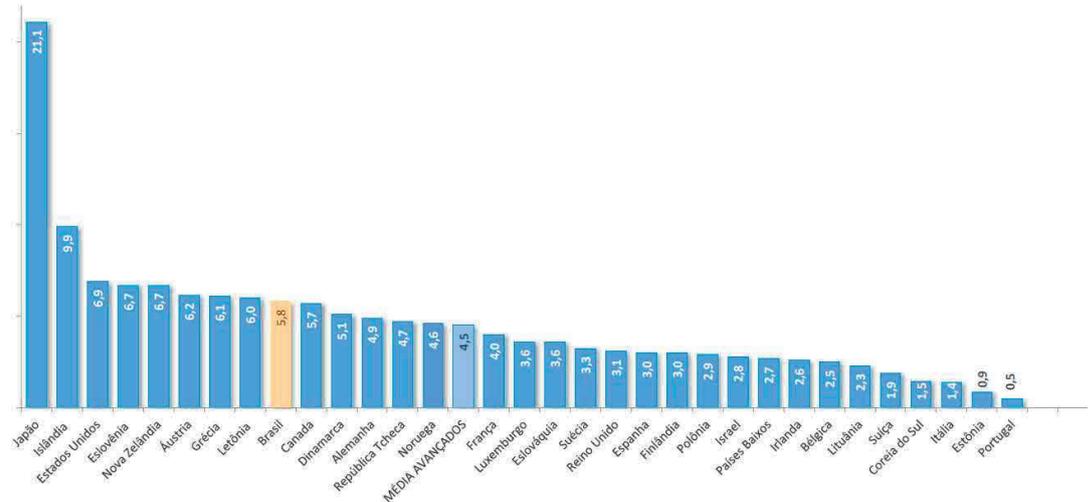
TC 016.873/2020-3

ao estado de calamidade pública, levando a crer que não se trata de uma medida de combate à pandemia da Covid-19.

2.2.3. Medidas Fiscais Adotadas pelo Brasil – Comparativo Internacional

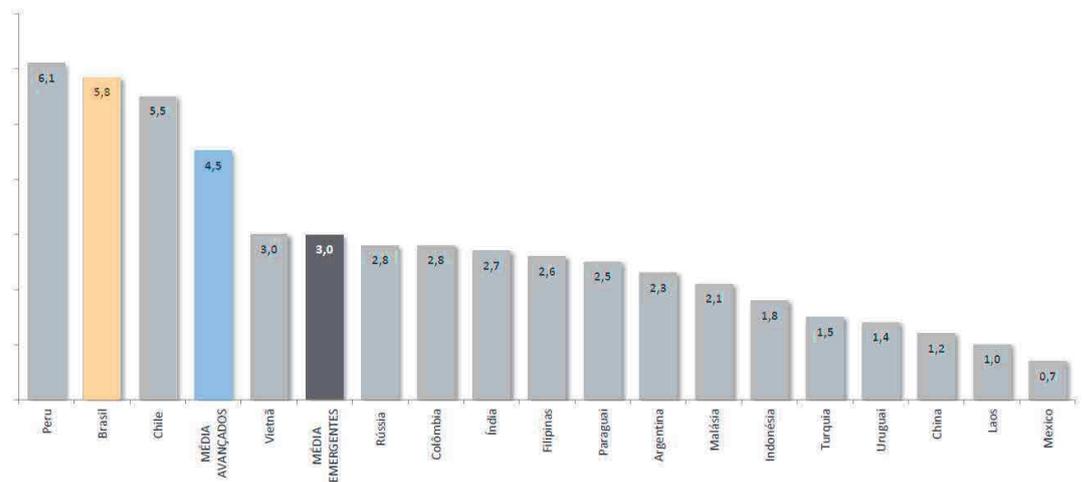
148. As despesas aprovadas para enfrentamento da crise do novo Coronavírus coloca o Brasil em posição de destaque em relação aos demais países do mundo. Ele ocupa a nona posição no comparativo com países avançados e a segunda posição entre os países em desenvolvimento, conforme gráficos a seguir.

Gráfico 3 – Medidas Fiscais dos Países Avançados (em % do PIB)



Fonte: Estimativas FMI, Fazenda, SPE, em apresentação do Ministério da Economia de 22/5/2020 (peça 103). Os valores dos demais países podem incluir medidas sem impacto primário.

Gráfico 4 – Medidas Fiscais dos Países em Desenvolvimento (em % do PIB)



Fonte: Estimativas FMI, Fazenda, SPE, em apresentação do Ministério da Economia de 22/5/2020 (peça 103). Os valores dos demais países podem incluir medidas sem impacto primário.

2.2.4. Resultado primário: receitas e despesas primárias

149. A crise provocada pela Covid-19 e as medidas adotadas para seu enfrentamento (diferimento de tributos e parcelamentos, redução de impostos regulatórios, contratação de novas despesas) resultaram em impactos diretos na arrecadação de receitas da União, no volume de despesas

22





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

primárias e, por conseguinte, na estimativa de resultado primário da União para 2020.

150. Importa lembrar que a Lei Orçamentária Anual de 2020 (LOA 2020) trazia previsão de receitas primárias líquidas de transferências de R\$ 1.355,4 bilhões e fixação de despesas de R\$ 1.479,5 bilhões, compatíveis com a meta de resultado primário aprovado na LDO 2020 de déficit de R\$ 124,1 bilhões.

151. Após o primeiro bimestre do exercício, entretanto, receitas e despesas foram reestimadas, resultando em déficit de R\$ 161,6 bilhões, conforme tabela a seguir. Em razão disso, e para dar cumprimento às disposições do art. 9º da LRF, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) do 1º bimestre de 2020 (peça 98) indicou a necessidade de contingenciamento para todos os Poderes, MPU e DPU no montante de R\$ 37,5 bilhões, necessário ao cumprimento da meta de déficit primário de R\$ 124,1 bilhões.

152. Antes de realizado o contingenciamento da despesa, todavia, foi encaminhada a Mensagem Presidencial 93, de 18/3/2020, informando ao Congresso Nacional da ocorrência de calamidade pública devido à pandemia provocada pelo novo Coronavírus. Com a publicação do Decreto Legislativo 6/2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, foi dispensada a redução dos limites de empenho e movimentação financeira proposta no RARDP do 1º bimestre de 2020 no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, MPU e DPU.

Tabela 4: Resultado Primário do Governo Central LOA x RARDP 1º bimestre de 2020

Discriminação	R\$ milhões	
	LOA 2020	Avaliação do 1º bimestre
I - Receita total	1.644.117	1.611.388
II - Transferências por repartição da receita	288.684	287.177
III - Receita líquida (I - II)	1.355.433	1.324.211
IV - Despesas	1.479.504	1.485.834
V - Resultado Primário do Governo Central (II - IV)	- 124.071	- 161.623

Fonte: Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2020 (peça 98)

153. A partir desse cenário base, anterior à crise, passa-se a apresentar os efeitos das medidas de enfrentamento à pandemia nas realizações e projeções de receitas, despesas e resultado primário para o exercício de 2020.

2.2.4.1. Receitas Primárias – arrecadadas (janeiro a abril)

154. Conforme apresentado anteriormente, o diferimento e os parcelamentos de tributos e a redução de impostos regulatórios tiveram impacto na arrecadação das receitas da União. A tabela a seguir apresenta o desempenho dos principais componentes da receita primária, nos meses de janeiro a abril de 2020.

Tabela 5: Arrecadação de Receitas Primárias (janeiro a abril)

RECEITAS	R\$ milhões			
	JAN	FEV	MAR	ABR
Receitas Administradas pela RFB	153.768	102.891	99.669	83.561
Imposto de Importação	4.086	3.269	3.901	3.266
IPI	4.127	3.992	4.000	3.612
IR	60.114	30.054	27.626	33.352
IOF	3.214	3.859	3.473	2.380
Cofins	23.243	16.798	18.130	9.182
PIS/Pasep	6.516	4.957	5.174	2.735
CSLL	17.437	5.494	4.301	7.442
Cide - Combustíveis	222	201	220	188
Outras Receitas Administradas	2.395	2.278	1.884	858
Receita Previdenciária	32.415	31.987	30.959	20.548
Receitas Não Administradas	20.269	12.932	11.414	16.042
Concessões e Permissões	469	227	140	282

23





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

Dividendos e Participações	7	752	889	369
Complemento do FGTS	-	14	2	-
Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor	1.058	1.051	1.404	1.352
Contribuição do Salário Educação	1.980	1.696	1.711	1.568
Exploração de Recursos Naturais	11.333	3.108	2.697	8.160
Operações com Ativos	129	92	88	88
Receitas Próprias Primárias	1.460	935	1.077	880
Demais Receitas	3.832	5.057	3.405	3.344
Totais	174.036	115.824	111.084	99.603

Fonte: Receita Federal do Brasil, Secretaria de Orçamento Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (peças 86, 89, 100-102).

155. Observa-se que a arrecadação de janeiro a abril apresentou decréscimo. Essa situação, *de per si*, poderia não configurar queda na arrecadação, tendo em vista eventuais sazonalidades na arrecadação das receitas primária da União. O Decreto 10.295, de 30/3/2020, trouxe, entretanto, as arrecadações previstas para o segundo bimestre de 2020, conforme tabela a seguir.

Tabela 6: Arrecadação Prevista x Realizada no 2º bimestre de 2020

R\$ milhões

RECEITAS	Arrecadação 2º bimestre de 2020			
	Previsto	Realizado	Diferença	Variação
Receitas Administradas pela RFB	237.118	183.231	(53.887)	-22,73%
Imposto de Importação	7.806	7.167	(639)	-8,19%
IPI	9.560	7.612	(1.948)	-20,38%
IR	75.796	60.978	(14.818)	-19,55%
IOF	7.160	5.853	(1.307)	-18,25%
Cofins	40.161	27.312	(12.849)	-31,99%
PIS/Pasep	11.113	7.909	(3.204)	-28,83%
CSLL	13.764	11.742	(2.022)	-14,69%
Cide - Combustíveis	452	408	(44)	-9,79%
Outras Receitas Administradas	2.713	2.743	30	1,10%
Receita Previdenciária	68.593	51.507	(17.086)	-24,91%
Receitas Não Administradas	30.139	27.456	(2.683)	-8,90%
Concessões e Permissões	378	422	44	11,64%
Dividendos e Participações	889	1.258	369	41,51%
Complemento do FGTS	11	2	(9)	-77,83%
Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor	2.871	2.756	(115)	-4,01%
Contribuição do Salário Educação	3.560	3.279	(281)	-7,90%
Exploração de Recursos Naturais	0.875	10.857	(18)	-0,16%
Operações com Ativos	178	176	(2)	-1,12%
Receitas Próprias Primárias	2.403	1.957	(446)	-18,57%
Demais Receitas	8.974	6.749	(2.225)	-24,79%
Totais	267.257	210.687	(56.570)	-21,17%

Fonte: Receita Federal do Brasil, Secretaria de Orçamento Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (peças 86, 89, 100-102).

156. Entre os valores que se previa arrecadar antes da pandemia e os que foram efetivamente realizados, foi observada variação negativa de R\$ 57 bilhões. Essa redução esteve concentrada, significativamente, nas receitas administradas pela RFB, que variaram -22,7% entre o previsto e o realizado para o segundo bimestre (eram previstos R\$ 237 bilhões em arrecadação e foram realizados R\$ 183 bilhões).





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

157. Quase a totalidade das rubricas administradas pela RFB apresentou desempenho significativamente inferior para o bimestre, com destaque para: Receitas Previdenciárias (-R\$ 17,1 bilhões), Imposto de Renda (-R\$ 14,8 bilhões) e Cofins (-R\$ 12,8 bilhões).

2.2.4.2. Receitas Primárias – projeção para 2020

158. A arrecadação dos primeiros quatro meses do exercício, a continuidade das medidas de enfrentamento da crise e o desempenho de parâmetros macroeconômicos, especialmente Produto Interno Bruto (PIB) e Massa Salarial Nominal, resultaram na revisão para baixo da expectativa de arrecadação para o exercício de 2020.

159. A redução de previsão de crescimento do PIB (de 2,1% na avaliação do 1º bimestre para -4,7% na avaliação do 2º bimestre) tem impacto direto nas receitas administradas pela RFB. Por outro lado, o crescimento ou redução da massa salarial nominal tem potencial de impactar diretamente a arrecadação de receitas previdenciárias (o percentual de crescimento da massa salarial nominal para o exercício de 2020 era estimado em 6,2% na avaliação do 1º bimestre e passou a -2,9% na avaliação do 2º bimestre).

160. Desse modo, a avaliação do 2º bimestre de 2020, quando comparada com a avaliação do 1º bimestre, apresentou redução de todas as previsões de receitas primárias. No total, a redução entre as duas previsões aproxima-se de R\$ 134 bilhões, conforme tabela a seguir.

Tabela 7: Comparativo entre a previsão de arrecadação na avaliação do 1º e 2º bimestre de 2020

R\$ milhões

Discriminação	Previsão RARDP 1º Bimestre de 2020 (A)	Previsão RARDP 2º Bimestre de 2020 (B)	B-A	Variação de B/A
Receitas Administradas pela RFB	1.434.138	1.316.752	-	117.386 -8,19%
Imposto de Importação	49.049	40.419	-	8.630 -17,59%
IPI	55.836	44.642	-	11.194 -20,05%
IR	422.710	398.125	-	24.585 -5,82%
IOF	45.138	36.118	-	9.020 -19,98%
Cofins	245.839	228.828	-	17.011 -6,92%
PIS/Pasep	67.773	63.268	-	4.505 -6,65%
CSLL	86.530	80.102	-	6.428 -7,43%
Cide - Combustíveis	2.763	2.402	-	361 -13,07%
Outras Receitas Administradas	22.113	20.431	-	1.682 -7,61%
Receita Previdenciária	436.387	402.417	-	33.970 -7,78%
Receitas Não Administradas	177.250	160.677	-	16.573 -9,35%
Concessões e Permissões	4.722	4.300	-	422 -8,94%
Dividendos e Participações	10.001	6.050	-	3.951 -39,51%
Complemento do FGTS	68	63	-	5 -7,35%
Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor	18.052	18.051	-	1 -0,01%
Contribuição do Salário Educação	23.218	20.537	-	2.681 -11,55%
Exploração de Recursos Naturais	58.689	52.077	-	6.612 -11,27%
Operações com Ativos	1.163	1.162	-	1 -0,09%
Receitas Próprias Primárias	15.472	13.876	-	1.596 -10,32%
Demais Receitas	45.865	44.561	-	1.304 -2,84%
Totais	1.611.388	1.477.429	-	133.959 -8,31%

Fonte: RARDP do 2º bimestre de 2020 peça (99).

161. As principais variações foram nas rubricas de Receitas Previdenciárias, Imposto de Renda, Cofins, IPI e IOF. Segundo o RARDP do 2º bimestre de 2020, as reestimativas das receitas decorreram, principalmente, da queda de projeção do PIB para 2020, da menor arrecadação de

25





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

março e abril e da redução temporária de alíquotas. No caso das receitas previdenciárias, a redução é explicada pela queda nas estimativas da massa salarial e pela menor arrecadação nos meses de março e abril.

2.2.4.3. Despesas Primárias – projeção para 2020

162. Em razão das despesas criadas para enfrentamento da crise provocada pela Covid-19 e de outros ajustes que se fizeram necessários, as despesas primárias projetadas para 2020 foram reestimadas. Entre as duas avaliações, as despesas primárias variaram R\$ 267,7 bilhões, conforme comparativo entre as estimativas do RARDP do 1º e 2º bimestres, constante da tabela a seguir.

Tabela 8: Comparativo entre as Estimativas de Despesa Primária do RARDP do 1º e 2º bimestres

Discriminação	R\$ milhões			
	RARDP 1º Bimestre de 2020 (A)	RARDP 2º Bimestre de 2020 (B)	B-A	Variação de B/A
Benefícios da Previdência	677.699	678.912	1.213	0,18%
Pessoal e Encargos Sociais	325.713	325.866	153	0,05%
Outras Despesas Obrigatórias	217.084	485.696	268.612	123,74%
Abono e Seguro Desemprego	59.702	63.486	3.784	6,34%
Apoio Financeiro a Estados e Municípios	0	16.000	16.000	-
Benefícios de Prestação Continuada da Loas / RMV	61.489	61.610	121	0,20%
Créditos Extraordinários	7.673	220.893	213.220	2778,83%
Compensação ao RGPS pelas desonerações da folha	10.120	9.891	-229	-2,26%
Fundef / Fundeb - Complementação	16.462	16.462	0	0,00%
Leg/Jud/MPU/DPU (Despesas Discricionárias)	12.991	12.884	-107	-0,82%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	24.110	24.361	251	1,04%
Subsídios, Subvenções e Proagro	14.347	49.207	34.860	242,98%
Demais	10.190	10.902	712	6,99%
Desp. do Poder Executivo Suj. à Program. Financeira	265.338	263.024	-2.314	-0,87%
Obrigatórias com Controle de Fluxo	145.371	143.688	-1.683	-1,16%
Discricionárias	119.967	119.336	-631	-0,53%
Despesa Total	1.485.834	1.753.498	267.664	18,01%

Fonte: RARDP do 2º bimestre de 2020 (peça 99).

163. Observa-se que poucas rubricas tiveram variação expressiva. A principal delas está relacionada aos créditos extraordinários abertos para fazer frente às despesas criadas para enfrentamento da crise provocada pela pandemia. Na mesma toada, os R\$ 16 bilhões destinados ao ‘Apoio Financeiro a Estados e Municípios’, executados por meio de crédito extraordinário (MP 939/2020) destinado a transferências emergenciais para os entes subnacionais com vistas, igualmente, ao combate dos efeitos da crise gerada pela pandemia.

164. Já as despesas com ‘Subsídios, Subvenções e Proagro’ foram significativamente majoradas pelas razões que seguem: (a) R\$ 860 milhões decorrentes do aumento nos pedidos de cobertura por perdas no âmbito do Proagro, em razão da ocorrência de eventos climáticos extremos na região sul;





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

e (b) R\$ 34 bilhões provenientes da Medida Provisória 944, de 3/4/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários para pagamento da folha salarial. O crédito extraordinário para execução desse programa foi aprovado por meio da Medida Provisória 943, de 3/4/2020.

165. Por fim, a variação na previsão de despesas com ‘Abono e Seguro Desemprego’ destina-se a mitigar os potenciais efeitos da pandemia da Covid-19 na extinção de postos de trabalho, com consequente aumento das solicitações do seguro-desemprego.

2.2.4.4. Resultado Primário – projeção para 2020

166. A partir das novas estimativas de receitas e despesas primárias, foi possível apresentar as projeções de resultado primário mensal e anual de 2020, conforme tabela a seguir.

Tabela 9: Projeção de Resultado Primário para 2020

Exercício de 2020	R\$ milhões				
	1. Receita Total	2. Transferências a Estado e Municípios	3. Receita Líquida (1-2)	4. Despesas	5. Resultado Primário
jan	173.967	22.268	151.699	107.567	44.132
fev	115.793	33.409	82.385	108.253	(25.869)
mar	111.081	19.324	91.757	112.886	(21.129)
abr	100.848	18.674	82.174	175.076	(92.902)
mai	73.655	22.067	51.588	322.787	(271.199)
jun	109.696	20.435	89.261	198.580	(109.319)
jul	121.811	20.507	101.304	128.611	(27.307)
ago	129.527	21.523	108.004	115.066	(7.062)
set	104.675	15.488	89.187	113.036	(23.850)
out	155.703	17.965	137.739	113.404	24.334
nov	125.903	25.399	100.504	118.239	(17.735)
dez	154.768	27.405	127.363	139.992	(12.629)
Total do Exercício	1.477.428	264.465	1.212.964	1.753.498	(540.534)

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional (peça 91)

167. Observa-se que o resultado primário projetado para 2020 é deficitário em R\$ 540,5 bilhões. Verifica-se, outrossim, que 87,58%, ou R\$ 473,4 bilhões do déficit total estimado, estão concentrados nos meses de abril a junho de 2020. Ao se comparar as receitas e as despesas previstas para os meses de julho a dezembro constantes do Decreto 10.295, de 30/3/2020, ou seja, antes de mensurados os efeitos da crise, tem-se que a estimativa do pós-crise se assemelha àquela feita antes da crise para esse período.

168. Essa situação demonstra que o Poder Executivo Federal tem expectativa de que os efeitos da pandemia estejam contidos aos meses de abril a junho. Entretanto as projeções de crescimento econômico e da massa salarial nominal não mostram melhoras nesse período tão curto, o que tem impacto na arrecadação. Sob o prisma das despesas, já se encontra em discussão a prorrogação das medidas, a exemplo do ‘Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade’, no valor de R\$ 600,00 mensais, criado para vigor, inicialmente, por um período de três meses. Esse auxílio representou aos cofres públicos uma despesa extraordinária, e, por conseguinte, um déficit, até o momento, da ordem de R\$ 152,6 bilhões.

169. Convém destacar que o déficit de R\$ 540,5 bilhões anunciados no RARDP do 2º bimestre de 2020 já está desatualizado, uma vez que a LC 173/2020 fixou obrigação para a União no valor de R\$ 60 bilhões, a ser paga na forma de auxílio financeiro aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em quatro parcelas mensais e iguais, ainda em 2020. Nessa linha, encontra-se, também, em discussão, segundo o governo federal, outras medidas com impacto primário estimado de R\$ 135,2 bilhões. Caso aprovadas, o resultado primário deficitário de R\$ 600,5 bilhões, resultante do valor apurado no RARDP do 2º bimestre de 2020 somado às despesas aprovadas pela LC 173/2020, passará a um déficit de R\$ 735,7 bilhões. Todo esse déficit trará impactos diretos na

27





dívida pública.

170. Tem-se, portanto, que qualquer nova medida de expansão do gasto público em 2020 deve ser sopesada com os efeitos que esses aumentos terão na dívida pública e na sua sustentabilidade. Assim, considera-se oportuno informar ao Congresso Nacional, como subsídio às deliberações sobre medidas que acarretem aumento do gasto público no atual contexto de calamidade pública, que as medidas adotadas até o momento para enfrentamento da crise provocada pela pandemia do novo Coronavírus, somadas aos efeitos da crise nos principais indicadores econômicos, elevaram a estimativa de déficit primário para 2020 de R\$ 124,07 bilhões para R\$ 600,5 bilhões, resultante do valor apurado no RARDP do 2º bimestre de 2020, somado às despesas aprovadas pela LC 173/2020, o que ainda poderá ser impactado por outros R\$ 135,2 bilhões, caso a novas medidas em discussão sejam aprovadas.

171. Cumpre informar, outrossim, que o resultado primário da União é objeto de acompanhamento sistemático e permanente por parte desta Corte de Contas, nos termos da Resolução-TCU 142/2001, com foco no grau de atingimento das metas fiscais e na conformidade do contingenciamento de despesas, por força do disposto no art. 9º da LRF. O exame relativo ao 1º bimestre de 2020 foi realizado por intermédio do processo TC 015.438/2020-1 e o acompanhamento dos resultados fiscais do 2º bimestre de 2020 se encontra em instrução no TC 019.996/2020-9, ambos de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues.

2.2.5. Impactos sobre a dívida pública

172. À medida que as projeções de receitas e despesas são afetadas pela pandemia da Covid-19, as mudanças no resultado primário acabam alterando também as projeções para a dívida pública. Os impactos sobre a dívida ainda levam em consideração o cenário macroeconômico, com destaque para a variação do Produto Interno Bruto (PIB).

173. Os gastos com as medidas de enfrentamento à Covid-19, sem considerar as medidas adicionais que possam surgir, e a frustração de receitas em virtude dos impactos da pandemia na atividade econômica elevarão o déficit primário para R\$ 540 bilhões, de acordo com as estimativas do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias. A expectativa é que todo o impacto no aumento do déficit primário provocará um aumento da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), aumentando o tamanho da Dívida Pública Federal (DPF) ou o volume das operações compromissadas.

174. As projeções serão apresentadas tanto para a DPF, que corresponde essencialmente à emissão de títulos públicos com fluxos de recebimento e pagamento em reais ou em moeda estrangeira, quanto para a DBGG, que abrange o total de dívidas de responsabilidade dos governos federal, estaduais e municipais, junto ao setor privado, ao setor financeiro, ao Banco Central (Bacen) e ao resto do mundo.

175. Para a DBGG, a Secretaria do Tesouro Nacional apresentou três cenários para demonstrar os impactos da Covid-19 sobre a dívida. O primeiro cenário é o ‘macro e fiscal pós-COVID’, que leva em consideração o 2º Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, com R\$ 540 bilhões de déficit primário. Já o segundo cenário é o ‘macro e fiscal pós-COVID + medidas adicionais’, o qual leva em consideração a mesma grade de parâmetros do cenário anterior, mas adiciona ao déficit primário o valor de R\$ 135,2 bilhões referente a novas medidas de enfrentamento da Covid-19 que foram anunciadas, mas ainda não concluíram o processo legislativo. Por fim, o terceiro cenário apresentado é o ‘macro e fiscal pré-COVID’, ou seja, era a projeção esperada para a dívida antes da pandemia.

176. O gráfico seguinte demonstra a trajetória da DBGG, para o final de 2020, considerando os três cenários anteriores.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

Gráfico 5 – Projeção da DBGG/PIB em cenários alternativos (%)



Fonte: Peça 104, página 5.

177. Antes da pandemia da Covid-19, as expectativas de crescimento do PIB eram de 2,1% para 2020 e 2,5% para os anos seguintes, bem como era esperado um processo de consolidação fiscal por meio de déficits decrescentes. Isso contribuiria para uma trajetória da dívida em patamares inferiores a 80% do PIB e relativamente estável.

178. Contudo, à medida que os efeitos da pandemia se materializaram em uma expectativa de forte contração da economia em 2020 (-4,7%) e na implementação de medidas fiscais para enfrentá-los (déficit de R\$ 540,5 bilhões para o governo central), as projeções mais recentes apontam para uma dívida de 91,6% do PIB em 2020 e 94,9% em 2023, conforme cenário ‘macro e fiscal pós-COVID’.

179. Levando em consideração as medidas que foram anunciadas, mas ainda estão pendentes do processo legislativo (R\$ 135,2 bilhões de aumento no déficit primário do governo central), – ‘cenário macro e fiscal pós-COVID + medidas adicionais – a trajetória da dívida alcança o percentual de 93,5% do PIB no final de 2020. Comparado com o cenário ‘pré-COVID’, é possível projetar um aumento de 15,6% na relação Dívida/PIB ao final de 2020, decorrente da pandemia (93,5% contra 77,9%).

180. A STN também apresentou gráfico com projeções para a dívida considerando apenas os efeitos fiscais das medidas de enfrentamento da Covid-19, ou seja, desconsiderando as mudanças em parâmetros macroeconômicos (cenário macro pós-COVID e fiscal pré-COVID).

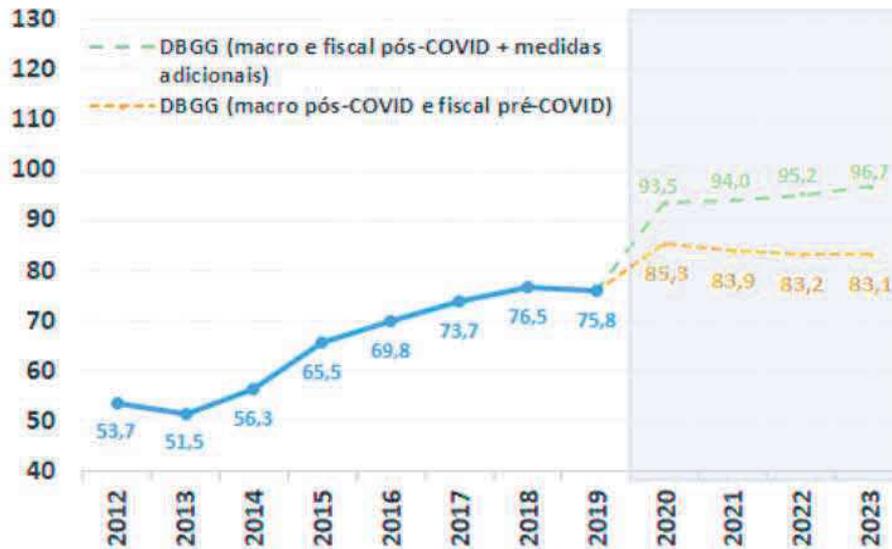




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

Gráfico 6 – Projeção da DBGG/PIB (%) – Análise contrafactual



Fonte: Peça 104, página 6.

181. A diferença entre as duas curvas pode ser interpretada como o efeito puramente fiscal decorrente da pandemia e representa, no ano de 2020, 52,6% do impacto total da crise, equivalente a 8,2 pontos percentuais do PIB (93,5% contra 85,3%). Os demais 47,4% (ou 7,4 pontos percentuais do PIB) podem ser atribuídos aos efeitos macroeconômicos. Conforme mencionado anteriormente, o efeito total da crise, fiscal e macroeconômico, em 2020 alcança 15,6 pontos percentuais do PIB.

182. Em relação aos efeitos da Covid-19 sobre a DPF, inicialmente é importante esclarecer que essa dívida leva em consideração a necessidade líquida de financiamento do governo, a qual envolve as despesas primárias a serem financiadas com a emissão de títulos, o vencimento dos títulos e a honra de garantias de operações contratadas por estados, Distrito Federal e municípios.

183. Para 2020, o Tesouro Nacional apresentou dois cenários de necessidade de financiamento de despesas primárias. No cenário 1, ao valor inicial de R\$ 376,3 bilhões previsto no Plano Anual de Financiamento 2020, foi adicionada a diferença entre a meta inicial de déficit primário (R\$ 124,1 bilhões) e a meta anunciada na última avaliação do bimestral (R\$ 540,5 bilhões), deduzidos os valores de fontes livres (100 e 188) que estavam alocados na dívida e foram posteriormente destinados a medidas de enfrentamento da Covid-19 (R\$ 164,4 bilhões), resultando em necessidade de financiamento de R\$ 628,3 bilhões.

184. No cenário 2, ao valor de R\$ 628,3 bilhões calculado anteriormente, foi adicionado o valor de R\$ 135,2 bilhões de medidas já anunciadas, mas pendentes do processo legislativo. Nesse cenário, as despesas primárias a serem pagas por meio da emissão de títulos fica em R\$ 763,5 bilhões.

185. Para as honras de garantias, o Tesouro Nacional não fez projeções de aumento, haja vista que esse item da DPF depende de possível rejeição de veto do Presidente da República pelo Congresso Nacional de dispositivos da Lei Complementar 173/2020, bem como de avaliações da Advocacia-Geral da União (AGU) sobre liminares impetradas por alguns entes federativos, que impedem a execução de contragarantias da União. Dessa forma, a projeção da DPF considerou apenas o valor de R\$ 11,8 bilhões já orçado na LOA 2020.

186. Por fim, no que concerne às fontes livres que são destinadas ao pagamento da DPF, a dotação atualizada dessas fontes é de R\$ 232,5 bilhões, valor que diminui a necessidade de emissões de títulos e, conseqüentemente, o aumento da DPF. Contudo, essas fontes sofrem diversas alterações ao longo do ano, em decorrência de frustrações ou excessos de arrecadação.

30





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

187. A tabela seguinte demonstra a projeção da necessidade de financiamento do governo federal para 2020, 2021 e 2022.

Tabela 10 – Necessidade de Financiamento do Governo Federal (considerando os efeitos da Covid-19)

R\$ bilhões			
Acompanhamento da Necessidade de Financiamento			
Descrição	2020*	2021**	2022**
Vencimentos da DPF	1.001,98	1.174,78	1.037,96
DPMFI	874,01	1.053,50	885,98
DPFe	14,45	43,19	19,16
Encargos Bacen	113,51	78,09	132,82
Despesas Primárias (cenário 1)	628,29	209,26	170,31
Despesas Primárias (cenário 2)	763,50		
Honra de Garantia	11,80		
Recursos Orçamentários	232,52	46,93	52,09
Necessidade de Financiamento Líquida (cenário 1)	1.409,56	1.344,59	1.163,50
Necessidade de Financiamento Líquida (cenário 2)	1.544,76		

*Explicação conforme texto da resposta ao Ofício TCU

** Os valores projetados para 2021 e 2022 consideram resultados primários do Governo Central, apurados de acordo com o 2º Relatório Bimestral, R\$ 202,7 bilhões (2,88% do PIB) e R\$ 195,9 bilhões (2,40% do PIB)

Fonte: Peça 104, página 7.

188. Em relação à composição da DPF, o Tesouro Nacional projeta aumento do volume dos títulos referenciados em moeda estrangeira para 2020, saindo de 4,3% em janeiro para 6,1% do estoque total em dezembro. Contudo, esse aumento está dentro dos limites definidos pelo Plano Anual de Financiamento de 2020 (PAF 2020), que pode variar de 3 a 7%. Para 2022, as projeções indicam aumento nos títulos prefixados, saindo de 29,5% em janeiro de 2020 para 32,5% em 2022. No que concerne à composição da estrutura de vencimentos dos títulos, a STN projeta para 2020 aumento no número de títulos com vencimento em doze meses, saindo 19,2% em janeiro e chegando a 23,8% em dezembro, percentual fora do limite projetado inicialmente no PAF 2020 que era de 20 a 23%. Para o 2º Relatório de Acompanhamento, serão solicitados ao Tesouro Nacional os riscos relacionados a essa mudança de perfil da dívida pública, bem como as medidas que a administração pretende tomar para mitigá-los.

189. Por fim, o Tesouro Nacional prevê para 2020 aumento de R\$ 172,4 bilhões no estoque da dívida. Contudo, o valor do resgate de títulos supera em R\$ 124,2 bilhões as emissões de novos títulos, e o aumento decorreria da apropriação de cerca de R\$ 296,6 bilhões de juros. Para 2021, a tendência de resgates maiores que emissões continua. Essa tendência inverteria apenas em 2022, com projeção de R\$ 116,8 bilhões de emissões superiores aos resgates. A tabela seguinte demonstra as projeções realizadas pelo Tesouro Nacional.

Tabela 11 – Fatores de variação da DPF

Fatores de variação	bilhões							
	R\$	jan-20*	fev-20*	mar-20*	abr-20*	2020	2021	2022
Estoque		4.229,6	4.281,0	4.214,8	4.160,8	4.421,3	4.616,9	5.066,9
Varição do Estoque		-19,3	51,4	-66,2	-54,0	172,4	195,6	449,9
Emissões (a)		63,7	42,9	21,6	39,0	767,6	1.047,5	1.021,9
Resgates (b)		122,3	22,7	143,6	121,7	891,8	1.096,7	905,1
Emissões Líquidas (a-b)		-58,6	20,2	-122,0	-82,7	-124,2	-49,2	116,8
Juros Apropriados (c)		39,3	31,2	55,8	28,8	296,6	244,9	333,2

Fonte: Peça 104, página 8.





2.2.6. Riscos fiscais potenciais decorrentes da pandemia da Covid-19

2.2.6.1. Risco 1: Fuga ao teto de gastos (EC 95/2016)

190. A EC 95/2016 instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF), conhecido por Teto de Gastos, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, com vigência por vinte exercícios financeiros. O NRF fixa limites individualizados para as despesas primárias do Poder Executivo, Legislativo (individualmente para: Senado Federal, Câmara dos Deputados e Tribunal de Contas da União) e Judiciário (individualmente para: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Militar da União, Justiça Eleitoral e Justiça do Distrito Federal e Territórios), do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

191. O limite de despesas primárias tem como base o volume de despesas primárias pagas em 2016. Em 2017, esse montante foi corrigido em 7,2% e, a partir de 2018, o valor resultante do limite de cada ano passou a ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para efeito de cálculo do limite de gastos do ano subsequente.

192. Nem todas as despesas primárias pagas são computadas no Teto de Gastos, sendo excluídos (art. 107, § 6º, do ADCT):

‘I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições;

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes;

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei. ‘

193. Em que pese a relevância do Teto de Gastos como principal âncora fiscal nos últimos anos, em momentos de crise há riscos de se fugir aos pressupostos básicos estabelecidos pelo NRF, uma vez que as projeções futuras acerca dos parâmetros macroeconômicos cotejados com os volumes de despesas obrigatórias da União sinalizam para dificuldade no cumprimento da EC 95/2016.

194. O primeiro risco que se identifica ao efetivo cumprimento dessa regra fiscal refere-se à edição de créditos extraordinários que não sigam os estritos meandros constitucionais, com destaque para os requisitos da relevância, urgência e imprevisibilidade (art. 62, c/c art. 167, § 3º). Como sobredito, as dotações orçamentárias veiculadas por créditos extraordinários não são computadas no limite de despesas primárias. Nesse contexto, conforme noticiado no presente relatório, já foram editadas 21 medidas provisórias autorizando R\$ 303,3 bilhões em créditos extraordinários, os quais não impactam o Teto de Gastos.

195. A devastadora pandemia exige rápida e efetiva resposta do Estado, o que, em apertada análise, poderia justificar notadamente as medidas destinadas ao custeio de despesas com saúde, assistência social e manutenção de empregos. No entanto, há de se ter a devida cautela no que se refere a medidas que não estejam indissociavelmente ligadas à urgente ação estatal no combate à pandemia.

196. Indubitavelmente, despesas não amparadas por inequívoca urgência da ação estatal não devem ser autorizadas por créditos extraordinários, mas sim ser submetidas à prévia autorização parlamentar e estar sujeitas, entre outros, aos limites da EC 95/2016.

197. Não obstante, ainda que se exija a pronta intervenção estatal e, conseqüentemente, sejam autorizados créditos extraordinários por medida provisória, não somente a abertura dessa dotação




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

excepcional deve atender aos requisitos de imprevisibilidade e urgência, como a sua efetiva aplicação, o que será acompanhado por esta Corte de Contas durante todo o exercício de 2020.

198. Além do atendimento aos requisitos constitucionais para a abertura de crédito extraordinário, nuances operacionais no manejo das dotações orçamentárias têm reflexo imediato no Teto de Gastos. Nessa esteira, citem-se os créditos extraordinários veiculados pelas Medidas Provisórias 924, 941 e 942, todas de 2020.

199. Diferentemente dos demais créditos extraordinários autorizados para o combate à pandemia, as aludidas medidas provisórias promoveram mero remanejamento de despesas primárias entre diferentes ações orçamentárias. Esse movimento de se cancelar uma dotação primária autorizada na LOA 2020 e suplementar outras ações orçamentárias por meio de crédito extraordinário promove a abertura de espaço fiscal no Teto de Gastos. A tabela a seguir informa os remanejamentos promovidos pelas citadas medidas provisórias.

Tabela 12: Cancelamento de Despesas Primárias do Poder Executivo como fonte de Créditos Extraordinários

R\$ milhões

Instrumento Legal	Suplementação	Cancelamento
MP 924	5.100	5.100
MP 941	2.114	2.114
MP 942	639	415
MP 967	5.556	81
Total	13.409	7.710

Fonte: Siop – Posição 28/5/2020

200. Verifica-se que foram cancelados R\$ 7,8 bilhões de dotações primárias, utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos extraordinários. Esses movimentos possibilitam a abertura de espaço no Teto de Gastos do Poder Executivo, tendo em vista que as dotações acrescidas por meio de créditos extraordinários não são computadas no limite de despesas primárias.

201. Além dos créditos extraordinários, merece realce o risco de eventual capitalização de empresas estatais visando, em última análise, a realização de despesas em favor de órgãos e entidades submetidos ao Teto de Gastos, como forma de contornar os limites estabelecidos pela EC 95/2016.

202. Conforme se depreende do art. 107, § 6º, inciso IV, do ADCT, as despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes não estão submetidas ao limite de despesas primárias. Tal ressalva constitucional visa a não comprometer os níveis de investimento de grandes empresas estatais, que, em razão de atuarem no mercado concorrencial, eventualmente podem necessitar de vultosos investimentos, o que poderia ser inviabilizado pelo limite de despesas primárias.

203. Todavia, em passado recente, verifica-se que, supostamente amparado no citado dispositivo, o Poder Executivo valeu-se de expressivo aporte de capital à Emgepron (R\$ 10 bilhões) para adquirir equipamentos que, em última análise, serão utilizados pela Marinha do Brasil.

204. Com efeito, essa modelagem, em apertada análise, possibilita a postergação e a diluição dos efeitos dessa aquisição sobre o Teto de Gastos, porém, o Governo Federal é impactado quando a Emgepron executa os pagamentos à contratada para construção dos equipamentos navais. Nesse sentido, em última análise, o mencionado dispêndio tem efeito similar à realização de uma despesa primária para fins de impacto na dívida pública.

205. Entende-se, outrossim, que a adoção de medidas em desarmonia com os pressupostos estabelecidos pelo NRF põe em risco a credibilidade da norma como regra fiscal de controle do gasto público. Em um cenário em que estão suspensas outras regras fiscais relevantes para garantir a sustentabilidade fiscal da Federação (como meta fiscal, recondução a limites de despesas com pessoal, limites de endividamento e Regra de Ouro), com um forte apelo para o aumento irrestrito dos gastos públicos, a fragilização do Teto de Gastos leva a outro risco, de ordem estrutural, sobre

33





a própria capacidade de recuperação fiscal e, conseqüentemente, econômica do país no pós-crise.

2.2.6.2 Risco 2: Extrapolação do Teto de Gastos a partir de 2021 (EC 95/2016)

206. Convém assinalar que existem fatores exógenos à Administração que podem colocar à prova a própria existência do Teto de Gastos. O principal desses fatores relaciona-se às projeções sobre parâmetros macroeconômicos, em face dos efeitos da pandemia.

207. Nesse rumo, cite-se, por exemplo, as reduzidas taxas de inflação projetadas para os próximos meses. Rememore-se que o limite de despesas primárias é corrigido pela variação do IPCA acumulado para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

208. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o IPCA medido em abril foi de -0,31%, a menor variação mensal para o IPCA desde agosto de 1998 (-0,51%). No acumulado de doze meses, a variação do IPCA é de 2,40%, abaixo dos 3,30% observados nos doze meses imediatamente anteriores. Para o mês de maio de 2020, projeta-se nova deflação, a exemplo do ocorrido em abril do corrente exercício.

209. Nesse contexto, a variação do IPCA utilizada para a correção do limite de despesas primárias, a qual balizará a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020, poderá ser inferior a 2,0%. Tal fato poderá representar significativo entrave ao funcionamento da máquina estatal em 2021, na medida em que as despesas discricionárias, desde a edição da EC 95/2016, vêm sendo anualmente comprimidas, face à elevação das despesas obrigatórias em ritmo mais acelerado que a correção anual do Teto de Gastos.

210. Soma-se a isso, os efeitos negativos da pandemia sobre os mais vulneráveis, o que poderá elevar o volume de gastos assistenciais, impondo dificuldades adicionais ao efetivo cumprimento do NRF a partir de 2021.

2.2.6.3. Risco 3: Criação ou expansão de despesas ou renúncias tributárias não relacionadas à Covid-19, com base no Orçamento de Guerra

211. A Emenda Constitucional 106/2020 criou o regime extraordinário fiscal e financeiro (Orçamento de Guerra) para flexibilizar regras de criação e expansão de despesas e renúncias tributárias, dentre outras medidas.

212. O art. 3º da emenda, apesar de limitar a flexibilização apenas às despesas e renúncias tributárias instituídas com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, não estabeleceu critérios objetivos para enquadramento de uma despesa ou renúncia tributária nas regras do Orçamento de Guerra, o que gera riscos de que despesas ou renúncias não necessárias ao enfrentamento da crise sejam enquadradas no novo regime.

213. Da mesma forma, o art. 1º, ao instituir o regime extraordinário, enfatiza que sua adoção somente se dará quando a urgência for incompatível com o regime regular. Contudo, não definiu como se daria o reconhecimento dessa incompatibilidade.

214. Como forma de mitigar os riscos relacionados à utilização indiscriminada do regime extraordinário, propõe-se recomendar ao Ministério da Economia que todas as medidas tomadas com base nas regras do Orçamento de Guerra sejam devidamente acompanhadas de justificativa de que a despesa ou a renúncia tributária possua relação com a Covid-19 ou suas consequências econômicas e sociais, bem como que seja demonstrada a incompatibilidade do regime regular com a urgência da medida.

215. Por fim, como forma de reduzir irregularidades na utilização do Orçamento de Guerra, o presente acompanhamento buscará selecionar despesas e renúncias tributárias para que sejam realizadas análises mais aprofundadas quanto à compatibilidade das medidas ao regime extraordinário fiscal e financeiro.





2.2.6.4. Risco 4: Elevação dos juros pagos pelo Tesouro Nacional na emissão de títulos públicos

216. Os juros sobre a dívida pública estão relacionados à bonificação oferecida pelo Tesouro Nacional para os investidores que adquirem títulos públicos. Esses valores pagos são afetados, basicamente, por quatro fatores: a riqueza das pessoas, a disposição a risco, o retorno do investimento e a liquidez do título.

217. Atualmente, com a crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19, todos esses fatores sofreram interferência: houve diminuição da riqueza das pessoas, existe maior aversão ao risco e há preferência por títulos de maior liquidez (operações compromissadas, por exemplo).

218. Considerando o cenário atual de incertezas na economia e a necessidade de cobertura do déficit fiscal e do refinanciamento da dívida, o Tesouro Nacional corre o risco de se ver obrigado a aumentar consideravelmente os juros sobre os títulos públicos ofertados, para que aumente o interesse dos investidores por estes instrumentos.

219. Para mitigar o risco de aumento dos juros, o Tesouro Nacional possui reserva de liquidez que lhe garante recursos financeiros para pagamento da dívida por seis meses, conforme explicitado adiante. A reserva é uma forma de não deixar o Tesouro submisso ao mercado.

2.2.6.5. Risco 5: Redução acentuada da reserva de liquidez

220. A reserva de liquidez (ou ‘colchão de liquidez’) é um instrumento utilizado pela gestão da Dívida Pública Federal (DPF) para minimizar os riscos de refinanciamento, de mercado e de liquidez. A reserva também possibilita, em momentos de crise, a opção de não realizar leilões ou até a decisão de realizar a recompra de títulos, reduzindo consideravelmente o custo de financiamento da do Tesouro Nacional.

221. Os valores que compõem a reserva de liquidez são originários de diversas fontes de recursos, sendo as mais relevantes as fontes 43, 44 e 52. As duas primeiras são recursos decorrentes da emissão de títulos e a última são recursos do Resultado do Banco Central.

222. Segundo o Plano Anual de Financiamento da dívida pública para 2020 (PAF 2020), ‘atualmente o Tesouro Nacional conta com um caixa dedicado a pagamentos da dívida equivalente a mais de um semestre de vencimentos da dívida pública federal em mercado’.

223. Contudo, apesar de a reserva possuir um valor considerável, as incertezas quanto ao término da pandemia da Covid-19, a forte retração da economia, a fuga de capitais estrangeiros de economias em desenvolvimento e a necessidade de liquidez de investidores podem reduzir a capacidade de refinanciamento da dívida pública no médio prazo, obrigando o governo federal a utilizar fortemente os recursos da reserva de liquidez para cobrir as necessidades de caixa da União para o pagamento da dívida.

224. Para mitigar o risco de redução acentuada da reserva de liquidez, uma das medidas que podem ser tomadas é a desvinculação de fontes de recursos vinculadas a fundos públicos. A esse respeito, cumpre informar que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 187/2019. Além disso, o governo federal poderá se utilizar de operações de crédito junto a organismos internacionais para obter recursos, bem como da venda de títulos públicos no mercado secundário nacional ao Banco Central, conforme o art. 7º da Emenda Constitucional 106/2020.

2.2.6.6. Risco 6: Aumento de despesas com a honra de garantias em operações de crédito

225. A União é garantidora de vários empréstimos contraídos por entes subnacionais (Estados e Municípios). Com a forte retração da economia, vários Estados e Municípios terão queda na arrecadação de receitas, o que aumenta o risco de inadimplemento de empréstimos com garantia da União, cabendo ao governo federal honrar tais dívidas.

226. Outro fator que contribui para o aumento das honras de garantias da União em operações de crédito são decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal impedindo a União de executar as contragarantias em desfavor de Estados e Municípios. Além disso, o art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 173/2020, em sua versão aprovada pelo Congresso Nacional, proibia a União de executar as garantias decorrentes de contratos de refinanciamento e abertura de crédito de estados e





municípios. O dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, mas ainda há o risco do vetor ser revertido no Congresso Nacional.

‘Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

(...)

§ 6º No exercício financeiro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias e contragarantias das dívidas decorrentes dos contratos referidos no caput deste artigo, desde que a renegociação tenha sido inviabilizada por culpa da instituição credora.’

227. Conforme consta do PAF 2020, o Tesouro Nacional prevê o pagamento de cerca de R\$ 11,8 bilhões de dívidas decorrentes de honras de garantias. Para mitigar o risco da falta de recursos para esse tipo de despesa, a previsão orçamentária de 2020 para as honras incluiu margem de R\$ 4,2 bilhões. O valor será destinado para novas honras que surgirem em 2020, seja pela adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (Lei Complementar 159/2017), seja por decisões judiciais que impedirem a execução de contragarantias.

228. Nesse caso, considerando que o PAF 2020 foi elaborado antes da pandemia da Covid-19, propõe-se recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que refaça as suas previsões de honra de garantias contidas no Plano Anual de Financiamento para 2020, considerando a conjuntura econômica atual.

2.2.6.7. Risco 7: Desvinculação irregular de recursos da Lei Complementar 173/2020

229. O art. 1º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar 173/2020 (LC 173/2020), estabeleceu, no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV 2 (Covid-19), a obrigação de a União prestar auxílio financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

230. O art. 5º do mesmo diploma legal fixou em R\$ 60 bilhões o valor do auxílio, bem como vinculou a aplicação dos recursos exclusivamente a ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação dos seus feitos financeiros.

231. Considerando as dificuldades financeiras que alguns estados e municípios da Federação tem passado, existe o risco de esses recursos serem destinados a despesas não relacionadas à Covid-19, seja por desvio de finalidade ou por meio de procedimento contábil de anulação de despesas já executadas (empenhada, liquidada e paga) em fontes de livre aplicação pelo ente e da realização de novo empenho, liquidação e pagamento na fonte de recursos federais.

232. Tendo em vista a necessidade de garantir a regular aplicação dos recursos aprovados por meio da LC 173/2020, o presente risco será objeto de análise conjunta com o Ministério da Economia, de forma a levantar eventuais ações mitigadoras a serem apresentadas no 2º Relatório de Acompanhamento, previsto para o dia 30/6/2020.

3. COMENTÁRIOS DO GESTOR

233. O presente trabalho propôs, inicialmente, o encaminhamento de duas recomendações ao Ministério da Economia:

b. recomendar ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020 que:

b.1) todas as medidas tomadas, com base nas regras do Orçamento de Guerra, sejam devidamente acompanhadas de justificativa de que a despesa ou a renúncia tributária possua relação com a Covid-19 ou suas consequências econômicas e sociais, bem como que seja demonstrada a incompatibilidade do regime regular com a urgência da medida; e

b.2) que refaça as suas previsões para honra de garantias presentes no Plano Anual de Financiamento para 2020, considerando a conjuntura econômica atual.





234. Em atendimento à determinação da Resolução-TCU 315/2020, art. 14, § 2º, inciso I, as propostas foram encaminhadas ao órgão destinatário da deliberação, para fins de comentários e construção participativa da deliberação.

235. No que concerne à primeira proposta (item 'b1'), a Secretaria do Orçamento Federal (SOF) considerou que a recomendação deveria ser direcionada não só ao Ministério da Economia, mas, também, aos demais ministérios, para que estes observem, ao solicitarem recursos extraordinários referentes à Covid-19, a obrigatoriedade de demonstrar a incompatibilidade com o regime regular. Já a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) sugeriu a retirada da parte final da recomendação ('bem como que seja demonstrada a incompatibilidade do regime regular com a urgência da medida'), visto que o regime foi criado exatamente porque os recursos ordinários não são suficientes para enfrentar uma pandemia.

236. Em relação a esse primeiro ponto, a sugestão da SOF foi parcialmente incorporada ao relatório, de forma que a recomendação será encaminhada ao Ministério da Economia, para que, com base nas competências de órgão de administração orçamentária, financeira e tributária, oriente todos os ministérios federais no sentido de que as medidas tomadas com base nas regras do Orçamento de Guerra, sejam devidamente acompanhadas de justificativa de que a despesa ou a renúncia tributária possua relação com a Covid-19 ou suas consequências econômicas e sociais, bem como que seja demonstrada a incompatibilidade do regime regular com a urgência da medida.

237. Sobre a sugestão de retirada da parte final da recomendação, proposta pela SRFB, a equipe não acolheu a sugestão, haja vista que o trecho a ser suprimido apenas reproduz o comando constitucional da Emenda Constitucional 106/2020 (Orçamento de Guerra). Esse dispositivo foi inserido na sobredita emenda para garantir que apenas as despesas urgentes e que, portanto, não podem esperar pela tramitação regular de aprovação orçamentária, receberão tratamento diferenciado. Desse modo, mostra-se oportuno que o gestor apresente o atendimento ao critério de urgência, antes de se valer dos pressupostos da EC 106/2020 para dispensar a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

238. No que concerne à segunda recomendação, a Secretaria do Tesouro Nacional informou o seguinte:

'Atualmente temos alguns fatores importantes que são necessários serem concluídos para termos uma melhor noção da nova realidade. Dentre eles podemos citar que, apesar da Lei Complementar 173/2020 de ter sido sancionada pelo presidente, os vetos impostos podem ser derrubados no Congresso. Também temos que aguardar eventuais renegociações dos entes subnacionais com os credores domésticos previstos nesta nova lei, o que diminuiria uma eventual necessidade de honra. Outro fator importante a ser levado em consideração é a variação cambial, pois boa parte desta dívida está em moeda estrangeira. Diante deste cenário informamos que no momento atual não temos os elementos e informações necessárias para realizarmos uma alteração nos valores previstos para honra de aval daqueles já informados no PAF. Portanto, provavelmente a partir do segundo semestre teremos condições de rever nossa necessidade orçamentária neste item.'

239. Considerando as limitações apresentadas para atualização do PAF 2020, retirou-se a recomendação do presente relatório de acompanhamento. Por outro lado, os riscos serão acompanhados por meio de relatórios mensais, de modo que a recomendação poderá ser endereçada em outra oportunidade, caso se mostre necessário.

4. CONCLUSÃO

240. A presente fiscalização teve o objetivo de analisar os reflexos das mudanças nas regras orçamentárias e fiscais sobre a gestão dos recursos públicos; apoiar as unidades técnicas com padronização e levantamento de informações orçamentárias e sobre subsídios fiscais; elaborar quadro consolidado do impacto orçamentário e fiscal do conjunto de medidas adotadas pelo governo federal; evidenciar de que forma a trajetória da dívida pública será impactada, assim como





o espaço fiscal disponível para realização de despesas nos próximos anos.

241. Inicialmente, o presente trabalho apresentou os efeitos jurídicos da Covid-19 sobre as regras de Direito Financeiro, com análise das seguintes alterações legislativas: Decreto Legislativo 6/2020; Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357; Orçamento Impositivo; Orçamento de Guerra e Lei Complementar 173/2020 (parágrafos 7-69). Trata-se de mudanças extensas e com reflexos expressivos na condução das finanças públicas, uma vez que parte relevante das regras fiscais foram totalmente afastadas para o corrente exercício, como a meta de resultado primário e a Regra de Ouro, enquanto outras foram flexibilizadas para a realização de despesas específicas relacionadas ao combate da crise sanitária e econômica.

242. Em relação aos efeitos da crise e das medidas de resposta governamental, os procedimentos de auditoria aplicados evidenciaram que:

a. o orçamento federal consignou dotações adicionais no valor de R\$ 319,4 bilhões para custear as medidas de enfrentamento da pandemia, dos quais foram empenhados R\$ 199,8 bilhões, liquidados R\$ 112,3 bilhões e pagos R\$ 112,2 bilhões (parágrafos 70-131);

b. quanto à abertura de créditos extraordinários, verificou-se que a realização de obras civis em empreendimentos turísticos, conforme previsto na MP 963 que abriu crédito extraordinário, no valor de R\$ 5 bilhões, em favor do Fungetur, não parece atender a requisitos de imprevisibilidade e urgência, ao mesmo tempo em que demonstra, presumivelmente, compatibilidade com uma análise ordinária de alocação orçamentária e com os limites de crescimento de despesas primárias estabelecidos na EC 95/2016. Dessa feita, propôs-se a realização de oitiva ao Poder Executivo Federal (parágrafos 72-88);

c. a União editou atos normativos referentes à concessão de benefícios tributários a empresas e pessoas físicas, consistentes em diferimentos de tributos e redução de impostos regulatórios. O impacto estimado destas medidas tributárias chegou a aproximadamente R\$ 143,14 bilhões (parágrafos 132-139);

d. foram apurados, ainda, cerca de R\$ 1,15 bilhão em benefícios financeiros e creditícios criados ou expandidos em virtude do enfrentamento da crise provocada pela pandemia da Covid-19 (parágrafos 140-147);

e. a crise provocada pela Covid-19 e as medidas adotadas para seu enfrentamento (diferimento de tributos e parcelamentos, redução de impostos regulatórios, contratação de novas despesas) resultaram em impactos diretos na arrecadação de receitas da União, no volume de despesas primárias contratadas para o exercício e, por conseguinte, no resultado primário da União. A partir das novas estimativas de receitas e despesas primárias, foi possível apresentar as projeções de resultado primário para 2020 no valor estimado de -R\$ 540,5 bilhões (Receita líquida de transferências de R\$ 1.213 bilhões, despesa de R\$ 1.753 bilhões), em comparação com a previsão original da LDO de -124,1 bilhões. Verificou-se, outrossim, que 87,58%, ou R\$ 473,4 bilhões desse déficit primário total estimado, estariam concentrados nos meses de abril a junho de 2020, segundo as previsões. Essa situação demonstrou que o Poder Executivo Federal tem a expectativa de que os efeitos da pandemia estejam contidos aos meses de abril a junho, cenário que parece otimista à luz das informações mais recentes sobre a extensão da crise sanitária e seus reflexos na economia (parágrafos 149-170);

f. a análise dos efeitos da pandemia provocada pela Covid-19 na Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) demonstrou que antes da crise a expectativa era que a DBGG representasse, ao final de 2020, 77,9% do PIB. Após a crise e tendo-se em conta o cenário de déficit primário de R\$ 540,5 bilhões, a DBGG poderá chegar a 91,5% do PIB. Caso novas medidas, ainda em discussão no Congresso Nacional, no valor de R\$ 135,2 bilhões, sejam aprovadas, e desconsiderando outros possíveis efeitos sobre a economia, a DBGG poderá atingir 93,5% do PIB (parágrafos 171-188);

g. as informações colhidas no presente trabalho de fiscalização permitiram identificar um conjunto relevante de riscos, relacionados à conformidade com as regras fiscais e à sustentabilidade fiscal: 1. Utilização de mecanismos para fugir ao Teto de Gastos (EC 95/2016); 2. descumprimento do Teto de Gastos a partir de 2021 (EC 95/2016); 3. criação ou expansão de despesas ou renúncias





tributárias não relacionadas à Covid-19, com base no Orçamento de Guerra; 4. elevação dos juros pagos pelo Tesouro Nacional na emissão de títulos públicos; 5. redução acentuada da reserva de liquidez do Tesouro Nacional; 6. aumento de despesas com a honra de garantias em operações de crédito; e 7. Desvinculação irregular de recursos da Lei Complementar 173/2020 (parágrafos 189-231).

h. No que concerne ao risco de criação ou expansão de despesas ou renúncias tributárias não relacionadas à Covid-19, com base no Orçamento de Guerra, entendeu-se oportuno propor recomendação ao Ministério da Economia para que todas as medidas tomadas, com base nas regras do Orçamento de Guerra, sejam devidamente acompanhadas de justificativa de que a despesa ou a renúncia tributária possua relação com a Covid-19 ou suas consequências econômicas e sociais, bem como que seja demonstrada a incompatibilidade do regime regular com a urgência da medida (parágrafos 210-214).

243. Por fim, o presente trabalho tem o potencial de estimular o atendimento às disposições insculpidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo como fim último assegurar que a capacidade de financiamento do Estado esteja à altura das necessidades nacionais durante o enfrentamento da crise e após o seu término, de forma sustentável.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

244. Em razão dos argumentos acima despendidos, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo:

a. realizar oitiva do Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 250, inciso V, do RI/TCU, com vistas a que apresente elementos capazes de demonstrar que os créditos aprovados pela Medida Provisória 963/2020 estão destinados ao atendimento da crise provocada pela Covid-19 e, sobretudo, que atendem aos requisitos de urgência e imprevisibilidade, de modo que essas necessidades de adequação tenham surgido apenas após a proliferação da doença e que exista *periculum in mora* na espera para aprovação desses recursos por meio das vias ordinárias de análise de créditos orçamentários;

b. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Economia, que oriente os demais órgãos da administração federal, naquilo que for possível e dentro das suas competências como órgão de administração orçamentária, financeiro e tributária, no sentido de que todas as medidas tomadas, com base nas regras do Orçamento de Guerra (Emenda Constitucional 106/2020), devam ser devidamente acompanhadas de justificativa de que a despesa ou a renúncia tributária possua relação com a Covid-19 ou suas consequências econômicas e sociais, bem como que seja demonstrada a incompatibilidade do regime regular com a urgência da medida;

c. os termos do art. 17 da Resolução-TCU 315, de 2020, que a recomendação contida no item 'b' seja objeto de monitoramento no curso dos próximos acompanhamentos.

d. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 120, § 3º, da Lei 13.898/2019 (LDO 2020), bem como à Comissão Mista de Acompanhamento das Medidas Relacionadas ao Coronavírus, que:

d.1. as medidas adotadas até o momento para enfrentamento da crise provocada pela pandemia do novo Coronavírus, somadas aos efeitos dessa crise nos principais indicadores econômicos, resultaram em um déficit primário para o exercício, previsto pelo Poder Executivo Federal, no Relatório de Avaliação de Despesas e Receitas Primárias do 2º bimestre de 2020, de R\$ 540,5 bilhões, esse valor, entretanto, deve ser acrescido das novas despesas fixadas para a União, por meio da LC 173/2020, no valor de R\$ 60 bilhões, o que resulta em déficit primário de R\$ 600,5 bilhões;

d.2. O resultado fiscal de 2020, contudo, pode ser ainda mais deficitário, uma vez que a atual estimativa considera a contenção dos efeitos da pandemia aos meses de abril a junho, ao passo que





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

as projeções de crescimento econômico e da massa salarial nominal não mostram melhoras nesse período tão curto, o que tem impacto na arrecadação, e que, sob o prisma das despesas, já se encontra em discussão a prorrogação de medidas em curso (a exemplo do auxílio emergencial de R\$ 600,00) e a criação de novas despesas, o que pode gerar um impacto primário deficitário, segundo estimativas do Ministério da Economia, de outros R\$ 135,2 bilhões;

d.3. A análise dos efeitos da pandemia provocada pela Covid-19 na Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) demonstrou que antes da crise a expectativa era que a DBGG representasse, ao final de 2020, 77,9% do PIB. Após a crise e tendo-se em conta o cenário de déficit primário de R\$ 540,5 bilhões, a DBGG chegará a 91,5% do PIB. Caso novas medidas, ainda em discussão no Congresso Nacional, no valor de R\$ 135,2 bilhões, sejam aprovadas, e desconsiderando outros possíveis efeitos sobre a economia, a DBGG poderá atingir 93,5% do PIB (esses cenários ainda não consideram o impacto gerado pelas despesas decorrentes da LC 173/2020, no valor de R\$ 60 bilhões);

d.4. O cenário crítico para a dívida pública requer que a adoção de novas medida de expansão do gasto ou redução de receitas públicas em 2020 pondere, de um lado, as necessidades para enfrentamento da crise sanitária e seus efeitos econômicos, e, de outro, os efeitos das medidas sobre a dívida pública, seus custos de financiamento e sua sustentabilidade;

d.5. No contexto da crise e de seu enfrentamento, há um conjunto relevante de riscos, relacionados à conformidade com as regras fiscais e à sustentabilidade fiscal, que demandam a atenção do controle externo e da sociedade: utilização de mecanismos para fugir ao teto de gastos (EC 95/2016); descumprimento do teto de gastos a partir de 2021 (EC 95/2016); criação ou expansão de despesas ou renúncias tributárias não relacionadas à Covid-19, com base no Orçamento de Guerra; elevação dos juros pagos pelo Tesouro Nacional na emissão de títulos públicos; redução acentuada da reserva de liquidez do Tesouro Nacional; aumento de despesas com a honra de garantias em operações de crédito;

e. devolver os presentes autos à unidade técnica para dar seguimento ao acompanhamento.”

É o Relatório.





VOTO

Trata-se de acompanhamento com o objetivo de analisar os reflexos das mudanças nas regras orçamentárias e fiscais adotadas pelo governo federal no combate à crise ocasionada pela Covid-19 sobre a gestão dos recursos públicos, bem como seus impactos sobre a dívida pública e o orçamento federal nos próximos anos. O trabalho se insere no Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19 e às suas consequências, e envolveu a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Economia e órgãos ligados às duas pastas.

2. Este acompanhamento, que não se encerra neste relatório e deve prosseguir ao longo do ano, abarca outros propósitos: fornecer apoio técnico às demais unidades do TCU que realizam acompanhamentos próprios sobre as medidas de combate à crise da Covid-19, com padronização e levantamento de informações orçamentárias e sobre subsídios fiscais; evidenciar panorama amplo sobre o impacto orçamentário e fiscal decorrente da crise e do conjunto de medidas adotadas pelo governo federal; e retratar como a trajetória da dívida pública será impactada por esses fatores, assim como o espaço fiscal disponível para realização de despesas públicas nos próximos anos.

3. Se por um lado é consenso entre os poderes públicos e a sociedade civil que o enfrentamento da crise, reconhecida pelo Decreto Legislativo 6/2020, exige ação coordenada e contundente do Estado, por outro é de fundamental importância o respeito à responsabilidade fiscal e às normas de direito financeiro estabelecidas pela Constituição Federal e por nosso ordenamento legal. Cumprir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como garantir o desenvolvimento nacional, e promover o bem de todos, exige equilíbrio fiscal e finanças públicas em ordem.

4. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, como órgão federal de controle externo, tem o papel e o dever de fiscalizar os gastos públicos e subsidiar o poder estatal e a sociedade com informações pertinentes. A crise provocada pela Covid-19 requer desta Corte atenção ainda mais especial. E este trabalho prevê informações importantes e preocupantes.

5. O Relatório informa que o governo federal consignou, até o momento, dotações de **R\$ 319,4 bilhões** para custear as medidas de enfrentamento da pandemia. Apenas 0,06% desse valor advém de remanejamento de dotações já autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2020, e 99,94% são novos gastos, autorizados mediante medidas provisórias veiculando créditos extraordinários.

6. Aqui, é importante lembrar que o texto original da LOA 2020, anterior à crise causada pela Covid-19, previa receitas primárias da ordem de R\$ 1.355,4 bilhões e despesas de R\$ 1.479,5 bilhões, compatíveis com a meta de resultado primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2020 – déficit de R\$ 124,1 bilhões.

7. Ademais, 2020 seria o sexto ano seguido em que o Brasil apresentaria resultado primário negativo. Segundo dados da Secretária do Tesouro Nacional (STN), o país teve como resultados primários déficits de: R\$ 120,5 bilhões em 2015; R\$ 161,2 bilhões em 2016; R\$ 124,2 bilhões em 2017; R\$ 120,2 bilhões em 2018; e R\$ 95,06 bilhões em 2019.

8. Neste momento, considerando os novos gastos advindos em razão da pandemia, a projeção é que tenhamos **déficit primário de R\$ 540,5 bilhões em 2020**, sem considerar medidas adicionais que possam surgir e as que se encontram atualmente em discussão no Congresso Nacional.

9. Esses números causarão forte aumento da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG). Análises realizadas previamente ao surgimento da Covid-19 estimavam que, ao final de 2020, a DBGG poderia chegar a 77,9% do PIB brasileiro. Neste momento, prevê-se que a DBGG alcance, ainda em 2020, valor entre 91,5% e 93,5% do PIB, percentual extremamente elevado na comparação com os demais países emergentes.

1





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

10. Está absolutamente à luz do sol o difícil cenário fiscal que enfrentaremos nos próximos anos. Equilíbrio e responsabilidade fiscal, sempre importantes, são fundamentais neste momento.

11. A resposta à crise requer o emprego de vultosos recursos públicos. Isso é evidente. Mas é preciso ter em mente que não há espaço para desvios dos regramentos ordinários ou extraordinários.

12. Inicialmente, o Relatório nos apresenta os efeitos jurídicos da Covid-19 sobre as regras do Direito Financeiro brasileiro. Observou-se, como principais alterações normativas: Decreto Legislativo 6/2020; Orçamento Impositivo; Orçamento de Guerra; Lei Complementar 173/2020; bem como o entendimento advindo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357.

13. Como destacado pela unidade instrutora, trata-se de mudanças extensas e com reflexos expressivos na condução das finanças públicas, uma vez que parte relevante das regras fiscais foi totalmente afastada para o corrente exercício, a exemplo da meta de resultado primário e da Regra de Ouro, enquanto outras foram flexibilizadas para a realização de despesas específicas relacionadas ao combate da crise sanitária e econômica.

14. Na sequência, o trabalho apresenta os impactos fiscais já identificados, que reproduzo:

- (a) O orçamento federal consignou dotações adicionais no valor de R\$ 319,4 bilhões para custear as medidas de enfrentamento da pandemia, dos quais foram empenhados R\$ 199,8 bilhões, liquidados R\$ 112,3 bilhões e pagos R\$ 112,2 bilhões;
- (b) A União editou atos normativos referentes à concessão de benefícios tributários a empresas e pessoas físicas, consistentes em diferimentos de tributos e redução de impostos regulatórios; o impacto estimado destas medidas tributárias chegou a aproximadamente R\$ 143,14 bilhões;
- (c) Foram apurados cerca de R\$ 1,15 bilhão em benefícios financeiros e creditícios criados ou expandidos em virtude do enfrentamento da crise provocada pela pandemia da Covid-19;
- (d) A crise provocada pela Covid-19 e as medidas adotadas para seu enfrentamento (diferimento de tributos e parcelamentos, redução de impostos regulatórios, contratação de novas despesas) resultaram em impactos diretos na arrecadação de receitas da União, no volume de despesas primárias contratadas para o exercício e, por conseguinte, no resultado primário da União; a partir das novas estimativas de receitas e despesas primárias, foi possível apresentar as projeções de resultado primário para 2020 de déficit de R\$ 540,5 bilhões (Receita líquida de transferências de R\$ 1.213 bilhões, despesa de R\$ 1.753 bilhões), em comparação com a previsão original da LDO de 124,1 bilhões. Verificou-se que 87,58%, ou R\$ 473,4 bilhões desse déficit primário total estimado, estão concentrados nos meses de abril a junho de 2020, segundo as previsões; essa situação demonstrou que o Poder Executivo Federal tem a expectativa de que os efeitos da pandemia estejam contidos aos meses de abril a junho, cenário que parece otimista à luz das informações mais recentes sobre a extensão da crise sanitária e seus reflexos na economia;
- (e) A análise dos efeitos da pandemia provocada pela Covid-19 na Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) mostra que antes da crise a expectativa era que a DBGG representasse, ao final de 2020, 77,9% do PIB; após a crise e tendo-se em conta o cenário projetado de déficit primário de R\$ 540,5 bilhões, a DBGG poderá chegar a 91,5% do PIB; caso sejam aprovadas novas medidas, ainda em discussão no Congresso Nacional, no valor de R\$ 135,2 bilhões, e desconsiderando-se outros possíveis efeitos sobre a economia, a DBGG poderá atingir 93,5% do PIB.

2





15. Apresento, ainda, os riscos inventariados em relação à conformidade com as regras fiscais e à sustentabilidade das finanças públicas, os quais estão detalhados no Relatório e subsidiarão futuras ações de controle desta Corte:

- (a) Utilização de mecanismos extraordinários para fuga ao Teto de Gastos;
- (b) Descumprimento do Teto de Gastos a partir de 2021;
- (c) Criação ou expansão de despesas ou renúncias tributárias não relacionadas à Covid-19, com base no Orçamento de Guerra;
- (d) Elevação dos juros pagos pelo Tesouro Nacional na emissão de títulos públicos;
- (e) Redução acentuada da reserva de liquidez do Tesouro Nacional;
- (f) Aumento de despesas com a honra de garantias em operações de crédito;
- (g) Desvinculação irregular de recursos da Lei Complementar 173/2020.

16. Com relação ao último, importa esclarecer que a Lei Complementar 173/2020 estabeleceu obrigação de a União prestar auxílio financeiro aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para enfrentamento à pandemia da Covid-19. Considerando, porém, as dificuldades financeiras pelas quais alguns entes federativos tem passado, existe o risco de esses recursos serem destinados a despesas não relacionadas à pandemia, seja por desvio de finalidade ou por meio de procedimento contábil de anulação de despesas já executadas (empenhada, liquidada e paga) em fontes de livre aplicação pelo ente e consequente realização de novo empenho, liquidação e pagamento na fonte de recursos federais.

17. Tendo em vista a necessidade de se garantir a regular aplicação dos recursos aprovados por meio da Lei Complementar 173/2020, o risco será objeto de análise conjunta com o Ministério da Economia em fase subsequente deste acompanhamento.

18. Como se pode observar, a resposta à crise da Covid-19 resultou em profundas mudanças e impôs cenário complexo e desafiador ao país. Nesse sentido, é interessante que as principais constatações estejam retratadas nos autos e delas se dê publicidade à sociedade e aos órgãos envolvidos, que devem ser cientificados desta decisão.

19. As informações apresentadas servirão de subsídio para verificação do atendimento às disposições da Constituição Federal e das nossas demais regras de direito financeiro.

20. Conforme ressaltei ao relatar o processo que tratou da Prestação de Contas do Presidente da República referente ao exercício de 2019 (TC 018.177/2020-4), a credibilidade de que o país hoje necessita para vencer a crise econômica e fiscal decorrente da pandemia de Covid-19 exige estrita aderência aos institutos que asseguram uma cultura de responsabilidade fiscal, os quais precisam ser frequentemente aprimorados.

21. É certo que institutos como a LRF e o Teto de Gastos só se assentam sobre bases de estabilidade sanitária, política, econômica e fiscal, de modo que, em 2020, foram temporariamente afastados para viabilizar ações urgentes de proteção à vida e à saúde.

22. Tenho reafirmado, nestes tempos, que a “blindagem recíproca” foi necessária porque as instituições não podem agir na crise com os precedentes e o instrumental jurídico dos tempos de normalidade. Mas, por outro lado, também não se pode admitir que a crise sirva para adotarmos soluções excepcionais para os tempos de normalidade pós-crise.

23. A retomada se avizinha e precisaremos fazê-la calcada em bases sérias de responsabilidade fiscal. Tais bases podem até admitir aprimoramento de regras a uma nova situação, mas nenhuma





flexibilização no que tange ao nível de compromisso com a cultura de responsabilidade fiscal e de hígidez das contas públicas.

24. É preciso lembrar que regras de finanças públicas não são um fim em si mesmas. Ao contrário, a observância dessas normas tem o potencial de trazer benefícios concretos, no curto, no médio e no longo prazos, gerando a confiança de investidores externos, contribuindo para o desenvolvimento da economia e, conseqüentemente, para a melhoria sustentável da qualidade de vida da população.

25. Desse modo, é imperativo que esta Corte de Contas esteja atenta à perfeita aderência dos gastos relacionados à pandemia às regras excepcionais aprovadas, de modo que nenhuma despesa que não atenda aos requisitos albergados pela nova legislação seja admitida sob o rito extraordinário. Ou seja, que a flexibilização de regras em curso não sirva como escudo para a realização de despesas ou a concessão de renúncias que não se relacionem à crise.

26. Nesse contexto, chama atenção a edição da MP 963/2020, que abriu crédito extraordinário no valor de R\$ 5 bilhões para realização de operações de crédito no âmbito do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), do Ministério do Turismo.

27. Segundo a Exposição de Motivos da referida MP (peça 66), o recurso se destina ao financiamento de capital de giro emergencial e de investimentos em capital fixo, tais como bens e equipamentos, obras civis para implantação, ampliação, modernização e reforma de empreendimentos turísticos, cujo objetivo é a adaptação a novas exigências do mercado.

28. Como registrado pela Semag, a realização de obras civis em empreendimentos turísticos não parece atender a requisitos de imprevisibilidade e urgência, ao mesmo tempo em que, presumivelmente, possui compatibilidade com a análise ordinária de alocação orçamentária e com a necessidade de sujeição aos limites de crescimento de despesas primárias estabelecidos pela Emenda Constitucional 95/2016.

29. Acolho, portanto, a proposta de realização de **oitiva** ao Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República para que apresentem elementos capazes de demonstrar que os créditos aprovados pela Medida Provisória 963/2020 estão destinados ao atendimento da crise provocada pela Covid-19 e, sobretudo, que atendem aos requisitos de urgência e imprevisibilidade.

30. Anuo às demais propostas da Secretaria de Macroavaliação Governamental no sentido de que as conclusões obtidas neste trabalho devem ser objeto de comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Comissão Mista de Acompanhamento das Medidas Relacionadas ao Coronavírus, com o objetivo de informá-las acerca do cenário observado.

31. No que concerne ao risco de criação ou expansão de despesas ou renúncias tributárias não relacionadas à Covid-19, com base no Orçamento de Guerra, encampo a expedição de recomendação ao Ministério da Economia para que todas as medidas adotadas com base nas regras do Orçamento de Guerra sejam devidamente acompanhadas de justificativa de que a despesa ou a renúncia tributária possua relação com a Covid-19 ou suas conseqüências econômicas e sociais, bem como que seja demonstrada a incompatibilidade do regime regular com a urgência da medida.

32. Além disso, nesse cenário de incertezas, torna-se imprescindível continuar com o acompanhamento, nos moldes propostos pela secretaria especializada.

33. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 016.873/2020-3

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de junho de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
11/02/2021		Despachado
11/02/2021	15/02/2021	Publicação em avulso eletrônico da matéria
16/02/2021	02/03/2021	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
03/03/2021	09/03/2021	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
10/03/2021	16/03/2021	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) Nº 3, DE 2021

(nº 1.246/2020, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 2198/2020, nos autos do TC-012.691/2018-6, que trata de representação sobre possíveis irregularidades relacionadas a indícios de concessão indevida de benefícios tributários instituídos mediante a Lei Complementar nº 162/2018 e a Lei nº 13.606/2018.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 18/02/2021



[Página da matéria](#)



Aviso nº 1246 - GP/TCU

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2.198/2020 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Telepresencial de 19/8/2020, ao apreciar os autos do TC-012.691/2018-6, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Esclareço que o mencionado processo trata de representação sobre possíveis irregularidades relacionadas a indícios de concessão indevida de benefícios tributários instituídos mediante a Lei Complementar nº 162/2018 e a Lei nº 13.606/2018.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador MARCELO CASTRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília - DF





ACÓRDÃO Nº 2198/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC 012.691/2018-6.
- 1.1. Apenso: 015.993/2018-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Ministério Público junto ao TCU.
4. Órgão: Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: Allan Lúcio Sathler, Augusto de Souza, Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a indícios de concessão indevida de benefícios tributários instituídos mediante Lei Complementar 162/2018 e Lei 13.606/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. alertar o Poder Executivo, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, que:

9.2.1 as propostas legislativas de iniciativa do Poder Executivo e quaisquer iniciativas aprovadas mediante projeto de lei para conceder benefícios de natureza tributária, desacompanhadas das medidas de compensação previstas no art. 14, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), não se conformam com o pressuposto da gestão fiscal estabelecido no art. 1º, § 1º, da LRF e com as diretrizes norteadoras da trajetória de recondução da renúncia de receita ao limite estabelecidas pelos arts. 21 e 116, § 1º, da LDO-2019, devendo ser demonstrada a compatibilidade da proposta e dos projetos de lei aprovados com as premissas e os objetivos da política econômica nacional expressamente definidos no Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com objetivo de conferir concretude plena ao disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, inciso I, alínea “a”, § 2º, incisos II e V; 5º, incisos I e II; e 14, incisos I e II da Lei Complementar 101/2000;

9.2.2. os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, no art. 113 do ADCT e na Lei de Diretrizes Orçamentárias não se limitam aos projetos de iniciativa do Poder Executivo, estendendo-se à apreciação de propostas de iniciativa do Poder Legislativo, o que deve ocorrer, neste último caso, por ocasião do exercício do poder de sanção e/ou de veto do presidente da República com base no art. 66 da Constituição da República, conforme disposto no parecer prévio das contas presidenciais do exercício de 2018 apreciado pelo Acórdão 1.331/2019-TCU-Plenário, que analisou o alerta proferido no parecer prévio das contas presidenciais de 2017;

9.2.3. eventual proposta de alteração da meta fiscal para absorver a criação ou a ampliação de renúncia de receita deverá demonstrar a sua consistência com as premissas e os objetivos da política econômica nacional expressamente definidos no Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma coerente com o disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, inciso I, alínea “a”, § 2º, incisos II e V; 5º, incisos I e II; e 14, incisos I e II da Lei Complementar 101/2000;

9.3. firmar o entendimento no sentido de que, considerando o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição da República, do art. 113 do ADCT, assim como a regulamentação prevista nos arts. 14 a 16 da Lei Complementar 101/2000, as leis e demais normativos que instituírem





benefícios tributários e outros que tenham o potencial de impactar as metas fiscais somente podem ser aplicadas se forem satisfeitas as condicionantes constitucionais e legais mencionadas;

9.4. recomendar ao Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República que adotem medidas voltadas a sistematizar e definir os papéis dos órgãos centrais e essenciais da área econômica, para que atuem de forma integrada com os órgãos setoriais e específicos que compõem o sistema previsto no art. 4º da Lei 10.180/2001, visando ao aperfeiçoamento do sistema de autocontrole de concessão e ampliação de benefícios fiscais, notadamente os de natureza tributária consoante o diagnóstico realizado por esta Corte de Contas nos presentes autos;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação às Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para subsídio ao desempenho das atividades legislativas, tendo em vista as seguintes conclusões:

9.5.1. em razão da exigência prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita deverão ser acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, assim como das medidas compensatórias exigidas pela Lei Complementar 101/2000, não podendo ser consideradas exequíveis pelos Poderes e órgãos responsáveis pela sua implementação enquanto as condicionantes constitucionais e legais mencionadas não forem efetivamente observadas;

9.5.2. nas hipóteses de proposta de alteração da meta fiscal para absorver o impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, há necessidade de demonstrar a sua consistência com as premissas e os objetivos da política econômica nacional expressamente definidos no Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma coerente com o disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, inciso I, alínea “a”, § 2º, incisos II e V; 5º, incisos I e II; e 14, incisos I e II da Lei Complementar 101/2000;

9.5.3. a manutenção da atual dinâmica de expansão das renúncias tributárias, mediante inovações ou alterações legislativas desacompanhadas de adequada estimativa do impacto orçamentário-financeiro nas finanças da União e de medidas mitigadoras destes impactos, constitui fator crítico para o alcance dos objetivos da trajetória de recondução das renúncias ao limite fixado pelo art. 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, acarretando riscos significativos para a sustentabilidade fiscal do país;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto precedentes aos presidentes da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; aos presidentes das Comissões de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (CFT) e de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE); ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), à Procuradoria-Geral da República, ao ministro da Economia; à ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ao ministro-chefe da Casa Civil, e ao advogado-geral da União.

10. Ata nº 31/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2198-31/20-P.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 012.691/2018-6

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 012.691/2018-6 [Apenso: TC 015.993/2018-3].

Natureza: Representação.

Órgão: Ministério da Economia.

Representante: Ministério Público junto ao TCU.

Representação legal: Allan Lúcio Sathler, Adriano Augusto de Souza, Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 162/2018 E DA LEI 13.606/2018 COM INDÍCIOS DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO E COM NORMAS ORÇAMENTÁRIAS.

I - Considerando o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição da República, do art. 113 do ADCT, assim como a regulamentação prevista nos arts. 14 a 16 da Lei Complementar 101/2000, as leis e demais normativos que instituírem benefícios tributários e outros que tenham o potencial de impactar as metas fiscais somente podem ser aplicadas se forem satisfeitas as condicionantes constitucionais e legais mencionadas.

RELATÓRIO

Por retratar com profundidade e precisão o objeto de análise constante dos presentes autos, adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Macroavaliação Governamental (peça 105), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 106 e 107), a seguir transcrita:

I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Representação do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à concessão de benefícios tributários decorrentes da Lei Complementar 162/2018 e da Lei 13.606/2018 com inobservância da implementação de condicionantes e requisitos previstos no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 112 da Lei 13.473/2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018.

II. HISTÓRICO

2. Em apertada síntese, o Ministério Público de Contas fundamenta que os Projetos de Lei - que resultaram na Lei Complementar 162/2018 e na Lei 13.606/2018 - foram vetados pelo Presidente da República por violação ao art. 113 do ADCT e aos dispositivos da LRF e da LDO-2018 mencionados. Ressalta, todavia, que, em face da derrubada dos referidos vetos pelo Congresso Nacional, as leis em comento passaram a vigorar. Além disso, destaca que o prazo para adesão aos programas pelos contribuintes está aberto, com impacto na arrecadação de 2018.

3. Diante desse quadro, o Ministério Público de Contas pugnou para que o Tribunal de Contas da União determinasse, cautelarmente, a suspensão dos procedimentos

1





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

administrativos para concessão dos benefícios fiscais decorrentes de ambas as Leis pela Receita Federal do Brasil, enquanto as medidas condicionantes estipuladas no art. 14 da LRF não fossem implementadas.

4. Aduziu que a concessão de benefícios tributários sem estimativas prévias e contrapartidas à perda de arrecadação causa prejuízo à sustentabilidade fiscal da União, especialmente no contexto atual de sucessivos *deficits* primários (desde o exercício de 2014).

5. Asseverou que as normas que regem a concessão de benefícios tributários são claras no sentido de que é imprescindível o cálculo dos impactos delas resultantes previamente à instituição desses mecanismos, o que não ocorreu quando da criação do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) e Programa de Regularização Rural (PRR).

6. Concluiu que, cotejando a tramitação dos projetos de lei que originaram os referidos programas com o disposto no art. 14 da LRF, no art. 112 da LDO/2018 e no art. 113 do ADCT, as etapas prévias relacionadas aos reflexos fiscais decorrentes de tais programas não foram observadas, caracterizando o pressuposto do *fumus boni iuris*.

7. No que tange ao *periculum in mora*, o Procurador de Contas também considerou manifesto na situação relatada, tendo em vista estar aberto o prazo de adesão aos programas Pert-SN e PRR, com pagamento iminente das parcelas iniciais dos parcelamentos, evidenciando a urgência da adoção da cautelar visando evitar prejuízo ao Erário.

8. Além de apontar o atrito de legalidade com as normas gerais de finanças públicas editadas com amparo no art. 163 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e a LDO-2018, o *Parquet* de Contas pugnou para que fosse dada ciência à Procuradoria-Geral da República quanto à inconstitucionalidade das leis mencionadas, em virtude do flagrante afronta ao comando contido no art. 113 do ADCT.

9. No mérito, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) se manifestou, no que tange ao requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, no sentido de que tal medida deveria ser adotada, por estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem assim por não se ter configurado o *periculum in mora* ao reverso, capaz de trazer prejuízos significativos ao Ministério da Fazenda ou ao interesse público, acompanhando o Ministério Público de Contas nos demais pedidos.

10. Propôs, ainda, a oitiva dos órgãos especializados no âmbito do Poder Executivo federal para avaliação quanto aos impactos decorrentes dos programas Pert-SN e PRR nas finanças públicas da União, considerando em especial: metas de resultado primário previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (contexto de sucessivos *deficits* primários desde 2014); o risco de descumprimento da regra prevista no art. 167, inciso III da CRFB (“regra de ouro”); os riscos relacionados ao Novo Regime Fiscal (arts. 106 a 114 do ADCT); o impacto orçamentário-financeiro sobre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e eventual perda de arrecadação dos estados e municípios como consequência do Pert-SN.

11. A matéria foi preliminarmente apreciada por meio do relatório e voto condutor do Acórdão 1.360/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, nos seguintes termos:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. referendar o **alerta** ao Poder Executivo acerca da ausência de atendimento aos requisitos legais previstos no art. 14, inciso II, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 112 da Lei 13.473/2017 (LDO/2018) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando da implementação do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) e do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), nos termos do art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2002;

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante, aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República. (grifamos)

2





12. Em resposta à decisão reproduzida, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) encaminhou o Ofício SEI 120/2018/CFORM/DIRCO/STN-MF (peça 44), acompanhado de Nota Técnica Conjunta STN-SOF, de 1/2/2017, que esclarece os critérios de apuração das despesas primárias para fins de verificação do cumprimento dos limites instituídos pelo Novo Regime Fiscal (peça 45).

13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) encaminhou, por e-mail, planilhas (peças 46-49), e Ofício 553/2018-RFB/Gabinete (peça 56) acompanhado da Nota Audit/Diaex 54, de 15/6/2018. No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) encaminhou Ofício SEI 59/2018/PGFN-MF (peça 54), ao qual anexa o Ofício SEI 120/2018/CFORM/DIRCO/STN-MF e a Nota SEI 5/2018/PGFN-MF.

14. A Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por meio do Ofício nº 52.821/2018-MP (peça 55), apresentou a Nota Técnica 12226/2018-1-MP. Já a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda encaminhou Ofício SEI 412/2018/SE-MF (peça 58), por meio do qual apresentou o Parecer SEI 51/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF; a Nota SEI 24/2018/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-MF; a Nota SEI 5/2018/PGFN-MF; e a minuta de decreto para regulamentação do art. 14 LRF.

15. Em 22/6/2018, o Presidente da República editou a Medida Provisória (MPV) 842, com a finalidade de alterar a Lei 13.340/2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, além de revogar dispositivos da Lei 13.606/2018.

16. A MPV em referência foi convertida na Lei 13.729, de **8/11/2018**, com algumas alterações, notadamente no que diz respeito ao art. 2º, que deu nova redação à Lei 13.606/2018, revogando alguns de seus dispositivos. O art. 4º daquela lei determinou, expressamente, que as autorizações de concessão dos benefícios referentes à equalização (que geram despesas primárias para o Tesouro Nacional) estão condicionadas à inclusão nas **Leis Orçamentárias de 2018 e 2019** dos montantes das despesas a serem ressarcidas pela União. Não há na MPV em questão qualquer dispositivo que indique as medidas de compensação para os benefícios a serem concedidos no âmbito do Pert-SN e PRR objeto de análise nos autos em epígrafe.

17. Com vistas a subsidiar a conclusão da análise de mérito do processo em referência, foram realizadas diligências complementares (Ofício 88/2019-TCU/Semag, de 24/4/2019, peças 70-76 destes autos), para requerer as seguintes informações: i) quanto ao montante de benefícios tributários eventualmente concedidos com amparo na Lei Complementar 162/2018 e na Lei 13.606/2018, informando o número total de contribuintes que porventura requereram o benefício e o respectivo montante global, segregando os parcelamentos eventualmente consumados dos pedidos que estejam pendentes de alguma condição; ii) quanto às medidas de compensação exigidas pelo art. 14 da LRF adotadas para concessão de eventuais benefícios tributários com base na Lei Complementar 162/2018 e na Lei 13.606/2018.

18. Foram requeridas, ainda, informações referentes à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, para o exercício de 2019 e os dois seguintes, decorrente dos Projetos de Lei 9.252/2017 e 630/2019, este apresentado à Câmara dos Deputados com a finalidade de extinguir, integralmente, o passivo do 'Funrural', cuja matéria foi objeto de audiência pública ordinária realizada, em 9/4/2019, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a participação de representantes da PGFN, da SRFB, da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Advocacia-Geral da União (AGU).

19. Neste estágio retornaram os autos à Semag para instrução final de mérito.

III. DA MANIFESTAÇÃO DOS GESTORES

20. Proferida a decisão nos termos do Acórdão 1.360/2018-TCU-Plenário, as Secretarias do Tesouro Nacional, da Receita Federal, de Orçamento Federal, Executiva do Ministério da Fazenda e a PGFN foram instadas a se pronunciar quanto às seguintes questões:

i) impacto sobre as finanças públicas da União decorrentes dos programas Pert-SN e PRR, em 2018




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

e exercícios seguintes;

- ii) impacto sobre as metas de resultado primário previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2018 para 2018 a 2020, considerando o contexto de sucessivos *deficits* primários desde 2014;
- iii) risco de descumprimento da “regra de ouro” de que trata o art. 167, inciso III, da CRFB;
- iv) riscos relacionados ao Novo Regime Fiscal (art. 106 a 114 do ADCT);
- v) impactos orçamentário e financeiro sobre o Regime Geral de Previdência Social; e
- vi) eventual perda de arrecadação dos entes subnacionais como consequência do Pert-SN.

21. As manifestações foram apresentadas conforme documentos mencionados nos itens 12 a 14 desta instrução, resumidas nos termos seguintes. Com vistas a racionalizar a análise, as manifestações serão consolidadas de acordo com os questionamentos precedentes.

22. A PGFN, no documento de peça 54, alinhou-se à manifestação da STN (peça 44). Já a SOF, na peça 55, encaminhou nota técnica com conteúdo quase idêntico ao posicionamento da STN, apresentando uma ou outra observação adicional devidamente registrada nos itens correspondentes.

23. Em complemento, para atender diligência formalizada pelo Ofício 88/2019-TCU/Semag (peça 73), a Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, que integra a PGFN, produziu a Nota 5/2019/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME (peça 78), devidamente aprovada (peça 79), que traz informações relevantes para a análise realizada nestes autos.

24. Primeiro, informa que, até 7/5/2019, não se tinha notícia da edição do ato normativo proposto para regulamentar o art. 14, § 2º, da LRF, tampouco de decisão proferida por qualquer instância de Poder capaz de afastar a aplicabilidade, pelos órgãos da Administração Tributária, da legislação instituidora dos benefícios fiscais em comento.

25. Destaca, ainda, que o legislador incluiu, em ambos os diplomas, dispositivos cujo declarado propósito é o de atender aos ditames da LRF (art. 38 da Lei 13.606/2018 e art. 2º da Lei Complementar 162/2018). Aduz que tais dispositivos são dirigidos aos órgãos do Poder Executivo e determinaram que a estimativa do montante de renúncia fiscal deveria acompanhar o PLOA apresentado após a publicação delas, ou seja, o PLOA 2019 (e também os seguintes, visto que a renúncia fiscal se renova ano a ano, por quase 15 exercícios). Ressalta não haver qualquer condicionante à aplicação da lei no exercício de 2018, mormente porque ambas as leis entraram em vigor na data de publicação. Informa que tal providência foi devidamente atendida, com a inclusão das estimativas de impacto fiscal no PLOA-2019 nos seguintes valores:

Valores em bilhões de R\$

Demonstrativo de Remissões e Anistias – Série 2018-2019						
Data	Lei	Tributo	Renúncia Total	Estimativa de Fluxo Anual da Renúncia		
				2018	2019	2020
31/7/2018	Lei 13.606/2018	PRR	15,864	0,717	0,502	0,251
06/1/2018	Lei Complementar 162/2018	Pert-SN	16,428	4,299	0,693	0,375
Subtotal			32,292	5,016	1,195	0,626
	Outros normativos	Diversos	51,164	3,970	2,896	1,792
Total			83,456	8,986	4,091	2,418

Fonte: Nota 5/2019/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME (peça 78)

26. Quanto ao montante de benefícios tributários eventualmente concedidos com amparo na Lei Complementar 162/2018 e na Lei 13.606/2018, informa que, findo o prazo de adesão aos programas, foram registradas, apenas no âmbito da PGFN, 160 contas de parcelamento do PRR, sendo R\$ 586,7 milhões o montante parcelado (35% do valor original) e R\$ 1,092 bilhão o valor da renúncia fiscal (65%); no âmbito do Pert-SN, foram 90.936 contas de parcelamento, sendo R\$ 6,3 bilhões o montante parcelado (63%) e pouco mais de R\$ 3,7 bilhões (37%) concedidos a título de renúncia fiscal. O panorama desses dois tipos de parcelamento pode ser assim sintetizado:

Valores em R\$

PRR e Pert-SN

4





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

Situação do Parcelamento	Quantidade de Parcelamentos	Valor Original	Valor do Parcelamento	Renúncia Fiscal
Aguardando deferimento	19	181.659.788,00	75.968.054,55	105.691.733,45
Deferido e consolidado	46.410	6.871.494.744,00	3.922.527.169,68	2.948.967.574,32
Indeferido	42	8.530.414,00	5.322.258,68	3.208.155,32
Encerrado por liquidação	8.206	194.237.068,00	106.252.904,73	87.984.163,27
Encerrado por rescisão	8.681	349.522.433,00	222.268.214,79	127.254.218,21
Liquidado	1	9.437,00	5.986,29	3.450,71
Indeferimento eletrônico	5.724	782.377.992,00	427.855.768,08	354.522.223,92
Aguardando confirmação do crédito	3	11.487.343,00	425.066,05	11.062.276,95
Cancelado por falta de pagamento de pedágio	22.010	3.277.816.052,00	2.097.915.152,00	1.179.900.900,00
Total	91.096	11.677.135.271,00	6.858.540.574,85	4.818.594.696,15

Fonte: DW PGFN - Nota 5/2019/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME (peça 78)

27. Do total dos parcelamentos, 51% foram deferidos e consolidados (61% das renúncias), enquanto 24% dos pleitos foram cancelados por falta de pagamento de pedágio (24% das renúncias). Apenas 22 parcelamentos encontram-se pendentes, cuja soma chega a R\$ 116,7 milhões (2% das renúncias).

28. Em complemento, informa que, até maio deste ano, a PGDAU/PGFN recuperou cerca de R\$ 44 milhões com o PRR e R\$ 558,7 milhões com o Pert-SN. Quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, para o exercício de 2019 e os dois seguintes, decorrente dos Projetos de Lei 9.252/2017, e 630/2019, este apresentado à Câmara dos Deputados com a finalidade de extinguir, integralmente, o passivo do Funrural, o órgão informa que o estoque inscrito em dívida ativa desse tipo de tributo corresponde a, aproximadamente, **R\$ 11,5 bilhões**, conforme estimativa realizada a partir de apuração especial pela Dataprev no sistema de controle da dívida ativa previdenciária.

29. No que tange às medidas de compensação exigidas pelo art. 14 da LRF, registra que a matéria escapa à competência da PGDAU/PGFN.

30. Em atendimento à diligência de peça 73, a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária apresentou a Nota 77/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME (peça 80), aprovada pelas instâncias competentes (peças 81-82). Em resumo, reapresenta o conteúdo das manifestações anteriores da PGFN e, quanto ao questionamento específico sobre a estimativa de impacto das renúncias, informou que a análise não está adstrita à competência regimental da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT).

31. Inicialmente, a SRFB restringiu sua manifestação aos impactos dos benefícios sobre as finanças públicas da União em geral e sobre o RGPS. Para atender a diligência de peça 73, encaminhou, por meio do Ofício 673/2019-RFB/Gabinete (peça 76), a Nota Técnica Audit/Diaex 42, de 10/5/2019, na qual esclarece:

i) em relação ao parcelamento especial do PRR (Lei 13.606/2018), que ainda não foi consolidado no âmbito da Secretaria Especial da SRFB, de modo que não é possível, por ora, obter os dados exatos sobre quantos contribuintes optaram pelo parcelamento, o montante global parcelado e a segregação dos parcelamentos efetivados e rejeitados; ressalta que constam dos sistemas da SRFB pagamentos efetuados com data de arrecadação até março/2019 nos seguintes valores:

5





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

Valores em R\$

Arrecadação do PRR no Âmbito da SRFB (Código de Receita 5161)				
Tipo de Contribuinte	Quantidade	%	Total Pago	%
Pessoa Física	8.141	85,9%	139.471.147,00	18,7%
Pessoa Jurídica	1.337	14,1%	607.551.732,75	81,3%
Total	9.478	100,0%	747.022.879,75	100,0%

Fonte: Nota Executiva da SRFB que acompanha a Nota Técnica Audit/Diaex 42/2019 (peça 76)

ii) quanto ao parcelamento do Pert-SN (Lei Complementar 162/2018), houve 379.630 adesões, das quais 319.099 (84%) foram validadas, assim sintetizadas:

Valores em R\$

Resultado da Consolidação do Pert-SN		
Itens	Valor	%
Dívida consolidada sem redução	27.295.809.479,50	100%
Valor total da entrada (5%)	1.374.501.458,41	5%
Dívida consolidada sem redução após a entrada	25.921.308.016,09	95%
Reduções da LC 162/2018	4.976.014.184,41	18%
Dívida consolidada após reduções e entrada	20.945.293.831,68	77%

Fonte: Nota Técnica Audit/Diaex 42/2019 (peça 76)

iii) que o impacto orçamentário-financeiro da remissão proposta no Projeto de Lei 630/2019 (de iniciativa Parlamentar), incluindo débitos declarados e de ofício, já atinge quase **R\$ 30 bilhões**, a saber:

Valores em R\$

Impacto do Projeto de Lei 630/2019		
Sistema	Valor do Principal	Valor Atualizado
Sicob	9.942.595.882,20	17.531.367.555,34
Agua	2.962.317.692,29	4.412.871.540,89
Dw Processo Integrado	3.219.560.377,43	7.294.007.568,05
Total	16.124.473.951,92	29.238.246.664,28

Fonte: Nota Técnica Audit/Diaex 42/2019 (peça 76)

iv) que o art. 1º, § 3º, do Projeto de Lei 630/2019 traz previsão no sentido de que os depósitos judiciais efetuados pelos contribuintes para quitação de débitos do Funrural poderão ser compensados com débitos próprios, restituídos ou levantados; ressalta, ainda, não ser possível precisar o volume dos depósitos judiciais efetuados para fins de quitação desse tipo de débito, uma vez que, ao realizar o depósito, o contribuinte não informa na guia qual débito é objeto de quitação, **o que exige verificação guia por guia nos sistemas**; registra, todavia, que na última apuração especial realizada para verificar o nível de depósitos (em outubro/2018), havia pouco mais de R\$ 15,3 bilhões (sem correção) num universo de mais de 634,8 mil guias, para os quais não houve liberação; destaca, também, a existência de mais de R\$ 4,2 bilhões em saldo de depósitos (147,3 mil guias) para os quais houve liberação parcial, podendo parte deste valor ser referente ao Funrural, sem que se possa precisar o montante.

32. Não foram encaminhadas informações específicas acerca da estimativa do possível impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei 9.252/2017, apresentado com o propósito de extinguir débitos tributários, independentemente de sua constituição, inscrição em dívida ativa, questionamento judicial ou exigibilidade suspensa, conforme exposto na justificação do referido Projeto (peça 88).

33. Em síntese, a proposta legislativa visa resolver controvérsias no STF sobre a constitucionalidade da cobrança da contribuição, a ser recolhida pelo **empregador rural pessoa física**, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 (RE 363.852/MG, 596.177/RS e RE 718.874), a um só passo que busca regulamentar a contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial.

34. A matéria tratada no Projeto de Lei 9.252/2017 (apensado ao PL 2.123-A/2011 e ambos rejeitados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos

6





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

termos do Parecer de 14/8/2019 – peça 98 -, mas ainda pendente de apreciação Plenária) guarda relação estreita com o escopo do Projeto de Lei 9.206/2017 convertido na Lei 13.606/2018, alvo de veto presidencial por estender o seu alcance a pessoas jurídicas não abrangidas pela decisão do STF no RE 718.874, conforme exposto na Mensagem Presidencial 27/2018 (peça 89), a saber:

Inciso I do art. 25 e § 6º, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, alterados pelo art. 15 do projeto

“I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;”

“§ 6º Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.”

Razões dos vetos

“Um dos objetivos da redução de alíquota é possibilitar o pagamento do parcelamento das contribuições devidas em razão da **decisão do STF no RE 718.874/RS**, de modo que o somatório do parcelamento mais a contribuição ordinária devida coincidissem com a alíquota anterior. **Tal situação não se aplica às pessoas jurídicas, não se justificando a pretendida redução presente no dispositivo.** Quanto à redução da base de cálculo, sua efetivação nos moldes propostos representaria sacrifício despropositado aos cofres do Regime Geral de Previdência Social, merecendo assim seu veto.” (grifos nossos)

35. A estimativa de impacto fiscal do PRR previsto na Lei 13.606/2018 foi apresentada pela Assessoria de Controle Interno do Ministério da Economia por meio do Ofício SEI 42/2019/CGLOA/AECI-ME (peça 86), que encaminhou a Nota CETAD/COEST 54, de 15/5/2019 (peça 87). No documento, o Centro de Estudos apontou o seguinte:

Valores em bilhões de R\$			
Lei	Descrição do Benefício de Natureza Tributária	Montante Estimado	Período
Lei 13.606/2018			
Arts. 8º e 9º	Possibilidade de liquidação do saldo devedor consolidado com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	9,300	2018-2019
Art. 14	Reduz de 2% para 1,2% a alíquota da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física (art. 25, inciso I da Lei 8.212/1991)	1,357	2018
		1,454	2019
		1,558	2020
	Exclui da base de cálculo da contribuição da pessoa física : <i>i</i>) a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento; <i>ii</i>) o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira; <i>iii</i>) a utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.	0,170	2018
		0,252	2019
Possibilidade de opção, pelo produtor rural pessoa física , pela forma de contribuir (sobre a produção rural ou sobre a folha de pagamento) ¹	2,180	2019	
Art. 15	Reduz de 2,5% para 1,7% a alíquota de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa jurídica (art. 25, inciso I da Lei 8.870/1994)	2,270	2020
		0,464	2018
		0,689	2019
		0,715	2020
	Exclui da base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica : <i>i</i>) a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento; <i>ii</i>) o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira; <i>iii</i>) a utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.	0,620	2018
		0,920	2019
	Possibilita o produtor rural pessoa jurídica optar pela forma de contribuir (sobre a produção rural ou sobre a folha de pagamento)	0,950	2020
	0,839	2019	
	0,896	2020	

7





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

Art. 27	Isenta ² o pagamento da taxa de pedido de proteção de cultivares para os empreendimentos familiares rurais que se enquadrarem nos critérios da Lei 11.326/2006	Dados não apurados pela SRFB e pelo MAPA	
Art. 39	Reduz a zero as alíquotas do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas ³	22,900	2018-2019
	Exclusão da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins da parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais ⁴	Dados não disponíveis na SRFB	
Total		47,795	

Fonte: Nota CETAD/COEST 54/2019 (peça 87)

Notas:

(1) O valor corresponde ao montante da arrecadação potencial incidente sobre o valor da comercialização rural de pessoas físicas informado pela GFIP. Segundo consta da Nota CETAD/COEST 54/2019, os sistemas disponíveis no referido Centro de Estudos não permitem um levantamento preciso da massa salarial suportada pelo universo dos produtores rurais pessoas físicas. Em razão disso, considera que, no limite, o impacto corresponde a toda arrecadação relativa ao produtor rural pessoa física incidente sobre a produção rural;

(2) A Receita Federal informou não dispor de informações, uma vez que esta taxa é administrada diretamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

(3) Segundo a Receita Federal, o impacto relativo a este item é função da dívida já consolidada, no âmbito da PRR, das empresas que aderiram ao programa e do percentual do prejuízo acumulado que irão ceder às suas coligadas/controladas/controladoras. Com base no valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa acumulada até 31/12/2015, das empresas que efetuaram pagamentos no código de receita 5161 (PRR) em 2018 e 2019, aplicando-se as alíquotas nominais dos tributos, foi estimado em um impacto **potencial** da ordem de R\$ 22,9 bilhões;

(4) A Receita Federal informa que a estimativa de impacto deste item depende do valor final das reduções de multa, juros e encargos legais no âmbito da PRR. Registra que não estão disponíveis no CETAD/COEST dados e informações que permitam realizar a estimativa.

36. Na Nota, a SRFB informou que as modificações na legislação tributária introduzidas pela Lei 13.606/2018 não foram consideradas nas estimativas que acompanharam o PLOA-2018, e que, em relação aos efeitos fiscais consolidados no documento mencionado, não foram objeto de análise ou estudo acerca de medidas de natureza compensatória exigidas pelo art. 14 da LRF.

37. Quanto à isenção do pagamento da taxa previsto no art. 14-A da Lei 9.456/1997, com redação dada pelo art. 27 da Lei 13.606/2018, a SRFB também esclareceu que aquele órgão não dispõe de informações referentes à estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício tributário (peça 87), uma vez se tratar de tributo administrado diretamente pelo MAPA. Eis o dispositivo:

Art. 14-A. Ficam isentos de pagamento da taxa de pedido de proteção de cultivares os empreendimentos familiares rurais que se enquadrem nos critérios da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. (grifamos)

38. Diante disso, em 18/6/2019, foi realizada diligência ao MAPA, conforme Ofício 118/2019-TCU/Semag, de 13/6/2019, por meio do qual foram requeridas informações acerca do montante das isenções da taxa eventualmente concedidas, do número total de contribuintes porventura beneficiados – com destaque para o montante global, o valor estimado para o exercício de 2018 e os dois subsequentes – e eventuais pleitos que estivessem pendentes de alguma condição, além de informar as medidas de compensação adotadas para concessão da isenção de natureza tributária em observância à exigência constante do art. 14 da LRF (peças 91-94 e 96).

39. Em resposta, o secretário-executivo do MAPA, após requerimento de prorrogação de prazo para cumprimento da diligência (peça 95), encaminhou, em 1/7, Ofício 2.531/2019/SE-MAPA (peça 97), acompanhado do Despacho 344, de 27/6/2019, do Memorando 213/2017/DFIA/MAPA/SDA/MAPA, de 19/12/2017, além de outros documentos produzidos pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC).

40. O memorando refere-se à solicitação da Coordenação do SNPC/DFIA/MAPA para que fossem adotadas, em 2017, providências internas com vistas ao veto do art. 27 do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 9.206/1997 (Projeto de Lei 165/2017 - Senado Federal), convertido na Lei 13.606/2018, que deu nova redação ao art. 10, inciso V, e inseriu o art. 14-A na Lei 9.456/1997. Segundo o documento, aquele dispositivo contrariaria tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatária, a exemplo do Ato de 1978 da Convenção da União para a Proteção das Novas Obtenções Vegetais (UPOV) e, conseqüentemente, do Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio.

8





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

41. No que toca à concessão do benefício tributário (isenção de taxa), a diretora do Departamento de Gestão Corporativa do MAPA esclareceu que o projeto convertido na Lei 13.606/2018 não foi de iniciativa do Poder Executivo, foi aprovado pelas duas Casas Legislativas, em apenas 15 dias, para disciplinar assunto diverso à proteção de cultivares, além de não ter sido oportunizada ao SNPC qualquer tipo de análise acerca do seu teor. Em conclusão, assevera a diretora que não cabia ao referido ministério realizar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fls. 4 da peça 97).

42. Em suma, os órgãos do Poder Executivo federal não realizaram, em nenhuma fase do processo legislativo que resultou na Lei 13.606/2018, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da previsão do benefício tributário (isenção da taxa) de iniciativa do Congresso Nacional.

2.1. Impacto sobre as finanças públicas da União decorrentes dos programas Pert-SN e PRR, em 2018 e exercícios seguintes

43. Tendo como base os dados produzidos pela SRFB, pela PGFN e pela SOF, a STN informou que o impacto da aprovação da Lei 13.606/2018 e da Lei Complementar 162/2018 sobre as finanças públicas em 2018 será positivo em R\$ 4,4 bilhões, sendo R\$ 4,2 bilhões a maior na arrecadação e R\$ 0,2 bilhão a menor nas transferências constitucionais. Já com relação aos exercícios de 2019 e 2020, os impactos serão negativos em R\$ 3,6 bilhões (R\$ 4,2 bilhões a menor na arrecadação e R\$ 0,7 bilhão também a menor nas transferências constitucionais) e R\$ 2,1 bilhões (R\$ 2,3 bilhões a menor na arrecadação e R\$ 0,2 bilhão também a menor nas transferências constitucionais), respectivamente.

44. A SRFB observou que o órgão mensura os impactos das alterações na legislação tributária e estima os efeitos na arrecadação decorrente dessas alterações (peça 56). Registra, todavia, que nem sempre há uma correlação linear entre o efeito da arrecadação nas finanças públicas.

45. Com relação às estimativas do efeito da rejeição dos vetos presidenciais sobre o PRR no período de 2018-2020, a SRFB apresentou o seguinte detalhamento:

Renúncia Prevista para o PRR	Valores em milhões de R\$		
	2018	2019	2020
Renúncia com reduções nas multas, juros, encargos legais e utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa	-717,00	-501,90	-250,95
Redução da alíquota do produtor rural pessoa jurídica	-592,58	-633,04	-676,19
Não cumulatividade da contribuição previdenciária da pessoa física	0,00	0,00	0,00
Não cumulatividade da contribuição previdenciária da pessoa jurídica	-69,41	-74,15	-79,21
Opção da tributação sobre a folha de pagamentos para pessoa física	N/A	N/A	N/A
Opção da tributação sobre a folha de pagamentos para pessoa jurídica	0,00	0,00	0,00
Redução a zero das alíquotas do IR, CSLL sobre cessão de créditos (preços correntes)	-69,21	-92,28	-92,28
Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins sobre cessão de créditos (preços correntes)	-16,74	-25,10	-25,10
Exclusão da redução do valor das multas, juros e encargo legal da base de cálculo do IRPJ/CSLL	-1.272,25	-1.696,33	-424,08
Exclusão da redução do valor das multas, juros e encargo legal da base de cálculo do PIS/Cofins	-307,67	-461,50	-153,83
Renúncia em Decorrência da Rejeição dos Vetos	-3.044,85	-3.484,31	-1.701,65

46. Os valores do quadro precedente foram assim sintetizados pela SRFB:

Tributo	Em milhões de R\$		
	2018	2019	2020
IRPJ	-986,4	-1.315,2	-379,7
CSLL	-355,1	-473,5	-136,7
PIS	-57,8	-86,7	-31,9
COFINS	-254,4	-400,0	-147,1
Contribuição Previdenciária	-1.379,0	-1.209,1	-1006,4
Total	-3.032,6*	-3.484,3	-1.701,6

*Valor deflacionado pela SRFB para fins de previsão de arrecadação, razão pela qual difere do valor apresentado no quadro precedente

47. Quanto ao Pert-SN, a SRFB registrou tratar-se de programa de parcelamento especial, cuja proposta foi de iniciativa do próprio Congresso Nacional, para o qual apresenta as seguintes estimativas de impacto:

9





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

Valores em R\$

Exercício	Arrecadação Total Bruta	Arrecadação Total Líquida	Renúncia Total
2018	10.711.665.360	9.548.613.937	-4.299.250.103
2019	1.960.718.385	-990.496.013	-693.148.939
2020	1.371.704.142	-774.633.601	-374.715.311
Total	14.044.087.887	7.783.484.323	-5.367.114.353

48. Com relação aos impactos estimados, a SRFB apresentou esclarecimentos no seguinte sentido:

i) os parcelamentos especiais, em geral, têm trazido cláusulas de entrada, o que antecipa, para o presente, as arrecadações futuras. A arrecadação estimada para o período com a Lei Complementar 162/2018 encontra-se na coluna ‘Arrecadação Total Bruta’;

ii) a coluna ‘Arrecadação Total Líquida’ representa a arrecadação estimada, descontados os valores que deixarão de ser recolhidos em outros parcelamentos, em função da migração para o novo parcelamento, uma vez que o parcelamento da Lei Complementar 162/2018 é mais vantajoso. Representa, portanto, o fluxo de arrecadação esperado, em cada exercício;

iii) a coluna ‘Renúncia Total’ representa a remissão da dívida.

49. Conclui a manifestação sobre esse ponto no sentido de que as informações se referem aos efeitos na arrecadação e renúncia tributárias não contemplam, por exemplo, o impacto sobre as transferências constitucionais. Ressalta que, dessa forma, o impacto total do Pert-SN e do PRR nas finanças públicas consta do documento da STN já mencionado.

50. A SOF esclareceu em sua manifestação (peça 55) que os valores dos impactos mencionados correspondem à projeção do efeito do ganho obtido com os referidos programas, descontadas as parcelas de receitas renunciadas.

2.2. Impacto sobre as metas de resultado primário previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2018, no período de 2018 e 2020, considerando o contexto de sucessivos déficits primários desde 2014

51. No que tange às metas fiscais deficitárias do Governo Federal estabelecidas pela LDO-2018, para o triênio 2018-2020 (R\$ -162,5 bilhões, R\$ -142,5 bilhões e R\$ -68,4 bilhões, respectivamente), a STN informou que, com a concessão de benefícios tributários em questão, o Poder Executivo poderia efetuar revisão na estimativa da arrecadação federal quando da elaboração do relatório bimestral de trata o art. 9º da LRF, no caso das reavaliações realizadas no exercício de 2018.

52. Registrou que, para os exercícios seguintes, em atendimento ao inciso I do art. 14 da LRF, todas as renúncias tributárias seriam consideradas nas estimativas de receitas constantes das propostas orçamentárias para os respectivos exercícios financeiros. Além disso, o Poder Executivo, em momento oportuno, também poderia propor a revisão das metas fiscais estabelecidas na LDO-2018.

2.3. Risco de descumprimento da “regra de ouro”

53. Com relação à “regra de ouro”, a STN manifestou entendimento no sentido de que, caso houvesse revisão na estimativa da arrecadação federal e/ou das despesas correntes – e se tal revisão alterasse a previsão de utilização de recursos de emissão de títulos da dívida pública (fonte de recursos 44) para o pagamento de despesas externas à dívida –, poderia haver risco de descumprimento do referido limite constitucional.

54. Esclareceu, ainda, que o impacto seria negativo, com elevação do risco de descumprimento, em caso de aumento da previsão de utilização de recursos da dívida; e positivo, reduzindo esse risco, na hipótese de redução da previsão de utilização de recursos da dívida.

55. Em sua manifestação, de conteúdo quase idêntico ao da STN, a SOF frisou que a Lei 13.606/2018 também contém dispositivos relacionados a benefícios financeiros e creditícios oriundos de programas de financiamentos oficiais, os quais tendem a **onerar despesas primárias correntes** que impactam a “regra de ouro” (peça 55), a saber:

10





c) o risco de descumprimento da chamada Regra de Ouro (art. 167, inciso III, da Constituição Federal)

A regra de Ouro corre o risco de ser violada quando as receitas oriundas de operações de crédito excedam as despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Desse modo, como os impactos do Pert-SN e do PRR não afetam diretamente receita de operações de crédito e nem despesas de capital, como já comentado nessa nota, não há relação direta entre regra de ouro e os efeitos desses programas de parcelamento de tributos.

Contudo, caso haja revisão na estimativa da arrecadação federal e/ou das despesas correntes, e que tal revisão altere a previsão de utilização de recursos de emissão de títulos da dívida pública (fonte de recursos 44) para o pagamento de despesas externas à dívida, pode haver impactos no risco de descumprimento deste limite constitucional. O impacto seria negativo, aumentando o risco de descumprimento, em caso de aumento da previsão de utilização de recursos da dívida, e positivo, reduzindo esse risco, em caso de redução da previsão de utilização de recursos da dívida.

Neste contexto, vale frisar que a Lei nº 13.606/2018 também contém dispositivos relacionados a benefícios financeiros e creditícios oriundos de programas de financiamentos oficiais, que tendem a onerar despesas primárias correntes impactantes na Regra de Ouro. (grifamos)

56. Esses são os principais aspectos adicionais constatados na manifestação da SOF que merecem destaque para análise dos impactos sobre a “regra de ouro”.

2.4. Riscos relacionados ao Novo Regime Fiscal

57. Segundo a STN, o Novo Regime Fiscal (NRF) definiu limites individualizados por Poder e órgão para suas despesas primárias, cujos critérios de apuração dos limites instituídos foram detalhados na Nota Técnica Conjunta STN/SOF (peça 45), de 1/2/2017. Aduz que, em observância ao inciso I do § 6º do art. 107 do ADCT, as transferências constitucionais decorrentes da repartição de tributos arrecadados pela União foram excluídas da abrangência das despesas sujeitas ao controle do NRF. Desta forma, explica, os benefícios tributários decorrentes da Lei 13.606/2018 e da Lei Complementar 162/2018 não alcançam os componentes da despesa objeto de acompanhamento do NRF.

58. A SOF, adicionalmente, registrou que a Lei 13.606/2018 contém dispositivos relacionados a benefícios financeiros e creditícios oriundos de programas de financiamentos oficiais, os quais tendem a onerar despesas primárias correntes que impactam o NRF (peça 55), a saber:

d) os riscos relacionados ao Novo Regime Fiscal (art. 106 a 114 do ADCT);

Não há riscos relativos ao NRF, uma vez que esse instituiu um teto para as despesas primárias do Governo Central, excepcionalizando grande parte das transferências constitucionais e legais por repartição de receita. Dessa forma, variações nas receitas afetadas pelos programas de parcelamento em questão e, por sua vez, nas transferências constitucionais e legais aos entes subnacionais relativas a essas receitas, não afetarão o teto de gastos.

Os critérios de apuração dos limites do NRF foram detalhados na Nota Técnica Conjunta STN/SOF, de 1º de fevereiro de 2017. De acordo como Inciso I do § 6º do art. 107 do ADCT, foi excluído da abrangência das despesas sujeitas ao controle do NRF as transferências constitucionais originadas da repartição de tributos arrecadados pela União, relacionados aos benefícios tributários decorrentes da Lei nº 13.606/2018 e da Lei Complementar nº 162/2018 não alcançam os componentes da despesa objeto de acompanhamento do NRF.

Da mesma forma que no item anterior, vale frisar que a Lei nº 13.606/2018 também contém dispositivos relacionados a benefícios financeiros e creditícios oriundos de programas de financiamentos oficiais, que tendem a onerar despesas primárias correntes impactantes no NRF. (grifamos)

59. O exame do impacto das medidas sobre o NRF deve ser guarnecido dessas manifestações de relevo.

2.5. Impactos orçamentário e financeiro sobre o Regime Geral de Previdência Social-RGPS

60. Sobre os impactos orçamentário e financeiro, a STN informou que a alteração tributária promovida pela Lei 13.606/2018 e pela Lei Complementar 162/2018 resultaria em impacto positivo





sobre o RGPS em R\$ 3,1 bilhões em 2018. Para os exercícios de 2019 e 2020, o impacto será negativo, da ordem de R\$ 1,7 bilhão e R\$ 1,4 bilhão, respectivamente.

61. Destaca que tais valores são potenciais e sujeitos ao comportamento dos contribuintes, cuja adesão aos parcelamentos especiais é ato que exprime vontade. Registra, nessa esteira, que os efeitos positivos em 2018 podem, portanto, ser inferiores aos estimados e, no limite, o impacto pode ser negativo.

2.6. Eventual perda de arrecadação dos entes subnacionais como consequência do Pert-SN

62. No que se refere à possível perda de arrecadação dos entes subnacionais em razão do Pert-SN, a STN informou que, considerando as informações prestadas pela SRFB e o reflexo sobre as transferências constitucionais decorrente do Pert-SN com a revisão da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o impacto seria positivo na arrecadação total dos entes subnacionais em 2018 em R\$ 2,6 bilhões.

63. Já com relação aos exercícios de 2019 e 2020, observou que os impactos serão negativos em R\$ 265,8 milhões e 207,9 milhões, respectivamente.

2.7. Resposta Diligência Adicional

64. No que se refere à possível perda de arrecadação dos entes subnacionais em razão do Pert-SN, a STN informou que, considerando as informações prestadas pela SRFB e o reflexo sobre as transferências constitucionais decorrente do Pert-SN com a revisão da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o impacto seria positivo na arrecadação total dos entes subnacionais em 2018 em R\$ 2,6 bilhões.

III. ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Considerações Preliminares

65. Tanto a CRFB quanto a LRF estabelecem uma série de condicionantes orçamentárias e financeiras, as quais são de observância compulsória por todos os Poderes e órgãos, perpassando todas as fases de despesas e receitas, desde a elaboração da proposta orçamentária até a execução da despesa e realização da receita.

66. Trata-se de matéria sujeita a regras e condicionantes estabelecidas na CRFB (art. 167) e em normas gerais editadas por força dos arts. 163 e 165 do mesmo Diploma, as quais devem ser observadas por todos, inclusive pelos Poderes Legislativos durante o processo legislativo. A inobservância dessas condicionantes de atendimento compulsório compromete a **eficácia normativa** das leis aprovadas à revelia do arcabouço jurídico vigente, o que impede a execução da despesa ou concessão de benefícios fiscais.

67. Embora a questão suscitada nestes autos apresente sinais de atrito não apenas com LRF, mas, sobretudo, com a Carta Política, importante deixar claro que o ponto central da análise empreendida se limitará à verificação da **eficácia normativa das leis** que se encontram vinculadas ao cumprimento de **condicionantes constitucionais e legais** para geração/execução de despesas e concessão de benefícios tributários. Isso porque o controle concentrado de constitucionalidade, que consiste na análise da adequação – ou compatibilidade – de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição da República, verificando seus requisitos formais e materiais, é matéria inserida no campo reservado ao STF, que o faz em sede de ações judiciais apropriadas para tal finalidade.

68. O exame dos efeitos jurídicos das leis mencionadas requer atenção quanto à doutrina de Pontes de Miranda, que dividia os fatos jurídicos em três: (i) **plano da existência**, (ii) **plano da validade** e (iii) **plano da eficácia**. A chamada “Escada Ponteana”, apesar de ter sido concebida no âmbito do Direito Civil, no estudo dos fatos jurídicos, também passou a ser empregada no exame de normas jurídicas em geral, de modo que hoje constitui uma das importantes ferramentas de que dispõe a Teoria Geral do Direito para a solução das mais diversas controvérsias.

69. Estudo jurídico no mesmo sentido foi desenvolvido no percuciente **Parecer da Consultoria Jurídica** deste Tribunal proferido, em 14/12/2018, no Processo Administrativo (TC 041.230/2018-3), ocasião em que analisa, com considerável profundidade, a eficácia da lei que alterou o teto





remuneratório do serviço público federal. O estudo está fundamentado em sólida jurisprudência do STF sobre a eficácia normativa de leis com reflexo sobre as finanças públicas à luz das condicionantes constitucionais regulamentadas pelos arts. 15-17 da LRF. Merecem citação a ADI 1.585 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/1997, DJ 03/04/1998) e a ADI 1.428-5/SC (Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJU de 10/05/96).

70. Destaca o Consultoria Jurídica que, no campo da existência da norma jurídica, Marcos Bernardes de Mello leciona que “*a norma jurídica existe, simplesmente, quando, promulgada, é publicada. Trata-se, aqui, da existência fática da norma, independentemente de que possa incidir e, em consequência, ser aplicada*” (MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.p. 64/65).

71. Segue no sentido de que o plano da validade da norma jurídica diz respeito à sua **compatibilidade com as demais normas do sistema jurídico**, especialmente com aquelas das quais seu fundamento de validade é retirado. Sobre a validade das normas, ressalta as lições de Lourival Vilanova, que faz a seguinte observação:

No direito, são as regras do processo legislativo, ou quaisquer outras regras-de-regras, que estabelecem como constituir, reformar ou desconstruir normas válidas. A validade é assim, validade do interior do sistema positivo. Normas de outra procedência, ou de outro conteúdo, para ingressar no sistema, requerem regra que as juridicize, que as convalide. A correspondência com tais regras ‘processuais’ dá-lhes relação-de-pertinência em face do sistema positivo. (VILANOVA, Lourival. Estruturas lógicas e o sistema do direito positivo. São Paulo: Noeses, 2005, p. 19)

72. No tocante ao plano da eficácia das normas jurídicas, também merece reprodução a lição de Marcos Bernardes de Mello, segundo o qual, quando os fatos previstos pela própria norma como condição de sua aplicação não vierem a ocorrer, tal **norma será ineficaz**. O autor em tela enfatiza que vigência e eficácia da norma são fenômenos distintos, de modo que, mesmo vigente, caso alguns dos pressupostos fáticos exigidos não sejam atendidos plenamente, a norma não produzirá seus efeitos:

Se a norma existe com vigência e é válida, ou, sendo inválida, ainda não teve sua nulidade decretada por quem, dentro do sistema jurídico, tenha poder para tanto, poderá ser eficaz desde que se concretizem no mundo os fatos que constituem seu suporte fático. Se os fatos previstos pela norma como seu suporte fático não se materializarem, integralmente, no plano das realidades, a norma jamais será eficaz; existirá com vigência, porém sem eficácia. (...) Enquanto não se realizam no mundo os fatos por ela previstos, a norma jurídica, mesmo com vigência, constitui mera proposição referente a hipóteses, não se podendo falar em geração de qualquer consequência jurídica. (MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da eficácia. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 17) - grifamos

73. No mesmo sentido, o jurista argentino Carlos Santiago Nino leciona que muitas das normas jurídicas vigentes são parcial ou totalmente ineficazes. Nessa esteira, observa que essa impossibilidade de produção dos efeitos da norma, por vezes, decorre do fato de que sua **condição de aplicação** pode deixar de acontecer ou pode até mesmo ser impossível de se concretizar no mundo dos fatos (NINO, Carlos Santiago. Introdução à análise do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 343).

74. O referencial doutrinário constitui a base do voto condutor do paradigmático **Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que apreciou consulta formulada pelo então ministro da Fazenda sobre geração de despesas de caráter obrigatório sem observância das condicionantes constitucionais e legais, ocasião em que se debruçou sobre a aludida Lei 13.606/2018. Somam-se a isso os seguintes fundamentos extraídos do mesmo voto:

O que, sem maiores esforços, se depreende dos comandos normativos acima transcritos é a preocupação do legislador, tanto o constitucional quanto o ordinário, com a higidez das finanças públicas, razão pela qual buscou elaborar normas de disciplina fiscal, com a imposição de regras que cobram responsabilidade e prudência não apenas do gestor público, mas também do próprio legislador, quando da edição de novas leis. E a razão para tanto decorre do fato de que, conforme bem chamou a atenção o economista norte-americano Milton Friedman, prêmio Nobel de economia de 1976, “*não existe almoço grátis*” (in: FRIEDMAN, Milton. *There's no such thing as a free lunch*. Open Court Publishing Company, 1975).





Ora, no caso das renúncias de receitas o Poder Público deixa de receber determinados valores sobre os quais teria direito. Se, por um lado, tal medida pode ser justificada por razões de políticas públicas específicas, não há como negar, por outro lado, que referida renúncia implica, em um primeiro momento, uma limitação da capacidade financeira do Estado de atender a outras demandas da sociedade decorrentes da necessidade de satisfação de outros direitos.

Daí a necessidade de serem observados os comandos constitucionais e legais antes referidos, pois não se pode desconsiderar, na mesma toada de Holmes e Sunstein, que os direitos têm custos, ou seja, a sua realização requer do Estado que suporte os respectivos ônus financeiros, que podem decorrer da realização de despesa pública mas também da concessão de renúncia de receitas (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. *The cost of rights: why liberty depends on taxes*. New York: W. W. Norton & Company. 1999, p. 14).

Portanto, convém não esquecer do alerta de Bobbio no sentido de que não basta proclamar direitos, pois é preciso também protegê-los. Nas palavras do jusfilósofo italiano “*O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos*” (BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus. 1992, p. 37). Sem dúvida que, para tanto, é preciso que o Estado preserve a higidez das finanças públicas, sob pena de os direitos proclamados não passarem de promessas de inviável cumprimento pelo Poder Público.

75. Embora o entendimento assentado no Acórdão em referência tenha como foco as propostas legislativas geradoras de despesas obrigatórias, os fundamentos jurídicos sob os quais a decisão está ancorada são plenamente aplicáveis às proposições legislativas que instituem ou ampliem renúncias de receitas de natureza tributária.

76. Feitas essas considerações preliminares, há que se examinar se a Lei Complementar 162/2018 e a Lei 13.606/2018 entraram em vigência nos planos da existência, validade e eficácia.

3.2. Da Eficácia das Lei Complementar 162/2018 e a Lei 13.606/2018

77. Sobre a eficácia da norma especificamente, a Lei 13.606/2018 traz a seguinte previsão expressa:

Art. 38. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **estimar**á o montante da renúncia fiscal e dos custos decorrentes do disposto no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, e nos arts. 14, 15, 18, 19, de 20 a 24, de 26 a 28, de 30 a 33 e 36 desta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios constantes do inciso II do caput do art. 2º, do inciso II do caput do art. 3º e dos arts. 14, 15, 18, 19, de 20 a 24, de 26 a 28, de 30 a 33 e 36 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual**, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

...

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 14 e 15, exceto o § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 14 desta Lei, e o § 7º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, incluído pelo art. 15 desta Lei, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. (grifamos)

78. No mesmo sentido, a Lei Complementar 162/2017 assim dispõe:

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **estimar**á o montante da **renúncia fiscal** decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

79. Primeiramente, merece citação a exigência de condicionantes previstas na LRF, as quais conferem eficácia normativa plena a quaisquer leis que acarretem a geração de despesas ou possam comprometer o cumprimento das metas fiscais, assim previstas:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

...

Art. 14. A **concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto** orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes **condições**:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita** da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita**, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende **anistia, remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e **outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado**.

§ 2º **Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifamos)

80. Essas condicionantes devem ser observadas desde a elaboração do projeto de lei orçamentária, obrigando não apenas o Poder Executivo, mas também o Congresso Nacional durante todas as fases do processo legislativo orçamentário, conforme disposto na LRF:

Art. 5º O **projeto de lei orçamentária anual**, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e **com as normas desta Lei Complementar**:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da **compatibilidade da programação dos orçamentos** com os **objetivos e metas** constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das **medidas de compensação a renúncias de receita** e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

81. Nesse sentido, além da análise do cumprimento das condicionantes de eficácia normativa a que o gestor está obrigado no exercício do autocontrole e do exame na esfera de controle externo, a inobservância das exigências do art. 5º da LRF durante o processo legislativo que resultou na Lei Complementar 162/2018 e na Lei 13.606/2018 é matéria que merece ser submetida à Procuradoria-Geral da República para que seja avaliada – na via adequada – a existência de possível atrito de legalidade entre as leis mencionadas em relação à norma geral de finanças públicas (LRF).

15





Ressalta-se que o relator, por meio do Despacho de 29/5/2018 (peça 23, item 34.4), encaminhou cópia dos autos à Procuradoria-Geral da República, o que merece ser reiterado com vistas a subsidiar eventual análise com novos elementos tratados na análise de mérito.

82. No campo da geração de despesa, também é de se destacar que a Lei 13.606/2018 contém dispositivos relacionados a benefícios financeiros e creditícios oriundos de programas de financiamentos oficiais, os quais tendem a **onerar despesas primárias correntes** que impactam a “regra de ouro”, conforme destacado pela SOF (item 32). Dessa forma, os atos que concederem os respectivos benefícios devem observar as seguintes condicionantes voltadas à geração de despesas, conforme previsto na LRF e que, na prática, regulamentam o art. 167, inciso II da CRFB:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (grifamos)

83. A inobservância das condicionantes constitucionais e regulamentadas pela norma geral de finanças públicas torna **inexequível** o cumprimento da lei cuja implementação da política pública acarreta impacto orçamentário-fiscal.

84. Também no que diz respeito às regras específicas para o controle da geração de despesas, tem-se que a inobservância das condicionantes previstas nos arts. 15 e 16 da LRF – durante o processo legislativo e em todas as fases da execução orçamentária e financeira – impõe submeter o caso à Procuradoria-Geral da República, pois, além de haver indícios de atrito de legalidade entre a Lei 13.606/2018 e a LRF, o descumprimento da regra constitucional (art. 167, inciso II) e do art. 16 da LRF pode configurar **despesa não autorizada**, irregular e lesiva ao patrimônio público, podendo o ato de gestão vir a ser suscetível à responsabilização pelos órgãos competentes, consoante o disposto no art. 73 da LRF c/c art. 359-D do Código Penal, Lei 8.429/1992 e Lei 1.079/1953.

85. Não bastasse o aparente atrito de legalidade, deve-se examinar a questão sob a ótica das exigências específicas inseridas no ADCT com vistas a instituir o Novo Regime Fiscal, que assim dispõe:

Art. 113. A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (grifamos)

86. Ao conceder a medida cautelar em sede da ADI 5.816-RO (peça 65), o ministro Alexandre de Moraes assim se manifestou acerca dos riscos de concessão de renúncia de receita sem a devida apresentação de estimativa de impacto:

No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade de que ora se cuida, sustenta-se desatendimento ao comando constitucional do **artigo 113 do ADCT**, que exige, presente norma geradora de renúncia de receita, estimativa dos reflexos orçamentário e financeiro. **O fundamento constitucional é claro,**





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

devendo ser prestigiado com máxima força. Isso porque a ideia de responsabilidade fiscal ocupa patamar de especial posição no quadro dos valores constitucionais.

No momento processual que se verifica, resultante de juízo mínimo de delibação e cognição sumária, mostram-se confirmados os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, incluído, **considerados os riscos orçamentários**, o do *periculum in mora*.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, suspendendo-se, *ad referendum* do Plenário desta CORTE, a eficácia da Lei do Estado de Rondônia 4.012/2017. (grifamos)

87. A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer (peça 66) pela improcedência da inconstitucionalidade da lei estadual frente ao art. 113 do ADCT apenas por entender que a norma não se aplicaria à imunidade tributária, cujo instituto jurídico-constitucional não é alcançado pelo art. 14 da LRF, a saber:

Embora a norma tenha sido introduzida no texto constitucional pela Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, **seu alcance supera as regras que delinham um regime transitório de limites de despesas para a União. A EC 95/2016 constitucionalizou importante regra já disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, e que representa ganho importante em termos de responsabilidade na gestão fiscal.**

88. Importante transcrever a seguinte passagem da Nota Técnica da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados que embasa o parecer da Procuradoria-Geral da República na ADI em referência:

Conforme Antônio Carlos Costa D'Avila Carvalho Júnior e Paulo Roberto Simão Bijos:

(...) deve-se observar, inicialmente, que o comando constitucional em destaque transcende o escopo precípuo do novo regime, na medida em que não se limita à disciplina da “despesa primária”. Versa o art. 113, expressamente, sobre “despesa obrigatória” e “renúncia de receita”. Desse modo, a própria redação constitucional revela que a interpretação do art. 113 não deve estar totalmente adstrita aos dispositivos que o precedem. Afinal, o que a EC 95/2016 busca neste ponto não é detalhar o novo regime, mas sim conferir *status* constitucional a sistemática semelhante, já prevista na LRF, de exigência da “estimativa” do impacto orçamentário e financeiro de proposições legislativas. O que se objetiva, em ambos os casos, é dotar o processo legislativo de instrumentos voltados ao controle do equilíbrio das contas públicas, com especial ênfase na análise do impacto fiscal (orçamentário e financeiro) de inovações normativas.

Noutras palavras, tanto a EC 95/2016 como a LRF preveem a necessidade da quantificação dos impactos fiscais de proposições legislativas, prestigiando, assim, os aspectos da transparência (“quanto custa o que estamos votando?”) e do planejamento (“temos espaço fiscal para viabilizar o que se propõe?”) no âmbito do processo político decisório. (Brasil, Câmara dos Deputados. Novo Regime Fiscal: análise de impacto e compatibilidade de proposições legislativas. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2017/ET11_2017.pdf Último acesso em: 22 mai. 2018.)

89. Convém destacar que a divergência apresentada pela Procuradoria-Geral da República não se refere à constitucionalização da condicionante prevista na LRF, mas porque a matéria em discussão na lei rondoniense não se refere à renúncia de receita, mas sim à imunidade tributária, merecendo transcrição a seguinte passagem:

Em que pese possível interpretação da norma como princípio constitucional que transcenderia o contexto específico do Novo Regime Fiscal, a análise da conformidade da disposição em exame com a Constituição não se resolve pelo alcance do art. 113 do ADCT. Isso porque, a Lei rondoniense tem como fundamento o art.150-VI-b da Constituição da República que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

Não se trata da concessão de isenção tributária que deslocaria o problema para a regulação constitucional relativa ao ICMS ou que atrairia os requisitos do art. 113 do ADCT, mas da aplicação da imunidade tributária dos templos e igrejas, desenhada em nome do direito fundamental à liberdade religiosa.

90. Em desfecho, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República na ação em tela:

Ainda que se considere que o posicionamento do Tribunal é anterior à inovação constitucional constante do art. 113 do ADCT, **a exigência de estimativa de impacto orçamentário para proposição legislativa que crie renúncia de receita, não pode ser compreendida como requisito no caso das imunidades**

17





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

tributárias. Não há espaço de escolha quando há imunidades tributárias, a lei apenas delinea a forma como o sistema se aplica frente a cada tributo. **Dessa forma, tem-se, portanto, que o princípio da responsabilidade fiscal não é a norma adequada para avaliar a constitucionalidade da lei rondoniense.**

Ante o exposto, opina a Procuradora-Geral da República pelo não referendo da cautelar ante a falta de plausibilidade jurídica do pedido. (grifamos)

91. Nota-se que, em nenhuma passagem da discussão, a Procuradoria-Geral da República apresentou divergência quanto ao cabimento de ação de controle concentrado referente a ato normativo infraconstitucional que venha instituir renúncia de receita sem a devida estimativa de impacto exigida pelo art. 113 do ADCT.

92. Em vertente oposta quanto ao mérito, mas sem questionar a procedência da via do controle concentrado de lei estadual que deixa de observar a condicionante do art. 113 do ADCT, o ministro Celso de Mello assim apreciou o Recurso Extraordinário 1.158.273-SP (peça 67):

Doutrinadores eminentes, vale ressaltar, ao procederem à análise da cláusula consubstanciada no art. 113 do ADCT federal, advertem, quanto ao alcance da EC 95/2016, que o seu destinatário é a União Federal (LUCIANO FERRAZ/MARCIANO SEABRA DE GODOI/WERTHER BOTELHO SPAGNOL, “Curso de Direito Financeiro e Tributário”, p. 39/42, item n. 1.4, 2ª ed., 2017, Fórum; MARCUS ABRAHAM, “Curso de Direito Financeiro Brasileiro”, p. 241/243, item 7.11, 4ª ed., 2017, Forense; JOSÉ MATIAS-PEREIRA, “Finanças Públicas”, p. 229/232, 7ª ed., 2017, Atlas, v.g.), **motivo pelo qual se torna lícito concluir – tal como o fez o E. Tribunal de Justiça paulista – que essa norma de natureza transitória não se estende, não se aplica e não obriga os Estados-membros e os Municípios, a significar, desse modo, que referido preceito normativo transitório (ADCT, art. 113) apresenta-se desvestido de caráter impositivo em relação às unidades políticas federadas que venho de mencionar.**

Sendo assim, e em face das razões expostas, julgo inviável o presente recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III).

Não incide, neste caso, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC, ante a inadmissibilidade de condenação em verba honorária, por tratar-se, na origem, de processo de controle concentrado de constitucionalidade. (grifos no original)

93. Da decisão proferida no Recurso Extraordinário em questão, é possível concluir, **a contrario sensu**, ser plausível o controle abstrato de lei federal que deixa de observar a regra do art. 113 do ADCT, que constitucionalizou a condição prevista no art. 14 da LRF. Porém, controle de constitucionalidade com os efeitos necessários para o caso em comento se encontra no raio de **competência exclusiva do STF**, sem que haja pertinência, para a situação com os contornos mencionados nestes autos, de aplicação da Súmula STF 347 por esta Corte de Contas.

94. Ao ponto que se chega, revela-se inequívoco que os casos sob análise nestes autos passaram ao largo das condicionantes e demais exigências previstas expressamente nos arts. 14 a 16 da LRF, reforçadas pelo art. 113 do ADCT. Não apenas em razão da ausência de estimativa de impacto no exercício que entraram em vigor e nos dois seguintes, como também pela ausência de indicação quanto ao cumprimento das condições constantes dos incisos I ou II do art. 14 da LRF.

95. Como se observa, ainda que as leis analisadas nestes autos não dispusessem, expressamente, de dispositivos que previssessem condicionantes de eficácia da norma, mesmo assim os gestores estariam obrigados a observar todas as exigências constitucionais e legais mencionadas até este ponto.

96. O caso sob exame configura a situação que Marcos Bernardes de Mello retrata em sua lição, no sentido de que, enquanto não se realizam no mundo os fatos, a norma jurídica, mesmo com vigência, “**constitui mera proposição referente a hipóteses, não se podendo falar em geração de qualquer consequência jurídica**”.

97. Sob esse ângulo e considerando que a Lei Complementar 162/2018 e a Lei 13.606/2018 foram publicadas em 9/1 e 9/4/2018, respectivamente, não há dúvidas de que as referidas leis entraram no plano da existência, isto é, juridicamente, tratando-se de normas inequivocamente existentes.

98. Em homenagem ao debate, oportuno registrar, no tocante ao plano da validade da norma, a existência de corrente doutrinária minoritária – em situação análoga de reajuste de remuneração ou





vantagens de mesma natureza – no sentido de que, na hipótese de não serem observadas as exigências constitucionais e as previstas na LRF (arts. 15 a 17), a lei seria inconstitucional.

99. Não é essa, entretanto, a posição que prevalece na jurisprudência do STF, que tem se posicionado no sentido de que a inobservância ao disposto nos incisos I e II do §1º do art. 169 da CRFB impede que a lei concedente do reajuste produza seus efeitos naquele exercício, sem que seja configurada, todavia, a inconstitucionalidade da norma. É dizer: o STF entende que a inobservância dos dispositivos constitucionais mencionados **não impede a entrada da norma no plano da validade, mas sim no plano da eficácia**, a exemplo dos precedentes do STF assentados nas decisões mencionadas no item 69 desta instrução.

100. Portanto, em relação à Lei Complementar 162/2018 e à Lei 13.606/2018 a conclusão inequívoca é no sentido de que os referidos diplomas normativos entraram no plano da existência, assim como no plano da validade, **mas ainda não entraram no plano da eficácia**, razão pela qual o Poder Executivo não tem condição de implementá-las sem que as condições constitucionais e legais (previstas na LRF e na LDO) sejam observadas à risca.

101. Tal conclusão decorre da circunstância de que as normas em questão têm como pressuposto fático para a produção dos seus efeitos o atendimento das condicionantes constitucionais (art. 167, inciso II e art. 113 do ADCT) e legais (LRF), o que ainda não ocorreu.

102. Em outras palavras, conforme a jurisprudência do STF, os ensinamentos doutrinários mencionados e o entendimento desta Corte de Contas assentado no Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, considerando que os elementos que constituem o suporte fático necessário para a incidência da norma em questão ainda não restaram integralmente implementados, os normativos em questão, apesar de estarem vigentes desde a data da publicação, não possuem eficácia. Significa dizer, na prática, que a efetiva implementação dos benefícios fiscais depende de um evento futuro e incerto.

103. O insucesso do constitucionalismo, em geral, vem associado à falta da efetividade da Carta Política, que passa a ser incapaz de moldar e submeter a realidade social (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 255). Em razão disso, é dever do operador do Direito, ao interpretar e aplicar o ordenamento jurídico, resguardar a força normativa da Lei Maior.

104. Para tanto, não se pode ignorar a realidade, sob pena de se patrocinar interpretação que, em vez de conferir força normativa à Constituição da República, enfraquece a sua capacidade de moldar a realidade. Não sem motivo, Konrad Hesse adverte para a necessidade de que ordenação jurídica e realidade sejam mutuamente consideradas em um contexto inseparável e em um condicionamento recíproco (HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 13).

105. Aplicada a doutrina de Marcos Bernardes de Mello aos casos concretos analisados nestes autos, se a Lei Complementar 162/2018 e a Lei 13.606/2018 têm vigência e são válidas, ou, **sendo inválidas, ainda não tiveram as respectivas nulidades decretadas por quem, dentro do sistema jurídico, tenha poder para tanto**, poderão ser eficazes desde que se concretizem no mundo os fatos que constituem seu suporte fático.

106. Enquanto não se realizam as condições e exigências previstas nos dispositivos constitucionais e legais (LRF), as leis federais mencionadas, mesmo com vigência, constituem meras proposições referentes a hipóteses, não se podendo falar em geração de qualquer consequência jurídica que implique renúncia de receita ou geração de despesa para a União.

107. Em face de todo o exposto, é possível concluir que a Lei Complementar 162/2018 e a Lei 13.606/2018, apesar de existentes, válidas e em vigência, não gozam de eficácia normativa enquanto não forem implementadas as condicionantes previstas nos dispositivos constitucionais e legais mencionados nesta instrução, pois a sua efetiva implementação, com a consequente concessão dos benefícios fiscais, depende da ocorrência de situações fáticas que ainda não se concretizaram. Solução diversa frustraria gravemente as expectativas legítimas dos cidadãos de ver a Carta Política e o Estatuto Fiscal serem aplicados no mundo dos fatos.





3.3. Fatores Críticos da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro das Renúncias

3.3.1. Da Consistência das Medidas de Compensação à Renúncia de Receita com as Premissas e os Objetivos da Política Econômica Nacional

108. Da análise das manifestações, sobressai a declaração da STN no sentido de que, com a concessão das renúncias analisadas nestes autos, o Poder Executivo poderia efetuar revisão na estimativa da arrecadação federal quando da elaboração do relatório bimestral de trata o art. 9º da LRF, no caso das reavaliações realizadas no exercício de 2018. Declara, ainda, que, para os exercícios seguintes, todas as renúncias tributárias serão consideradas nas estimativas de receitas constantes das respectivas propostas orçamentárias, sem perder de vista a revisão das metas fiscais, deficitárias nos últimos anos (itens 51-52).

109. O controle da renúncia de receita constitui um grande desafio para o resgate da estabilidade fiscal, assumindo uma trajetória crescente em relação ao PIB a partir de 2006, atingindo patamares superiores a 4% do PIB de 2014 em diante.

110. Também a partir de 2014, nota-se o agravamento do quadro fiscal, quando se verificou o crescimento do endividamento público em decorrência das condições fiscais e econômicas adversas que resultaram em *deficits* primários imoderados que contribuem para a fragilização do ambiente econômico, gerando incertezas que dificultam a reversão do *deficit* fiscal e a estabilização da trajetória da dívida pública.

111. Como se nota, a renúncia fiscal e seus reflexos sobre a política econômica é matéria inserida em paisagem esparsa, naturalmente complexa, não necessariamente compreendida em todas as suas dimensões definidas pela LRF.

112. Não se desconhece que a renúncia tributária constitui instrumento de política fiscal com potencial de fomentar o desenvolvimento, adotado pelo Estado e direcionado a diversos agentes sociais e econômicos do país. Ao longo das duas últimas décadas, entretanto, os incentivos fiscais de natureza tributária - em cujo conceito inserem-se as renúncias previdenciárias - adquiriram patamares cada vez mais expressivos, sem que ainda hoje a sociedade disponha da necessária transparência quanto à efetividade dos benefícios concedidos a título de retorno socioeconômico.

113. Considerada um dos eixos da gestão fiscal responsável, a renúncia de receita sempre foi objeto de controle na prestação de contas anual do presidente da República, com análise específica nos pareceres prévios desde a edição da LRF.

114. Em 2017, as renúncias de receitas federais alcançaram o montante projetado de R\$ 362,9 bilhões, o que corresponde a 31,4% sobre a receita primária líquida e a **5,5% do PIB**. Deste montante, R\$ 278,7 bilhões referem-se a benefícios tributários (4,3% do PIB) e R\$ 84,2 bilhões a benefícios financeiros e creditícios. Já em 2018, os benefícios totais atingiram o montante projetado de R\$ 314,2 bilhões, correspondendo a 25,6% da receita primária líquida e a **4,6% do PIB**. Foram **R\$ 292,8 bilhões de benefícios tributários** (4,3% do PIB) e quase R\$ 21,4 bilhões de benefícios financeiros e creditícios. Os dados constam dos Acórdãos 1.322/2018 e 1.331/2019-TCU-Plenário, que apreciaram as contas presidenciais dos exercícios de 2017 e 2018.

115. Embora se verifique queda de 0,9 ponto percentual (p.p.) no montante global de concessão de benefícios fiscais em relação ao PIB, não é desprezível o aumento do valor nominal de benefícios tributários, que passou de R\$ 278,7 bilhões para R\$ 292,8 bilhões, com variação de 5%.

116. Trata-se de volume expressivo de renúncia, com potencial elevado de afetar as metas fiscais de forma substancial, o que requer uma avaliação sistemática de seus efeitos à luz da LRF. A expressividade dos valores por si só justifica a priorização por parte desta Corte de Contas do controle das renúncias, o que se reforça com o agravamento da crise fiscal com os sucessivos *deficits* primários da União.

117. Essa análise passa pelo art. 1º da LRF, que anuncia os pressupostos da gestão fiscal responsável, alicerçada na **ação planejada e transparente** em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante uma série de medidas, dentre as quais se destacam o cumprimento de **metas de resultados** entre receitas e despesas e a

20





obediência a limites e condições no que tange à **renúncia de receita** (§ 1º).

118. Para que tais objetivos sejam efetivamente alcançados, é necessária a observância de um protocolo estabelecido pelo legislador em sede de lei complementar, sob pena de tornar o objetivo primordial da LRF senão letra morta, uma prescrição vazia.

119. No campo da ação planejada, impende observar uma das premissas estabelecidas pela LRF, segundo a qual a LDO deverá dispor sobre o **equilíbrio entre receitas e despesas**. Para tanto, a própria LDO fixará critérios e formas de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para realização de transferências a entidades públicas e privadas (art. 4º, inciso I).

120. A LDO deverá, ainda, ser acompanhada do Anexo de Metas Fiscais (AMF), o qual conterà, dentre outros, “*demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional*” (art. 4º, § 2º, inciso II) e “*demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado*” (inciso V).

121. Seguindo essas premissas estabelecidas pela norma geral estabilizadora das finanças públicas, o PLOA deverá conter demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do AMF e será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, assim como das medidas de compensação a renúncias de receita (art. 5º, incisos I e II da LRF).

122. Observado o protocolo estabelecido pela LRF, o ato de concessão de benefícios de que resulte renúncia de receita deverá ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro que atenda às premissas fixadas pela LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no AMF que acompanha a LDO; ii) estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

123. Ao ponto que se chega, é oportuno indagar: i) num cenário árido, marcado por sucessivos *deficits* primários imoderados que se avolumaram no último quinquênio, seria razoável a União adotar como alternativa às medidas de compensação à renúncia de receita o carregamento da dívida pública com a produção de *deficits* primários? ii) a estratégia de fazer parecer que as renúncias de receita seriam “compensadas” pela sua incorporação à LOA, a despeito do agravamento da crise fiscal marcada pelo aumento dos sucessivos *deficits* primário e nominal, constituiriam medida legítima que se possa reputar consistente com as premissas e os objetivos da política econômica nacional definidos pelo AMF que integra a LDO?

124. De acordo com o senso comum, a resposta sinaliza, no mínimo, para o desprovimento de atributos normais de prudência, demonstrando-se desproporcional à luz dos fundamentos e dos pressupostos da gestão fiscal responsável fixados pela LRF, carecendo o ato de legitimidade plena.

125. A uma, porque medidas nesse sentido produzem efeitos desproporcionais aos objetivos da política econômica nacional fixados no AMF das LDOs, os quais, de modo geral, consistem em garantir a solidez dos fundamentos da economia, condição necessária para que o país possa traçar uma estratégia de desenvolvimento sustentável. O AMF da LDO-2019 destaca as seguintes premissas:

Importante destacar que a manutenção do crescimento econômico projetado para os próximos anos que consta neste anexo de metas fiscais dependerá da manutenção dos fundamentos econômicos e dos indicadores de confiança dos agentes econômicos. **Para isso, o setor público deve ser capaz de implementar as reformas estruturais necessárias para manter o processo de consolidação fiscal em**





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

curso e sinalizar a sustentabilidade das contas públicas. (grifamos)

126. A duas, o próprio AMF estabelece que o retorno a um patamar sustentável das contas públicas envolve a adoção de uma série de medidas, destacando, de forma expressa, a revisão e aperfeiçoamento dos programas de benefícios tributários e o aprimoramento e revisão dos programas de benefícios creditícios e financeiros, nos seguintes termos:

O retorno a um patamar sustentável das contas públicas envolve uma série de medidas para serem implementadas. Dentre elas, pode-se citar: (i) redução da rigidez orçamentária por meio de reformas nas vinculações; (ii) **revisão e aperfeiçoamento dos programas de benefícios tributários que, de acordo com o Demonstrativo de Gastos Tributários para o PLOA 2018, estima-se que alcançará cerca de 4% do PIB;** (iii) aprimoramento e revisão dos programas de benefícios creditícios e financeiros, cujo montante alcançou 1,7% do PIB; (iv) medidas para redução do crescimento das despesas obrigatórias e (v) revisão dos programas de governo objetivando melhorias na focalização, eficiência e efetividade da prestação dos serviços públicos. (grifamos)

127. As metas fiscais fixadas pela LDO, em especial a de resultado primário, não são um fim em si mesmo, mas, sim, instrumento jurídico-econômico de densa relevância, estabelecido por lei para alcançar e dar efetividade aos objetivos estabelecidos, além de dialogar de forma transparente com a sociedade, sobretudo com os agentes financeiros e econômico, deixando claro os rumos definidos para a política econômica nacional. Nesse sentido, padeceria de consistência, por exemplo, o AMF definir a título de objetivo das metas fiscais o alcance da sustentabilidade das contas públicas - essencial para estabilizar a trajetória da dívida pública federal - e a gestão das renúncias fiscais, dentre outras medidas, conduzir a um possível descontrole da referida dívida.

128. Para evitar esse tipo de descompasso, o demonstrativo de metas anuais deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a sua **consistência** com as **premissas** e os **objetivos da política econômica nacional**, consoante o disposto no art. 4º, § 2º, inciso II da LRF.

129. A concessão de renúncia de receita, sem estimativa de impacto e sem a devida compensação de que trata o art. 14, inciso II da LRF, não constitui situação limítrofe que justifique mitigar os pressupostos estabilizadores da política fiscal por ocasião das escolhas alocativas.

130. Num cenário de equilíbrio orçamentário, tal como descrito no art. 4º, inciso I, 'a' da LRF (entre receitas e despesas), é incontroverso que os Poderes Executivo e Legislativo dispõem de condições necessárias para escolher a melhor alternativa de compensação das renúncias de receita, podendo optar por considerar o seu valor na estimativa de receita da LOA (o que pode ensejar a supressão de outras despesas para acomodar o impacto do benefício concedido ou até mesmo a revisão de outras renúncias) ou aumentar a receita mediante elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

131. A incorporação do impacto da renúncia na estimativa de receita da LOA, porém, não se revela coerente e razoável em cenário de grave restrição fiscal, marcado por **deficits imoderados** que não possam ser compensados por *superavit* plausível, como se tem verificado nas contas da União nos últimos anos. A prudência que deve permear a concessão de benefícios fiscais não tem prevalecido, resultando numa trajetória ascendente de renúncias em relação ao PIB em descompasso com a geração de *deficits* a partir de 2014:

Exercício	Benefícios Tributários / PIB	Valores em bilhões de R\$	
		Resultado Fiscal	Deficit Nominal
		Deficit Primário	
2000	2,22%		
2001	2,31%		
2002	2,48%		
2003	2,00%		
2004	1,80%		
2005	2,00%		
2006	3,20%		
2007	3,80%		

22





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

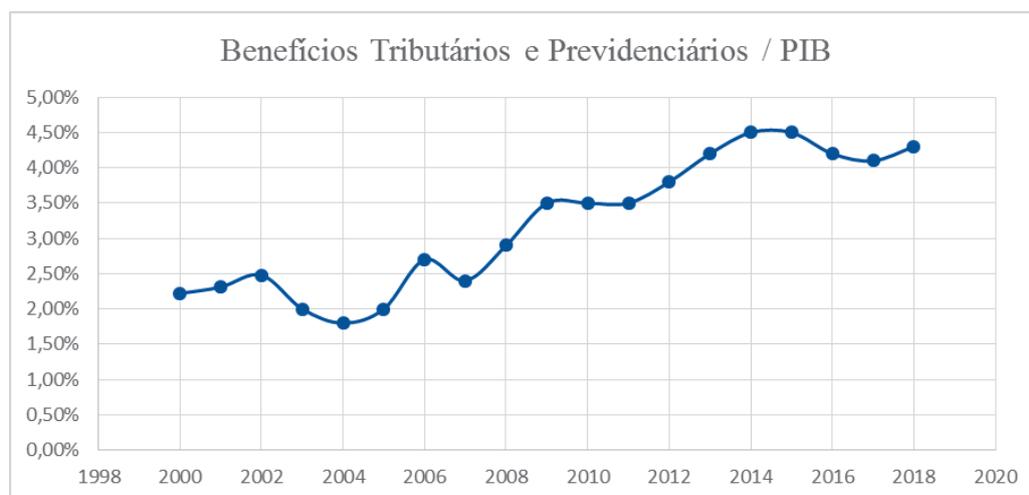
2008	3,70%		
2009	3,50%		
2010	3,50%		
2011	3,50%		
2012	3,80%		
2013	4,20%		
2014	4,50%	-25,72	-341,17
2015	4,50%	-132,44	-583,42
2016	4,20%	-170,36	-510,38
2017	4,30%	-122,88	-476,58
2018	4,30%	-116,17	-426,47

Fontes: pareceres prévios das contas presidenciais de 2018 (pág. 55) - SECAP-ME e SRFB-ME e Tabela item 140

Nota¹: os valores referentes a benefícios tributários consideram os benefícios previdenciários em razão da reestruturação da SRFB pela Lei 11.457/2007

Nota²: Período de 2000-2016: valores efetivos; período de 2017-2018: valores projetados

Nota³: Valores dos *deficits* primário e nominal corrigidos pelo IPC-A acumulado até 2018



Fonte: Tabela do item 131

132. De acordo com o magistério do ministro-substituto Weder de Oliveira, pela interpretação sistemática da LRF, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita:

teria dupla função: **transparência** e **coerência**. A primeira seria evidenciar e estimar a renúncia de receita que decorrerá da concessão de benefícios tributários que o governo (ou os parlamentares) pretendem realizar (se for o caso), mediante aprovação de projetos de lei ou edição de medida provisória com efeitos sobre a arrecadação potencial no exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e nos dois seguintes. A segunda, a identificação das medidas de compensação, e das respectivas estimativas, vinculadas à renúncia associada a cada espécie de benefício, demonstrando a **coerência** pretendida pelo artigo 14 da LRF (Curso de Responsabilidade Fiscal, Vol. I, ed. Fórum, 2013, p. 616-617).

133. A matéria, como dito, exige uma leitura sistemática da LRF, pautada na razoabilidade e na prudência que devem permear as contas do setor público, sendo oportuno recorrer a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, segundo a qual a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na observância de critérios racionalmente aceitáveis de acordo com o senso comum. Tais critérios têm o propósito de invalidar condutas “*desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência*” (Curso de Direito Administrativo. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 66). Ainda de acordo com o autor, a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa proporção razoável entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e a finalidade pública a que se destina, de outro.

134. Apesar dos desafios que os benefícios fiscais concedidos representam para o restabelecimento do equilíbrio das contas públicas, nota-se mudança de direção traçada pelos Poderes Executivo e Legislativo para reconduzir as renúncias de receita a um nível compatível com a realidade das

23





finanças nacionais. Passo importante é constatado no texto da Lei 13.707/2018 (LDO-2019), cujas diretrizes sinalizam para o início de uma **trajetória coerente** que reconduza as renúncias de receita ao patamar de 2000, ano de edição da LRF. Eis o dispositivo que merece reprodução:

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a respectiva Lei poderão conter, em órgão orçamentário específico, receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o inciso III do art. 167 da Constituição.

...

§ 3º O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional **plano de revisão** de despesas e **receitas, inclusive de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia, para o período de 2019 a 2022**, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos financeiros anuais.

§ 4º O plano de que trata o § 3º e as correspondentes proposições legislativas:

...

III - no que tange às receitas:

a) **priorizarão medidas voltadas à redução de renúncia e ao aumento de receita**, ao combate à sonegação, à progressividade tributária e à recuperação de créditos tributários; e

b) estabelecerão, em relação aos **benefícios tributários**:

1. **prazo de vigência** para cada benefício; e

2. **cronograma de redução de cada benefício**, de modo que a renúncia total da receita, no prazo de 10 (dez) anos, não **ultrapasse 2%** (dois por cento) do produto interno bruto. (grifamos)

135. Enquanto o **plano de revisão** não for aprovado pelo Congresso Nacional, o art. 116, § 1º da LDO-2019 tratou de vedar a concessão e a ampliação de novos incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por **prazo não superior a 5 (cinco) anos**, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos 10% (dez por cento) ao ano e que o respectivo ato seja acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da **indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação**.

136. Concebida nessas bases, a LDO-2019 traz avanços significativos para as finanças públicas, com a previsão de um conjunto de medidas que se harmoniza com os pilares da gestão fiscal responsável, a qual pressupõe ações planejadas e transparentes das renúncias, com estabelecimento de trajetória de correção de desvios que marcaram a última década - cujos efeitos negativos foram apontados reiteradas vezes por esta Corte de Contas nos pareceres prévios. Tais diretrizes, sem dúvida, sinalizam um caminho de soluções factíveis e desejáveis para o necessário **reequilíbrio das contas públicas**, o que vem ao encontro das decisões desta Corte de Contas.

137. A análise empreendida até este ponto não constitui ruptura com a jurisprudência dominante assentada no Acórdão 747/2010-TCU-Plenário, firmada em período marcado por resultado superavitário e crescimento da economia.

138. Impende observar que o exame sobre a necessidade de compatibilizar as metas fiscais com as premissas estabelecidas no AMF que integram a LDO, notadamente no que se refere à sua consistência com os objetivos da política econômica nacional, foi um dos pontos analisados no parecer prévio que opinou pela rejeição das contas presidenciais de 2014, sobressaindo a seguinte passagem do relatório condutor do Acórdão 2.461/2015-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Augusto Nardes:

Por fim, também não merece guarida a alegação do AGU de que o “País chegou a bom termo na sua execução financeira, inclusive com o cumprimento da meta ajustada”. Isso porque a avaliação da gestão fiscal não ocorre apenas no encerramento do exercício, para querer condicionar a análise do cumprimento das metas bimestrais ao Projeto de Lei 36, encaminhado pela Presidente da República à Câmara dos Deputados em 11/11/2014, com a finalidade de alterar a LDO/2014, tendo sido convertido na Lei 13.053, de 15/12/2014.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

Assim, na prática, observou-se o alcance de uma meta meramente formal e deficitária, estabelecida ao final do exercício, apenas para legitimar o resultado fiscal desfavorável, para o qual concorreu a inércia da Presidente da República diante da necessidade de conter gastos públicos identificada de antemão. Isso descaracteriza completamente o pressuposto de planejamento. Assim, diante dos fatos, não há que se falar em gestão planejada e eficiente dos recursos públicos.

Ainda mais: apesar da alteração do art. 3º da LDO/2014, no sentido de possibilitar a dedução da meta de *superavit* primário de valor até o montante das desonerações de tributos e dos gastos relativos ao PAC, fato é que não houve qualquer alteração do Anexo de Metas Fiscais.

Essa alteração pontual tornou o dispositivo inconsistente com o objetivo primordial da política fiscal tal como fixado pelo Anexo de Metas Fiscais aprovado pela LDO/2014, que consiste na promoção da gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado, com vistas a criar as condições necessárias para a queda gradual do endividamento público líquido em relação ao PIB, a redução das taxas de juros e a melhora do perfil da dívida pública.

Sob a ótica da literalidade, a nova redação dada ao art. 3º da LDO/2014 produziu resultado diametralmente oposto ao objetivo primordial da política fiscal, que permaneceu inalterado no Anexo de Metas Fiscais. O saldo da dívida líquida do Governo Central atingiu R\$ 1,2 trilhão, montante equivalente a 21,7% do PIB, segundo dados da estatística fiscal divulgada pelo Banco Central, contra a meta de 20,20% do PIB fixada no Anexo de Metas Fiscais aprovado pela LDO/2014, ou seja, 7,42% acima da meta estabelecida. A taxa de juros chegou ao final de dezembro no patamar de 11,65% (Selic), contra a projeção de 7,28% prevista na referida LDO, o que representa 60% acima do índice projetado.

Tendo em vista o resultado fiscal negativo em 2014, pode-se dizer, sem entrar mérito da questão, que a alteração legislativa parece não ter observado fielmente as disposições e os fundamentos fixados pelo art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF, que condicionam os Poderes Executivo e Legislativo a elaborarem e aprovarem Anexo de Metas Fiscais acompanhado de demonstrativo das metas, instruído com memória e metodologia de cálculo que “justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional”, o que não se verifica no caso em questão.

Todavia, a consistência dessa alteração da LDO/2014 em relação às disposições da LRF é objeto de Representação, a ser analisada no âmbito do **TC 001.622/2015-3**. (grifamos)

139. Portanto, o exame realizado neste tópico não configura mudança de entendimento que esta Unidade Técnica propõe à Corte de Contas, que já sinalizou, de forma explícita no parecer prévio que apreciou as contas presidenciais de 2014, sobre a necessidade de o chefe do Poder Executivo e o Congresso Nacional observarem as regras do art. 4º da LRF nas iniciativas legislativas que propõem alteração da meta fiscal.

140. Os números também revelam que a política de concessão de benefício tributário dissociada de medidas legítimas de compensação inviabiliza a concretude dos objetivos da política econômica nacional. A fonte são os pareceres prévios sobre as contas presidenciais dos últimos anos. As decisões apontam que os benefícios tributários contribuem para o árido cenário financeiro e fiscal das finanças nacionais, marcada por sucessivos **deficits primário e nominal** que já somam, em valores corrigidos acumulados no período de 2014-2018, **R\$ 567,57 bilhões** e **R\$ 2,34 trilhões** respectivamente. Eis os números que merecem registro:

Valores em bilhões de R\$

Ano	Fator de Correção (IPC-A)	Resultado Primário		Resultado Nominal	
		Valor Nominal	Valor Corrigido-2018	Valor Nominal	Valor Corrigido-2018
2014	1,25643	-20,47	-25,72	-271,54	-341,17
2015	1,13529	-116,66	-132,44	-513,90	-583,42
2016	1,06811	-159,50	-170,36	-477,84	-510,38
2017	1,03750	-118,44	-122,88	-459,35	-476,58
2018	1,00000	-116,17	-116,17	-426,47	-426,47
Total			-567,57		-2.338,02

Fonte: parecer prévio das contas presidenciais de 2018 (Acórdão 1.331/2019-TCU-Plenário)

141. Soma-se ao montante acumulado de *deficit* primário a meta deficitária de R\$ 139 bilhões fixada para os orçamentos fiscal e da seguridade social de 2019, com previsão de mais *deficit* da

25





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

ordem de R\$ 124,1 bilhões, conforme proposto no PLDO-2020 encaminhado ao Congresso Nacional.

142. Conforme consignado no relatório que fundamenta o voto condutor do Acórdão 1.084/2018-TCU-Plenário, referente à auditoria operacional sobre a dívida pública federal realizada por solicitação do Senado Federal, a necessidade de financiamento do Governo Federal advém, tipicamente, dos seguintes fatores: i) rolagem da dívida pública, segregada em pagamento de juros e amortização; ii) constituição de reserva de liquidez da DPF; iii) emissões diretas autorizadas por leis específicas para financiar políticas e programas de governo e securitizações; e iv) **financiamento do deficit primário**.

143. Como se observa, os últimos anos têm sido marcados por um grave e significativo desequilíbrio das contas públicas, constituindo fator crítico que pressiona o *deficit* primário, o que, por sua vez, aumenta o *deficit* nominal e impacta, pela via reflexa, a DPF.

144. Soma-se a isso o fato de que a profusão de benefícios tributários concedidos pela União, à margem do necessário planejamento que viabilize uma avaliação sistemática sobre o impacto das medidas e sem a devida transparência quanto aos resultados dos benefícios concedidos, afeta as finanças dos entes subnacionais em duas significativas dimensões:

i) primeiro, a concessão de benefícios tributários impacta, diretamente, as transferências constitucionais que alicerçam o pacto federativo, provocando queda de arrecadação nos estados e municípios. Em 2019, segundo dados do painel de informação disponível no site do TCU (peça 103), a previsão de benefícios tributários envolvendo o Imposto de Renda (IR) e o Imposto sobre Produtos Industrializados soma **R\$ 140,18 bilhões**, dos quais 49% pertencem aos entes subnacionais por força do art. 159 da CRFB que instituiu os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios (FPE e FPM);

ii) segundo, estados e municípios, ao seguirem a política adotada pela União no que tange à renúncia fiscal - sem a rigorosa observância das condicionantes e requisitos legais -, comprometem as finanças locais, resultando em mora de operações de crédito contratadas com aval da União, que precisa honrar as garantias concedidas, e pressões políticas para novas rodadas de '*refederalização*' das dívidas estaduais e municipais.

145. O relatório de garantias honradas pelo Tesouro Nacional até julho de 2019 demonstra um quadro preocupante. De 2016 a julho/2019 a União já foi instada a honrar dívidas de estados e municípios da ordem de R\$ 15,9 bilhões, conforme dados a seguir:

Garantias Honradas pela União			Valores em milhões de R\$
Exercício	Período	Valor	
2016	Anual		2.377,68
2017	Anual		4.059,83
2018	Anual		4.823,09
2019	1º Quadrimestre		2.286,31
	Maio		697,92
	Junho		1.262,02
	Julho		372,68
	Agosto		633,71
Total			16.513,24

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2019 e Relatório de Garantias Honradas pela União de agosto-2019 (peça 102)

146. Impedida de executar as contragarantias dos Estados de Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Norte por decisão do STF proferidas em 2019, a União tem agravado seu quadro fiscal, o que exige restrições fiscais ainda maiores e aumento da dívida pública federal.

147. No que se refere à transferência de dívidas de estados e municípios para União, o que recai sobre toda Federação, o tema foi abordado na auditoria operacional que resultou no Acórdão 1.084/2018-TCU-Plenário, merecendo reprodução o seguinte trecho do relatório e do voto do relator, ministro Aroldo Cedraz:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

43. Outros fatores relevantes para elevação da dívida pública federal foram identificados no Relatório. Chamo a atenção para o saldo de haveres financeiros referentes ao refinanciamento da dívida dos estados e municípios, que atingiu, no 2º quadrimestre de 2017, a casa de R\$ 519,4 bilhões, valor correspondente a 73% da RCL federal de R\$ 709,9 bilhões no mesmo período. Nesse ponto, observa-se ter havido constantes refinanciamentos das dívidas subnacionais, a exemplo da que resultou na Lei Complementar 148/2014, que gerou um custo para a União da ordem de **R\$ 187,4 bilhões**, segundo dados apresentados pelo Tesouro Nacional em 2013, bem como das Leis Complementares 156/2016 e 159/2017, as quais, de 2017-2019, impactarão as finanças da União em **R\$ 90,27 bilhões**, conforme resumido no quadro a seguir:

Alterações Legislativas	Beneficiários	Ônus Assumido pela União com a 'Refederalização' de Dívidas dos Entes Subnacionais	Período de Absorção pela União do Impacto Fiscal/Financeiro das Dívidas dos Entes Subnacionais	Principais Beneficiários
LC 148/2014	Estados	R\$ 37,14 bilhões		Estados de SP, MG, RJ, RS e AL são responsáveis por mais de 93% do refinanciamento que resultou em nova 'refederalização' de dívidas estaduais
	Municípios	R\$ 60,19 bilhões		
LC 156/2016		R\$ 53,07 bilhões	2017-2019	
LC 159/2017		R\$ 37,20 bilhões	2017-2019	Estados do RJ, MG e RS

Fonte: STN

148. Nesse cenário adverso, não se vislumbram condições para a necessária e almejada estabilização da dívida pública, cujo saldo no 1º quadrimestre de 2019 atingiu **R\$ 5,781 trilhões** (dívida consolidada bruta), montante que corresponde a 706,31% da receita corrente líquida (RCL) federal do período (R\$ 818,6 bilhões) e **83,15%** do PIB (abril/2019, segundo as projeções do Bacen). No mesmo período, a dívida líquida totalizou R\$ 3,311 trilhões (404,52 % da RCL), valor superior ao limite proposto pelo Poder Executivo ao Senado Federal a título de limite.

149. Em face do exposto, a manifestação da STN que aponta a inclusão do impacto das renúncias no PLOA como alternativa às devidas medidas de compensação previstas no art. 14 da LRF, apesar do árido cenário fiscal marcado por sucessivos *deficits* primário e nominal, não se demonstra compatível com as premissas estabelecidas pelo art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF, que condicionam os Poderes Executivo e Legislativo a elaborarem e aprovarem metas fiscais e AMF coerentes com os resultados pretendidos, evidenciando a sua consistência com as premissas e os objetivos da política econômica nacional”, o que não tem sido verificado.

150. Dada a peculiaridade da análise empreendida neste tópico, esta Unidade Técnica promoveu, em 23/9/2019, reunião técnica com a SOF para discutir a matéria, ocasião em que o representante daquela Secretaria demonstrou convergência com os argumentos jurídico-econômicos que embasam os principais pontos analisados neste tópico.

3.3.2. Ausência de Mecanismos para o Monitoramento dos Benefícios Tributários

151. Ao longo da análise empreendida nestes autos, também foram diagnosticados fatores críticos da gestão da concessão de benefícios tributários, notadamente no que se refere ao monitoramento das estimativas de impacto orçamentário e financeiro, conforme contextualizado nos itens 29-42 desta instrução.

152. Chamaram atenção os reiterados casos de omissão dos órgãos do Poder Executivo federal no autocontrole da estimativa de impacto orçamentário e financeiro de benefícios de natureza tributária, a exemplo da taxa administrada pelo MAPA. Soma-se a isso a declaração prestada pela SRFB de que não é possível precisar o volume dos depósitos judiciais efetuados para fins de quitação de débito do Funrural, uma vez que, ao realizar o depósito, o contribuinte não informa na guia qual débito é objeto de quitação, o que exige verificação guia por guia nos sistemas.

153. A falta de instrumentos eficazes de acompanhamento das propostas legislativas aprovadas pelo Congresso Nacional - sejam as de iniciativa do Poder Executivo, sejam as de iniciativa das Casas Legislativas - reduzem a eficácia da LRF, com elevado potencial de comprometer o

27





cumprimento das metas fiscais e a consistência das medidas com os objetivos da política econômica nacional à luz das premissas estabelecidas pelos arts. 4º e 14 da LRF que orientam a elaboração do AMF da LDO.

154. Dentre os desafios, sobressai o fato de que alguns órgãos são gestores apenas de renúncias (ou de políticas públicas financiadas por tais benefícios), outros são gestores tão somente de receitas, enquanto outros acumulam as funções de gestão tributária e de concessão de renúncia.

155. Por exercerem papéis distintos e de forma descentralizada, a falta de mecanismo de autocontrole das estimativas de impacto orçamentário e financeiro pelo Poder Executivo é fator crítico ao monitoramento e à totalização precisa e tempestiva das renúncias tributárias, seja para fins de veto ou sanção de projetos de lei, seja para o acompanhamento permanente do cumprimento das **metas fiscais** pelos órgãos centrais da área econômica (STN e SOF), em atendimento às condicionantes estabelecidas pela LRF e pela LDO. O volume previsto de receitas tributárias (taxas) administradas por outros órgãos e entidades federais, sem a atuação direta da SRFB, atingiu pouco mais de **R\$ 8,3 bilhões** em 2019 (peça 104).

156. É inequívoco que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da isenção incidente sobre a taxa de pedido de proteção de cultivares, concedida nos termos do art. 14-A da Lei 9.456/1997 (com redação alterada pelo art. 27 da Lei 13.606/2018), deveria ter sido realizada pelo MAPA, já que se trata de espécie de tributo administrado pelo referido ministério. Assim sendo, não procede a alegação apresentada pelo MAPA no sentido de que a proposta que resultou no dispositivo em questão teve origem no Congresso Nacional.

157. Ora, não é porque o proponente não apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não apresenta as medidas de compensação e ignora os desdobramentos dos benefícios tributários sobre as metas fiscais, tal como exigido pelo art. 14 da LRF, que o Poder Executivo deixará de exercer seu importante papel no processo legislativo.

158. Não por acaso as leis que versam sobre sistema tributário e arrecadação sujeitam-se à sanção presidencial, ainda que não se trate de matéria de iniciativa privativa do presidente da República. A previsão é explícita no art. 48, inciso I, da CRFB. Isso porque a sanção ou veto é o instrumento que sela a comunhão de vontade do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Cite-se o RE 217.194 (Rel. min Maurício Corrêa, DJ de 1/6/2001).

159. É cediço que, uma vez aprovada a proposta legislativa pelas Casas do Congresso Nacional, a mesma deverá ser submetida ao poder de sanção e/ou de veto do presidente da República (art. 66 e §§ da CRFB), tudo a evidenciar o longo itinerário procedimental a ser percorrido por qualquer projeto de lei.

160. Aliás, sobre a necessidade desse controle, convém visitar o Capítulo 6 do parecer prévio das contas presidenciais do exercício de 2018 (Acórdão 1.331/2019-TCU-Plenário, relatora ministra Ana Arraes), que analisou as recomendações e os alertas proferidos nas contas presidenciais de 2017 (item 2.1 do Acórdão 1.322/2018-TCU-Plenário, relator ministro Vital do Rêgo), merecendo destaques a seguinte passagem daquela decisão:

Alertas

6.2.19. Ao Poder Executivo, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acerca da ausência de atendimento aos requisitos legais previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos arts. 113 e 114 da Lei 13.242/2016 (LDO/2016) quando da proposição de ato normativo **ou sanção de projeto de lei originário do Poder Legislativo**, com vistas à concessão ou ampliação de benefícios tributários de que decorra renúncia de receita, a exemplo de: projeção do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da correspondente demonstração, atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetaria as metas dos resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou alternativamente, a indicação de medidas de compensação tributária, além da fixação de vigência máxima de cinco anos, conforme constatado nos atos de sanção das Leis 13.243/2016, de 11/1/2016, 13.257, de 8/3/2016, 13.315, de 20/7/2016, e 13.353, de 3/11/2016, e de edição das Medidas Provisórias 713, de 1º/3/2016, e 762, de 22/12/2016.

Situação Atual: Observado parcialmente.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

Comentários: Este alerta foi considerado observado parcialmente quando do exame das Contas de 2017. Na Prestação de Contas do Presidente da República de 2018, a Casa Civil da Presidência da República, com base na Nota SAJ 7/2019/SAE/Saeco/SAJ/CC-PR, de 29/1/2019, apresentou as providências adotadas pelo Poder Executivo com vistas ao atendimento dos requisitos legais quando da proposição e edição de normas para concessão ou ampliação de benefícios tributários, bem como da sanção de projeto de lei originário do Poder Legislativo. Esses esclarecimentos trazidos pela Nota também foram apresentados no âmbito das providências acerca do alerta emitido no Parecer sobre as Contas do Presidente da República de 2017.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por sua vez, descreveu os momentos em que medidas legislativas contendo eventual ampliação de renúncias de receitas são rotineiramente por ela analisadas, quais sejam: na tramitação, após a aprovação e na sanção, com base nas disposições da LRF.

Embora a Casa Civil tenha demonstrado, em algumas legislações, o cumprimento de dispositivos exigidos para concessão ou ampliação dos benefícios, deve-se ressaltar que, no âmbito das Medidas Provisórias 822 e 843, ambas de 2018, bem como dos Decretos 9.391 e 9.442, ambos também de 2018, não se verificou o atendimento integral dos requisitos legais em comento. **No que concerne às sanções e vetos apostos no âmbito dos projetos de lei oriundos do Congresso Nacional, observou-se o cumprimento dos requisitos pelo Poder Executivo.** (grifamos)

161. Como se nota, os fatores críticos têm sido apontados em reiteradas fiscalizações realizadas pelo TCU. O alerta emitido no parecer prévio das contas presidenciais de 2017 foi considerado parcialmente observado.

162. Embora sejam inegáveis os esforços do Poder Executivo para assegurar o cumprimento das condicionantes constitucionais e legais para concessão de renúncia de receita tributária, o que tem motivado o veto de dispositivos inseridos em projetos de lei por iniciativas do Congresso Nacional, ainda foram verificadas edições de medidas provisórias e decretos em desacordo com o regramento fiscal, fato que ensejou novo alerta nas contas de 2018.

163. As declarações do MAPA e da SRFB nestes autos são reveladoras da necessidade de aperfeiçoar o sistema de autocontrole de concessão de benefícios sobre espécies tributárias, em especial no que diz respeito a taxas administradas de forma descentralizada por diversos órgãos e entidades, sob pena de se criarem embaraços para o controle da política fiscal.

164. A questão se resolve com a adoção de um sistema de autocontrole das estimativas orçamentário-financeiras dos projetos de lei – de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo – que viabilize o monitoramento e a avaliação das renúncias tributárias por parte dos órgãos centrais da área econômica (Ministério da Economia e STN).

165. Dois são os fatores que justificam essa necessidade. Primeiro, o armazenamento, em um ambiente centralizado das estimativas de impacto orçamentário e financeiro revela-se essencial para subsidiar a tomada de decisão presidencial sobre a sanção ou veto de projeto de lei que institua renúncia de espécie tributária administrada de forma pulverizada, o que deve observar o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 66, § 2º da CRFB. Segundo, para os órgãos da área econômica monitorarem, de forma efetiva, o impacto da renúncia sobre as **metas fiscais** apuradas bimestralmente para os fins previstos no art. 9º da LRF, cuja alteração deve guardar coerência e se demonstrar consistente com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, assim como com o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme disposto no art. 4º, § 1º, incisos II e V do mesmo Diploma.

166. Para enfrentar esse desafio, o art. 139 da LDO-2019 estabelece a diretriz no sentido de que o Poder Executivo deve adotar providências com vistas a elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade (inciso I), além da necessidade de designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados por tais benefícios (inciso II).

167. Por outro lado, o inciso VII do art. 15 da Lei 10.180/2001 prevê que o sistema de contabilidade federal, cujo órgão central é a STN, tem por finalidade, dentre outras, **registrar os**

29





atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da União e evidenciar “**a renúncia de receitas de órgãos e entidades federais**”.

168. Pelas informações levantadas nesses autos, a STN não tem como registrar, contabilmente, renúncias que sequer foram identificadas e acompanhadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela administração direta de algumas espécies tributárias, a exemplo da taxa de isenção administrada pelo MAPA.

169. Ao longo da instrução dos presentes autos, a STN informou à Semag que se encontra em fase final de elaboração uma minuta de instruções de procedimentos contábeis dos benefícios fiscais (peças 100-101), com objetivo de orientar os profissionais de contabilidade quanto aos registros contábeis referentes aos benefícios concedidos com base no § 6º do art. 165 da CRFB e o art. 14 da LRF. Não consta do escopo da proposta de regulamentação qualquer aspecto específico quanto à mensuração dos valores de benefícios fiscais, para os quais pretende-se, apenas, sugerir metodologias de cálculo de estimativa de receita. De acordo com a minuta compartilhada em primeira mão com a Semag, caberá à área contábil registrar as estimativas em lançamentos contábeis, constituindo responsabilidade dos órgãos competentes a mensuração dos valores decorrentes de renúncia de receita que constitua gasto tributário.

170. Para além de atender a LDO, a medida também regulamentará a regra do inciso VII do art. 15 da Lei 10.180/2001, com o propósito de criar as condições necessárias para padronizar o registro de atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da União e evidenciar a renúncia de receita, o que reforça a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de autocontrole da concessão de tais operações na esfera federal.

171. Após analisar o arcabouço jurídico vigente, uma das alternativas que se vislumbrou foi a SRFB - dada sua expertise - centralizar o controle da estimativa de impacto orçamentário-financeiro realizada e lançada por outros órgãos e entidades do Poder Executivo. Essa ideia, porém, não parece ser a melhor alternativa dada a modelagem institucional em vigor na União.

172. Primeiro, embora o art. 1º da Lei 11.457/2007 estabeleça que a SRFB constitua “*órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado*” ao Ministro de Estado da Economia, tendo “*por finalidade a administração tributária e aduaneira da União*”, o que pressupõe a administração das três espécies tributárias (impostos, contribuições e também das taxas), a Portaria-MF 453/2013 restringe a atuação da SRFB à estimativa de impacto na arrecadação de **tributos por ela administrados** (art. 1º). Isso não impede, contudo, que o órgão legalmente responsável pela administração tributária da União (SRFB) fique incumbido de avaliar as **propostas de estimativa** elaboradas por **outros órgãos ou entidades federais**, diretriz que, diga-se de passagem, consta expressamente no art. 2º da portaria em comento.

173. Em segundo lugar, o órgão incumbido de fazer a administração tributária da União não está estruturado sob a forma de órgãos central e setoriais, de modo que não se demonstra racional – do ponto de vista operacional, financeiro e fiscal - que os ministérios e entidades federais sejam obrigados a manter unidades setoriais específicas para a gestão descentralizada de taxas (R\$ 8,3 bilhões em 2019) e outras espécies tributárias.

174. Dentre os órgãos centrais instituídos pela União com a edição da Lei 10.180/2001 (arts. 4º, 11 e 17), o Ministério da Economia demonstra-se o mais adequado. O referido ministério absorveu as competências do órgão central de planejamento e orçamento, mantendo o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), por meio do qual realiza o autocontrole das solicitações de alteração das estimativas e reestimativas de receita. Para além de já dispor de um registro eletrônico centralizado de capilaridade federal, o sistema em tela é integrado pelos **órgãos setoriais** (na estrutura dos ministérios) e **órgãos específicos**, abrangendo toda administração pública federal.

175. Assim, à primeira vista, parece plausível do ponto de vista operacional e razoável do ponto de vista financeiro-fiscal que os registros descentralizados das estimativas de impacto orçamentário-financeiro dos projetos de lei que instituem renúncia de receita sejam realizados no Siop, sob a responsabilidade dos órgãos setoriais e específicos que integram o sistema de planejamento e





orçamento federal.

176. Registre-se que, para assegurar a funcionalidade do Siop, em 4/2/2019, a SOF editou a Portaria 1.035, com vistas a instituir procedimentos para solicitação de alteração nas estimativas de arrecadação das receitas orçamentárias da União referentes ao exercício de 2019 e à elaboração do PLOA-2020, nos seguintes termos:

Art. 1º A Coordenação-Geral de Avaliação da Receita Pública da Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - CGARP/SOF/SEF/ME elaborará as **reestimativas de arrecadação das receitas orçamentárias da União** para o exercício de 2019 e as estimativas para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 - PLOA-2020 e as **disponibilizará no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP**, no endereço eletrônico www.siop.planejamento.gov.br.

Art. 2º **Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e as unidades orçamentárias qualificados como Unidades Recolhedoras de receita** poderão encaminhar à CGARP/SOF/SEF/ME, por meio de funcionalidade específica disponível no **SIOP-Receita**, solicitação de alteração das estimativas e reestimativas às quais se refere o art. 1º. (grifamos)

177. Considerando que os ministérios dispõem de órgãos setoriais ou específicos que integram o sistema de planejamento e orçamento federal e, nesta condição, estão subordinados ao órgão central (Ministério da Economia), nos termos do art. 4º da Lei 10.180/2001 c/c art. 57, inciso I da Lei 13.844/2019, parece razoável que o referido órgão central mantenha integrados os órgãos setoriais e específicos do sistema, com a finalidade de obter informações sistematizadas capazes de viabilizar, no **exiguo prazo constitucional para sanção ou veto de projetos de lei**, uma análise consistente das propostas aprovadas pelo Congresso Nacional, sob pena de comprometer as metas fiscais e os objetivos da política econômica nacional.

178. Da mesma forma que o Ministério da Economia opera no sistema na condição de órgão central que detém a missão de nortear todos os Poderes e órgãos autônomos da União na elaboração descentralizada do orçamento federal, o que realiza com o subsídio de um sistema centralizado (Siop); da mesma forma que a STN orienta a administração financeira federal por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi); é imprescindível que o Poder Executivo estabeleça as regras e o papel do órgão central do sistema de planejamento e orçamento em relação ao registro descentralizado das estimativas de impacto orçamentário-financeiro das renúncias de receitas tributárias instituídas pela União.

179. Regulamentação nesse sentido pelo Ministério da Economia teria amparo jurídico nas competências que lhe foram conferidas pelos arts. 4º a 8º da Lei 10.180/2001, que preveem, dentre outras funções, a de acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira, de estabelecer classificações orçamentárias, tendo em vista as necessidades de sua harmonização com o **planejamento** e o **controle**, e até mesmo de propor medidas que objetivem a consolidação das informações orçamentárias das diversas esferas de governo (art. 8º, incisos IV, V e VI). A STN, dada a necessidade de promover o registro contábil previsto no inciso VII do art. 15 da Lei 10.180/2001, também é competente para estabelecer os procedimentos para a contabilização das operações visando à evidenciação das renúncias.

180. A desarticulação entre os órgãos centrais e setoriais mencionados nesta análise compromete a fidedignidade do demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais (AMF) da LDO, nos termos do inciso V, do § 2º do art. 4º da LRF.

181. A necessidade de aperfeiçoamento apontada neste exame já foi identificada em outras oportunidades. Para além das projeções de perda de arrecadação, a intenção desta Corte de Contas com a inclusão do item 9.2.3.2 no Acórdão 747/2010-TCU-Plenário tem por finalidade o aperfeiçoamento do processo de criação de benefícios tributários de forma mais ampla. Naquela ocasião, evidenciou-se a necessidade de se estabelecer um rito claro para a instituição de renúncias tributárias, de forma a assegurar o cumprimento das normas constitucionais e legais que regem o tema, além de conferir racionalidade ao processo decisório no campo da política fiscal.

182. No monitoramento que resultou no **Acórdão 2.756/2018-TCU-Plenário**, foi considerada positiva a apreciação centralizada pela SRFB das estimativas de impacto na arrecadação federal





decorrentes de alterações na legislação dos tributos por ela administrados, tal qual previsto na Portaria-MF 453/2013, seja por meio de elaboração própria ou pela apreciação das estimativas elaboradas por outros órgãos e entidades. Ponderou-se, todavia, ser necessária uma atuação mais ampla do Poder Executivo, no sentido de **“regulamentar as competências e procedimentos a serem desempenhados pelos demais órgãos que deveriam estar envolvidos na avaliação das propostas atinentes à concessão e à gestão de renúncias de receitas”**.

183. Em 2013, o TCU realizou levantamento de natureza operacional (TC 018.259/2013-8), com o objetivo de avaliar a estrutura de governança das renúncias tributárias, contemplando todas as etapas: instituição, previsão, monitoramento da concessão e da execução e avaliação e controle. A fiscalização envolveu onze ministérios setoriais, gestores das principais políticas financiadas por renúncias tributárias, e os órgãos centrais. O Tribunal expediu, por meio do Acórdão 1.205/2014-TCU-Plenário, recomendações aos órgãos centrais e ministérios setoriais alcançados pelo escopo da fiscalização, com o objetivo de promover melhorias na governança e na gestão das políticas públicas financiadas por renúncias tributárias.

184. Dentre as medidas prescritas pelo TCU, destaca-se recomendação à Casa Civil da Presidência da República (item 9.2), para que, em conjunto com o atual Ministério da Economia, adotasse providências com vistas ao aperfeiçoamento da avaliação de tais políticas, a fim de verificar quais benefícios tributários contribuem para o alcance dos objetivos a que se destinam.

185. Registre-se, por oportuno, que a edição do Decreto 9.834/2019 – que institui o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (Cmap), responsável por avaliar, inclusive, políticas públicas financiadas por subsídios da União – não se demonstra suficiente para a resolução dos principais fatores críticos para a garantia da conformidade fiscal na concessão de benefícios. As medidas previstas no referido regulamento se limitaram a designar os órgãos gestores das políticas financiadas por benefícios tributários, sem criar as condições de gestão que proporcionem à SOF e à STN avaliar, de forma precisa e no prazo constitucional para o controle de constitucionalidade por ocasião da sanção ou veto de projetos de lei que criem ou ampliem tais benefícios, o impacto dos benefícios tributários sobre as metas fiscais.

186. Os problemas que se perpetuam há quase uma década - mesmo após as fiscalizações apontadas com decisões que remontam a 2010 - expõem a necessidade de se reiterarem as recomendações/determinações que visam ao aperfeiçoamento dos regulamentos e sistemas centralizados de gestão e de acompanhamento dos benefícios fiscais, com destaque para os de natureza tributária.

187. Essa necessidade também foi apontada no recente relatório que fundamenta o Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Raimundo Carreiro, referente à consulta formulada pelo então ministro da Fazenda para esclarecer os procedimentos a serem adotados em caso de aprovação, sem a correspondente disponibilidade orçamentária e financeira, de medidas legislativas que geram obrigações para a União (aplicabilidade do art. 167 da CRFB, art. 113 do ADCT, arts. 15, 16 e 17 da LRF, art. 112 da LDO/2018). Na instrução de mérito, a Semag ressaltou o não cumprimento de deliberações proferidas em 2010 e reiteradas em 2018, nos seguintes termos:

47. Em face do que se expôs até aqui, seria particularmente oportuna a regulamentação, pelo Poder Executivo, de procedimento a ser adotado em face de atos normativos que instituem/aumentem renúncias de receitas sem observar as condições previstas nas normas orçamentárias e financeiras, a exemplo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação, plasmadas no art. 14 da LRF. Há que se reforçar a necessidade de regulamentação mais robusta dos procedimentos prévios à concessão de benefícios tributários. Isso poderia conferir a necessária segurança e previsibilidade da conduta dos agentes públicos, salvaguardar a integridade da Lei de Responsabilidade Fiscal e mesmo justificar a não aplicação imediata de tais leis instituidoras de encargos financeiros.

48. Assim, no final de 2018, por meio do Acórdão 2.756/2018-Plenário, relator Min. José Múcio Monteiro, o TCU considerou não atendida deliberação anterior (item 9.2.3.2 do Acórdão 747/2010-Plenário), que determinava sistematização dos procedimentos atinentes à avaliação das propostas de criação/ampliação de renúncias de receitas, com a definição dos órgãos competentes, as respectivas responsabilidades e o fluxo de atuação desses órgãos. Nos termos do voto condutor, o atual cenário de pouca discussão e acompanhamento requer “o estabelecimento de um rito procedimental de concessão e





gestão das renúncias” (grifos no original)

188. A despeito das decisões desta Corte de Contas citadas até aqui, permanece a indefinição quanto ao órgão federal responsável pela orientação, supervisão e coordenação do processo de elaboração, monitoramento e consolidação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro de renúncia referente a espécies tributárias não administradas pela SRFB.

189. Considerado o estágio atual – em que cada órgão e entidade federal pode gerenciar volume desconhecido de renúncia de receita à revelia dos órgãos centrais da área econômica –, é precária a tentativa de remediar o aperfeiçoamento do arcabouço normativo com o propósito de estabelecer um padrão federal para avaliação e monitoramento a partir de registro centralizado de concessão de benefícios tributários, independentemente do Poder que tenha apresentado a proposição. Desse controle sistematizado e efetivo depende o cumprimento das **metas fiscais** da União, cuja inobservância nos exercícios de 2014 e 2015 ensejaram a rejeição das respectivas contas presidenciais.

190. Impende recordar que a inobservância dessas condicionantes constitucionais e legais foi objeto de ressalva e alerta no parecer prévio das contas de 2018, a saber:

A partir da análise do relatório, devem ser **ressalvadas** as seguintes ocorrências mencionadas ao longo do documento:

1. **Inobservância dos requisitos exigidos pelos artigos 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 14 da Lei Complementar 101/2000, 112 e 114 da Lei 13.473/2017**, para concessão ou ampliação de benefícios tributários de que decorra renúncia de receita, em face da ausência, no momento da edição das Medidas Provisórias 822/2018 e 843/2018 e dos Decretos 9.391/2018 e 9.442/2018, de demonstração da existência de: projeção do impacto orçamentário-financeiro; atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; consideração da renúncia na **estimativa de receita da lei orçamentária e não afetação das metas dos resultados fiscais** ou, alternativamente, indicação de **medidas de compensação**; fixação de vigência máxima de cinco anos; e apresentação do impacto orçamentário-financeiro sobre as transferências previstas aos entes federativos (seção 4.1.2.9);

...

Alertas

2.3. Alertar o Poder Executivo federal acerca do não cumprimento das disposições do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e/ou dos artigos 14 da Lei Complementar 101/2000, 112 e 114 da Lei 13.473/2017, quando da edição das Medidas Provisórias 822/2018 e 843/2018 e dos Decretos 9.391/2018 e 9.442/2018, uma vez que a concessão ou a ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita não observaram todos os requisitos legais como: a projeção do impacto orçamentário-financeiro; a comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetaria as metas dos resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação; a fixação de vigência máxima de cinco anos; e a apresentação do impacto orçamentário-financeiro sobre as transferências previstas aos entes federativos (seção 4.1.2.9); (grifamos)

191. Outra questão que chamou atenção diz respeito à declaração de impossibilidade de precisar, atualmente, o volume dos depósitos judiciais efetuados para fins de quitação débitos do Funrural. Segundo a SRFB, ao realizar o depósito, o contribuinte não informa na guia qual débito é objeto de quitação, o que exige verificação guia por guia nos sistemas, num universo de quase 635 mil guias.

192. Em razão do potencial impacto da análise empreendida neste tópico, a Semag realizou, em 3/9/2019, reunião para promover uma discussão interinstitucional com a SOF acerca dos principais pontos suscitados neste tópico.

193. Sobre os depósitos judiciais do Funrural, foi esclarecido que as operações constituem, em boa medida, passivos antigos, cujas informações não estão sistematizadas em registros eletrônicos, daí a dificuldade de realizar apurações por meio do uso de ferramentas tecnológicas.

194. Os representantes da SOF também se mostraram abertos à possível adaptação do Siop para que suas funcionalidades passem a contemplar ferramenta tecnológica para centralizar o registro eletrônico da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente de benefícios fiscais administrados por outros órgãos e entidades federais que não a SRFB. Ressaltaram, todavia, a

33





necessidade de serem realizados estudos preliminares para o Poder Executivo definir os papéis dos órgãos responsáveis pela orientação, supervisão e coordenação dos órgãos setoriais incumbidos do registro descentralizado do referido impacto.

195. Diante do exposto, convém fixar prazo para o Poder Executivo adotar medidas indutoras do aperfeiçoamento dos processos referentes à renúncia de receita, em especial no que diz respeito aos benefícios de natureza tributária, cuja gestão requer medidas articuladas entre os órgãos centrais da área econômica com a Casa Civil da Presidência da República e órgãos responsáveis pela condução da política pública e pela avaliação das renúncias concedidas, mediante a manutenção de registro centralizado e atualizado, visando ao autocontrole de concessão e ampliação de benefícios fiscais, abrangendo as espécies tributárias arrecadadas por outros órgãos e entidades federais vinculadas ao Poder Executivo federal, independentemente do Poder responsável pela iniciativa legislativa, de modo a viabilizar o monitoramento sistematizado e tempestivo do impacto das propostas sobre as metas fiscais.

3.4. Impacto das Renúncias sobre a “Regra de Ouro”, o Novo Regime Fiscal e o RGPS

196. Sobre os impactos das renúncias tratadas nestes autos sobre a “regra de ouro”, “teto de gasto” e RGPS objeto de questionamentos previstos nos tópicos 2.3 a 2.5 desta instrução, convém tecer os seguintes comentários com base do relatório de acompanhamento de receitas e despesas do 1º bimestre de 2019 (Acórdão de Relação 1.572/2019-Plenário, da relatoria do ministro Bruno Dantas) e pela auditoria operacional realizada com objetivo de mapear e avaliar as ações governamentais planejadas e implementadas para gerenciar os riscos à sustentabilidade fiscal (Acórdão 2.937/2018-TCU-Plenário, da relatoria do ministro José Múcio Monteiro).

197. No que tange à “regra de ouro”, as projeções referentes ao cumprimento do art. 167, inciso III, da CRFB para o exercício de 2019, segundo as análises das receitas e das despesas primárias avaliadas no 1º bimestre de 2019, indicavam uma estimativa de **insuficiência de R\$ 95,7 bilhões**, conforme consta do item 1.6.3, alínea ‘e’, do Acórdão de Relação 1.572/2019-Plenário. Essa insuficiência, porém, foi suprida em razão da aprovação do crédito suplementar de **R\$ 248,9 bilhões** proposto no PLN 4/2019, convertido na Lei 13.843/2019. A alteração ocorreu após esta Corte de Contas expedir alerta aos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do Despacho do relator, ministro Bruno Dantas (peça 64 do TC 005.345/2019-7), publicado do DOU de 11/6/2019.

198. Do relatório referente à auditoria operacional em questão, sobressai o registro da STN no sentido de avaliar que a recuperação fiscal passa pela realização de reformas estruturais que promovam a sustentabilidade fiscal, o que pressupõe, dentre outras medidas, a **revisão das renúncias fiscais**, de modo a avaliar a sua efetividade e reduzir gradualmente o montante de benefícios, especialmente os tributários (item 469 do referido relatório). Medida nesse sentido, como visto, foi incorporada ao texto da LDO-2019 (arts. 21 e 116).

199. Já no que se refere ao “teto de gasto”, o TCU apontou o risco de seu descumprimento em 2020, quando as despesas discricionárias deveriam ser reduzidas à metade do montante realizado em 2017, fato que poderá comprometer as atividades da administração pública federal. Expõe, ainda, que o crescimento de despesas acima das receitas dificulta, sobremaneira, o cumprimento do teto de gastos estabelecido pela EC 95/2016 e da própria “regra de ouro” de índole constitucional, além de dificultar a fixação de metas fiscais que sejam compatíveis com trajetória de estabilidade ou decréscimo da dívida pública.

200. Com efeito, o Tribunal, por meio do item 9.2.2 do Acórdão 2.937/2018-TCU-Plenário, alertou o Poder Legislativo no sentido de que a manutenção da dinâmica de expansão das despesas e/ou inibição de receitas, mediante inovações ou alterações legislativas desacompanhadas de adequadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro nas finanças da União e de medidas mitigadoras destes impactos, acarreta riscos significativos para a sustentabilidade fiscal do país, além de comprometer a capacidade operacional dos órgãos federais para a prestação de serviços públicos essenciais aos cidadãos.

201. Em relação ao impacto das renúncias sobre o RGPS, a auditoria operacional aponta que o *deficit* previdenciário do RGPS apresentou um aumento real de **289%**, passando de R\$ 79 bilhões





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

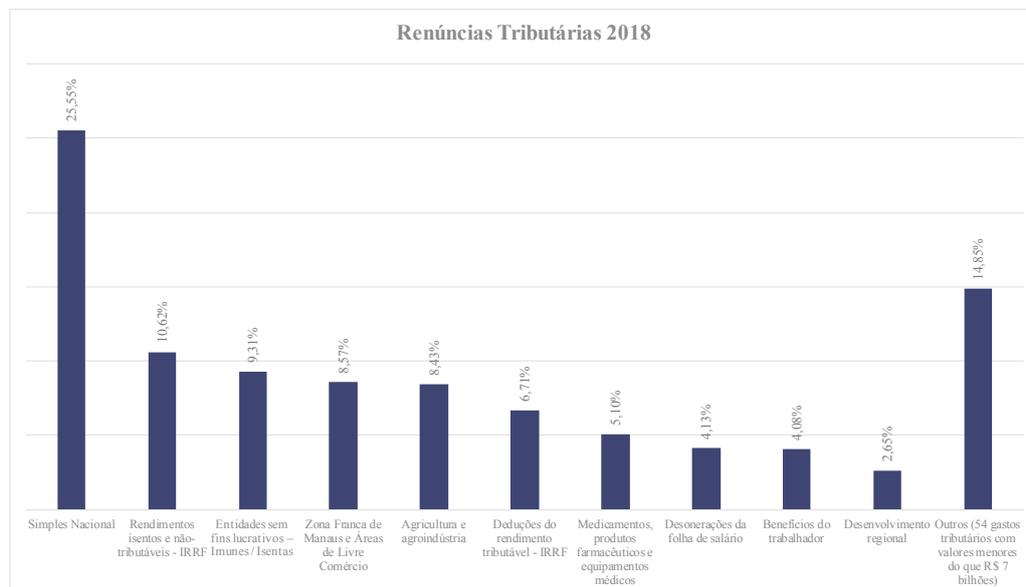
TC 012.691/2018-6

em 2007 para R\$ 149,73 bilhões em 2016, considerados valores atualizados pelo INPC acumulado até 2016, aumento bem superior ao crescimento da economia brasileira. Segundo o relatório, esse resultado decorre, principalmente, da evasão fiscal, do *deficit* rural, das **renúncias de receitas previdenciárias**, da política de aumento do salário mínimo e do *deficit* urbano.

202. Em 2018, como registrado, os gastos tributários em geral totalizaram R\$ 292,8 bilhões, assim distribuídos:

Classificação	Gasto Tributário	Valor	Valores em bilhões de R\$ Participação do Total (%)
1	Simplex Nacional	74,818	25,55%
2	Rendimentos isentos e não-tributáveis - IRRF	31,101	10,62%
3	Entidades sem fins lucrativos - Imunes / Isentas	27,254	9,31%
4	Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio	25,086	8,57%
5	Agricultura e agroindústria	24,675	8,43%
6	Deduções do rendimento tributável - IRRF	19,658	6,71%
7	Medicamentos, produtos farmacêuticos e equipamentos médicos	14,935	5,10%
8	Desonerações da folha de salário	12,105	4,13%
9	Benefícios do trabalhador	11,956	4,08%
10	Desenvolvimento regional	7,761	2,65%
11	Outros (54 gastos tributários com valores menores do que R\$ 7 bilhões)	43,492	14,85%
Total		292,841	100,00%

Fonte: parecer prévio das contas presidenciais de 2018 (Acórdão 1.331/2019-TCU-Plenário) – RFB (Nota Audit/Diaex 20, de 3/4/2019)



Fonte: Tabela do item 202

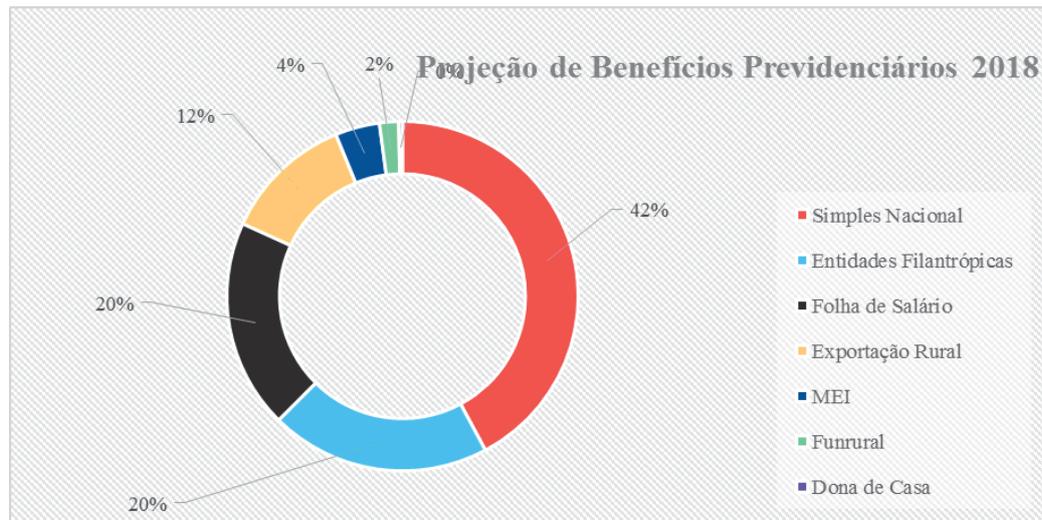
203. Desse montante das desonerações tributárias, **R\$ 62,5 bilhões** (21,34%) se referem a renúncias previdenciárias, distribuídas entre os seguimentos a saber:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6



204. A série histórica das desonerações previdenciárias do último quinquênio apresentou o seguinte comportamento:

Valores em milhões de R\$

Segmento Beneficiado	Renúncias Previdenciárias					Variação	
	Exercícios					2014-2018	2015-2018
	2014	2015	2016	2017	2018		
Copa do Mundo	3,64	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-
Folha de Pagamento	27.776,27	28.608,29	15.537,37	14.218,00	12.104,70	-56%	-58%
Dona de Casa	282,32	246,81	230,82	213,10	211,10	-25%	-14%
Entidades Filantrópicas	13.102,30	11.074,64	10.933,71	12.810,84	12.686,60	-3%	15%
Exportação de Produto Rural	5.827,95	6.744,42	6.451,49	6.803,51	7.500,30	29%	11%
Funrural	0,00	0,00	0,00	0,00	1.103,70	-	-
Microempreendedor Individual - MEI	1.245,00	1.594,06	1.790,26	2.138,18	2.562,10	106%	61%
Olimpíada	36,06	64,83	74,23	3,84	0,00	-100%	-100%
Simples Nacional	24.544,36	25.537,89	25.384,38	26.632,00	26.373,90	7%	3%
Total	72.817,91	75.885,94	60.402,26	62.819,48	62.542,40	-14%	-18%

Fonte: valores extraídos do parecer prévio das contas presidenciais de 2018 (item 2.3.5.1) corrigidos pelo IPC-A acumulado de 2014 a 2018 (fator de correção do item 140 desta instrução)

Nota: Valores estimados de 2014-2016; valores projetados 2017-2018

205. É inegável o esforço verificado no último triênio para reduzir as desonerações previdenciárias. O montante das renúncias de 2018 apresentou queda de 14% em relação a 2014 e redução de 18% quando comparado a 2015. O gasto de 2018 também se manteve estável em relação ao valor projetado para 2017, com ligeira queda de 0,44%.

206. Os segmentos que apresentaram reduções substanciais das renúncias previdenciárias no período 2015-2018 foram: folha de pagamento (-58%) e dona de casa (-14%). Os aumentos, por sua vez, decorreram dos benefícios concedidos ao MEI (61%), às entidades filantrópicas (15%), à exportação de produto rural (11%) e ao simples nacional (3%). Também contribuiu para a queda o vencimento das desonerações específicas das olimpíadas.

207. É oportuno observar que o comportamento das desonerações previdenciárias impacta diretamente o resultado previdenciário do RGPS, o que requer atenção e cuidado específicos. Em 2018, as despesas do referido regime atingiram R\$ 586 bilhões, sendo o *deficit* previdenciário de **R\$ 195,2 bilhões**, do qual **58%** corresponderam à aposentadoria rural, de acordo com o relatório que fundamenta o parecer prévio do referido exercício. As renúncias previdenciárias, por sua vez, corresponderam a **32%** do *deficit* do RGPS no mesmo período.

208. Mantido esse padrão de gasto tributário, tem-se aumentado o risco de a União encontrar dificuldade para cumprir os limites e condições fixados pelo art. 21 da LDO-2019, cuja observância é essencial para a **trajetória de recondução** das renúncias tributárias ao patamar de 2000 (2% do PIB) e recolocar as finanças nacionais na rota da sustentabilidade fiscal, visando estabilizar a dívida pública em relação ao PIB, revelando-se necessária a emissão de alerta aos Poderes Executivo e Legislativo.

36





IV. CONCLUSÃO

209. A partir do exame empreendido nestes autos, e com destaque para os fundamentos jurídicos extraídos do voto condutor do **Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário**, conclui-se que, nos termos do art. 167, inciso II, da CRFB, do art. 113 do ADCT e dos arts. 12, 14 a 16 da LRF, os benefícios fiscais previstos na Lei Complementar 162/2018 e na Lei 13.606/2018 somente são **exequíveis**, para serem implementados pelo Poder Executivo, após as referidas leis entrarem no plano da eficácia, isto é, após as referidas normas passarem a produzir efeitos, no mundo dos fatos, o que pressupõe o cumprimento das condicionantes constitucionais e legais previstas nos dispositivos em referência (itens 77-107).

210. No curso da instrução, foram verificados fatores críticos da estimativa de impacto orçamentário-financeiro das renúncias que exigiram uma abordagem mais detida. O primeiro diz respeito à consistência das medidas de compensação da renúncia com as premissas e os objetivos da política econômica nacional (itens 108-150). O segundo refere-se à ausência de mecanismos para o efetivo monitoramento, pelos órgãos centrais e essenciais da área econômica, do impacto orçamentário-financeiro dos benefícios tributários (itens 151-195). O terceiro aspecto analisado tem como foco o impacto das renúncias sobre a “regra de ouro”, o NRF e o resultado do RGPS foi outro ponto examinado (itens 196-208).

211. Sobre o primeiro ponto, foi constatada a necessidade de alertar os Poderes Executivo e Legislativo para que seja assegurada a consistência das medidas de compensação da renúncia com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. A manifestação da STN que aponta a inclusão do impacto das renúncias no PLOA ou alteração da meta fiscal como alternativas às devidas medidas de compensação previstas no art. 14 da LRF, apesar do árido cenário fiscal marcado por sucessivos *deficits* primários imoderados, não se demonstra compatível com o disposto no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF. A matéria foi discutida em reunião técnica promovida pela Semag com a SOF, sendo convergentes os principais fundamentos que embasaram a presente análise.

212. Quanto ao segundo ponto, foi constatada a necessidade de suprir a ausência de instrumentos eficazes de monitoramento para os órgãos centrais de orçamento, de administração financeira e de contabilidade da União mensurarem, de forma o mais racional possível, o impacto orçamentário-financeiro e os desdobramentos fiscais das propostas legislativas que instituem ou ampliam benefícios tributários, medida fundamental para a análise tempestiva dos projetos aprovados pelo Congresso Nacional submetidos à sanção ou veto.

213. Registre-se que, embora sejam inegáveis os esforços da Casa Civil para observar as condicionantes estabelecidas para concessão ou ampliação de benefícios, o parecer prévio das contas de 2018 registra que não se verificou o atendimento integral dos requisitos constitucionais e legais vigentes. Cite-se que na Representação objeto do TC 000.605/2019-0, da relatoria do ministro Bruno Dantas, esta Unidade Técnica apontou possíveis desconformidades na prorrogação de benefícios tributários autorizada pela Lei 13.799/2019, quando analisada à luz das condicionantes estabelecidas pela LRF, pela LDO/2019 e, ainda, pelo disposto no art. 113 do ADCT.

214. Em razão dos fatores críticos de gestão das renúncias, revela-se oportuno fixar prazo, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CRFB, para que o Poder Executivo elabore e apresente a esta Corte de Contas plano de trabalho e o correspondente cronograma com proposta de solução, visando à adoção de medidas articuladas com o fim de sistematizar e definir os papéis dos órgãos centrais e essenciais da área econômica, os quais deverão atuar de forma integrada com os órgãos setoriais e específicos que compõem o sistema previsto no art. 4º da Lei 10.180/2001, visando ao aperfeiçoamento do sistema de autocontrole de concessão e ampliação de benefícios fiscais, notadamente os de natureza tributária.

215. Convém anotar que o Tribunal já alertou o Poder Executivo para o risco de inobservância das condicionantes estabelecidas no art. 14 da LRF, na LDO de cada exercício e no art. 113 do ADCT quando da **proposição de ato normativo** ou **sanção de projeto de lei cuja iniciativa tenha sido**,





no todo ou em parte, do Poder Legislativo, com vistas à concessão ou à ampliação de benefícios tributários de que decorra renúncia de receita. O alerta, que já tinha sido expedido nas contas de 2016, foi reiterado nos termos do item 2.1 do Acórdão 1.322/2018-TCU-Plenário, que apreciou as contas presidenciais de 2017.

216. Quanto ao terceiro ponto, ficou evidente que o impacto das renúncias sobre a “regra de ouro”, o NRF e o resultado do RGPS constitui fator crítico para a estabilidade fiscal. Não por outra razão, o Congresso Nacional aprovou um conjunto de diretrizes na LDO-2019 voltado para a revisão gradual das renúncias fiscais no prazo de dez anos (art. 21). Estabelece, para tanto, que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional um **plano de revisão** de despesas e receitas, inclusive de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia, para o período de 2019-2022, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos financeiros anuais (§ 3º).

217. Dentre as diretrizes aprovadas pela LDO-2019 merecem destaque: i) a instituição de uma trajetória de recondução das renúncias tributárias ao patamar realizado em 2000 (2% do PIB) e a exigência de fixação de prazo de vigência dos benefícios tributários (art. 21, § 3º, inciso III); ii) a vedação à concessão e à ampliação de novos incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos 10% (dez por cento) ao ano e que o respectivo ato seja acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação (art. 116, § 1º); iii) a determinação para que o Poder Executivo elabore metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, além da necessidade de designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados por tais benefícios (art. 139).

218. O diagnóstico realizado no presente exame permite concluir que a manutenção da atual dinâmica de expansão das renúncias fiscais - em especial as de natureza tributária -, mediante inovações ou alterações legislativas desacompanhadas de adequada estimativa do impacto orçamentário-financeiro nas finanças da União e de medidas mitigadoras coerentes e consistentes destes impactos, constitui fator crítico para o alcance dos objetivos da trajetória de recondução das renúncias ao limite fixado pelo art. 21 da LDO-2019, acarretando riscos significativos para a sustentabilidade fiscal do país, com a geração de incertezas que dificultam a reversão do *deficit* fiscal e a estabilização da trajetória da dívida pública.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

219. Em face de todo exposto, propõe-se encaminhar os presentes autos ao relator, ministro Vital do Rêgo, para:

i) conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

ii) preliminarmente, encaminhar os presentes autos ao Ministério Público junto ao TCU para manifestação, com base nos incisos I e II do art. 81 da Lei 8.443/1992, c/c os incisos I e III do art. 62 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a natureza jurídica da discussão e o interesse de agir do autor da Representação;

iii) **firmar o entendimento** no sentido de que, considerando o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição da República, do art. 113 do ADCT, assim como a regulamentação prevista nos arts. 14 a 16 da Lei Complementar 101/2000, as leis e demais normativos que instituírem benefícios tributários e outros que tenham o potencial de impactar as metas fiscais somente podem ser aplicadas se forem satisfeitas as condicionantes constitucionais e legais mencionadas (**itens 65-107**);

iv) **fixar**, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, o prazo de **90** (noventa) dias para que o Ministério da Economia elabore, em conjunto com a Casa Civil da

38





Presidência da República, e apresente a esta Corte de Contas um plano de trabalho e o correspondente cronograma com proposta de solução, visando à adoção de medidas articuladas com objetivo de sistematizar e definir os papéis dos órgãos centrais e essenciais da área econômica, os quais deverão atuar de forma integrada com os órgãos setoriais e específicos que compõem o sistema previsto no art. 4º da Lei 10.180/2001, além de manter registro centralizado para fortalecimento do sistema de autocontrole de concessão ou ampliação de benefícios fiscais, notadamente os tributários que incluam **impostos, contribuições e taxas** de competência da União, abrangendo as espécies tributárias arrecadadas por outros órgãos e entidades federais vinculadas ao Poder Executivo federal, independentemente do poder responsável pela iniciativa legislativa que resultar na renúncia, de forma a viabilizar o monitoramento sistematizado e tempestivo do impacto das propostas sobre as metas fiscais (**itens 151-195**);

v) **alertar** os Poderes Executivo e Legislativo, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, que:

v.1) as propostas de iniciativa do Poder Executivo e quaisquer iniciativas aprovadas em projeto de lei para conceder benefícios de natureza tributária, sem a devida medida de compensação prevista no art. 14, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, não se demonstram **coerentes e consistentes** com o pressuposto da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º) e com as diretrizes norteadoras da trajetória de recondução da renúncia de receita ao limite estabelecido pelos arts. 21 e 116, § 1º da LDO-2019, notadamente enquanto perdurarem os sucessivos *deficits* primários imoderados, devendo ser demonstrada a compatibilidade da proposta e dos projetos de lei aprovados com as **premissas** e os **objetivos da política econômica nacional** expressamente definidos no Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com objetivo de conferir concretude plena ao disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, inciso I, 'a', § 2º, incisos II e V; 5º, incisos I e II; e 14, incisos I e II da Lei Complementar 101/2000 (**itens 108-150**);

v.2) a necessidade de observar que os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, no art. 113 do ADCT e na Lei de Diretrizes Orçamentárias não se limitam aos projetos de iniciativa do Poder Executivo, estendendo-se à apreciação de propostas de iniciativa do Poder Legislativo, o que deve ocorrer, neste último caso, por ocasião do exercício do poder de sanção e/ou de veto do presidente da República com base no art. 66 da Constituição da República, conforme disposto no parecer prévio das contas presidenciais do exercício de 2018 apreciado pelo Acórdão 1.331/2019-TCU-Plenário, que analisou o alerta proferido no parecer prévio das contas presidenciais de 2017 (**item 160**);

v.3) eventual proposta de alteração da meta fiscal para absorver a criação ou a ampliação de renúncia de receita deverá demonstrar a sua **consistência** com as **premissas** e os **objetivos da política econômica nacional** expressamente definidos no Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma coerente com o disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, inciso I, 'a', § 2º, incisos II e V; 5º, incisos I e II; e 14, incisos I e II da Lei Complementar 101/2000 (**itens 108-150**);

v.4) a manutenção da atual dinâmica de expansão das renúncias tributárias, mediante inovações ou alterações legislativas desacompanhadas de adequada estimativa do impacto orçamentário-financeiro nas finanças da União e de medidas mitigadoras destes impactos, constitui fator crítico para o alcance dos objetivos da trajetória de recondução das renúncias ao limite fixado pelo art. 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, acarretando riscos significativos para a sustentabilidade fiscal do país (**itens 196-208**);

vi) **dar ciência** às Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que:

vi.1) em razão da exigência prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita deverão ser acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, assim como das medidas compensatórias exigidas pela Lei Complementar 101/2000, não podendo ser consideradas exequíveis pelos Poderes e órgãos responsáveis pela sua implementação enquanto as condicionantes constitucionais e legais mencionadas não forem efetivamente observadas; segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado em sede de liminar na ação direta de

39





inconstitucionalidade 5.816-RO (itens 85-107);

vi.2) nas hipóteses de proposta de alteração da meta fiscal para absorver o impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, há necessidade de demonstrar a sua consistência com as premissas e os objetivos da política econômica nacional expressamente definidos no Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma coerente com o disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, inciso I, 'a', § 2º, incisos II e V; 5º, incisos I e II; e 14, incisos I e II da Lei Complementar 101/2000 (itens 108-150);

vii) **encaminhar** a decisão que vier a ser proferida com a cópia do relatório e voto:

vii.1) à Procuradoria-Geral da República, acompanhado de cópia da íntegra das peças que integram os autos, em complemento ao despacho do relator proferido em 29/5/2018 (peça 23, item 34.4), para avaliação da compatibilidade da Lei Complementar 162/2018 e da Lei 13.606/2018 com a condicionante do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em razão do precedente assentado, em sede de liminar, na ADI 5.816-RO, da relatoria do ministro Alexandre de Moraes (itens 85-107);

vii.2) aos presidentes da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; aos presidentes das Comissões de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (CFT) e de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE); ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO); ao ministro da Economia; à ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ao ministro-chefe da Casa Civil e ao advogado-geral da União.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se integralmente de acordo com a proposição da unidade técnica, nos termos do parecer de peça 110, no essencial, a seguir transcrito:

Trata-se de Representação de autoria deste integrante do Ministério Público de Contas da União acerca de irregularidades relacionadas à concessão de benefícios tributários decorrentes da Lei Complementar 162/2018, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), e da Lei 13.606/2018, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), em decorrência da não observância dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no art. 112 da Lei 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 – LDO/2018) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

II

Breve histórico e manifestação da Semag

O MP de Contas, na peça inicial desta representação (peça 1), ressaltou que os Projetos de Lei que resultaram na Lei Complementar 162/2018 e na Lei 13.606/2018 foram vetados pelo Presidente da República em razão de afrontarem comandos contidos no art. 113 do ADCT e em dispositivos da LRF e da LDO-2018 acima mencionados. No entanto, em razão da derrubada de tais vetos pelo Congresso Nacional, aquelas normas ingressaram no mundo jurídico. Apontou-se, na referida peça inicial, a inconstitucionalidade das mencionadas leis, em virtude de flagrante afronta ao comando contido no art. 113 do ADCT.

Em face desse panorama, efetuou-se pedido ao Tribunal que determinasse, em caráter cautelar, a suspensão dos procedimentos administrativos tendentes a viabilizar a concessão dos benefícios fiscais decorrentes de ambas as Leis pela Receita Federal do Brasil, enquanto as medidas condicionantes estipuladas no art. 14 da LRF não fossem implementadas.

O MP de Contas registrou ainda que a concessão de benefícios tributários sem estimativas prévias e contrapartidas para contrabalançar a perda de arrecadação afeta negativamente o equilíbrio fiscal da União, especialmente em face de sucessivos déficits primários verificados desde o exercício de 2014. Anotou, também, que as normas que dispõem sobre a concessão de benefícios tributários exigem o cálculo dos impactos deles resultantes anteriormente à instituição desses mecanismos.

40





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

Essa mensuração não ocorreu quando se criaram o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) e o Programa de Regularização Rural (PRR). As etapas prévias relativas aos reflexos fiscais decorrentes de tais programas não foram observadas, o que evidenciaria o pressuposto do *fumus boni iuris* para o deferimento de medida cautelar no sentido de suspender os referidos programas. A possibilidade de adesão aos programas Pert-SN e PRR, com pagamento iminente das parcelas iniciais dos parcelamentos e consequente dano ao erário configuraria o *periculum in mora*.

A Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag (peças 19 e 20) manifestou-se, naquela oportunidade, favoravelmente à concessão da medida cautelar pleiteada. Propôs, ainda, a oitiva dos órgãos especializados no âmbito do Poder Executivo federal para avaliação dos impactos decorrentes dos programas Pert-SN e PRR nas finanças da União, tendo em vista especialmente as metas de resultado primário previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO; o risco de descumprimento da regra prevista no art. 167, inciso III da CRFB (regra de ouro); os riscos relacionados ao Novo Regime Fiscal (arts. 106 a 114 do ADCT); o impacto orçamentário-financeiro sobre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a possível perda de arrecadação dos estados e municípios como consequência do Pert-SN.

O Tribunal, por sua vez, por meio do Acórdão 1.360/2018-TCU-Plenário (peça 43), decidiu:

“9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. referendar o alerta ao Poder Executivo acerca da ausência de atendimento aos requisitos legais previstos no art. 14, inciso II, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 112 da Lei 13.473/2017 (LDO/2018) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando da implementação do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) e do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), nos termos do art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2002;

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante, aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República.”

Em seguida, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda apresentaram ao TCU os documentos e informações solicitados. A Semag, com o intuito de subsidiar a análise de mérito da referida representação, efetuou diligências complementares, com o intuito de obter também as seguintes informações:

“i) quanto ao montante de benefícios tributários eventualmente concedidos com amparo na Lei Complementar 162/2018 e na Lei 13.606/2018, informando o número total de contribuintes que porventura requereram o benefício e o respectivo montante global, segregando os parcelamentos eventualmente consumados dos pedidos que estejam pendentes de alguma condição;

ii) quanto às medidas de compensação exigidas pelo art. 14 da LRF adotadas para concessão de eventuais benefícios tributários com base na Lei Complementar 162/2018 e na Lei 13.606/2018.”

A Semag requereu adicionalmente informações “*referentes à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, para o exercício de 2019 e os dois seguintes, decorrente dos Projetos de Lei 9.252/2017 e 630/2019, este apresentado à Câmara dos Deputados com a finalidade de extinguir, integralmente, o passivo do ‘Funrural’, cuja matéria foi objeto de audiência pública ordinária realizada, em 9/4/2019, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a participação de representantes da PGFN, da SRFB, da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Advocacia-Geral da União (AGU)*”.

A unidade técnica consignou também a superveniência da seguinte alteração legislativa (peça 105):

“15. Em 22/6/2018, o Presidente da República editou a Medida Provisória (MPV) 842, com a finalidade de alterar a Lei 13.340/2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, além de revogar dispositivos da Lei 13.606/2018.

16. A MPV em referência foi convertida na Lei 13.729, de 8/11/2018, com algumas alterações, notadamente no que diz respeito ao art. 2º, que deu nova redação à Lei 13.606/2018, revogando alguns de seus dispositivos. O art. 4º daquela lei determinou, expressamente, que as autorizações de concessão dos benefícios referentes à equalização (que geram despesas primárias para o Tesouro Nacional) estão condicionadas à inclusão nas Leis Orçamentárias de 2018 e 2019 dos montantes das despesas a serem ressarcidas pela União. Não há na MPV em questão qualquer dispositivo que indique as medidas de compensação para os benefícios a serem concedidos no âmbito do Pert-SN e PRR objeto de análise nos autos em epígrafe.”

A Semag, após examinar os elementos trazidos pelos entes acima referidos, cujos teores estão sintetizados no tópico III da instrução de peça 105 (“DA MANIFESTAÇÃO DOS GESTORES”), produziu densa instrução e ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

III

O Ministério Público de Contas endossa a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental. Considera, ainda, que a instrução produzida pela sra. Auditora que atuou neste feito (peça 105) revelou de forma sistemática, abrangente e precisa todos os motivos que sustentam tal solução de encaminhamento. Não há acréscimos ou supressões a serem apresentados em relação a tal proposta. A despeito da suficiência do trabalho produzido pela Semag, convém destacar alguns dos aspectos mais centrais de tal manifestação.

III.1

Eficácia das normas contidas na Lei Complementar 162/2018 e na Lei 13.606/2018

A lógica fundamental do exame contido na referida instrução aponta no sentido de que, “*nos termos do art. 167, inciso II, da CRFB, do art. 113 do ADCT e dos arts. 12, 14 a 16 da LRF, os benefícios fiscais previstos na Lei Complementar 162/2018 e na Lei 13.606/2018 somente são exequíveis, para serem implementados pelo Poder Executivo, após as referidas leis entrarem no plano da eficácia, isto é, após as referidas normas passarem a produzir efeitos, no mundo dos fatos, o que pressupõe o cumprimento das condicionantes constitucionais e legais previstas nos dispositivos em referência*”.

Tal conclusão derivou de análise em que se cotejaram os comandos normativos contidos na Lei Complementar 162/2018 e na Lei 13.606/2018 com os constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, comandos esses que se encontram transcritos nos itens 77 a 85 da referida instrução. Ao investigar a compatibilidade das normas contidas nas leis que instituíram o Pert-SN e o PRR com a Constituição Federal, a sra. Auditora considerou “*plausível o controle abstrato de lei federal que deixa de observar a regra do art. 113 do ADCT, que constitucionalizou a condição prevista no art. 14 da LRF*”. Ressaltou, no entanto, que tal matéria se encontra na esfera de competência do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista, porém, a inexistência de declaração de inconstitucionalidade daquelas normas que concederam benefícios fiscais, há de se reconhecer que tais normas passaram a integrar o ordenamento jurídico. A despeito de válidas ou “*inequivocamente existentes*”, tais normas não são aptas a produzir efeitos, uma vez que o Poder Executivo não tem condição de implementá-las sem afrontar as condições constitucionais (art. 167, inciso II e art. 113 do ADCT) e legais (LRF e na LDO). Nesse sentido, a orientação fornecida pela unidade técnica. O MP de Contas endossa esse entendimento, que se afigura claramente explicitado no seguinte trecho da referida instrução de peça 105, o qual merece ser repisado:

“101. Tal conclusão decorre da circunstância de que as normas em questão têm como pressuposto fático para a produção dos seus efeitos o atendimento das condicionantes constitucionais (art. 167, inciso II e art. 113 do ADCT) e legais (LRF), o que ainda não ocorreu.

102. Em outras palavras, conforme a jurisprudência do STF, os ensinamentos doutrinários mencionados e o entendimento desta Corte de Contas assentado no Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário, de relatoria do

42





ministro Raimundo Carreiro, considerando que os elementos que constituem o suporte fático necessário para a incidência da norma em questão ainda não restaram integralmente implementados, os normativos em questão, apesar de estarem vigentes desde a data da publicação, não possuem eficácia. Significa dizer, na prática, que a efetiva implementação dos benefícios fiscais depende de um evento futuro e incerto.

103. O insucesso do constitucionalismo, em geral, vem associado à falta da efetividade da Carta Política, que passa a ser incapaz de moldar e submeter a realidade social (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 255). Em razão disso, é dever do operador do Direito, ao interpretar e aplicar o ordenamento jurídico, resguardar a força normativa da Lei Maior.

104. Para tanto, não se pode ignorar a realidade, sob pena de se patrocinar interpretação que, em vez de conferir força normativa à Constituição da República, enfraquece a sua capacidade de moldar a realidade. Não sem motivo, Konrad Hesse adverte para a necessidade de que ordenação jurídica e realidade sejam mutuamente consideradas em um contexto inseparável e em um condicionamento recíproco (HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 13).

105. Aplicada a doutrina de Marcos Bernardes de Mello aos casos concretos analisados nestes autos, se a Lei Complementar 162/2018 e a Lei 13.606/2018 têm vigência e são válidas, ou, sendo inválidas, ainda não tiveram as respectivas nulidades decretadas por quem, dentro do sistema jurídico, tenha poder para tanto, poderão ser eficazes desde que se concretizem no mundo os fatos que constituem seu suporte fático.

106. Enquanto não se realizam as condições e exigências previstas nos dispositivos constitucionais e legais (LRF), as leis federais mencionadas, mesmo com vigência, constituem meras proposições referentes a hipóteses, não se podendo falar em geração de qualquer consequência jurídica que implique renúncia de receita ou geração de despesa para a União.”

Daí resulta a pertinência de se “*firmar o entendimento no sentido de que, considerando o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição da República, do art. 113 do ADCT, assim como a regulamentação prevista nos arts. 14 a 16 da Lei Complementar 101/2000, as leis e demais normativos que instituírem benefícios tributários e outros que tenham o potencial de impactar as metas fiscais somente podem ser aplicadas se forem satisfeitas as condicionantes constitucionais e legais mencionadas (itens 65-107)*” - grifou-se o trecho em destaque.

III.2

Impacto orçamentário-financeiro das renúncias de receitas

A Semag avaliou, ainda, aspectos relativos ao impacto orçamentário-financeiro das renúncias de receitas:

a) medidas de compensação da renúncia e objetivos da política econômica nacional

Ao examinar a manifestação da STN no sentido de que poderia promover a inclusão do impacto das renúncias no PLOA ou alteração da meta fiscal como alternativas às devidas medidas de compensação previstas no art. 14 da LRF, a sra. Auditora delineou o seguinte cenário:

“114. Em 2017, as renúncias de receitas federais alcançaram o montante projetado de R\$ 362,9 bilhões, o que corresponde a 31,4% sobre a receita primária líquida e a **5,5% do PIB**. Deste montante, R\$ 278,7 bilhões referem-se a benefícios tributários (4,3% do PIB) e R\$ 84,2 bilhões a benefícios financeiros e creditícios. Já em 2018, os benefícios totais atingiram o montante projetado de R\$ 314,2 bilhões, correspondendo a 25,6% da receita primária líquida e a **4,6% do PIB**. Foram **R\$ 292,8 bilhões de benefícios tributários** (4,3% do PIB) e quase R\$ 21,4 bilhões de benefícios financeiros e creditícios. Os dados constam dos Acórdãos 1.322/2018 e 1.331/2019-TCU-Plenário, que apreciaram as contas presidenciais dos exercícios de 2017 e 2018.

115. Embora se verifique queda de 0,9 ponto percentual (p.p.) no montante global de concessão de benefícios fiscais em relação ao PIB, não é desprezível o aumento do valor nominal de benefícios tributários, que passou de R\$ 278,7 bilhões para R\$ 292,8 bilhões, com variação de 5%.

116. Trata-se de volume expressivo de renúncia, com potencial elevado de afetar as metas fiscais de forma substancial, o que requer uma avaliação sistemática de seus efeitos à luz da LRF. A expressividade





dos valores por si só justifica a priorização por parte desta Corte de Contas do controle das renúncias, o que se reforça com o agravamento da crise fiscal com os sucessivos déficits primários da União.”

Anotese, ainda, o que estabelece o art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;”

Consoante destacado pela unidade técnica, a inclusão do impacto das renúncias no PLOA ou alteração da meta fiscal como alternativas às devidas medidas de compensação previstas no art. 14 da LRF não se encontram alinhados com o disposto no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF (vide itens 108 a 150 da instrução). Resta, pois, demonstrada a necessidade de alertar os Poderes Executivo e Legislativo para que seja assegurada a compatibilidade entre as medidas de compensação da renúncia e os objetivos da política econômica nacional.

b) monitoramento do impacto orçamentário-financeiro dos benefícios tributários

Verificou-se a ausência de monitoramento efetivo por parte dos órgãos centrais de orçamento, de administração financeira e de contabilidade da União do impacto orçamentário-financeiro dos benefícios tributários. Daí resulta a necessidade de estabelecimento de mecanismos mais eficazes de monitoramento do impacto orçamentário-financeiro e dos desdobramentos fiscais das propostas legislativas que instituem ou ampliam benefícios tributários, por se tratar de “*medida fundamental para a análise tempestiva dos projetos aprovados pelo Congresso Nacional submetidos à sanção ou veto*” (itens 151 a 195 da instrução).

Consoante anotado na citada instrução, o Tribunal, no âmbito do processo de contas do exercício de 2016, expediu alerta ao Poder Executivo “*sobre o risco de inobservância das condicionantes estabelecidas no art. 14 da LRF, na LDO de cada exercício e no art. 113 do ADCT quando da proposição de ato normativo ou sanção de projeto de lei cuja iniciativa tenha sido, no todo ou em parte, do Poder Legislativo, com vistas à concessão ou à ampliação de benefícios tributários de que decorra renúncia de receita*”. Tal alerta foi reiterado por meio do Acórdão 1.322/2018-TCU-Plenário, que apreciou as contas presidenciais de 2017.

Tendo em vista a relevância de tal monitoramento, o MP de Contas endossa a proposta no sentido de que o Poder Executivo seja instado a elaborar e apresentar ao Tribunal plano de trabalho e cronograma de execução de medidas “*com o fim de sistematizar e definir os papéis dos órgãos centrais e essenciais da área econômica, os quais deverão atuar de forma integrada com os órgãos setoriais e específicos que compõem o sistema previsto no art. 4º da Lei 10.180/2001, visando ao aperfeiçoamento do sistema de autocontrole de concessão e ampliação de benefícios fiscais, notadamente os de natureza tributária*”.

c) impacto das renúncias sobre a “regra de ouro”, o NRF e o resultado do RGPS

O impacto das renúncias sobre a “regra de ouro”, o NRF e o resultado do RGPS (itens 196 a 208 da instrução) é evidente. O Congresso Nacional, visando a estabilidade fiscal, aprovou diretrizes na LDO-2019 voltadas para a revisão gradual das renúncias fiscais no prazo de dez anos (art. 21). Consoante anotou a Semag, entre tais medidas destacam-se as seguintes:



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 012.691/2018-6

i) a instituição de uma trajetória de recondução das renúncias tributárias ao patamar realizado em 2000 (2% do PIB) e a exigência de fixação de prazo de vigência dos benefícios tributários (art. 21, § 3º, inciso III);

ii) a vedação à concessão e à ampliação de novos incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos 10% (dez por cento) ao ano e que o respectivo ato seja acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação (art. 116, § 1º);

iii) a determinação para que o Poder Executivo elabore metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, além da necessidade de designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados por tais benefícios (art. 139).

Preciso o diagnóstico externado na instrução da unidade técnica, no sentido de que “a manutenção da atual dinâmica de expansão das renúncias fiscais - em especial as de natureza tributária -, mediante inovações ou alterações legislativas desacompanhadas de adequada estimativa do impacto orçamentário-financeiro nas finanças da União e de medidas mitigadoras coerentes e consistentes destes impactos, constitui fator crítico para o alcance dos objetivos da trajetória de recondução das renúncias ao limite fixado pelo art. 21 da LDO-2019, acarretando riscos significativos para a sustentabilidade fiscal do país, com a geração de incertezas que dificultam a reversão do déficit fiscal e a estabilização da trajetória da dívida pública”.

Pertinente, portanto, a proposta no sentido de alertar os Poderes Executivo e Legislativo sobre os impactos da manutenção da atual dinâmica de expansão das renúncias tributárias, mediante inovações ou alterações legislativas desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nas finanças da União e de medidas mitigadoras destes impactos.

III.3**Proposta de encaminhamento**

O Ministério Público de Contas, em face do exposto, endossa integralmente a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica.

Eis o Relatório





VOTO

Em análise, representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a indícios de concessão de benefícios tributários decorrentes da Lei Complementar 162/2018 e da Lei 13.606/2018, em desacordo com os comandos contidos no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 112 da Lei 13.473/2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018.

2. Por relevante, traço a seguir um breve histórico do objeto da representação em epígrafe.
3. Na peça inaugural (peça 1), o MPTCU narra que os Projetos de Lei - que resultaram na Lei Complementar 162/2018 e na Lei 13.606/2018 - foram vetados pelo Presidente da República por violação ao art. 113 do ADCT e aos dispositivos da LRF e da LDO-2018 já mencionados, destacando que, em razão da derrubada dos referidos vetos pelo Congresso Nacional, as leis em comento passaram a vigorar. Além disso, o representante destacava, à época, que o prazo para adesão aos programas pelos contribuintes estava aberto, com impacto na arrecadação de 2018.
4. Diante desse quadro, o Ministério Público junto ao TCU pugnou para que o Tribunal de Contas da União determinasse, cautelarmente, a suspensão dos procedimentos administrativos para concessão dos benefícios fiscais decorrentes de ambas as Leis pela Receita Federal do Brasil, enquanto as medidas condicionantes estipuladas no art. 14 da LRF não fossem implementadas, sustentando que a concessão de benefícios tributários sem estimativas prévias e contrapartidas à perda de arrecadação causa prejuízo à sustentabilidade fiscal da União, especialmente no contexto atual de sucessivos *deficits* primários, desde o exercício de 2014.
5. Na ocasião, o MPTCU aduziu que as normas que regem a concessão de benefícios tributários são claras no sentido de que é imprescindível o cálculo dos impactos delas resultantes previamente à instituição desses mecanismos, o que não ocorreu quando da criação do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) e Programa de Regularização Rural (PRR).
6. Concluiu que, cotejando a tramitação dos projetos de lei que originaram os referidos programas com o disposto no art. 14 da LRF, no art. 112 da LDO/2018 e no art. 113 do ADCT, as etapas prévias relacionadas aos reflexos fiscais decorrentes de tais programas não foram observadas, (fato que caracterizaria o *fumus boni iuris*). O representante considerou evidente o *periculum in mora*, tendo em vista que, na época, estava aberto o prazo de adesão aos programas Pert-SN e PRR, com pagamento iminente das parcelas iniciais dos parcelamentos.
7. Na instrução de peça 19, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) acompanhou a proposta de cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, sem prejuízo de propor a realização das oitivas dos órgãos especializados no âmbito do Poder Executivo federal para avaliação quanto aos impactos decorrentes dos programas Pert-SN e PRR nas finanças públicas da União.
8. Ao atuar pela primeira vez no feito, no despacho de peça 23, optei por realizar a oitiva dos órgãos pertinentes para que se manifestassem acerca da questão. Isso porque, as normas que instituíram o Pert-SN e o PRR foram escolhas legislativas lastreadas na representação democrática conferida aos membros do Congresso Nacional. Na ocasião, assim me posicionei:

26. Contudo, não se pode desconhecer, como bem reconheceu o próprio representante, que as normas que instituíram o Pert-SN e o PRR foram escolhas legislativas lastreadas na representação democrática conferida aos Deputados e Senadores. Portanto, a despeito de as referidas normas (LC 162/2018 e a Lei 13.606/2018) terem sido vetadas pelo Presidente da República, estão em pleno

1





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

vigor, após a derrubada dos referidos vetos. Diante dessa situação peculiar, entendo que a atuação desta Corte de Contas deve ser pautada pelo equilíbrio, sem descuidar das atribuições que a Constituição Federal delega ao TCU, em especial no que diz respeito à fiscalização das contas públicas e a sustentabilidade fiscal da União.

9. Também entendi que o *periculum in mora* estava mitigado já que os programas, por ocasião da representação, estavam em andamento, e com isso, muitos dos potenciais beneficiários já teriam aderido e pago alguma quantia para ter a regularização tributária proposta nas normas citadas.

10. A despeito de tal fato, entendi pertinente, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2002, expedir alerta ao Poder Executivo Federal, que foi referendado pelo Plenário nos seguintes termos (Acórdão 1.360/2018-TCU-Plenário):

(...) nos termos do art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2002, alertar o Poder Executivo acerca da ausência de atendimento aos requisitos legais previstos no art. 14, inciso II, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 112 da Lei 13.473/2017 (LDO/2018) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando da implementação dos programas Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) e Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)

-II-

11. Na presente fase processual, retornam os autos com propostas de mérito emitidas pela Semag e acolhidas pelo Ministério Público junto ao TCU após o devido saneamento, que consistiu na realização de diligências e oitivas das Secretarias do Tesouro Nacional, da Receita Federal, de Orçamento Federal, Executiva do Ministério da Fazenda e a PGFN.

12. Em razão do aprofundado diagnóstico realizado pela unidade técnica na fase de instrução, cabe apresentar os principais pontos levantados e analisados.

-II.1-

Considerações preliminares acerca da eficácia normativa das leis

13. De início, a Semag destaca que a análise empreendida está centrada na verificação da eficácia normativa das leis que se encontram vinculadas ao cumprimento de condicionantes constitucionais e legais para geração/execução de despesas e concessão de benefícios tributários. Isso porque o controle concentrado de constitucionalidade, que consiste na análise da adequação de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição da República, é matéria inserida no campo reservado ao STF, que o faz em sede de ações judiciais apropriadas para tal finalidade. Dentro desse contexto, a unidade técnica sustenta que o exame dos efeitos jurídicos das leis requer atenção quanto à doutrina de Pontes de Miranda, que dividia os fatos jurídicos em três: (i) plano da existência, (ii) plano da validade e (iii) plano da eficácia.

14. No campo da existência da norma jurídica, a Semag destaca o magistério de Marcos Bernardes de Mello, segundo o qual “*a norma jurídica existe, simplesmente, quando, promulgada, é publicada. Trata-se, aqui, da existência fática da norma, independentemente de que possa incidir e, em consequência, ser aplicada*”¹. O mesmo autor segue no sentido de que o plano da validade da norma jurídica diz respeito à sua **compatibilidade com as demais normas do sistema jurídico**, especialmente com aquelas das quais seu fundamento de validade é retirado. No tocante ao plano da eficácia das normas jurídicas, quando os fatos previstos pela própria norma como condição de sua aplicação não vierem a ocorrer, tal **norma será ineficaz**. O referido autor enfatiza que vigência e eficácia da norma são fenômenos distintos, de modo que, mesmo vigente, caso alguns dos pressupostos fáticos exigidos não sejam atendidos plenamente, a norma não produzirá seus efeitos.

¹ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.p. 64/65.





15. Nessa toada e considerando o escopo de análise dos presentes autos, a Semag adotou como referencial teórico, o voto condutor do Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário, da relatoria do **Min. Raimundo Carreiro**, que apreciou consulta formulada pelo então ministro da Fazenda sobre geração de despesas de caráter obrigatório sem observância das condicionantes constitucionais e legais, ocasião em que se debruçou sobre a aludida Lei 13.606/2018, cujos principais fundamentos adotados transcrevo a seguir:

O que, sem maiores esforços, se depreende dos comandos normativos acima transcritos é a preocupação do legislador, tanto o constitucional quanto o ordinário, com a higidez das finanças públicas, razão pela qual buscou elaborar normas de disciplina fiscal, com a imposição de regras que cobram responsabilidade e prudência não apenas do gestor público, mas também do próprio legislador, quando da edição de novas leis. E a razão para tanto decorre do fato de que, conforme bem chamou a atenção o economista norte-americano Milton Friedman, prêmio Nobel de economia de 1976, “não existe almoço grátis” (in: FRIEDMAN, Milton. *There's no such thing as a free lunch*. Open Court Publishing Company, 1975).

Ora, no caso das renúncias de receitas o Poder Público deixa de receber determinados valores sobre os quais teria direito. Se, por um lado, tal medida pode ser justificada por razões de políticas públicas específicas, não há como negar, por outro lado, que referida renúncia implica, em um primeiro momento, uma limitação da capacidade financeira do Estado de atender a outras demandas da sociedade decorrentes da necessidade de satisfação de outros direitos.

Daí a necessidade de serem observados os comandos constitucionais e legais antes referidos, pois não se pode desconsiderar, na mesma toada de Holmes e Sunstein, que os direitos têm custos, ou seja, a sua realização requer do Estado que suporte os respectivos ônus financeiros, que podem decorrer da realização de despesa pública mas também da concessão de renúncia de receitas (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. *The cost of rights: why liberty depends on taxes*. New York: W. W. Norton & Company. 1999, p. 14).

-II.2-

Eficácia das Lei Complementar 162/2018 e a Lei 13.606/2018

16. No que se refere à eficácia das normas em análise nos presentes autos, especificamente, a unidade técnica destaca que a Lei 13.606/2018 traz as seguintes previsões expressas:

Art. 38. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal e dos custos decorrentes do disposto no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, e nos arts. 14, 15, 18, 19, de 20 a 24, de 26 a 28, de 30 a 33 e 36 desta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios constantes do inciso II do caput do art. 2º, do inciso II do caput do art. 3º e dos arts. 14, 15, 18, 19, de 20 a 24, de 26 a 28, de 30 a 33 e 36 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

...

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 14 e 15, exceto o § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 14 desta Lei, e o § 7º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, incluído pelo art. 15 desta Lei, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

3





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. (destaque acrescido)

17. No mesmo sentido, a Lei Complementar 162/2018 assim dispõe:

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

18. Considerando o referencial teórico adotado, a Semag concluiu em relação à Lei Complementar 162/2018 e à Lei 13.606/2018 que os referidos diplomas normativos entraram no plano da existência, assim como no plano da validade, mas ainda não entraram no plano da eficácia, razão pela qual o Poder Executivo não teria condição de implementá-las sem que as condições constitucionais e legais (previstas na LRF e na LDO) fossem observadas à risca. Isso porque as normas em questão têm como pressuposto fático para a produção dos seus efeitos o atendimento das condicionantes constitucionais (art. 167, inciso II e art. 113 do ADCT) e legais (LRF), o que ainda não ocorreu.

19. Em outras palavras, aduz a unidade técnica que *“considerando que os elementos que constituem o suporte fático necessário para a incidência da norma em questão ainda não restaram integralmente implementados, os normativos em questão, apesar de estarem vigentes desde a data da publicação, não possuem eficácia. Significa dizer, na prática, que a efetiva implementação dos benefícios fiscais depende de um evento futuro e incerto”*.

20. Com isso, a Semag sustenta que, aplicada a doutrina de Marcos Bernardes de Mello aos casos concretos analisados nos autos, se a Lei Complementar 162/2018 e a Lei 13.606/2018 têm vigência e são válidas, ou, sendo inválidas, ainda não tiveram as respectivas nulidades decretadas por quem, dentro do sistema jurídico, tenha poder para tanto, poderão ser eficazes desde que se concretizem no mundo os fatos que constituem seu suporte fático.

21. Assim, enquanto não se realizam as condições e exigências previstas nos dispositivos constitucionais e legais (LRF), as leis federais mencionadas, mesmo com vigência, constituem meras proposições referentes a hipóteses, não se podendo falar em geração de qualquer consequência jurídica que implique renúncia de receita ou geração de despesa para a União.

22. Conclui, ao final que a Lei Complementar 162/2018 e a Lei 13.606/2018, apesar de existentes, válidas e em vigência, não gozam de eficácia normativa enquanto não forem implementadas as condicionantes previstas nos dispositivos constitucionais e legais mencionados, pois a sua efetiva implementação, com a consequente concessão dos benefícios fiscais, depende da ocorrência de situações fáticas que ainda não se concretizaram.

-II.3-

Fatores críticos que impactam na estimativa de impacto orçamentário-financeiro das renúncias

23. A unidade técnica destaca em seguida que o controle da renúncia de receita constitui um grande desafio para o resgate da estabilidade fiscal, sobretudo quando, a partir de 2006, assumiu uma trajetória crescente em relação ao PIB, atingindo patamares superiores a 4% do PIB de 2014 em diante. Também a partir de 2014, observa-se o agravamento do quadro fiscal, quando se verificou o crescimento do endividamento público em decorrência das condições fiscais e econômicas adversas que resultaram em *deficits* primários imoderados que contribuem para a fragilização do ambiente econômico, gerando incertezas que dificultam a reversão do *deficit* fiscal e a estabilização da trajetória da dívida pública.

4





24. Destaca-se que a renúncia tributária constitui instrumento de política fiscal com potencial de fomentar o desenvolvimento, adotado pelo Estado e direcionado a diversos agentes sociais e econômicos do país. Contudo, ao longo das duas últimas décadas, os incentivos fiscais de natureza tributária - em cujo conceito inserem-se as renúncias previdenciárias - adquiriram patamares cada vez mais expressivos, sem que ainda hoje a sociedade disponha da necessária transparência quanto à efetividade dos benefícios concedidos a título de retorno socioeconômico. Considerada um dos eixos da gestão fiscal responsável, a renúncia de receita sempre foi objeto de controle na prestação de contas anual do presidente da República, com análise específica nos pareceres prévios desde a edição da LRF.
25. Vale mencionar que, em 2017, as renúncias de receitas federais alcançaram o montante projetado de R\$ 362,9 bilhões, o que corresponde a 31,4% sobre a receita primária líquida e a 5,5% do PIB. Deste montante, R\$ 278,7 bilhões referem-se a benefícios tributários (4,3% do PIB) e R\$ 84,2 bilhões a benefícios financeiros e creditícios. Em 2018, os benefícios totais atingiram o montante projetado de R\$ 314,2 bilhões, correspondendo a 25,6% da receita primária líquida e a 4,6% do PIB. Foram R\$ 292,8 bilhões de benefícios tributários (4,3% do PIB) e quase R\$ 21,4 bilhões de benefícios financeiros e creditícios. Os dados constam dos Acórdãos 1.322/2018 e 1.331/2019-TCU-Plenário, que apreciaram as contas presidenciais dos exercícios de 2017 e 2018, sendo o primeiro de minha relatoria e o segundo da relatoria da **Min. Ana Arraes**.
26. Embora se verifique queda de 0,9 ponto percentual (p.p.) no montante global de concessão de benefícios fiscais em relação ao PIB, não é desprezível o aumento do valor nominal de benefícios tributários, que passou de R\$ 278,7 bilhões para R\$ 292,8 bilhões, com variação de 5%.
27. Nesse contexto, cabe destacar o art. 1º da LRF, que anuncia, por meio do seu §1º, os pressupostos da gestão fiscal responsável, alicerçada na ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante uma série de medidas, dentre as quais se destacam o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita.
28. Para que tais objetivos sejam efetivamente alcançados, é necessário observar as prescrições estabelecidas pelo legislador em sede de lei complementar, sob pena de tornar o objetivo primordial da LRF senão letra morta, uma prescrição vazia. Observadas as prescrições estabelecidas pela LRF, o ato de concessão de benefícios de que resulte renúncia de receita deverá ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro que atenda às premissas fixadas pela LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF) que acompanha a LDO; ii) estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
29. Vale destacar que as metas fiscais fixadas pela LDO, em especial a de resultado primário, não são um fim em si mesmo, mas, sim, instrumento jurídico-econômico de densa relevância, estabelecido por lei para alcançar e dar efetividade aos objetivos estabelecidos, além de dialogar de forma transparente com a sociedade, sobretudo com os agentes financeiros e econômicos, deixando claro os rumos definidos para a política econômica nacional.
30. Para evitar descompassos, o demonstrativo de metas anuais deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a sua consistência com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, consoante o disposto no o art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.
31. A concessão de renúncia de receita, sem estimativa de impacto e sem a devida compensação de que trata o art. 14, inciso II, da LRF, não constitui situação limítrofe que justifique mitigar os pressupostos estabilizadores da política fiscal por ocasião das escolhas alocativas.





32. Nesse contexto, destaca-se, a manifestação da STN que aponta a inclusão do impacto das renúncias no PLOA como alternativa às devidas medidas de compensação previstas no art. 14 da LRF, apesar do árido cenário fiscal marcado por sucessivos *deficits* primário e nominal. Ocorre que tal medida não se demonstra compatível com as premissas estabelecidas pelo art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF, que condicionam os Poderes Executivo e Legislativo a elaborarem e aprovarem metas fiscais coerentes com os resultados pretendidos, evidenciando a sua consistência com as premissas e os objetivos da política econômica nacional”, o que não tem sido observado.

33. Também foram diagnosticados fatores críticos da gestão da concessão de benefícios tributários, notadamente no que se refere ao monitoramento das estimativas de impacto orçamentário e financeiro.

34. Chamam a atenção os reiterados casos de omissão dos órgãos do Poder Executivo federal no autocontrole da estimativa de impacto orçamentário e financeiro de benefícios de natureza tributária, a exemplo da taxa administrada pelo MAPA². Soma-se a isso a declaração prestada pela SRFB nos autos, no sentido de que não é possível precisar o volume dos depósitos judiciais efetuados para fins de quitação de débito do Funrural, uma vez que, ao realizar o depósito, o contribuinte não informa na guia qual débito é objeto de quitação, o que exige verificação guia por guia nos sistemas, num universo de quase 635 mil guias.

35. A falta de instrumentos eficazes de acompanhamento das propostas legislativas aprovadas pelo Congresso Nacional - sejam as de iniciativa do Poder Executivo, sejam as de iniciativa das Casas Legislativas - reduzem a eficácia da LRF, com elevado potencial de comprometer o cumprimento das metas fiscais e a consistência das medidas com os objetivos da política econômica nacional à luz das premissas estabelecidas pelos arts. 4º e 14 da LRF que orientam a elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO.

36. Dentre os desafios, sobressai o fato de que alguns órgãos são gestores apenas de renúncias (ou de políticas públicas financiadas por tais benefícios), outros são gestores tão somente de receitas, enquanto outros acumulam as funções de gestão tributária e de concessão de renúncia.

37. Por exercerem papéis distintos e de forma descentralizada, a falta de mecanismo de autocontrole das estimativas de impacto orçamentário e financeiro pelo Poder Executivo é fator crítico ao monitoramento e à totalização precisa e tempestiva das renúncias tributárias, seja para fins de veto ou sanção de projetos de lei, seja para o acompanhamento permanente do cumprimento das metas fiscais pelos órgãos centrais da área econômica (STN e SOF), em atendimento às condicionantes estabelecidas pela LRF e pela LDO.

38. Vale destacar que o fato de o proponente não apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como as medidas de compensação e ignorar os desdobramentos dos benefícios tributários sobre as metas fiscais, tal como exigido pelo art. 14 da LRF, não desobriga o Poder Executivo de exercer seu importante papel no processo legislativo. Não por acaso, as leis que versam sobre sistema tributário e arrecadação sujeitam-se à sanção presidencial, ainda que não se trate de matéria de iniciativa privativa do presidente da República.

² O art. 27 da Lei 13.606/2018 isenta o pagamento da taxa de pedido de proteção de cultivares para os empreendimentos familiares rurais que se enquadrarem nos critérios da Lei 11.326/2006. A Receita Federal informou não dispor de informações sobre tais isenções, uma vez que esta taxa é administrada diretamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Quanto à questão, o MAPA esclareceu que o projeto convertido na Lei 13.606/2018 não foi de iniciativa do Poder Executivo, foi aprovado pelas duas Casas Legislativas, em apenas 15 dias, para disciplinar assunto diverso à proteção de cultivares, além de não ter sido oportunizada ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) qualquer tipo de análise acerca do seu teor. O órgão informou, ainda, que não cabia ao referido ministério realizar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Em resumo, os órgãos do Poder Executivo federal não realizaram, em nenhuma fase do processo legislativo que resultou na Lei 13.606/2018, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da previsão do benefício tributário (isenção da taxa) de iniciativa do Congresso Nacional.





39. Dentro desse contexto, embora se reconheça os esforços do Poder Executivo para assegurar o cumprimento das condicionantes constitucionais e legais para concessão de renúncia de receita tributária, o que tem motivado o veto de dispositivos inseridos em projetos de lei por iniciativas do Congresso Nacional, ainda se verificam edições de medidas provisórias e decretos em desacordo com o regramento fiscal, fato que ensejou novo alerta nas contas de 2018.
40. As declarações do MAPA e da SRFB nestes autos são reveladoras da necessidade de aperfeiçoar o sistema de autocontrole de concessão de benefícios sobre espécies tributárias, em especial no que diz respeito a taxas administradas de forma descentralizada por diversos órgãos e entidades, sob pena de se criarem embaraços para o controle da política fiscal.
41. A questão poderia ser equacionada, por exemplo, com a adoção de um sistema de autocontrole das estimativas orçamentário-financeiras dos projetos de lei – de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo – que viabilizasse o monitoramento e a avaliação das renúncias tributárias por parte dos órgãos centrais da área econômica (Ministério da Economia e STN). É que a desarticulação entre os órgãos centrais e setoriais compromete a fidedignidade do demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO, nos termos do inciso V, do § 2º, do art. 4º da LRF.
42. Registre-se, por oportuno, que a edição do Decreto 9.834/2019 – que institui o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (Cmap), responsável por avaliar, inclusive, políticas públicas financiadas por subsídios da União – não se mostra suficiente para a resolução dos principais fatores críticos para a garantia da conformidade fiscal na concessão de benefícios. As medidas previstas no referido regulamento se limitaram a designar os órgãos gestores das políticas financiadas por benefícios tributários, sem criar as condições de gestão que proporcionem à SOF e à STN avaliar, de forma precisa e no prazo constitucional para o controle de constitucionalidade por ocasião da sanção ou veto de projetos de lei que criem ou ampliem tais benefícios, o impacto dos benefícios tributários sobre as metas fiscais.
43. Diante do exposto, a Semag propõe fixar prazo de noventa dias para o Poder Executivo adotar medidas indutoras do aperfeiçoamento dos processos referentes à renúncia de receita, “em especial no que diz respeito aos benefícios de natureza tributária, cuja gestão requer medidas articuladas entre os órgãos centrais da área econômica com a Casa Civil da Presidência da República e órgãos responsáveis pela condução da política pública e pela avaliação das renúncias concedidas, mediante a manutenção de registro centralizado e atualizado, visando ao autocontrole de concessão e ampliação de benefícios fiscais, abrangendo as espécies tributárias arrecadadas por outros órgãos e entidades federais vinculadas ao Poder Executivo federal, independentemente do Poder responsável pela iniciativa legislativa, de modo a viabilizar o monitoramento sistematizado e tempestivo do impacto das propostas sobre as metas fiscais”.
44. Conquanto plausível a proposição da unidade técnica, entendo que tal proposta é de natureza complexa, demandando múltiplas ações dos órgãos envolvidos. Além disso, observo que a proposta em comento não atende, no caso concreto dos autos, os requisitos contidos nos arts. 4º, incisos I e II e 5º da Resolução TCU 315/2020. Na situação concreta apresentada, entendo mais efetivo que esta Corte de Contas atue de forma colaborativa, apresentando eventual oportunidade de melhoria de forma que possa mitigar ou resolver a causa do problema. Com isso, reputo ser pertinente recomendar ao Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República que adotem medidas voltadas a sistematizar e definir os papéis dos órgãos centrais e essenciais da área econômica, para que atuem de forma integrada com os órgãos setoriais e específicos que compõem o sistema previsto no art. 4º da Lei 10.180/2001, visando ao aperfeiçoamento do sistema de autocontrole de concessão e ampliação de benefícios fiscais, notadamente os de natureza tributária consoante o diagnóstico realizado por esta Corte de Contas nos presentes autos. Acredito que com o referido diagnóstico, os órgãos mencionados terão plenas condições de implementar as soluções possíveis em





prazo adequado, considerando a complexidade de ações exigidas e tendo em vista as demais prioridades governamentais a seu cargo.

-II.4-

Impacto das Renúncias sobre a “Regra de Ouro”, o Novo Regime Fiscal e o RGPS

45. A Semag destaca que, em relação à “regra de ouro”, as projeções referentes ao cumprimento do art. 167, inciso III, da CRFB para o exercício de 2019, segundo as análises das receitas e das despesas primárias avaliadas no 1º bimestre de 2019, indicavam uma estimativa de insuficiência de R\$ 95,7 bilhões, conforme consta do item 1.6.3, alínea ‘e’, do Acórdão de Relação 1.572/2019-Plenário. Essa insuficiência, porém, foi suprida em razão da aprovação do crédito suplementar de R\$ 248,9 bilhões proposto no PLN 4/2019, convertido na Lei 13.843/2019. A alteração ocorreu após esta Corte de Contas expedir alerta aos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do Despacho do relator, **Min. Bruno Dantas** (peça 64 do TC 005.345/2019-7), publicado do DOU de 11/6/2019.

46. Do relatório referente à auditoria operacional realizada com objetivo de mapear e avaliar as ações governamentais planejadas e implementadas para gerenciar os riscos à sustentabilidade fiscal (Acórdão 2.937/2018-TCU-Plenário, da relatoria do **Min. José Múcio Monteiro**), sobressai o registro da STN no sentido de avaliar que a recuperação fiscal passa pela realização de reformas estruturais que promovam a sustentabilidade fiscal, o que pressupõe, dentre outras medidas, a revisão das renúncias fiscais, de modo a avaliar a sua efetividade e reduzir gradualmente o montante de benefícios, especialmente os tributários (item 469 do referido relatório). Medida nesse sentido foi incorporada ao texto da LDO-2019 (arts. 21 e 116).

47. Já no que se refere ao “teto de gasto”, o TCU apontou o risco de seu descumprimento em 2020, quando as despesas discricionárias deveriam ser reduzidas à metade do montante realizado em 2017, fato que poderá comprometer as atividades da administração pública federal. Destaca-se, ainda, que o crescimento de despesas acima das receitas dificulta, sobremaneira, o cumprimento do teto de gastos estabelecido pela EC 95/2016 e da própria “regra de ouro” de índole constitucional, além de dificultar a fixação de metas fiscais que sejam compatíveis com trajetória de estabilidade ou decréscimo da dívida pública.

48. Nesse contexto vale mencionar que o Tribunal, por meio do item 9.2.2 do Acórdão 2.937/2018-TCU-Plenário, alertou o Poder Legislativo no sentido de que a manutenção da dinâmica de expansão das despesas e/ou inibição de receitas, mediante inovações ou alterações legislativas desacompanhadas de adequadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro nas finanças da União e de medidas mitigadoras destes impactos, acarreta riscos significativos para a sustentabilidade fiscal do país, além de comprometer a capacidade operacional dos órgãos federais para a prestação de serviços públicos essenciais aos cidadãos.

49. Em relação ao impacto das renúncias sobre o RGPS, vale destacar que o *deficit* previdenciário do RGPS apresentou um aumento real de **289%**, passando de R\$ 79 bilhões em 2007 para R\$ 149,73 bilhões em 2016, considerados valores atualizados pelo INPC acumulado até 2016, aumento bem superior ao crescimento da economia brasileira. Segundo o relatório, esse resultado decorre, principalmente, da evasão fiscal, do *deficit* rural, das **renúncias de receitas previdenciárias**, da política de aumento do salário mínimo e do *deficit* urbano.

50. É oportuno observar que o comportamento das desonerações previdenciárias impacta diretamente o resultado previdenciário do RGPS, o que requer atenção e cuidado específicos. Em 2018, as despesas do referido regime atingiram R\$ 586 bilhões, sendo o *deficit* previdenciário de **R\$ 195,2 bilhões**, do qual **58%** corresponderam à aposentadoria rural, de acordo com o relatório que fundamenta o parecer prévio do referido exercício. As renúncias previdenciárias, por sua vez, corresponderam a **32%** do *deficit* do RGPS no mesmo período.





51. Mantido esse padrão de gasto tributário, União pode encontrar dificuldades para cumprir os limites e condições fixados pelo art. 21 da LDO-2019, cuja observância é essencial para a **trajetória de recondução** das renúncias tributárias ao patamar de 2000 (2% do PIB) e recolocar as finanças nacionais na rota da sustentabilidade fiscal, visando estabilizar a dívida pública em relação ao PIB, revelando-se necessária a emissão de alerta aos Poderes Executivo e Legislativo.

-III-

52. No mérito, registro minha concordância com a bem abalizada proposta formulada pela unidade técnica, ratificada pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes com ajustes que considero necessários nas propostas de encaminhamento.

53. Convém novamente destacar que a renúncia de receitas tem como finalidade principal a promoção do desenvolvimento econômico e social de determinadas áreas e atividades onde é implementada. Por meio desse mecanismo, os governos atraem novas empresas, expandem as já existentes, aumentando a oferta de emprego e a renda *per capita* da população, bem como reduzem as desigualdades sociais, desonerando a população de baixa de renda. Segundo Almeida (2001), o ato de renunciar a receita pública é, em essência, uma política de governo como todas as demais implementadas com o objetivo de executar as funções inerentes aos entes políticos que constituem as diferentes esferas de governo: federal, estadual e municipal. Trata-se de política pública cujo propósito é promover o suporte financeiro necessário à realização de programas, projetos e atividades de interesse da sociedade e destinados à promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico nas diferentes regiões geoeconômicas do país, ao desenvolvimento de segmentos econômicos estratégicos e ao favorecimento de determinados grupos de contribuintes, entre outros objetivos públicos relevantes.³

54. A LRF (Lei Complementar 101/2000) preconiza em seu art. 14, § 1º, que **a renúncia de receitas** “compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado”. Nessa senda, vale mencionar que, para fins dessa definição, os **benefícios tributários** se referem aos gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário, que visem atender objetivos econômicos e sociais, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte (§ 2º, art. 89, Lei 12.465/2011).

55. Por outro lado, não se deve ignorar que o ato de renunciar receitas deve ser acompanhado das medidas legais compensatórias previstas para tanto, sob pena de tal ato não ser validado pelo sistema jurídico pátrio. É que, consoante demonstrou a unidade técnica, uma renúncia de receita significa, em outras palavras, mudança na condução de determinadas políticas públicas com objetivos específicos. Para tanto, considerando que o resultado da equação não deve mudar (receitas e despesas devem continuar em equilíbrio), enquanto as medidas compensatórias decorrentes da nova escolha não forem adotadas, a política que prescreve as renúncias fiscais não pode, na prática, ser efetivada.

56. Nesse contexto, reputo oportunas e aplicáveis ao caso dos autos, as considerações da Semag acerca dos planos de validade das normas jurídicas. Nessa senda, acrescento que, na visão da dogmática jurídica, uma norma, para ser válida, deve primeiramente estar integrada no ordenamento jurídico, onde cumprir-se-ão seus processos de formação e produção, em conformidade com as diretrizes e requisitos do próprio ordenamento. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Junior, “cumprido esse processo, temos uma norma válida. (...) Sancionada a norma legal, para que se inicie o tempo de sua validade, ela deve ser publicada. Publicada a norma, diz-se, então, que a norma é vigente. (...) Vigente,

³ ALMEIDA, F.C.R.De. *A Renúncia de Receita como Fonte Alternativa de Recursos Orçamentários*. Revista TCU, Brasília, v. 32, n. 88, abr/jun 2001, p.1.





portanto, é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos".⁴

57. Tratando-se de normas jurídicas, a eficácia consiste na capacidade de atingir os objetivos nela traduzidos, que vêm a ser, em última análise, realizar os ditames jurídicos objetivados pelo legislador. Por isso é que se diz que a *eficácia jurídica* da norma designa a qualidade de produzir em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos de que cogita. Nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica.⁵

58. Ensina o Professor Tercio Sampaio Ferra Jr. que a eficácia pode ser técnica, social ou jurídica. A eficácia técnica diz respeito à técnica legislativa, ou seja, quando uma norma depender de outra para ser aplicada ou quando se exigir certo equipamento. No caso da falta da norma complementar ou do equipamento não existir falta à norma eficácia técnica. A eficácia social ou efetividade refere-se à produção das consequências desejadas pelo elaborador das normas, verificando-se quando a conduta contida nas prescrições da norma for cumprida pelo destinatário. Quanto à eficácia jurídica, esta é propriedade do fato jurídico de provocar os efeitos pretendidos nas prescrições da norma, ou seja, ocorrendo o fato descrito na hipótese da norma, os efeitos não podem deixar de ocorrer de forma automática e infalível (ao menos no plano da linguagem).

59. No entanto, vale mencionar que a eficácia de uma norma pode sofrer limitações ou mesmo depender de outra norma para se realizar. É o caso das normas de eficácia limitada, as quais a despeito de erigirem previsão de conduta, asseveram que determinado conceito ou fator será ditado por norma complementar, ou nos termos da lei, quando a lei ainda não foi editada.

60. Considerando esse cenário e tendo em vista o referencial teórico já analisado por este Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário entendo pertinente firmar entendimento no sentido de que *“as leis e demais normativos que instituírem benefícios tributários e outros que tenham o potencial de impactar as metas fiscais somente podem ser aplicadas se forem satisfeitas as condicionantes constitucionais e legais mencionadas”*.

61. A despeito dos desafios que os benefícios fiscais concedidos representam para o restabelecimento do equilíbrio das contas públicas, observa-se mudança de direção delineada pelos Poderes Executivo e Legislativo para reconduzir as renúncias de receita a um nível compatível com a realidade das finanças nacionais. Nesse sentido, é o texto da Lei 13.707/2018 (LDO-2019), cujas diretrizes sinalizam para o início de uma trajetória coerente a reconduzir as renúncias de receita ao patamar de 2000, ano de edição da LRF. Eis o que prescreve o referido dispositivo:

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a respectiva Lei poderão conter, em órgão orçamentário específico, receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o inciso III do art. 167 da Constituição.

...

§ 3º O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional plano de revisão de despesas e receitas, inclusive de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia, para o período de 2019 a 2022, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos financeiros anuais.

§ 4º O plano de que trata o § 3º e as correspondentes proposições legislativas:

...

III - no que tange às receitas:

⁴ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 196.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 66.





a) priorizarão medidas voltadas à redução de renúncia e ao aumento de receita, ao combate à sonegação, à progressividade tributária e à recuperação de créditos tributários; e

b) estabelecerão, em relação aos benefícios tributários:

1. prazo de vigência para cada benefício; e

2. cronograma de redução de cada benefício, de modo que a renúncia total da receita, no prazo de 10 (dez) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto. (destaques acrescidos)

62. É oportuno mencionar que, pela nova regra, enquanto o plano de revisão não for aprovado pelo Congresso Nacional, o art. 116, § 1º, da LDO-2019 tratou de vedar a concessão e a ampliação de novos incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a 5 (cinco) anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos 10% (dez por cento) ao ano e que o respectivo ato seja acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação. Senão vejamos:

Art. 116. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º As proposições de autoria do Poder Executivo federal que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Economia quanto ao mérito e aos objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que:

I - vinculem receitas; ou

II - concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária.

§ 3º A criação ou a alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 117. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, em 2020, plano de revisão de benefícios tributários com previsão de redução anual equivalente a cinco décimos por cento do Produto Interno Bruto - PIB até 2022. (destaques acrescidos)

63. Concebida nessas bases, na linha do que sustentou a unidade técnica, entendo que a LDO-2019 traz avanços significativos para as finanças públicas, com a previsão de um conjunto de medidas que se harmoniza com os pilares da gestão fiscal responsável, a qual pressupõe ações planejadas e transparentes das renúncias, com estabelecimento de trajetória de correção de desvios que marcaram a última década - cujos efeitos negativos foram apontados reiteradas vezes por esta Corte de Contas nos pareceres prévios. Tais diretrizes sinalizam, no meu sentir, um caminho de soluções factíveis e desejáveis para o necessário reequilíbrio das contas públicas, ao encontro das decisões desta Corte de Contas.

64. Destaco que ao longo da instrução processual foram verificados fatores críticos da estimativa de impacto orçamentário-financeiro das renúncias, quais sejam: (i) a consistência das medidas de compensação da renúncia com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (ii) a ausência de mecanismos para o efetivo monitoramento, pelos órgãos centrais e essenciais da área econômica, do impacto orçamentário-financeiro dos benefícios tributários e; (iii) o impacto das renúncias sobre a “regra de ouro”, o novo regime fiscal e o resultado do RGPS foi outro ponto examinado.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 012.691/2018-6

65. Para o primeiro ponto, entendo que basta alertar o poder Executivo sobre a necessidade de ser assegurada a consistência das medidas de compensação da renúncia com as premissas e os objetivos da política econômica nacional já que, ao fim e ao cabo, caberá a esse poder estipular tais medidas de compensação para normas que prevejam concessões de benefícios de natureza tributária e que, eventualmente, após aprovação pelo Congresso Nacional, não contemplem tais medidas.

66. Quanto ao segundo ponto, consoante já discorri no item 44 do presente voto, considerando os esforços que tem sido levados a efeito pelo Poder Executivo, entendo que cabe recomendar ao Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República que adotem medidas voltadas a sistematizar e definir os papéis dos órgãos centrais e essenciais da área econômica, para que atuem de forma integrada com os órgãos setoriais e específicos que compõem o sistema previsto no art. 4º da Lei 10.180/2001, visando ao aperfeiçoamento do sistema de autocontrole de concessão e ampliação de benefícios fiscais, notadamente os de natureza tributária consoante o diagnóstico realizado por esta Corte de Contas nos presentes autos.

67. No que diz respeito ao terceiro ponto, restou evidente que o impacto das renúncias sobre a “regra de ouro”, o Novo Regime Fiscal e o resultado do RGPS constitui fator crítico para a estabilidade fiscal. Contudo, a despeito de reputar importante a mencionada conclusão, entendo suficiente encaminhar cópia da presente deliberação, explicitando a referida conclusão, às Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com vistas a subsidiar o desempenho das atividades legislativas realizadas pelas casas mencionadas.

68. Por fim, em razão da relevância do tema apreciado nestes autos para o país, acompanho a proposta formulada pela Semag para firmar entendimento no sentido de que, *“considerando o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição da República, do art. 113 do ADCT, assim como a regulamentação prevista nos arts. 14 a 16 da Lei Complementar 101/2000, as leis e demais normativos que instituírem benefícios tributários e outros que tenham o potencial de impactar as metas fiscais somente podem ser aplicadas se forem satisfeitas as condicionantes constitucionais e legais mencionadas”*.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de agosto de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
11/02/2021		Despachado
11/02/2021	15/02/2021	Publicação em avulso eletrônico da matéria
16/02/2021	02/03/2021	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
03/03/2021	09/03/2021	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
10/03/2021	16/03/2021	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) Nº 4, DE 2021

(nº 1.298/2020, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 2283/2020, nos autos do processo TC-016.873/2020-3, que trata do 3º Relatório de Acompanhamento dos reflexos das mudanças ocorridas nas regras orçamentárias e fiscais sobre a gestão dos recursos públicos, bem como dos seus impactos sobre o orçamento federal e a sustentabilidade fiscal, em razão das medidas adotadas pelo governo federal em resposta à crise da Covid-19.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 18/02/2021



[Página da matéria](#)



Aviso nº 1298 - GP/TCU

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 2283/2020, prolatado pelo Plenário deste Tribunal na Sessão Telepresencial de 26/8/2020 ao apreciar os autos do processo TC-016.873/2020-3, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, que tratam do 3º Relatório de Acompanhamento dos reflexos das mudanças ocorridas nas regras orçamentárias e fiscais sobre a gestão dos recursos públicos, bem como dos seus impactos sobre o orçamento federal e a sustentabilidade fiscal, em razão das medidas adotadas pelo governo federal em resposta à crise da Covid-19. .

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam o Acórdão, ora encaminhado, estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Senador MARCELO CASTRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Congresso Nacional
Brasília – DF





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

ACÓRDÃO Nº 2283/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.873/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Ministério da Economia; Secretaria de Orçamento Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que contemplam o 3º Relatório de Acompanhamento com vistas a analisar os reflexos das mudanças ocorridas nas regras orçamentárias e fiscais sobre a gestão dos recursos públicos, bem como seus impactos, em razão das medidas adotadas pelo governo federal em resposta à crise da Covid-19;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar a oitiva do Ministério da Economia e da Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 250, inciso V, do RI/TCU, para que, em querendo, se manifestem sobre a proposta de recomendação contida no item 187, alínea “a”, do Relatório de Acompanhamento constante à peça 198 dos autos;

9.2. orientar a Semag a examinar as respostas às oitivas determinadas no item 9.1. em processo apartado, a ser autuado com o objetivo de melhor delinear e consolidar os entendimentos e procedimentos relativos ao Orçamento de Guerra, bem como suas intersecções com as hipóteses de abertura de crédito extraordinário e os limites impostos pelo Teto de Gastos, ficando desde já autorizada a realização de outras diligências e oitivas que se mostrem necessárias para o adequado aprofundamento do tema;

9.3. determinar ao Ministério do Turismo, gestor do Fungetur, nos termos do art. 49, inciso VII, da Lei 13.844/2019, com fundamento no disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, no princípio da motivação, conforme art. 2º da Lei 9.784/1999 e na Teoria dos Motivos Determinantes, que, quando do processo de análise das demandas por parte dos agentes financeiros, sejam observados os preceitos para os quais a MP 963/2020 foi editada, de modo que esses recursos sejam destinados somente a obras civis para implantação, ampliação, modernização e reforma de empreendimentos turísticos que decorram da necessidade de adaptação da infraestrutura turística às novas exigências do mercado e das autoridades públicas em consequência da pandemia causada pela Covid-19 e (ou) sejam destinados a atender a retomada de obras paralisadas, referentes a empreendimentos privados, que, devido à pandemia, não puderam ser concluídas;

9.4. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com fundamento no art. 120, § 3º, da Lei 13.898/2019 (LDO 2020), bem como à Comissão Mista de Acompanhamento das Medidas Relacionadas ao Coronavírus, ambas do Congresso Nacional, e ao Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 da Procuradoria-Geral da República, que:

9.4.1. até 30/7/2020, o orçamento federal consignou dotações de R\$ 510,0 bilhões para as medidas de enfrentamento da pandemia (R\$ 404,5 bilhões autorizados até 29/6/2020, como informado no primeiro relatório do presente acompanhamento, e R\$ 105,5 bilhões autorizados após essa data); as medidas tributárias com impacto na arrecadação foram projetadas em aproximadamente R\$ 165,39 bilhões, ante uma previsão anterior de R\$ 157,56 bilhões;

9.4.2. até 30/7/2020, do total de despesas alocadas na função Saúde autorizadas

1





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 016.873/2020-3

especificamente para o combate à pandemia (R\$ 40,0 bilhões), foram empenhados R\$ 29,1 bilhões (72,7%), liquidados R\$ 19,1 bilhões (47,6%) e efetivamente pagos R\$ 18,9 bilhões (47,2%);

9.4.3. as projeções do Poder Executivo Federal indicam *deficit* primário do Governo Central para 2020 da ordem R\$ 787,5 bilhões, ante a projeção anterior de R\$ 540,6 bilhões;

9.4.4. as projeções mais recentes apontam que a Dívida Bruta do Governo Geral (DGBB) alcançará 94,7% do PIB em 2020 e 96% em 2023, como também se estima que haverá sensível alteração da composição da Dívida Pública Federal (DPF), uma vez que se projeta elevação do volume dos títulos referenciados em moeda estrangeira (de 4,3% em janeiro de 2020, para 5,9% em dezembro de 2020) e acréscimo do número de títulos com vencimento em doze meses (de 19,2% em janeiro de 2020, alcançando 23,9% em dezembro de 2020);

9.4.5. os efeitos da pandemia na atividade econômica podem impactar a sustentabilidade fiscal de médio prazo, em função do extenso prazo de manutenção de resultados fiscais deficitários; tal contexto requer medidas de controle efetivo do crescimento das despesas obrigatórias de caráter continuado por parte de todos os Poderes e das renúncias tributárias, bem como evidencia a necessidade de recomposição de receitas, o que pode ser realizado por diferentes meios, tais como por receitas extraordinárias advindas da otimização de ativos, reversão de benefícios tributários ou recomposição de base tributária; e

9.4.6. há risco de compressão de despesas discricionárias em 2021, tendo em vista o crescimento acelerado das despesas obrigatórias verificado nos últimos anos, o que pode implicar dificuldades para o funcionamento da máquina pública;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República;

9.6. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata desta sessão, que as deliberações ora proferidas, bem como as deliberações antecedentes a esta terceira apreciação, serão monitoradas oportunamente no âmbito deste acompanhamento;

9.7. devolver os presentes autos à Semag para dar seguimento ao acompanhamento e monitorar as recomendações ora proferidas.

10. Ata nº 32/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2283-32/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

2





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Saúde

1

TC 025.792/2020-2**Tipo:** Representação**Unidades Jurisdicionadas:** Governo do Estado de São Paulo e Fundação Butantan**Representante:** Senador Major Olímpio (PSL/SP)**Representados:** Governo do Estado de São Paulo e Fundação Butantan**Procurador/Advogado:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** não conhecimento e arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação para apurar possíveis irregularidades em contratos celebrados pelo Instituto Butantan e pela Fundação Butantan, bem como o possível vínculo e influência do Governo do Estado de São Paulo (peça 1).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Registra-se que o Excelentíssimo Senhor Senador Major Olímpio possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

3. No entanto, a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista não se tratar de matéria de competência deste Tribunal.

4. O representante pede que sejam apuradas possíveis irregularidades em contratos celebrados pelo Instituto Butantan e pela Fundação Butantan, bem como possível vínculo e influência do Governo do Estado de São Paulo com os referidos contratos.

5. O representante afirma que chegou a seu conhecimento, mediante denúncia, o mau uso dos recursos financeiros da Fundação Butantan com influência político-partidária na instituição e que haveria indícios de gastos indevidos e excessivos durante a pandemia da Covid-19, inclusive com recursos repassados pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, ao Governo Estadual por meio da Fundação Butantan.

6. Segundo o representante, teriam sido gastos até o momento aproximadamente R\$ 400 milhões em contratos com dispensa de licitação na seleção de fornecedores, e não apresentados no portal da transparência como desembolso do governo estadual.

7. O representante menciona como possíveis irregularidades a ociosidade parcial da plataforma de testes da rede pública de São Paulo, coordenada pelo Instituto Butantan, cita o investimento com a vacina em estudo clínico de fase 3 da empresa chinesa Sinovac Biotech, afirmando que é o Ministério da Saúde quem paga por todos os gastos, bem como aponta suposto superfaturamento na compra de 1.500 respiradores (ventiladores mecânicos) feita pela Fundação Butantan e doados à Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo.

8. Nas palavras do representante (peça 1, p. 3):

(...) é fundamental a fiscalização uma vez que todos esses entes fazem uso de recursos públicos, quer seja da esfera estadual, quer seja da esfera federal, e há que se analisar se está havendo o devido respeito aos princípios da Administração Pública, principalmente aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, bem como se o interesse público realmente está sendo posto como finalidade de todos os atos administrativos praticados.





9. Ocorre que a realização de fiscalizações tais quais requeridas pelo representante extrapolariam este processo de representação. Neste ponto, cabe mencionar o art. 232 do Regimento Interno do TCU, o qual atribui competência para solicitar ao Tribunal a realização de auditorias e inspeções somente aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissões do Congresso Nacional ou de ambas as casas (Senado e Câmara). Isso não impede que o Tribunal, se entender o caso e por iniciativa própria, possa realizar tal medida se presente eventual lacuna que precise ser esclarecida.
10. Tendo em vista que o representante não possui legitimidade para solicitar ao Tribunal a realização de fiscalização, nos termos do quanto disciplinado pelo art. 232 do RI/ TCU, propõe-se o não conhecimento deste ponto da representação, nos termos do § 2º do mesmo artigo. Esse tem sido o entendimento do Tribunal, a exemplo do julgado do recente Acórdão 1.293/2020-TCU-Plenário e dos Acórdãos 2.714/2019-TCU-Plenário e 2.668/2019-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.
11. Além disso, reafirma-se o fato de esta representação não tratar de matéria de competência deste Tribunal, pelos seguintes motivos.
12. Em primeiro lugar, a natureza jurídica do Instituto Butantan é a de órgão público estadual vinculado à Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo. Já sua fundação de apoio, a Fundação Butantan, é uma entidade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. Ou seja, em tese não se trataria de administradores ou responsáveis sujeitos à jurisdição do TCU, nos termos do art. 235 do Regimento Interno. Em tese porque, quando manejam recursos públicos federais, devem prestar contas desses recursos, e nesse caso, sujeitam-se à fiscalização do TCU.
13. Em segundo, analisando-se o Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não foram identificadas transferências de recursos federais ao Instituto Butantan ou à Fundação Butantan, no âmbito da Ação Orçamentária 21C0 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, conforme pode ser visto abaixo.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Saúde

3

PERÍODO

FAVORECIDO

DOCUMENTO

ÓRGÃO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Localidade

LOCALIDADE DO FAVORECIDO

LOCALIDADE DE APLICAÇÃO DO RECURSO

FASE DA DESPESA

Funcional-Programática

FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO

AÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROGRAMA DE

FILTROS APLICADOS:

Período de: 01/03/2020

Período até: 30/06/2020

Favorecido: 61.189.445/0001-56 - FUNDAÇÃO BUTANTAN 61.821.344/0001-56 - INSTITUTO BUTANTAN

Órgão: DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NAC. DE SAUDE (Unidade Gestora)
Subordinado(a) a: Ministério da Saúde - Unidades com vínculo direto
Órgão superior: Ministério da Saúde

Função: 10 - Saúde

Subfunção: 122 - Administração geral

Programa Orçamentário: 5018 - ATENCAO ESPECIALIZADA A SAUDE

Ação Orçamentária: 21C0 - ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE PUBLICA DE IMPORTANCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVIRUS

Grupo de Despesa: 3 - Outras Despesas Correntes

Elemento de Despesa: 41 - Contribuições

Modalidade de Aplicação: 31 - TRANSFERENCIAS A ESTADOS E DF - FUNDO A FUNDO

LIMPAR

Dados atualizados até: 22/07/2020

Tabela de dados

IMPRIMIR | BAIXAR | REMOVER/ADICIONAR COLUNAS | DETALHAMENTO DA DESPESA PÚBLICA

DATA	DOCUMENTO	LOCALIDADE DE APLICAÇÃO DO RECURSO	FASE DA DESPESA	ESPÉCIE	FAVORECIDO	UF DO FAVORECIDO
Nenhum registro encontrado						

Fonte: <http://www.portaltransparencia.gov.br/despesas/favorecido?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=data%2CdocumentoResumido%2ClocalizadorGasto%2Cfase%2Cespecie%2Cfavorecido%2CufFavorecido%2Cvalor%2Cug%2Cu%2Corgao%2CorgaoSuperior%2Cgrupo%2Celemento%2Cmodalidade%2CplanoOrçamentario&de=01%2F03%2F2020&ate=30%2F06%2F2020&favorecido=1719954%2C3820168&orgaos=UG257001&funcaoSubfuncao=FN10%2CSB122&programa=5018&acao=21C0&grupo=3&elemento=41&modalidade=31>. Acesso em 28 jul. 2020.

14. Em terceiro, consultando-se a área do Portal da Transparência do Governo do Estado de São Paulo referente às despesas no combate ao coronavírus (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/transparencia/>), foi identificado apenas um convênio firmado com a Fundação Butantan, no valor de R\$ 85 milhões, custeado com Fonte 1 – Recursos próprios do tesouro estadual.

15. Nas evidências, identifica-se, portanto, que não houve gestão de recursos federais no combate à pandemia da Covid-19 pelo Instituto Butantan ou pela Fundação Butantan, o que, portanto, afasta a competência desta Corte de Contas para o exame da matéria.

16. Destarte, entende-se que o Tribunal não deve conhecer da presente representação, por não haver recursos federais envolvidos, sem prejuízo de dar conhecimento dos fatos noticiados pelo Excelentíssimo Senhor Senador Major Olímpio ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização dos recursos em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Por todo o exposto, submetem-se os autos à apreciação superior, propondo:

- a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;
- b) arquivar liminarmente este processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Saúde

4

c) comunicar ao Excelentíssimo Senhor Senador Major Olímpio a decisão que vier a ser proferida nestes autos; e

d) encaminhar cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) para a adoção das medidas que considerar cabíveis.

Secex-Saúde, 1ª DT, em 5 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula n. 7655-4



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
11/02/2021		Despachado
11/02/2021	15/02/2021	Publicação em avulso eletrônico da matéria
16/02/2021	02/03/2021	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
03/03/2021	09/03/2021	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
10/03/2021	16/03/2021	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) Nº 5, DE 2021

(nº 1.747/2020, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 2903/2020, nos autos do TC-023.204/2015-0, que trata de Auditoria de obras constante do Fiscobras 2016, tendo como objeto as obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ, pertencentes à rodovia BR 040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora/MG – Rio de Janeiro/RJ, concedida à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio (Concer) em 31 de outubro de 1995 (Contrato de Concessão PG-138/95-00).

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 18/02/2021



[Página da matéria](#)



Aviso nº 1747 - GP/TCU

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 2903/2020 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), para conhecimento, em especial quanto às informações constantes do subitem 9.2. da referida Deliberação, prolatada pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Telepresencial de 28/10/2020, nos autos do TC-023.204/2015-0, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que tratam de Auditoria de obras constante do Fiscobras 2016, tendo como objeto as obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ, pertencentes à rodovia BR 040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora/MG – Rio de Janeiro/RJ, concedida à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio (Concer) em 31 de outubro de 1995 (Contrato de Concessão PG-138/95-00).

Por oportuno, informo que o Relatório e o Voto que fundamentam o mencionado Parecer podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília – DF





ACÓRDÃO Nº 2903/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.204/2015-0.
- 1.1. Apensos: 029.901/2016-2; 004.064/2016-0; 000.030/2016-3; 036.458/2016-3
2. Grupo I – Classe de Assunto V: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (00.880.446/0001-58); Congresso Nacional (vinculador); Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ (76.702.448/0001-19)
 - 3.2. Responsáveis: Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro (599.524.582-15); Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Cristiano Della Giustina (979.329.220-20); Deuzedir Martins (276.724.178-00); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Josias Sampaio Cavalcante Junior (381.024.981-53); Marcelo José Gottardello (203.990.492-15); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Roberta Camilo Teles (767.632.852-72); Viviane Esse (206.461.918-61); Érico Reis Guzen (819.643.230-53).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal:
 - 8.1. Mackson Matheus da Silva Marinho, Flávio Bettega, Fernando Henrique C. Curi, Marcio Vieira Souto Costa Ferreira, Guilherme Valderato Mathias, Rafaela Futti e outros.
 - 8.2. Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros.
 - 8.3. Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza e outros.
 - 8.4. Joana Barreiro Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, constante do Fiscobras 2016, em que, na atual fase processual, se examina a implementação das medidas consignadas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.452/2018-Plenário, nos termos do art. 31, III, da Resolução TCU 280/2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 120, inciso II, da Lei 13.898/2019 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. manter a classificação de graves com recomendação de paralisação (IG-P) para as seguintes irregularidades:

9.1.1. sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos;

9.1.2. sobrepreço no orçamento da obra;

9.1.3. projetos básico e executivo desatualizados e deficientes;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P apontados no empreendimento Nova Subida da Serra de Petrópolis, objeto do 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-138/95-00, relativo ao trecho da BR-040/RJ concedido à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora- Rio S/ A – CON CER, com potencial dano ao erário de R\$ 276.922.657,93, e





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 023.204/2015-0

que seu saneamento depende da adoção, pelo órgão gestor, das medidas elencadas no item 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário;

9.3. encaminhar cópia da deliberação, do voto condutor e do relatório à(ao): Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; Deputado Hugo Leal; 1ª Vara da Justiça Federal de Petrópolis/RJ; Procuradoria da República em Petrópolis/RJ; Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Viação e Transportes, ambas da Câmara dos Deputados; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle e à Comissão de Serviços de Infraestrutura, ambas do Senado Federal; e à 3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal.

10. Ata nº 41/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2903-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
11/02/2021		Despachado
11/02/2021	15/02/2021	Publicação em avulso eletrônico da matéria
16/02/2021	02/03/2021	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
03/03/2021	09/03/2021	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
10/03/2021	16/03/2021	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) Nº 6, DE 2021

(nº 1.894/2020, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 4.054/2020, nos autos do TC-022.713/2020-4, que trata de Relatório de Auditoria “realizada nas Concorrências Públicas 001, 002 e 005/2019/SML/PVH, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas para execução de obras e serviços de engenharia para recapeamento asfáltico, drenagem, pavimentação asfáltica, meio fio e sarjeta em vias urbanas do Município de Porto Velho/RO”.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 18/02/2021



[Página da matéria](#)



Aviso nº 1894 - GP/TCU

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 4.054/2020, para conhecimento, em especial quanto às informações constantes do subitem 9.1 da referida Deliberação, prolatada pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Telepresencial de 8/12/2020, nos autos do TC-022.713/2020-4, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que tratam de Relatório de Auditoria “*realizada nas Concorrências Públicas 001, 002 e 005/2019/SML/PVH, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas para execução de obras e serviços de engenharia para recapeamento asfáltico, drenagem, pavimentação asfáltica, meio fio e sarjeta em vias urbanas do Município de Porto Velho/RO*”.

Por oportuno, informo que o Relatório e o Voto que fundamentam o mencionado Parecer podem ser acessados pelo endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília - DF





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 022.713/2020-4

ACÓRDÃO Nº 4054/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 022.713/2020-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional; Município de Porto Velho/RO.
- 4.1. Responsáveis: Cesar Augusto Wanderley Oliveira (813.747.042-53); Diego Andrade Lage (069.160.606-46); Janim da Silveira Moreno (881.607.772-72); Jarbas Carvalho dos Santos (883.766.212-20); Luciete Pimenta da Silva (787.728.423-34); Patrícia Damico do Nascimento Cruz (747.265.369-15).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana.
8. Representação legal: Joao Diego Raphael Cursino Bomfim (3.669/OAB-RO), representando Hildon de Lima Chaves; Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório de auditoria realizada nas Concorrências Públicas 001, 002 e 005/2019/SML/PVH, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas para execução de obras e serviços de engenharia para recapeamento asfáltico, drenagem, pavimentação asfáltica, meio fio e sarjeta em vias urbanas do Município de Porto Velho/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 122, **caput**, da Lei 13.898/2019 (LDO 2020), que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP (inciso IV do § 1º do art. 118 da LDO 2020) no Contrato 084/PGM/2019, no Município de Porto Velho/RO, relativamente aos serviços de execução de obras e serviços de engenharia de recapeamento asfáltico, drenagem, pavimentação asfáltica, meio fio e sarjeta em vias urbanas do Município, tendo sido estimado potencial dano ao erário de R\$ 3.338.216,51, devido à restrição à competitividade da licitação, e de R\$ 1.430.803,21, referentes a sobrepreço por preços excessivos frente ao mercado (ambos valores na data-base abril/2020), e que o Tribunal reavaliará a recomendação de paralisação caso o município de Porto Velho/RO adote as seguintes medidas corretivas:

9.1.1. repactuação do Contrato 084/PGM/2019, entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO e a empresa J.J. Construções Montagens Industriais (11.411.952/0001-14), de modo a reduzir o seu valor total em R\$ 3.338.216,51, para elidir o dano ao erário em função da desclassificação irregular de empresas licitantes, a qual resultou na contratação de proposta menos vantajosa para a administração; e do sobrepreço apurado pela existência de itens acima dos referenciais de mercado, no valor de R\$ 1.430.803,21 (valores na data-base abril/2020);

9.2. promover a oitiva do Município de Porto Velho/RO e da empresa J.J. Construções Montagens Industriais (11.411.952/0001-14), para que, no prazo de quinze dias, se manifestem acerca dos seguintes indícios de irregularidade:

9.2.1. restrição à competitividade em decorrência do julgamento realizado pela comissão licitatória adotando critérios com possível formalismo desarrazoado para promover a desclassificação das quatro propostas de menores preços, dentre as seis apresentadas pelas empresas licitantes no âmbito da Concorrência 001/2019/SML/PVH, resultando na contratação de proposta





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 022.713/2020-4

menos vantajosa para a Administração, gerando possível prejuízo ao erário de até o montante de R\$ 3.338.216,51 (item III.1 do Relatório de Fiscalização nº 130/2020);

9.2.2. sobrepreço identificado na planilha orçamentária do Contrato 084/PGM/2019, decorrente de preços excessivos frente ao mercado, no valor de R\$ 1.430.803,21 (item III.2 do Relatório de Fiscalização nº 130/2020);

9.3. informar ao Município de Porto Velho/RO que, na hipótese de as alegações apresentadas não elidirem a proposta de IGP, o Tribunal poderá reclassificar o achado para IGR se houver autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos ou apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário de R\$ 3.338.216,51, (valor que engloba o sobrepreço R\$ 1.430.803,21), até a decisão de mérito sobre o indício relatado, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente;

9.4. facultar ao Município de Porto Velho/RO e à empresa J.J. Construções Montagens Industriais (CNPJ 11.411.952/0001-14), nos termos do art. 14, **caput**, da Resolução TCU 315/2020, se manifestarem sobre a possibilidade de o Tribunal vir a determinar a repactuação do contrato ou a sua anulação, notadamente quanto às consequências práticas da implementação dessas medidas e quanto a eventuais alternativas que possam ser adotadas para solução dos apontamentos do relatório de auditoria.

10. Ata nº 47/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4054-47/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
11/02/2021		Despachado
11/02/2021	15/02/2021	Publicação em avulso eletrônico da matéria
16/02/2021	02/03/2021	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
03/03/2021	09/03/2021	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
10/03/2021	16/03/2021	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) Nº 7, DE 2021

(nº 1.949/2020, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão n. 3241-2020-TCU-Plenário, dos autos TC-020.238/2020-7, que trata do Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do Executivo/Legislativo/Judiciário/MPU referentes ao 1º quadrimestre de 2020.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 18/02/2021



[Página da matéria](#)



Aviso nº 1949 - GP/TCU

Brasília, 21 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 3241/2020, prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Telepresencial de 2/12/2020, ao apreciar os autos do TC-020.238/2020-7, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Esclareço que o mencionado processo trata de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1º quadrimestre de 2020 publicados pela Presidência da República, Ministério Público da União, Defensoria Pública da União, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, órgãos da Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgãos da Justiça Eleitoral, Justiça Militar e órgãos da Justiça do Trabalho.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam o Acórdão, ora encaminhado, estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília – DF





ACÓRDÃO Nº 3241/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.238/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público (excluído); Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º quadrimestre de 2020, quanto ao cumprimento das determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outros dispositivos legais;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 1º quadrimestre do exercício de 2020, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2020 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.3. considerar cumpridos, no 1º quadrimestre do exercício de 2020, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, tendo sido considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho os fixados no Ato Conjunto-TST/CSJT 12/2015, cujo mérito está sendo analisado no TC 036.541/2018-4;

9.4. dar ciência, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, às unidades setoriais de finanças, orçamento e contabilidade do Poder Executivo federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, bem como às unidades setoriais de finanças, orçamento e contabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Militar, por intermédio do Superior Tribunal Militar, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, da Justiça Federal, por intermédio do Conselho da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, por intermédio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, no que se refere à elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal (arts. 54 e 55, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar 101/2000):

9.4.1 da necessária observância das orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, especialmente quanto à correta classificação das despesas que não devem ser computadas para fins de verificação do cumprimento do limite definido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, a exemplo

1





das Despesas de Exercícios Anteriores e das despesas decorrentes de sentenças judiciais da competência de período anterior ao da apuração, referentes a despesas com inativos e pensionistas custeadas com fontes de recursos vinculadas;

9.4.2. do necessário controle da competência das despesas que não devem ser computadas para fins de apuração da despesa líquida com pessoal, conforme art. 19, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, sejam elas classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores ou como despesas decorrentes de decisão judicial, ambas de período anterior ao da apuração;

9.5. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que:

9.5.1. os montantes das dívidas consolidada e mobiliária ultrapassaram os limites anteriormente propostos pelo Poder Executivo, visto que, no 1º quadrimestre de 2020, a dívida consolidada líquida correspondeu a 428,94% da RCL e a dívida mobiliária a 692,24% da RCL;

9.5.2 os montantes de operações de crédito realizadas no exercício e de garantias concedidas pela União atenderam aos limites de 60% da receita corrente líquida fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, embora estes limites estejam temporariamente suspensos devido à calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, sendo que o montante das operações de crédito foi inferior ao das deduções permitidas e o montante das garantias concedidas alcançou 38,25% da receita corrente líquida;

9.6. considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, atinente à publicação e ao recebimento dos demonstrativos dos limites da despesa com pessoal relativos ao 1º quadrimestre de 2020;

9.7. informar, considerando a despesa com pessoal realizada no 1º quadrimestre de 2020 em relação aos limites históricos da despesa com pessoal, e a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal:

9.7.1. ao presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que esse órgão da Justiça do Trabalho excederia o limite de alerta definido com 90% do limite máximo estabelecido pela Resolução-CNJ 26/2006, c/c o Ato Conjunto-TST/CSJT 1/2007 (94,9%), e ultrapassaria o limite prudencial definido como 95% dos limites máximos fixados pela Resolução-CNJ 177/2013, c/c o Ato Conjunto-TST/CSJT 30/2013 (95,1%);

9.7.2. ao presidente do Conselho Nacional de Justiça que esse Conselho ultrapassaria os limites máximos fixados nas Resoluções-CNJ 5/2005 e 26/2006, mas que as despesas de pessoal desse Conselho podem ser absorvidas pelo limite da despesa com pessoal do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Corte Suprema incorra em violações aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 atinentes aos limites das despesas com pessoal;

9.8. encaminhar esta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

10. Ata nº 46/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 2/12/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3241-46/20-P.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 020.238/2020-7

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
12/02/2021		Despachado
12/02/2021	16/02/2021	Publicação em avulso eletrônico da matéria
17/02/2021	03/03/2021	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
04/03/2021	10/03/2021	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
11/03/2021	17/03/2021	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



Emendas





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1028, de 2021**, que *"Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003; 004
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	005; 049; 050
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	006
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	007
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	008
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	009; 010
Deputado Federal David Soares (DEM/SP)	011
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	012
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	013; 014
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	015; 016
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	017; 018
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	019; 021
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	020; 022
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	023
Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	024; 025; 026; 027; 028
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	029
Deputado Federal Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)	030; 031; 032; 033
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	034; 035
Deputado Federal Fábio Henrique (PDT/SE)	036; 037
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	038
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	039; 040; 041; 042
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	043
Deputado Federal Neucimar Fraga (PSD/ES)	044
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	045; 046; 047
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	048
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	051; 052; 053



PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	054; 055; 056; 057; 058

TOTAL DE EMENDAS: 58



[Página da matéria](#)



**MPV 1028
00001**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece normas para
facilitação de acesso a
crédito e mitigação dos
impactos econômicos
decorrentes da pandemia da
covid-19.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes artigos:

Art. X A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2019 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

.....
III - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2019, o rebate será de 30% (trinta por cento).
.....

§ 3º Os agentes financeiros terão até 27 de dezembro de 2022 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.”
(NR)

Art. Y. Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2019 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dos referidos Fundos com outras fontes, ou no âmbito do PRONAF, observadas ainda as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2025 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2032, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II - carência: até 2022, independentemente da data de formalização da renegociação;

III - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

b) demais agricultores do PRONAF:

1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

c) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

IV - amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e

c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do [inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008](#);





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 3º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 4º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no caput deste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE e pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco da Amazônia S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

III – pelo Tesouro Nacional, nos demais casos.”

JUSTIFICAÇÃO

A crise do coronavírus (covid-19), reconhecida pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, embora de enorme gravidade e alcance nacional, não é a única razão de apreensão do povo brasileiro.

Particularmente na Região Sul, a estiagem no ano de 2020 vem provocou perdas na produção agrícola, notadamente dos agricultores familiares, que irá não apenas comprometer a capacidade de honrarem seus compromissos com dívidas de financiamentos rurais, como o seu próprio sustento e manutenção de suas propriedades.

Em 31 de março de 2020, as organizações da Agricultura Familiar dos três Estados do Sul do Brasil (RS, SC e PR), representadas pela UNICAFES (União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária) e pela





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

FETRAF (Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar), apresentaram ao Governo suas reivindicações para mitigar os prejuízos causados pela estiagem, pelo Covid-19 e apresentaram um amplo leque de propostas de ações para desenvolver o cooperativismo e a agricultura familiar.

É inegável a importância da agricultura familiar tanto para a redução da pobreza no meio rural, quanto para o abastecimento do país, contribuindo para a geração de emprego e renda e a segurança familiar. A agricultura familiar, juntamente com as cooperativas, é a principal responsável pela produção de alimentos saudáveis que vão à mesa de milhões de consumidores, contribuindo assim, para a maior empregabilidade de mão de obra no campo, gerando renda, cuidando do meio ambiente e preservando aspectos culturais centenários.

Assim, na forma da reivindicação apresentada, para poder continuar desempenhando seu papel, é fundamental que sejam apresentadas soluções para os dois fatores intempestivos ao mesmo tempo: a mais forte estiagem dos últimos anos no Sul do Brasil e pelo Covid-19. Além disso, apontam as entidades, várias linhas de crédito do PRONAF estão indisponíveis desde novembro de 2019, prejudicando ainda mais o desenvolvimento e a manutenção do meio rural.

A presente proposição visa a atender alguns desses pleitos, a saber:

- 1) Prorrogação por três anos, com um ano de carência, dos créditos de custeio agrícola e pecuário contraídos até a safra 2020/2021 vencidos ou vincendos neste exercício, em operações com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, ou no âmbito do PRONAF;
- 2) a concessão de rebate de 30% para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2019 no âmbito do Pronaf para agricultores familiares e suas cooperativas localizados nos municípios que decretaram situação de emergência em razão da estiagem/seca.

Assim, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para o exame e aprovação dessas propostas e o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br



**MPV 1028
00002**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“**Art. ...** Os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, ativos e inativos, bem como de pensionistas, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam suspensos enquanto perdurar em território nacional emergência de saúde pública de importância internacional resultante do vírus SARS-CoV-2 (Covid19), ou pelo prazo mínimo de seis meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º A suspensão de descontos de que trata o “caput” não poderá ser caracterizada para nenhum fim previsto em lei, regulamento ou contrato como inadimplemento de obrigações de pagamento, não sendo devidas multas, juros de mora ou quaisquer outras encargos de mesma natureza.

§ 2º Nenhum contratante de operação financeira de que trata o “caput” poderá ser incluído em cadastro negativo ou sistema de proteção ao crédito em consequência da suspensão dos descontos referida neste artigo.

§ 3º A suspensão de que trata o “caput” vigorará pelo período mínimo de seis parcelas, a contar da competência de março de 2021.

§ 4º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

§ 5º A pedido do contratante do empréstimo ou operação de crédito de que trata o art. 2º, poderão ser ressarcidos pela instituição financeira os valores pagos a partir da competência de janeiro de 2021.

§ 6º As parcelas devidas durante o período de suspensão referido no “caput” ou que tenham sido restituídas em razão do § 5º, serão acrescidas ao prazo final do contrato, em igual número de parcelas, corrigidas pela taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Custódia – SELIC ou pela taxa de juros originalmente estabelecida no contrato, observado o valor do qual resultar o menor ônus da parcela devida.

§ 7º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre as medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o crédito consignado foi instituído com o uma modalidade de operação voltada tanto a promover a inclusão financeira quanto o barateamento do crédito. A garantia do pagamento das obrigações, mediante o desconto em folha de pagamento, ou nos benefícios pagos pelo INSS, teria como efeito a redução das elevadas taxas de juros cobradas no crédito pessoal e ao consumidor.

Como resultado, o nível de endividamento dos trabalhadores e dos aposentados elevou-se significativamente. Segundo dados do Banco Central, são mais 55 milhões de brasileiros que utilizam essa modalidade de operação financeira, com taxas de comprometimento da renda de até 40%.

Ocorre que, com a crise da Covid-19, essa elevada taxa de comprometimento da renda, admitida pela Lei nº 10.820, de 17 dezembro de 2003, acaba por impedir que, mesmo não perdendo o emprego ou o direito ao benefício previdenciário, as famílias possam honrar tais obrigações, ou mesmo sejam obrigadas a renunciar ao consumo de bens e serviços essenciais, dada a oneração por conta de todas as demais circunstâncias, como a necessidade de gastos com saúde, ou o auxílio a outros membros da família. Apesar da existência de mecanismos de proteção social, é ainda a família, base da sociedade, e que merece especial proteção do Estado, na forma do art. 226 da Constituição, o primeiro recurso e o porto seguro a que recorrem os indivíduos em caso de necessidade.

Em 2020, o Senado aprovou o Projeto de Lei nº 1.328/2020, do Senador Otto Alencar, visando mitigar os efeitos dessa crise, ao permitir a suspensão durante 120 (cento e vinte) dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, ativos e inativos, bem como de pensionistas. Contudo, a Câmara dos Deputados não apreciou a proposta.

Assim, retomando o tema, a presente proposição visa dar um alento a esses cidadãos, por meio da suspensão da cobrança de parcelas do crédito consignado mediante o desconto em folha de pagamento ou nos benefícios previdenciários durante o prazo em que vigorar o estado de emergência em saúde pública Covid-19, ou pelo prazo mínimo de 6 meses, remetendo-se as parcelas que forem objeto da suspensão para o final do contrato, mantidas as taxas de juros inicialmente previstas, ou a Taxa SELIC, prevalecendo a que resultar em menor





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

acréscimo ao saldo devedor e parcelas devidas. Faculta-se, ademais, ao tomador requerer a restituição do valor pago a partir de janeiro de 2021.

Por evidente, essa suspensão não poderá acarretar quaisquer ônus aos tomadores de empréstimos, sob a forma de multas ou juros moratórios, ou inscrição em cadastro negativo, SPC ou SERASA, dado que a suspensão resulta de um fato imprevisto e que requer a intervenção do Poder Público, legitimado para tanto com base na teoria da imprevisão.

Ainda que, em muitos casos, se trate de contratos privados, regidos pela Lei Civil, trata-se de situação que, pela sua excepcionalidade, permite a intervenção legal, que propomos seja a suficiente para preservar o equilíbrio entre as partes, e não orientada a anular ou negar a obrigação de pagar.

A ocorrência da pandemia é causa suficiente para afastar a regra geral, e dar margem à regra de que trata o art. 421-A do Código Civil, tornando obrigatória a revisão contratual, por força de lei, em benefício da parte mais fraca. Caberá ao Conselho Monetário Nacional adotar as demais medidas necessárias à operacionalização da suspensão proposta.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS





**MPV 1028
0003**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece normas para
facilitação de acesso a crédito e
mitigação dos impactos
econômicos decorrentes da
pandemia da **covid-19**.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Enquanto perdurarem os efeitos do estado de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) no território nacional, as instituições financeiras públicas e privadas e órgãos públicos responsáveis pelo processamento e pagamento de valores devidos a pessoas físicas a título de auxílio emergencial, benefício assistencial, programas de transferência de renda, subvenções ou auxílios de qualquer natureza, com natureza alimentar, não poderão exigir prova de regularidade da inscrição do beneficiário ou dos deamis integrantes do respectivo grupo familiar no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Parágrafo único. Ficam suspensas, nos termos do caput, para qualquer fim, as exigências estabelecidas:

I – no inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 [prova de quitação eleitoral];

II – no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 [certidão negativa da PGFN];

III - no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 [consulta ao CADIN].

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavirus trouxe inúmeros problemas, além do impacto sobre a saúde dos cidadãos e a sua própria vida e de seus familiares.

Entre os diversos impactos, está a perda da renda, o isolamento, a impossibilidade de requerer documentos, certidões e cadastros junto a órgãos públicos.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A MPV 1028, renovando a MPV 958, que perdeu a eficácia sem ser apreciada pelo Senado, fixa regras, reconhecendo essa situação, para favorecer as empresas, de modo a dispensar a exigência de comprovações e a afastar restrições para que tenham acesso a operações financeiras com instituições públicas.

Mas até o momento o Poder Executivo não dedicou a mesma atenção aos cidadãos, que são obrigados a comprovar a inscrição e regularidade com o CPF do beneficiário de auxílio emergencial, assim com os demais membros da família.

Em decisão do STJ, em 20 de abril de 2020, foi cassada decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dispensava a exigência do CPF. O ministro João Otávio de Noronha, do STJ (Superior Tribunal de Justiça), decidiu que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) dos candidatos a Cadastro receber o auxílio emergencial de R\$ 600 do governo federal deve estar regular, acolhendo a alegação do Governo de que essa exigência coibiria “fraudes”.

Assim, foi restabelecida a exigência de CPF regular estabelecida pelo decreto 10.316/2020, por contrariar, ainda, a Lei 13.982/2020, que determinou as regras para recebimento do auxílio-emergencial. Segundo a Receita Federal, isso levou milhões de cidadãos a buscar a regularização junto a suas unidades, ou fazendo uso de meios postos a disposição para isso.

Para que se evite a repetição do problema com a iminente criação de novo auxílio-emergencial, que poderá alcançar até mesmo pessoas que antes não o receberam, em especial os “invisíveis” que não podem acessar o direito por falta de documentos, ou por estarem em situação irregular com a Justiça Eleitoral, ou inscritos no CADIN, ou sem poder regularizar debidos com o Fisco, deve-se simplificar as obrigações.

A presente emenda visa, de uma vez por todas, assegurar que não haverá empecilhos a esses cidadãos, dando segurança jurídica ao exercício de seus direitos, assegurando-se aos indivíduos o mesmo tratamento dado às empresas.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



**MPV 1028
00004**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece normas para
facilitação de acesso a crédito e
mitigação dos impactos
econômicos decorrentes da
pandemia da **COVID-19**.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Fica vedada a utilização de crédito recebido nos termos desta Lei para fins de distribuição de lucros e dividendos entre os sócios ou acionistas.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da apreciação da MPV 958, de 2020, que perdeu eficácia após aprovação da Câmara dos Deputados, e da qual a MPV 1.028 é reedição, foi incluído pela Câmara dispositivo que vedada a utilização dos créditos recebidos por meio de operações de crédito facilitadas pelo seu art. 1º para fins de distribuição de lucros e dividendos entre os sócios ou acionistas.

A medida então aprovada é correta, pois a distribuição de lucros e dividendos é incompatível com esse benefício, que implica no afastamento de restrições ao crédito em caráter excepcional.

Dessa forma, propomos o resgate daquela limitação, que o próprio Poder Executivo já deveria ter incorporado à MPV 1.028.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



**MPV 1028
00005**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.208, de 10 de fevereiro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. XX A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º.....

.....
§13 Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir um erro na Lei de Falências e Recuperação Judicial no que tange às cooperativas uma vez que as estas regem-se por Lei própria e, principalmente, sujeitam-se a princípios específicos de tal modelo societário, dentre os quais o da dupla qualidade de seus cooperados, os quais assumem concomitantemente as posições de



2

usuários dos serviços prestados pela sociedade e, igualmente, de donos do negócio

Em relação às sociedades cooperativas, em última análise, as medidas previstas no procedimento legal de recuperação de empresas poderiam culminar na preservação da saúde econômica e financeira de seus cooperados mas, ao mesmo tempo, representar risco de dissolução da própria sociedade, o que certamente não é a intenção da proposição.

Isso porque, na prática, o agente econômico beneficiário da norma que seja associado a uma cooperativa e deixe de cumprir obrigações assumidas perante esta estará descumprindo uma obrigação consigo mesmo, haja vista que sua relação com a cooperativa é de natureza eminentemente societária. Em outras palavras, seria o mesmo que permitir o descumprimento de obrigações assumidas por acionistas perante a própria companhia, o que vulneraria toda a relação societária, e não meramente comercial, que envolve os agentes.

Além disso, há que se compreender que as sociedades cooperativas, segundo disposição da própria legislação especial que as disciplina (Lei 5.764/71), constituem-se pela união de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum. Nesse sentido, em uma cooperativa, todos os associados são solidariamente responsáveis pelos custos de manutenção da atividade por ela desempenhada, bem como, se responsabilizam diretamente pelos eventuais prejuízos sofridos pela sociedade.

Desta forma, justifica-se a exceção proposta aos atos cooperativos celebrados entre os associados e suas respectivas cooperativas, vez que, em última análise, o descumprimento das obrigações por parte de um cooperado, ao fim e ao cabo, acabará recaindo sobre todo o restante do quadro social daquela sociedade, caracterizando indevida responsabilização de terceiros pelas obrigações do sujeito ou da pessoa jurídica cooperada.

E ainda, considerando-se que, há hoje um elevado número de cooperados pessoas jurídicas, especialmente micro e pequenos empresários, e dada a possibilidade de um elevado número de cooperados recorrerem ao



3

processo de recuperação judicial, a própria cooperativa acabaria vulnerada, culminando-se possivelmente na sua própria dissolução.

Dessa forma, justamente por não dispor de um procedimento de recuperação judicial ou outro meio legal de superação de suas crises, a cooperativa fatalmente acabaria se vendo na necessidade de recorrer a um processo de dissolução, o qual, segundo a legislação especial, tem prazos muito mais exíguos do que a recuperação judicial da Lei 11.101/05, de modo que estaria se colocando a sociedade cooperativa em situação de extrema desvantagem relativamente às demais sociedades.

É fundamental, portanto, que a Lei de Recuperação Judicial preserve a saúde econômica e financeira de todos os agentes econômicos sem, contudo, se esquecer das peculiaridades das sociedades cooperativas enquanto importantes agentes impulsionadores do crescimento econômico e social brasileiro.

Nesses termos, por absoluta necessidade de respeito ao mandamento constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo, e em atenção às características peculiares das relações societárias estabelecidas entre as cooperativas e seus respectivos cooperados, pedimos o apoio dos eminentes pares à alteração proposta pela presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1028**00006** ETIQUETADATA
10/02/2021**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, de 2021**AUTOR
Dep. Subtenente Gonzaga

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 1.028, o seguinte artigo:

“Art. Xº - De modo a dar execução ao estabelecido no inciso VII do art. 48 da lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, os valores obtidos por meio das operações de crédito concedidas de acordo com os termos desta Lei e que se destinem comprovadamente à construção de fossas sépticas ou de unidades de tratamento individuais de esgotamento sanitário pela população rural de baixa renda serão ressarcidas pela União com recursos disponíveis no Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como propósito garantir recursos para execução da diretriz da política federal de saneamento básico referente a “garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares”, estabelecido pela Lei 11.445/2007.



Ao mesmo tempo, a emenda também é capaz de aumentar a eficiência no gasto da Administração Pública Federal em relação aos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, os quais não têm sido executados pelo governo federal nos últimos anos. Considerando que a não execução de recursos vinculados por lei demonstra uma falha de implementação do Poder Executivo, a presente emenda se propõe a resolver parte desse problema.

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT/MG

Brasília, 10 de fevereiro de 2021



**MPV 1028
00007**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel**EMENDA Nº - PLEN**
(à MPV nº 1028, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao caput do do Art. 1º da Medida Provisória nº 1028, de 2021:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a pandemia do coronavírus no Brasil continua gerando efeitos profundos na economia e na renda de milhões de brasileiros. A queda estimada no Produto Interno Bruto do país ultrapassa os 4,3% no ano de 2020.

Não bastassem os mais de 200 mil mortos pela pandemia, o desemprego superou o patamar de 14%, segundo dados do IBGE. Tal situação requer estímulos adicionais à atividade e a redução da burocracia são necessárias para a retomada econômica.

Preocupado com a situação corrente, e com o ritmo de vacinação que dificilmente permitirá a economia repor os postos de trabalho perdidos, proponho que as medidas de desburocratização





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

do crédito sejam estendidas até o final de 2021. Afinal, os efeitos às pessoas e as empresas continuarão a ser sentidos até o fim do ano.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

Senador ANGELO CORONEL

(PSD – Bahia)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MPV 1028
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O artigo 1º, da Medida Provisória nº 1.028/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

As medidas propostas pela MP 1.028 são bem-vindas, considerando que a crise sanitária provocada pela pandemia da COVID-19 afetou gravemente a o setor econômico do País. O governo sinaliza esforços para a retomada do crescimento econômico por meio da diminuição temporária da burocracia para empresas pedirem empréstimos a bancos públicos e privados.

Considerando que esta MP renova os preceitos que foram estabelecidos Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, cuja vigência foi encerrada em 26 de novembro de 2020, que dispensou diversas exigências legais necessárias para a obtenção de crédito, a presente emenda estende o prazo até o final do ano de 2021, antevendo que a validade do período da presente MP (até 30 de junho) não será suficiente para recuperar o fôlego financeiro das empresas.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1028
00009****EMENDA Nº , de 2021**
(À MP nº 1.028, de 2021)

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA

Insira-se os incisos X e XI no Art. 1º da Medida Provisória nº 1.028, de 2021, com a seguinte redação:

“X- Art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XI – Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estados, Distrito Federal e Municípios podem contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, devendo enviar ao Ministério da Economia, previamente à contratação, um Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Esse pedido é examinado pela Secretaria do Tesouro Nacional realiza a análise e emita um parecer de deferimento, caso o ente se enquadre nos limites e condições legais cuja análise é de sua competência. Essa tramitação é registrada no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios, o SADIPEM.

O processo de contratação de uma operação pode tramitar em outros entes públicos que, inclusive, podem não conceder a autorização ou até encaminhar o pedido de volta à STN para análise adicional, o que implicaria uma mudança de status da operação de "deferida" para "em tramitação". Além disso, ainda que a operação tenha sido aprovada em todas as instâncias, não há



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

certeza de que houve a contratação, visto que o solicitante tem a prerrogativa de desistir da operação. Todo esse processo pode levar meses, até anos para ser concretizado.

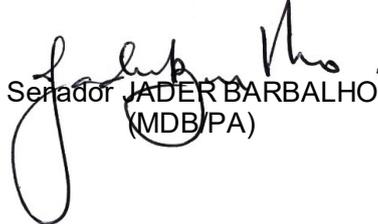
Com o início da segunda onda da Covid-19 no Brasil, a liberação rápida dos créditos para que estados e municípios possam atuar o quanto antes no combate ao vírus é imprescindível para mitigar os efeitos da doença, seja através da compra de vacinas ou adoção de medidas protetivas e no tratamento dos enfermos.

A burocracia não pode ser maior do que a necessidade de salvar vidas humanas, principalmente com a nova variante do vírus, já registrada nos Estados do Amazonas e Pará, por exemplo.

O Brasil já acumula mais de 234 mil mortes e se medidas urgentes não forem adotadas, esse número vai aumentar assustadoramente.

Assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1028
00010****EMENDA Nº _____, de 2021**
(À MP nº 1.028, de 2021)

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o Art. 2º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 2º Terão prioridade no acesso ao crédito para combate e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19 os estados e municípios, que proporcionalmente à população, apresentarem o maior número de casos de contaminação pelo coronavírus.

Parágrafo único. Os créditos solicitados deverão ser depositados na conta do solicitante no prazo máximo de até 24 horas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está enfrentando nova onda de contaminação pelo coronavírus. Ações de enfrentamento devem ser tomadas com maior agilidade, na tentativa de frear os avanços da pandemia ocasionado pela Covid-19.

A liberação rápida dos créditos para que estados e municípios possam atuar o quanto antes na linha de frente é imprescindível para mitigar os efeitos da doença, seja através da compra de vacinas ou adoção de medidas protetivas e no tratamento dos enfermos.

Assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



**MPV 1028
00011**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028/2020

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA Nº

Insira-se o seguinte § 3º ao art. 1º da MP 1.028, de 2020:

“§ 3º Até a data a que se refere o caput, nas operações de crédito que envolvam recursos públicos, deverá ser dado tratamento diferenciado às empresas de menor porte e aos setores mais atingidos pela pandemia da covid-19, conforme regulamento do Poder Executivo. ”

JUSTIFICATIVA

Entramos em 2021 e os efeitos nefastos da pandemia do covid permanecem. A economia ainda sofre bastante, mas as consequências não são sentidas de maneira uniforme. As empresas de menor porte são mais afetadas e há setores que ainda estão distantes de retomar o nível pré-pandemia.

Nesse sentido, é fundamental que nas operações de crédito envolvendo recursos públicos seja dado um tratamento mais benéfico para empresas de menor porte e para aquelas que pertençam aos setores mais atingidos pela pandemia.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Deputado **David Soares**
DEM/SP



**MPV 1028
00012****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 9 DE FEVEREIRO
DE 2021**

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1028, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda é retirar do texto da MP em tela a revogação permanente da necessidade de certidão negativa de débito do INSS para obtenção de empréstimos com recursos da caderneta de poupança.

Sabe-se que os recursos da caderneta de poupança são, majoritariamente, investimento/poupança dos brasileiros com menores recursos para poupar/investir, de modo que há de ser protegida para além do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), mantido pelas instituições financeiras. O FGC assegura que, em caso de calote ou quebra do banco, quem tem dinheiro aplicado na caderneta receberá de volta até R\$ 250 mil.

A poupança oferece um rendimento aos investidores e também tem um papel social. É que 65% dos recursos aplicados na caderneta precisam ser obrigatoriamente destinados ao mercado imobiliário de baixa renda. Ou seja, a maior parte do dinheiro guardado na poupança só pode ser usada pelos bancos para conceder financiamentos a quem quer comprar um imóvel próprio mais popular.

Portanto, esta Emenda visa suprimir a revogação da regra jurídica que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras que envolvam recursos captados através de Caderneta de Poupança.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

**MPV 1028
00013**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021.

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA N.º _____

A Medida Provisória nº 1028, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. ____ Fica revogado o § 7º, do art.6º, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia do Covid-19, inúmeras medidas foram criadas para minimizar os efeitos econômicos da crise sanitária.

A Medida Provisória 1028, de 2021 tal qual a Medida Provisória nº 958, de 2020 prevê exigências legais para a obtenção do crédito por meio da diminuição temporária da burocracia para empresas pedirem empréstimos a bancos públicos.

Ocorre que o §7º, do art. 6º, da Lei nº 13.999/2020 vai na oposição do preceituado pelas Medidas Provisórias nº 958 e 1.028, na medida em que ao invés de diminuir a burocracia, cria obstáculos ao obrigar as instituições





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

2

financeiras públicas federais a priorizarem, em suas políticas operacionais, as contratações de empréstimo no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Compartilhamos o entendimento de que além de ferir o exposto nas MP's 958/2020 e 1.028/2021, entra em dissonância com o artigo 173, § 1º, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, no tocante a isonomia quanto a direitos e obrigações, entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime concorrencial e suas correspondentes da iniciativa privada.

Assim, à luz da previsão constitucional da livre concorrência, como princípio geral da Ordem Econômica, inferimos que não seria razoável impor às instituições financeiras públicas obrigações não impostas aos demais agentes econômicos concorrentes, sob pena de abuso do poder econômico, ao se contribuir para a diminuição da concorrência entre as instituições financeiras concorrentes.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

MPV 1028
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021.

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA N.º _____

A Medida Provisória nº 1028, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. ____ A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.6º.....

§7º As instituições financeiras poderão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia do Covid-19, inúmeras medidas foram criadas para minimizar os efeitos econômicos da crise sanitária.

A Medida Provisória 1028, de 2021 tal qual a Medida Provisória nº 958, de 2020 prevê exigências legais para a obtenção do crédito por meio da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

2

diminuição temporária da burocracia para empresas pedirem empréstimos a bancos públicos.

Ocorre que o §7º, do art. 6º, da Lei nº 13.999/2020 vai na oposição do preceituado pelas Medidas Provisórias nº 958 e 1.028, na medida em que ao invés de diminuir a burocracia, cria obstáculos ao obrigar as instituições financeiras públicas federais a priorizarem, em suas políticas operacionais, as contratações de empréstimo no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Compartilhamos o entendimento de que além de ferir o exposto nas MP's 958/2020 e 1.028/2021, entra em dissonância com o artigo 173, § 1º, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, no tocante a isonomia quanto a direitos e obrigações, entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuem em regime concorrencial e suas correspondentes da iniciativa privada.

Assim, à luz da previsão constitucional da livre concorrência, como princípio geral da Ordem Econômica, não seria razoável impor às instituições financeiras públicas obrigações não impostas aos demais agentes econômicos concorrentes, sob pena de abuso do poder econômico, ao se contribuir para a diminuição da concorrência entre as instituições financeiras concorrentes.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP**





SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

**MPV 1028
00015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.028, de 2021, renumerando-se os demais:

“Art. **Até 31 de dezembro de 2021, fica permitido** o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade, excepcionalmente, viabilizar que o penhor de veículos possa ser exercido na relação entre credores e devedores sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros

Na esteira do que dispõe a medida provisória, os negócios jurídicos realizados entre credores e devedores podem ser exercidos por meio do direito real de garantia, utilizando-se o veículo como objeto de penhor. Nestes casos, a dispensa prévia do seguro irá facilitar o acesso ao crédito dando continuidade as atividades empresariais e conseqüentemente assegurando o emprego da população e a economia do Brasil.





SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Assim, a emenda dispensa até 31 de dezembro de 2021, a obrigatoriedade do seguro de veículos penhorados em garantia de operações de crédito.

Ante o exposto, urge a necessidade diante do cenário calamitoso que vivemos, de garantir a desburocratização do acesso ao crédito que auxiliará nas medidas de combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes do enfrentamento à pandemia.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR





SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

**MPV 1028
00016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.028, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º **Até 31 de dezembro de 2021**, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

.....

§ 2º **Até 31 de dezembro de 2021**, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.”

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

A presente emenda tem por finalidade ampliar o prazo de dispensa de formalidades legais para obtenção do crédito e consequentemente a redução do impacto da crise sanitária sobre a atividade econômica do país.

Diante do cenário de crise econômica é indispensável a desburocratização e celeridade no acesso ao crédito para dar continuidade as atividades empresariais e consequentemente assegurar o emprego da população e a economia do Brasil.

Assim, a emenda estende os efeitos da medida provisória até 31 de dezembro de 2021, para que as instituições financeiras privadas e públicas fiquem dispensadas de algumas formalidades legais nas contratações e renegociações de operações de crédito.

Ante o exposto, urge a necessidade diante do cenário calamitoso que vivemos, de garantir a desburocratização do acesso ao crédito que auxiliará nas medidas de combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes do enfrentamento à pandemia.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



**MPV 1028
00017**

SENADO FEDERAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021.**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021**

*Estabelece normas para facilitação
de acesso a crédito e mitigação dos
impactos econômicos decorrentes
da pandemia da covid-19.*

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1028, de 2021)

Altere-se a redação do art. 1º, *caput*, da Medida Provisória nº 1028, de 2021:

“Art. 1º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Medida Provisória (MP), ao seu art. 1º, é a seguinte: “até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições” (grifo nosso).





SENADO FEDERAL

Ora, é de se notar que o comando constante no dispositivo não traz imperatividade ou obrigatoriedade, o que certamente fará com que as dispensas ali elencadas sejam interpretadas como uma mera faculdade.

Isso tornará inócua a totalidade das previsões da MP, que possui como escopo estabelecer “*normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19*”, vez que os bancos poderão, então, continuar a exigir todos os documentos, não havendo qualquer mitigação dos impactos decorrentes da pandemia.

Por tal razão, faz-se necessária a alteração da redação proposta para dar coercibilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em azul do Senador Acir Gurgacz.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 1028
00018**

SENADO FEDERAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1028 DE 2021.**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021**

*Estabelece normas para facilitação
de acesso a crédito e mitigação dos
impactos econômicos decorrentes da
pandemia da covid-19.*

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1028, de 2021)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1028, de 2021, o §3º ao art. 1º,
com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, devem
fornecer ao respectivo solicitante, no prazo máximo de cinco dias úteis
contado da entrega da proposta e da documentação não dispensada
por esta Medida Provisória, resposta sobre a contratação ou a
renegociação de operação de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

Impende reconhecer que há necessidade de determinação de um
prazo máximo para apreciação, pelas instituições financeiras, dos pedidos de
contratação ou renegociação de operação de crédito, tendo em vista o caráter
atípico e emergencial da situação atual.

Assim, sugere-se o prazo de cinco dias úteis, à exemplo do prazo
escolhido para operacionalizar o benefício emergencial de que trata a Lei nº
13.982/2020.





SENADO FEDERAL

Além disso, a exigência de tal prazo para obter resposta quanto à solicitação realizada coaduna-se com a natureza proposta pela própria Medida Provisória, mitigando ao máximo a postergação dos efeitos da pandemia ao disponibilizar auxílio econômico.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em azul do Senador Acir Gurgacz.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1028

00019 ETIQUETA

DATA 11/02/2021	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, de 2021
--------------------	--

AUTOR Dep. Felix Mendonça Junior	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 1.028, o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 1º

.....

§3º Terão prioridade para acesso aos recursos de que trata o caput os espaços culturais organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;



- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV – parques ecológicos;
- XXVI - outros espaços e atividades artísticos e culturais.”

JUSTIFICATIVA



A pandemia do Covid-19 atingiu com crueldade a população não só na sua saúde e no seu bem estar físico, mas também nos meios de onde extrai o seu sustento. Dentre os setores da economia que foram mais brutalmente afetados pela pandemia encontra-se o de diversões e cultura.

Apesar de reabertos, cinemas, teatros, bibliotecas e outros estabelecimentos destinados a fornecer lazer aos brasileiros encontram-se em funcionamento reduzido, muito abaixo de sua capacidade. Isso decorre tanto como resultado de políticas de restrição à formação de aglomeração em espaços fechados, mas também porque a própria população se encontra com medo de voltar a frequentar esse tipo de lugar.

Essas empresas não possuem fluxo de caixa suficiente para suportar tantos meses sem a normalização de suas atividades, estando sujeitas a falência e a contribuição para o aumento no número de desempregados. Ao mesmo tempo, esse encerramento de atividades em algumas localidades onde a população já tem acesso limitado a fontes de cultura e diversão terá um impacto duradouro.

Em virtude disso, solicito a ajuda dos pares para a aprovação da presente emenda que se destina a priorizar o setor cultural no processo de realização de operação de créditos que é facilitado pela presente medida provisória.

Deputado Félix Mendonça Junior – PDT/BA
Brasília, 11 de fevereiro de 2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

**MPV 1028
00020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece normas para facilitar o acesso a crédito e mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2021

Suprima-se os incisos IV e VII, do Art. 1º da MP nº 1028/2021.

Art. 1º.

IV - as alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

VII - o art. 1º da Lei no 9.012, de 30 de março de 1995

JUSTIFICAÇÃO

A não apresentação da certidão negativa do FGTS para concessão de crédito é prejudicial ao trabalhador, violando o princípio da proteção ao hipossuficiente na relação de trabalho, uma vez que fragiliza o sistema de controle de adimplemento das obrigações dos empregadores em relação a seus empregados.

A concessão de crédito pelas entidades financeiras, suprimindo a comprovação de regularidade junto ao FGTS tem o condão de incentivar a inadimplência no recolhimento da obrigação trabalhista, razão pela qual propomos sua retirada do rol constante da MPV.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL/SP





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1028**00021** ETIQUETA

DATA 11/02/2021	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, de 2021			
AUTOR Dep. Felix Mendonça Junior			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 1.028, o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021 será vedada, para fins de aprovação de contratações e renegociações de operações de crédito contratadas por museus, teatros, cinemas, bibliotecas, galerias pinacotecas, centros de exposição, centros culturais e parques ecológicos:

I - a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

II – a exigência de prévio adimplemento de operações de crédito anteriores concedidas pela mesma instituição

§1º Fica autorizado, para efeito da renegociação de que trata este artigo, o cálculo do saldo devedor atualizado da dívida com base no IPCA, ajustado na forma de percentuais decrescentes conforme seja o tempo de prejuízo da operação passível de enquadramento, considerando faixas periódicas de 6 meses cada, aplicando-se 100% (cem por cento) do IPCA na faixa de prejuízo até 3 (três) anos e reduções graduais sobre o IPCA nas faixas acima de 3 anos de prejuízo, tornando-se fixo o percentual de 20% (vinte por cento) na faixa acima de 5 (cinco) anos de prejuízo.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo definir os setores econômicos abrangidos pela Medida Provisória nº 1.028/2021, com vistas a garantir que todos os que tiverem sido afetados com os efeitos da Pandemia de Covid-19 possam renegociar suas dívidas.

Busca-se, assim, favorecer a superação das dificuldades financeiras, tornando tais setores aptos para garantir seu crescimento sustentável e para a geração de emprego e renda para a população.

A quitação e a renegociação de débitos possibilitarão a recuperação de créditos junto aos bancos, permitindo que os empreendedores implementem novos investimentos.

Por julgar ser medida essencial para a recuperação dos setores econômicos aqui elencados, rogo ao relator que acolha esta emenda e aos pares que se votem por sua aprovação.

Deputado Félix Mendonça Junior – PDT/BA
Brasília, 11 de fevereiro de 2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP**MPV 1028
00022****MEDIDA PROVISÓRIA No 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021**

Estabelece normas para facilitar o acesso a crédito e mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19. **MEDIDA PROVISÓRIA No 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021**

EMENDA SUPRESSIVA N°**2021**

Suprima-se o inciso I, do Art. 1º da MP nº 1028/2021.

Art. 1º.

I - o § 1o do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943;

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização em relação ao cumprimento da exigência de envio da RAIS é prejudicial ao trabalhador e às suas entidades representativas, violando o princípio da proteção ao hipossuficiente na relação de trabalho, uma vez que fragiliza o sistema de controle do adimplemento das obrigações dos empregadores em relação a seus trabalhadores, como também acarretará a desatualização das informações sobre as relações de emprego no mercado brasileiro, subsídio imprescindível para as estratégias e tomadas de decisão das entidades representativas laborais.

A concessão de crédito pelas entidades financeiras, suprimindo a comprovação de regularidade no envio das informações de seus empregados, por meio da RAIS, tem como consequência o incentivo ao descumprimento de norma beneficiária às entidades representativas dos trabalhadores, razão pela qual propomos sua retirada do rol constante da MPV.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL/SP





Câmara dos Deputados
Deputado Federal **DANILO FORTE** – PSDB/CE

MPV 1028
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

**Estabelece normas para
facilitação de acesso a crédito
e mitigação dos impactos
econômicos decorrentes da
pandemia da covid-19**

EMENDA:

Art. 1º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

- I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;
- III - o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;
- IV - as alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- V - a alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;





Câmara dos Deputados
Deputado Federal **DANILO FORTE** – PSDB/CE

VII - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

IX - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

X – suspensão do pagamento das parcelas oriundas de crédito consignado por aposentados e pensionistas, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da vigência da lei.

JUSTIFICATIVA

Mesmo antes da pandemia, aposentados e pensionistas já enfrentavam uma situação bem delicada, sob vários aspectos, desde defasagem de benefícios, altos preços de medicamentos, sucateamento da saúde pública, entre outros. A pandemia, por sua vez, só veio agravar ainda mais essas dificuldades, tendo esse segmento sido um dos mais afetados por essa crise sanitária que assolou o país.

Ressalta-se que com o aumento do desemprego, os benefícios de aposentados e pensionistas passaram a ser a única fonte de renda de muitas famílias. Em mais de 13 milhões de domicílios no país, segundo pesquisa do Ipea, o benefício de idosos é a única fonte de renda familiar. Esses dados, em porcentagem, somam cerca de 60% dos aposentados e pensionistas que são responsáveis pela renda de pelo menos mais uma pessoa da família, segundo dados do Sindnapi (Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos).

Com o surgimento da pandemia essa situação se agravou, visto que muitos familiares vivem de trabalhos informais e se viram dependentes exclusivamente da renda mensal do aposentado, que por sua vez, ao se tornar o arrimo da família, acaba se endividando mais para conseguir pagar todas as contas da casa.

Esses dados corroboram com o aumento significativo do volume de novas concessões de empréstimos consignados à beneficiários do INSS. Segundo fontes do Banco Central, tais concessões tiveram aumento de 25% entre o primeiro semestre de 2019 e o mesmo período de 2020. Levando em consideração o saldo total devedor dos contratos de crédito para esses beneficiários, o que envolve o montante de novas contratações, bem como as parcelas de empréstimos em andamento, o aumento foi de 8,8%. O saldo de





Câmara dos Deputados
Deputado Federal **DANILO FORTE** – PSDB/CE

dívidas do consignado no INSS passou de 786 bilhões, no primeiro semestre de 2019, para R\$ 855 bilhões no mesmo período de 2020.

Essa situação pautada em dados concretos, juntamente, com o clamor de aposentados e pensionistas que se encontram passando por enormes dificuldades, gera a necessidade premente de ação por parte do Governo e do Legislativo.

Insta observar que importantes ações já foram tomadas em prol de parcela da população afetada com a imposição de medidas para contenção do covid e a paralização de vários setores. Esse amparo significativo foi fornecido, principalmente, através do auxílio emergencial, porém tal benesse não contemplou os beneficiários do INSS que também se encontram em dificuldades.

Ainda, outras medidas para minimizar os danos causados pela pandemia à população brasileira foram adotadas, tendo como exemplo a adoção da Medida Provisória em questão. No entanto, em relação a aposentados e pensionistas, quase nada foi efetivamente realizado.

O Senado Federal chegou a aprovar o Projeto de Lei 1.328/2020, esse PL faz suspender as parcelas de empréstimo de consignado durante quatro meses. O objetivo do projeto é amenizar perdas de salário decorrentes da crise causada pela pandemia do novo coronavírus. Com a suspensão, o devedor não será definido como inadimplente. Também por causa da suspensão, não poderão ser cobrados juros extras para o pagamento dessas quatro parcelas, que deverão ser pagas no final do contrato.

Referido projeto de lei, apesar da sua importância, encontra-se ainda sem previsão para debatido em plenário, o que gera a necessidade de execução, de forma célere e urgente, de medidas concretas em benefício dos aposentados e pensionistas que passam no momento presente por inúmeras dificuldades. Existe por parte dessa parcela da sociedade um enorme clamor para que, concretamente, sejam estabelecidas medidas para ampará-los, pois estes estão em situação difícil, de endividamento, com sua renda comprometida, ocasionados pela pandemia do coronavírus.

Diante desse contexto, a Emenda ora proposta requer a suspensão da cobrança das parcelas oriundas de crédito consignado dos aposentados e pensionistas, pelo prazo de 06 (seis) meses e a conversão dessas em parcelas extras ao final do contrato, com vencimentos após a última inicialmente prevista, e não poderão ser acrescidas de multa e nem de juros.

Visto que o compromisso dos Parlamentares, juntamente com o Governo, é tentar minimizar os danos e o sofrimento da população que





Câmara dos Deputados
Deputado Federal **DANILO FORTE** – PSDB/CE

padece diante da crise econômica e sanitária que estamos vivendo, faz-se necessária a suspensão das parcelas dos contratos de crédito consignado dos aposentados e pensionistas nos termos acima expostos. Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares para a provação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Dep. DANILO FORTE
PSDB/CE



**MPV 1028
00024**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028/2021
Deputado Efraim Filho - DEM/PB

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **COVID-19**.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.028, de 2021, o seguinte dispositivo:

“Art. XXA Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO V-A

DA REPACTUAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º-A. As operações de crédito contratadas na forma dos artigos 3º e 3º-A poderão ser repactuadas, mediante o adimplemento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total da contratação.

§ 1º. A repactuação deverá observar as mesmas condições, prazos e garantias estabelecidas no contrato original, vedada qualquer atualização, e ensejará a abertura de prazo de carência de 8 (oito) meses, com capitalização de juros, para o pagamento da primeira parcela da operação recontratada.

§ 2º. O prazo de carência de que trata o parágrafo anterior está incluído no período de repactuação previsto no *caput*.

§ 3º. Eventuais custos decorrentes da repactuação serão suportados pelo contratante.””(NR)



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), destinado a atender micro e pequenas empresas que enfrentam dificuldades em razão da Pandemia da Covid-19.

É consenso social que os nefastos efeitos econômicos da maior crise sanitária dos últimos 100 anos não apenas ainda se fazem presentes, mas, em muitos casos, se tornaram ainda mais graves desde seu início, com perda de postos de trabalho e fechamento de micro, pequenas e médias empresas, comprometendo o sustento de milhões de pessoas e a continuidade das atividades de um enorme número de empresas.

De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), os micro e pequenos negócios representam hoje 99% do total de empresas no Brasil; sendo os empreendimentos que mais geram empregos formais no Brasil, somando 52% do total de postos de trabalho, num total de 16,1 milhões de trabalhadores. Destes, 41% encontram-se no comércio.

Por sua vez, o setor de serviços é o que mais emprega mulheres, em sua maioria provedoras do sustento familiar, e que compõe hoje cerca de 53% desses postos de trabalho. Assim, o impacto dos efeitos econômicos da pandemia tem sido devastadores para esses segmentos. Programas como o PRONAMPE têm garantido a sobrevivência de empresas e a manutenção de milhões de postos de trabalho por todo o país.

Ocorre que, mesmo após um ano desde o início da crise sanitária provocada pela covid-19, ainda não há perspectiva para o retorno à normalidade da atividade econômica.

Neste cenário, importante a adoção de mecanismos preventivos à eventuais situações de inadimplência que possam vir a ocorrer e que poderiam, sem o manejo adequado, comprometer a sanidade do programa referido, as instituições financeiras e, principalmente, os tomadores de recursos, que seriam levados ao inadimplemento de suas obrigações por absoluta falta de condições em cumpri-las, em um cenário de crise como o que vivemos.

Assim, a presente proposição visa permitir aos contratantes das linhas de crédito estabelecidas pelo programa – microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais – a repactuação da operação, mediante o adimplemento de 10% (dez por cento) do valor total do empréstimo, nas mesmas condições, prazos e



garantias estabelecidas no contrato original, vedada qualquer atualização, e ensejará a abertura de novo prazo de carência de 8 (oito) meses para o pagamento da primeira parcela da operação contratada. O prazo de carência está incluído no período de repactuação.

Por fim, com o intuito de manter a neutralidade fiscal do projeto, propõe-se que os eventuais custos decorrentes da repactuação das operações de crédito sejam suportados pelos contratantes.

Assim, ante todo o exposto, pela relevância e grande alcance social da medida proposta, rogamos aos nobres pares o indispensável apoio a presente proposição.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Deputado **EFRAIM FILHO**
DEM/PB



**MPV 1028
00025**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028/2021
Deputado Efraim Filho - DEM/PB

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.028, de 2021, o seguinte dispositivo:

“Art. XX A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO IV-A

DA REPACTUAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 28-A. As operações de crédito contratadas nas modalidades de garantia (Peac-FGI) e de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhinhas) poderão ser repactuadas, mediante o adimplemento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total da contratação.

§ 1º. A repactuação deverá observar as mesmas condições, prazos e garantias estabelecidas no contrato original, vedada qualquer atualização, e ensejará a abertura de prazo de carência:

I - previsto no inciso I do § 2º do art. 3º, com capitalização de juros, para o pagamento da primeira parcela da operação recontratada na modalidade Peac-FGI;

II – previsto no inciso III do art. 14, com capitalização de juros, para o pagamento da primeira parcela da operação recontratada na modalidade Peac-Maquinhinhas.



§ 2º. Os prazo de carência de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior estão incluídos no período de repactuação previsto no *caput*.

§ 3º. Eventuais custos decorrentes da repactuação serão suportados pelo contratante.””(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC), destinado a atender microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, conforme a modalidade adotada, que enfrentam dificuldades em razão da Pandemia da Covid-19.

É consenso social que os nefastos efeitos econômicos da maior crise sanitária dos últimos 100 anos não apenas ainda se fazem presentes, mas, em muitos casos, se tornaram ainda mais graves desde seu início, com perda de postos de trabalho e fechamento de micro, pequenas e médias empresas, comprometendo o sustento de milhões de pessoas e a continuidade das atividades de um enorme número de empresas.

De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), os micro e pequenos negócios representam hoje 99% do total de empresas no Brasil; sendo os empreendimentos que mais geram empregos formais no Brasil, somando 52% do total de postos de trabalho, num total de 16,1 milhões de trabalhadores. Destes, 41% encontram-se no comércio.

Por sua vez, o setor de serviços é o que mais emprega mulheres, em sua maioria provedoras do sustento familiar, e que compõe hoje cerca de 53% desses postos de trabalho. Assim, o impacto dos efeitos econômicos da pandemia tem sido devastadores para esses segmentos. Programas como o PEAC têm garantido a sobrevivência de empresas e a manutenção de milhões de postos de trabalho por todo o país.

Ocorre que, mesmo após um ano desde o início da crise sanitária provocada pela covid-19, ainda não há perspectiva para o retorno à normalidade da atividade econômica.



Neste cenário, importante a adoção de mecanismos preventivos à eventuais situações de inadimplência que possam a vir a ocorrer e que poderiam, sem o manejo adequado, comprometer a sanidade do programa referido, as instituições financeiras e, principalmente, os tomadores de recursos, que seriam levados ao inadimplemento de suas obrigações por absoluta falta de condições em cumpri-las, em um cenário de crise como o que vivemos.

Assim, a presente proposição visa permitir aos contratantes das linhas de crédito estabelecidas pelo programa a repactuação da operação, mediante o adimplemento de 10% (dez por cento) do valor total do empréstimo, nas mesmas condições, prazos e garantias estabelecidas no contrato original, vedada qualquer atualização, e ensejará a abertura de novo prazo de carência para o pagamento da primeira parcela da operação contratada. O prazo de carência, com capitalização de juros, está incluído no período de repactuação.

Por fim, com o intuito de manter a neutralidade fiscal do projeto, propõe-se que os eventuais custos decorrentes da repactuação das operações de crédito sejam suportados pelos contratantes.

Assim, ante todo o exposto, pela relevância e grande alcance social da medida proposta, rogamos aos nobres pares o indispensável apoio a presente proposição.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Deputado **EFRAIM FILHO**
DEM/PB



**MPV 1028
00026****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028/2021**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA Nº

Inclua-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 1.028, de 2021, o seguinte § 3º:

“Art. 1º.....

.....
§ 3º No exercício de 2021, para aquelas empresas que tomarem crédito que envolva recursos públicos subsidiados, fica limitada a distribuição de lucros e dividendos entre os sócios ou acionistas, devendo ser descontada a proporção entre o valor do crédito recebido e o faturamento anual da empresa, tendo por base o ano de 2020.”

JUSTIFICATIVA

Diante dos nefastos efeitos que a pandemia da covid-19 causou sobre a atividade econômica, diversos foram os programas criados em 2020 para auxiliar as empresas a obter crédito ou outra forma de alívio visando a sobrevivência de seus negócios. Podemos citar o PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), o PESE (Programa Emergencial de Suporte a Empregos) e o PEAC (Programa Emergencial de Acesso ao Crédito).

Pela presente emenda, sabedores das dificuldades ainda enfrentadas por diversas empresas, mesmo após findo o estado de calamidade, entendemos a necessidade de acesso e facilidade na concessão de crédito. Entretanto, uma vez que esse crédito tenha como funding recurso público e seja subsidiado, não achamos justo que haja, pelo menos no exercício em que esse crédito foi concedido, a possibilidade de se distribuir totalmente lucros e dividendos, tendo em vista o caráter



emergencial do financiamento, voltado para a sobrevivência do negócio. Daí propormos uma limitação para essa distribuição.

Assim, ante todo o exposto, pela relevância e grande alcance social e econômico da medida proposta, rogamos aos nobres pares o indispensável apoio a presente proposição.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Deputado **EFRAIM FILHO**
DEM/PB



**MPV 1028
00027**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028/2021
Deputado Efraim Filho - DEM/PB

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA Nº

O art. 13 da Lei nº 13.999, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Expirado o prazo para contratações previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Parágrafo único. A adoção do Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente deve ser viabilizada até 30 de junho de 2021, mediante edição de normas que contemplem todos os aspectos necessários à operacionalização do Programa, inclusive seu modelo financeiro-operacional.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

O Pronampe foi um dos mais eficazes programas de crédito adotados no decorrer do período de calamidade pública de 2020. Muitas empresas de menor porte tiveram acesso aos recursos desse programa, o que garantiu a sobrevivência de muitas delas e a manutenção de grande quantidade de postos de trabalho.

Ocorre que o período de calamidade por conta da Covid acabou ao final de 2020, mas os efeitos nefastos da pandemia sobre a economia brasileira permanecem. Daí a necessidade de podermos retomar o quanto antes as operações de financiamento amparadas no Pronampe.



A Lei que instituiu o Programa já trás dispositivo prevendo sua perenização. Deixa de ser um programa emergencial e passa a ser um programa de Estado, focado no desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios. Essa perenização, entretanto, não tem prazo para acontecer, daí sugerimos um prazo para que o Poder Executivo viabilize a adoção do Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente. Muitos pequenos negócios estão prestes a falir e urge encontrarmos formas de auxiliá-los.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Deputado **EFRAIM FILHO**
DEM/PB



**MPV 1028
00028**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028/2021
Deputado Efraim Filho - DEM/PB

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber nas Disposições Finais da Lei nº 14.042, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. XX A partir de 1º de janeiro de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a adotar programa nos mesmos moldes e condições do referido no art. 1º desta Lei como política oficial de crédito de caráter permanente, com o objetivo de consolidar os negócios de menor porte como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Parágrafo único. A adoção do programa referido no caput como política oficial de crédito de caráter permanente deve ser viabilizada até 30 de junho de 2021, mediante edição de normas que contemplem todos os aspectos necessários à sua operacionalização.”

JUSTIFICATIVA

O Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac) foi um dos mais eficazes programas de crédito adotados no decorrer do período de calamidade pública de 2020. Muitas empresas, notadamente as de pequeno porte, tiveram acesso aos recursos desse programa, o que garantiu a sobrevivência de várias delas e a manutenção de grande quantidade de postos de trabalho.

O modelo baseado em disponibilização de garantias possibilitou a concessão de dezenas de bilhões de reais, num momento de extrema necessidade para nossas empresas. Ocorre que o período de calamidade por conta da Covid acabou ao final de 2020, e com ele a possibilidade de contratação de operações no âmbito do Peac.



Entretando, os efeitos nefastos da pandemia sobre a economia brasileira permanecem, bem como o escasso acesso o crédito enfrentado pelas empresas de menor porte. Daí a conveniência de termos programa permanente nos mesmos moldes do Peac, programa de sucesso com modelo já testado e aprovado.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Deputado **EFRAIM FILHO**
DEM/PB



**MPV 1028
00029****Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA nº

Incluem-se os seguintes parágrafos adicionais ao art. 1º da MP nº 1.028, de 2021:

“Art. 1º.

§3º. O disposto no *caput* está condicionado ao compromisso a ser assumido pelas empresas e entidades contrapartes das operações de crédito realizadas nos termos deste artigo com a manutenção dos postos de trabalho existentes, conforme averiguação constante nos dados prestados ao CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e à RAIS - Relação Anual de Informações Sociais.

§4º. As empresas e entidades de que trata o §3º ficam obrigadas a cumprir as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, inclusive garantindo as condições de segurança individual e ambiental aos profissionais que atuam em seus estabelecimentos, conforme instruções das autoridades administrativas de saúde e do trabalho.

§5º. A dispensa de que trata o *caput* fica condicionada a que as empresas e entidades de que trata o §3º não se envolvam em irregularidades relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo, a trabalho infantil ou às cotas para aprendizagem de pessoas com deficiência, bem como ao cumprimento dos termos de ajustamento de conduta e dos termos de compromisso em matéria trabalhista celebradas perante qualquer autoridade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que as pessoas jurídicas alcançadas pela dispensa de certificações da adimplência nas várias obrigações empresariais ofereçam a garantia da manutenção dos empregos, bem como permaneçam com práticas atinentes à dignidade nas relações de trabalho, portanto, cumprindo as normas de segurança e saúde para os trabalhadores, sem envolvimento com práticas abusivas, tais como trabalho análogo a escravo e trabalho infantil.



Também é preciso que as empresas mantenham o cumprimento de suas obrigações em relação às cotas legais estabelecidas e à obediência aos termos de compromisso ou TACs que tenham celebrado com o Ministério Público do Trabalho ou com as autoridades administrativas.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2021.

DEPUTADA REJANE DIAS



**MPV 1028
00030****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 2021**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA DE PLENÁRIO

O Art. 1º da presente Medida Provisória nº 1.028, de 09 de fevereiro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ X O disposto no caput deste artigo vigorará até 30 de junho de 2021 para as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A prática da atividade rural tem peculiaridades que a distinguem das demais atividades econômicas. Muitos de seus prazos estão intimamente ligados às safras. Tanto no que se refere ao plantio, quanto a sua comercialização. Por isso, propomos que o prazo para a vigência da exceção criada pelo artigo primeiro vigore, para as operações de crédito rural, até 30 de junho do próximo ano.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR



**MPV 1028
00031****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 2021**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA DE PLENÁRIO

O Art. 1º da presente Medida Provisória nº 1.028, de 09 de fevereiro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ XX Para microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o prazo previsto no caput deste artigo será estendido por 180 (cento e oitenta) dias após o seu encerramento.

JUSTIFICATIVA

As micro e pequenas empresas são as maiores empregadoras do Brasil. Infelizmente, essas empresas têm sido as mais penalizadas por conta da crise advinda da pandemia da Covid-19. Milhões delas foram fechadas causando a demissão de milhões de trabalhadores.

Ao longo dos últimos meses foram aprovadas algumas medidas que diminuíram o impacto da crise. O Pronampe, o Pese e outras iniciativas foram essenciais para que as micro e pequenas empresas tivessem condições de atravessar esse período de pandemia. Infelizmente, ainda deveremos enfrentar



esta crise, e as micro e pequenas empresas precisam de um olhar diferenciado.

Diante disso, propomos que o prazo de vigência das medidas impostas nesta medida provisória seja ampliado para as micro e pequenas empresas. Serão 180 dias além do que terão as demais empresas, Acreditamos que este prazo auxiliará em muito a passagem por este momento de crise.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR



**MPV 1028
00032****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 2021**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **COVID-19**.

EMENDA DE PLENÁRIO

O Art. 1º da presente Medida Provisória nº 1.028, de 09 de fevereiro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ º Fica limitada, até o prazo estabelecido no caput deste artigo, a 0,1% (um décimo por cento) do valor da operação, ou a 1/2 (meio) salário-mínimo, o que for menor, a cobrança de tarifas de estudo de operação na concessão de novas operações de crédito rural, vedada sua cobrança em operações de repactuação de dívidas rurais.

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 tem causado terríveis consequências para toda sociedade brasileira. Além da questão humana, por conta das milhares de vítimas fatais e dos milhões de brasileiros que foram jogados à pobreza e à miséria, a economia como um todo tem sofrido muito. A queda na atividade econômica foi brutal e a volta à normalidade, infelizmente, deverá demorar.

O momento é de responsabilidade social. Todos devem ter consciência do papel que exerce em nossa sociedade. Não vivemos tempo de pensar em ganhar, mas sim em ajudar o próximo a superar este momento difícil.



Nossa proposta vem nesta direção. Pretendemos colocar limites na cobrança de tarifas de estudo de operação na concessão de novas operações de crédito rural. O produtor rural tem a responsabilidade de colocar comida na mesa do brasileiro. Ele tem desempenha um papel fundamental para nossa sociedade, especialmente neste momento de crise. É justo que o produtor rural não seja penalizado pela cobrança abusiva de tarifas bancárias.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

Deputado Rubens Bueno

CIDADANIA/PR



**MPV 1028
00033****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 2021**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, o presente artigo a Medida Provisória nº 1.028, de 09 de fevereiro de 2021:

“Art. XXº As instituições financeiras a que se refere o caput do Art. 1º ficam proibidas de comercializar a venda de qualquer título de capitalização e de seguro de bens que não estejam diretamente relacionados à produção da atividade rural, nos 30 (trinta) dias subsequentes à contratação do crédito agropecuário, seja destinado a custeio, seja a investimentos.

Parágrafo único. A prática dos atos vedados no caput deste artigo será considerada abusiva nos termos do inciso III do caput do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e será aplicada à instituição financeira infratora a previsão do parágrafo único do referido artigo, sem prejuízo das sanções previstas no art. 56 daquele Código.



JUSTIFICATIVA

A atividade rural desempenha um papel fundamental na sociedade brasileira. Além de fornecer milhões de empregos, gerar renda e riqueza, ela é a responsável por levar comida aos lares brasileiros. Infelizmente, algumas instituições financeiras, sabendo da importância do crédito rural para o produtor, condiciona a obtenção deste crédito a obtenção de outro produto oferecido pelo banco. Esta venda casada já é proibida pelo Código de Defesa do Consumidor. No entanto, na maioria das vezes, é difícil provar essa infração.

Nossa proposta visa coibir essa prática extremamente dolosa para o produtor rural.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**MPV 1028
00034**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021

EMENDA Nº , DE 2021

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, *caput*, da Medida Provisória nº 1028, de 2021:

“Art. 1º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Medida Provisória (MP), ao seu art. 1º, é a seguinte: “*até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições*” (grifo nosso).

Ora, é de se notar que o comando constante no dispositivo não traz imperatividade ou obrigatoriedade, o que certamente fará com que as dispensas ali elencadas sejam interpretadas como uma mera faculdade.

Isso tornará inócua a totalidade das previsões da MP, que possui como escopo estabelecer “*normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19*”, vez que os bancos poderão, então, continuar a exigir todos os documentos, não havendo qualquer mitigação dos impactos decorrentes da pandemia.

Por tal razão, faz-se necessária a alteração da redação proposta para dar coercibilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Sala da Comissão, em

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas/PB





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**MPV 1028
00035**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021

EMENDA Nº , de 2021

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1028, de 2021, o §3º ao art. 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, devem fornecer ao respectivo solicitante, no prazo máximo de cinco dias úteis contado da entrega da proposta e da documentação não dispensada por esta Medida Provisória, resposta sobre a contratação ou a renegociação de operação de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

Impende reconhecer que há necessidade de determinação de um prazo máximo para apreciação, pelas instituições financeiras, dos pedidos de contratação ou renegociação de operação de crédito, tendo em vista o caráter atípico e emergencial da situação atual.

Assim, sugere-se o prazo de cinco dias úteis, à exemplo do prazo escolhido para operacionalizar o benefício emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020.

Além disso, a exigência de tal prazo para obter resposta quanto à solicitação realizada coaduna-se com a natureza proposta pela própria Medida Provisória, mitigando ao máximo a postergação dos efeitos da pandemia ao disponibilizar auxílio econômico.

Sala da Comissão, em

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas/PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****MPV 1028
00036****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.028/2021, a seguinte redação:

“Art.1º

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi criado com o intuito de proporcionar certa estabilidade financeira aos trabalhadores registrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Os recursos são utilizados para uma reserva nos casos de demissão sem justa causa, para incrementar o orçamento em casos específicos, definidos por lei, ou para contribuir na criação do patrimônio, em especial na aquisição da casa própria.

Trata-se portanto de um recurso pertencente ao trabalhador, que tem como agente operador a Caixa Econômica Federal.

A Medida Provisória nº 927/2020 concedeu ao empregador a possibilidade de suspender o recolhimento do FGTS das competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já a Medida Provisória nº 946/2020, em sua exposição de motivos, o Governo Federal alegava que a transferência do patrimônio do Fundo PIS-PASEP incrementaria as disponibilidades do FGTS em cerca de R\$ 20 bilhões, permitindo a todos os brasileiros com contas vinculadas no Fundo o saque no valor de R\$ 1.045,00 por trabalhador, sem comprometimento das operações de apoio aos setores de habitação, saneamento e infraestrutura, muito importantes para a manutenção de empregos e renda.

Nossa emenda procura então garantir que os recursos do FGTS, já tão requestados durante o estado de calamidade, sejam preservados para os fins legais originais, sem comprometer o saldo necessário para fomentar os investimentos do Governo Federal, pensamento este corroborado pela maioria da Câmara dos Deputados, quando da aprovação do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 958/2020.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputado Fábio Henrique
PDT/SE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****MPV 1028
00037****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.028/2021, a seguinte redação:

“Art.1º

§ 3º Fica vedada a utilização de crédito recebido nos termos deste artigo para fins de distribuição de lucros e dividendos entre os sócios ou acionistas. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1028/2021, conforme exposição de motivos, tem como principais objetivos franquear às empresas melhores condições de acesso ao mercado de crédito e permitir maior taxa de sobrevivência destas empresas.

Ora, para perdurar em suas operações, presume-se que tais pessoas jurídicas captem os recursos da MP nº 1028/2021 com vistas à aplicação em atividades que garantam a continuidade da atividade empresarial, nas suas diversas dimensões, por meio de investimentos, custeio ou capital de giro, não se podendo admitir tal captação para fins diversos daqueles que contribuem para a sobrevivência da empresa, como no caso de distribuição de lucros e dividendos.

A maioria da Câmara dos Deputados comunga de tal ideia, consignada e aprovada no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 958/2020 e na aprovação da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputado Fábio Henrique
PDT/SE



**MPV 1028
00038**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA N. _____, DE 2021

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.028, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo suspende definitivamente a necessidade de apresentação Certidão Negativa de Débito - CND do INSS para obtenção de empréstimos com recursos de poupança.

É temerário flexibilizar as exigências necessárias à obtenção de crédito oriundo de recursos da poupança, por ser um investimento de uso popular com aproximadamente 67 milhões de brasileiros participando com pelo menos R\$ 100 guardados na poupança.

Ainda que as instituições financeiras assumam os riscos de crédito dos tomadores, os poupadores assumem o risco de crédito da instituição financeira.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB - BA



**MPV 1028
00039**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1028, de 2021)

Exclua-se o inciso VI do art. 1º da MPV nº 1.028, de 2021, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI do art. 1º da MPV em tela dispensa a observação do art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor), recursos do FGTS, do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Concordamos que a MPV seja importante em razão da permanência da crise econômica causada pela pandemia de Covid-19 e que, por meio das dispensas propostas, objetiva-se dar condições para que as empresas privadas e outras entidades possam enfrentar as dificuldades financeiras advindas com a crise atual.

Todavia, acreditamos que seja indispensável que o tomador do crédito esteja com todas suas obrigações em dia caso queira tomar crédito proveniente de recursos do FGTS ou do FAT. Afinal, esses fundos constituem direito basilar do trabalhador brasileiro. A permanência do inciso VI viola o princípio da proteção ao hipossuficiente na relação de trabalho, uma vez que fragiliza o sistema de controle de adimplemento das obrigações dos empregadores em relação a seus trabalhadores. Por isso, propomos esta emenda para retirar o supracitado inciso do rol de flexibilizações impostas pela presente MPV.

Sala das Sessões,



Senador FABIANO CONTARATO



**MPV 1028
00040**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1028, de 2021)

Exclua-se o inciso IV do art. 1º da MPV nº 1.028, de 2021, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 1º da MPV dispensa as instituições financeiras públicas e privadas de observarem, nas contratações e renegociações de operações de crédito, as alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que exige a apresentação do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nos casos de “obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito” e “obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS”.

Concordamos que a MPV seja importante em razão da permanência da crise econômica causada pela pandemia de Covid-19 e que, por meio das dispensas propostas, objetiva-se dar condições para que as empresas privadas e outras entidades possam enfrentar as dificuldades financeiras advindas com a crise atual.

Todavia, acreditamos que seja indispensável que o tomador do crédito esteja com suas obrigações trabalhistas com o FGTS em dia. Afinal, esse fundo é direito basilar do trabalhador brasileiro. A permanência do inciso IV viola o princípio da proteção ao hipossuficiente na relação de trabalho, uma vez que fragiliza o sistema de controle de adimplemento das obrigações dos empregadores em relação a seus trabalhadores. Por isso, propomos esta emenda para retirar o supracitado inciso do rol de flexibilizações impostas pela presente MPV.



Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



**MPV 1028
00041****EMENDA Nº - PLEN**
(à MPV nº 1028, de 2021)

Excluem-se os incisos IV, VI e VII do art. 1º da MPV nº 1.028, de 2021, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 1º da MPV dispensa as instituições financeiras públicas e privadas de observarem, nas contratações e renegociações de operações de crédito, as alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que exige a apresentação do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nos casos de “obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito” e “obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS”.

Por sua vez, o inciso VI dispensa a observação do art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor), recursos do FGTS, do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Já o inciso VII, dispensa a observação do art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, que dispõe que “é vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS”.



Concordamos que a MPV seja importante em razão da permanência da crise econômica causada pela pandemia de Covid-19 e que, por meio das dispensas propostas, objetiva-se dar condições para que as empresas privadas e outras entidades possam enfrentar as dificuldades financeiras advindas com a crise atual.

Todavia, acreditamos que seja indispensável que o tomador do crédito esteja com suas obrigações trabalhistas com o FGTS em dia. Afinal, esse fundo é direito basilar do trabalhador brasileiro. A permanência dos incisos IV, VI e VII viola o princípio da proteção ao hipossuficiente na relação de trabalho, uma vez que fragiliza o sistema de controle de adimplemento das obrigações dos empregadores em relação a seus trabalhadores. Por isso, propomos esta emenda para retirar os supracitados incisos do rol de flexibilizações impostas pela presente MPV.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



**MPV 1028
00042**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1028, de 2021)

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 1º da MPV nº 1.028, de 2021:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º Apenas poderão ser realizadas operações de crédito com solicitantes que estiverem com situação irregular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) quando estes utilizarem pelo o menos 20% dos recursos recebidos para quitação dos referidos débitos.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.028, de 2021, dá importante passo para a facilitação de crédito nesse delicado momento econômico pelo qual passa o nosso país. Nesse sentido, flexibiliza inúmeras exigências por parte das instituições financeiras responsáveis pela realização das operações de crédito.

No entanto, acreditamos que é indispensável que o tomador do crédito esteja com suas obrigações trabalhistas com o FGTS em dia. Afinal, esse fundo é direito basilar do trabalhador brasileiro.

Por isso, propomos esta emenda, que permite que o crédito seja concedido para tomadores de crédito que estejam com situação irregular junto ao FGTS, desde que estes utilizem pelo o menos 20% dos recursos recebidos na operação para quitar a dívida junto ao Fundo.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



**MPV 1028
00043****EMENDA ADITIVA N°**

(à MPV n° 1028, de 2021)

Incluem-se os seguintes parágrafos adicionais ao art. 1° da MP n° 1.028, de 2021:

“Art.1°.....
.....
.....

§3°. O disposto no caput está condicionado ao compromisso a ser assumido pelas empresas e entidades contrapartes das operações de crédito realizadas nos termos deste artigo com a manutenção dos postos de trabalho existentes, conforme averiguação constante nos dados prestados ao CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e à RAIS - Relação Anual de Informações Sociais.

§4°. As empresas e entidades de que trata o §3° ficam obrigadas a cumprir as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, inclusive garantindo as condições de segurança individual e ambiental aos profissionais que atuam em seus estabelecimentos, conforme instruções das autoridades administrativas de saúde e do trabalho.

§5°. A dispensa de que trata o caput fica condicionada a que as empresas e entidades de que trata o §3° não se envolvam em irregularidades relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo, a trabalho infantil ou às cotas para aprendizagem de pessoas com deficiência, bem como ao cumprimento dos termos de ajustamento de conduta e dos termos de compromisso em matéria trabalhista celebradas perante qualquer autoridade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que as pessoas jurídicas alcançadas pela dispensa de certificações da adimplência nas várias obrigações empresariais ofereçam a garantia da manutenção dos empregos, bem como permaneçam com práticas atinentes à dignidade nas relações de trabalho, portanto, cumprindo as normas de segurança e saúde para os trabalhadores, sem envolvimento com práticas abusivas, tais como trabalho análogo a escravo e trabalho infantil. Também é preciso que as empresas mantenham o cumprimento de suas obrigações em relação às cotas legais estabelecidas e à obediência aos termos de compromisso ou TACs que tenham celebrado com o Ministério Público do Trabalho ou com as autoridades administrativas.

Sala das sessões, em 12 de fevereiro de 2021.

**Senador Paulo Rocha
Líder do PT**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

MPV 1028
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021
(Do Sr. Deputado NEUCIMAR FRAGA)

Estabelece normas para
facilitação de acesso a crédito
e mitigação dos impactos
econômicos decorrentes da
pandemia da covid-19.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e §2º, da Medida Provisória nº 1028, de 2021:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

.....

§2º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa à prorrogação do prazo estipulado no Art. 1º da Medida Provisória nº 1.028/2021, de 09 de fevereiro de 2021, estendendo-o até o dia 31 de dezembro de 2021.

Justifica-se a proposta de extensão do prazo de vigência o qual dispensa as instituições bancárias da exigência dos documentos necessários para acesso ao crédito, de pessoas físicas e jurídicas e minimizar os efeitos econômicos decorrentes da pandemia do covid-19, pois, a doença pandêmica Coronavírus tem até o momento se disseminado e os casos aumentando de forma gradativa dia após dia. Outrossim, a previsão de vacinação e contenção do vírus em todo o país, conforme indica o Ministério da Saúde, se estenderá, no mínimo, até o próximo ano.

Do mesmo modo, ante a extensão do prazo de dispensa dos documentos, deverá ser estendido o prazo até 31 de dezembro de 2021, para as instituições privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, encaminharem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolva recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos, conforme já disposto no texto do §2º do inciso IX do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
(PSD/ES)



**MPV 1028
00045**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021.**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 1.028, de 2021).

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com o seguinte § 3º:

“Art. 1º
.....
§ 3º O consumidor não deverá arcar com os encargos financeiros incidentes nas renegociações de operações de crédito referidas no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19. Em linhas gerais, a MP autoriza a dispensa de determinados documentos para contratação e renegociação de operações de crédito junto a instituições financeiras públicas e privadas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Por meio da presente emenda, propomos que referida renegociação não acarrete ao consumidor o ônus de encargos financeiros, sob a lógica de que este não deve ser responsabilizado por evento ao qual não deu causa.

Ademais, devemos lembrar que estamos diante de uma relação de consumo, com expressa previsão no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (“*serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”). Por conta disso, buscamos evitar a eventual adoção de cláusulas abusivas, pois apesar do seu rechaço pelo referido Código, num eventual litígio judicial, estas têm a sua análise de ofício vedada pelo juiz, justamente diante de contratos bancários, por conta de redação de Súmula do STJ, a 381, largamente criticada pela doutrina consumerista.

Se o Código de Defesa do Consumidor também reconhece o consumidor como hipossuficiente na relação de consumo, não pode ficar à mercê de cláusulas abusivas, notadamente aquelas que eventualmente impliquem a incidência de encargos por evento ao qual não deu causa.

Portanto, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda aditiva à MP 1.028, por medida de justiça e em respeito ao inciso XXXII do art. 5º da nossa Constituição Federal, que expressamente prevê que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2021.

SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)



MPV 1028
00046



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021.

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 1.028, de 2021).

Acrescente-se à Medida Provisória n. 1028, de 9 de fevereiro de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 82-E. Ficará suspensa, até 30 de junho de 2021, a cobrança das prestações no âmbito do PMCMV.

Parágrafo único. Encerrado o período previsto no caput, as parcelas suspensas deverão ser acrescidas ao final do contrato de empréstimo, sem a imposição de juros, multa e outros encargos moratórios. ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19. Em linhas gerais, a MP autoriza a dispensa de determinados documentos para contratação e renegociação de operações de crédito junto a instituições financeiras públicas e privadas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Diante desse cenário difícil, o desafio das autoridades, além das evidentes questões de saúde pública, reside em socorrer as pessoas, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade frente à desaceleração da economia, ajudando-as a atravessar esse momento calamitoso e preparando-as para a retomada de suas atividades quando o problema sanitário for superado.

Nesse sentido apresentamos a presente emenda, a qual tem como objeto a suspensão da cobrança das prestações devidas pelos mutuários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, durante o mesmo período previsto pelo art. 1º da MP, que é até 30 de junho de 2021, com a finalidade de proteger a vida e subsistência das pessoas de baixa renda durante a crise sanitária, as quais, sem dúvida, constituem o público-alvo do referido programa, devendo, pois, receber especial proteção do Poder Público durante a situação calamitosa.

Pelos princípios constitucionais da igualdade material e da capacidade contributiva (arts. 5º, caput, e 145, §1º, CF-88), as pessoas com maiores condições econômica e financeira devem suportar maiores sacrifícios em prol do bem coletivo, sendo certo que as instituições financeiras constituem parcela notável dos entes que podem efetivamente auxiliar a sociedade a superar este momento de aguda crise que vivenciamos.

Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda aditiva à MP 1028, por medida de justiça.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**



**MPV 1028
00047**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021.

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 1.028, de 2021).

Acrescente-se à Medida Provisória n. 1028, de 9 de fevereiro de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Nos contratos bancários decorrentes de negociação e renegociação de operações de crédito, sejam ou não derivados do contexto da pandemia coronavírus (covid-19), eventual nulidade de cláusulas abusivas poderá ser declarada de ofício pelo juiz”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19. Em linhas gerais, a MP autoriza a dispensa de determinados documentos para contratação e renegociação de operações de crédito junto a instituições financeiras públicas e privadas.

Ora, tais negociações ou renegociações de crédito inevitavelmente nos conduzem ao Código de Defesa do Consumidor, que expressamente indica tais instituições financeiras como fornecedores frente aos consumidores.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A referida relação de consumo, sob a forma de serviço, é expressamente definida pelo § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois este é definido como sendo *“qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”*.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor ainda prevê um rol de direitos básicos para o consumidor, dentre os quais a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, contida na segunda parte do seu inciso IV.

Não obstante, em se tratando de contratos bancários, a jurisprudência de nossos tribunais firmou injusto entendimento de que *“nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”*.

Se a doutrina rechaça tal posicionamento antes mesmo do contexto da pandemia, o que dizer nestes tempos em que não apenas o direito supracitado pode ser violado, como o próprio direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, previsto no inciso III do art. 6º do CDC.

Penso que o momento de pandemia que enfrentamos é o ideal para repensarmos a posição da jurisprudência, notadamente a Súmula 381 do STJ, pois de nada adianta permitir condições facilitadas para negociação e renegociação de operações de crédito, se o direito à informação for descumprido e, mais que isso, propiciar a existência de cláusula abusiva que, num processo judicial, não bastará ser alegada, mas justamente comprovada





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

pela parte hipossuficiente na relação de consumo, que é o consumidor, em verdadeira ofensa ao direito processual de inversão do ônus da prova.

Por conta disso, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda aditiva à MP 1.028, por medida de justiça e em respeito ao inciso XXXII do art. 5º da nossa Constituição Federal, que expressamente prevê que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**



**MPV 1028
00048**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA N. ____, DE 2021

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.028, de 2021

Justificação

Flexibilizar, durante os momentos de pandemia, para facilitar às empresas a obtenção de crédito, é correto. Nesta MP, essa flexibilização é feita pelo Art. 1º.

No Art, 2º, o governo quer revogar uma exigência que tem fulcro constitucional, o texto revogado está plenamente de acordo com o § 3º do Art. 195:

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele **receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**.
(grifamos)

Portanto, a revogação pretendida pelo governo não pode vigorar.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2021

Deputado Renildo Calheiros
Líder do PCdoB



**MPV 1028
00049**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1028 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal Evair Vieira de Melo)

*Estabelece normas para facilitação de
acesso a crédito e mitigação dos impactos
econômicos decorrentes da pandemia
da covid-19.*

EMENDA Nº

Altere-se a redação do art. 1º, *caput*, da Medida Provisória nº 1028, de 2021:

“Art. 1º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Medida Provisória (MP), ao seu art. 1º, é a seguinte: “até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições” (grifo nosso).

Ora, é de se notar que o comando constante no dispositivo não traz imperatividade ou obrigatoriedade, o que certamente fará com que as dispensas ali elencadas sejam interpretadas como uma mera faculdade.

Isso tornará inócua a totalidade das previsões da MP, que possui como escopo estabelecer “normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19”, vez que os bancos



poderão, então, continuar a exigir todos os documentos, não havendo qualquer mitigação dos impactos decorrentes da pandemia.

Por tal razão, faz-se necessária a alteração da redação proposta para dar coercibilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)



**MPV 1028
00050**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1028 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal Evair Vieira de Melo)

*Estabelece normas para facilitação de
acesso a crédito e mitigação dos impactos
econômicos decorrentes da pandemia
da covid-19.*

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1028, de 2021, o §3º ao art. 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, devem fornecer ao respectivo solicitante, no prazo máximo de cinco dias úteis contado da entrega da proposta e da documentação não dispensada por esta Medida Provisória, resposta sobre a contratação ou a renegociação de operação de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

Impende reconhecer que há necessidade de determinação de um prazo máximo para apreciação, pelas instituições financeiras, dos pedidos de contratação ou renegociação de operação de crédito, tendo em vista o caráter atípico e emergencial da situação atual.

Assim, sugere-se o prazo de cinco dias úteis, à exemplo do prazo escolhido para operacionalizar o benefício emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020.

Além disso, a exigência de tal prazo para obter resposta quanto à solicitação realizada coaduna-se com a natureza proposta pela própria Medida Provisória,



2

mitigando ao máximo a postergação dos efeitos da pandemia ao disponibilizar auxílio econômico.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)



**MPV 1028
00051****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 2021**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1028/2021:

“Art. XX Para usufruir das dispensas de que trata o artigo 1º, as pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias deverão firmar, no instrumento contratual, o compromisso de não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados desde a data da contratação ou renovação da linha de crédito até 360 (trezentos e sessenta) dias após a assinatura do contrato ou aditivo contratual referentes às contratações e renegociações de operações de crédito específicas no Art. 1º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 causa impactos profundos na maioria da população brasileira. Milhões de brasileiros perderam parcela significativa de suas rendas ao longo dos últimos meses. Outros milhões perderam seus empregos formais. Acreditamos que àqueles que estão sendo beneficiados por medidas de amparo devem retribuir mantendo os empregos de seus colaboradores.

Nossa proposta é que esta contrapartida perdure por um ano a partir da assinatura do contrato ou do aditivo de renovação contratual. Acreditamos que, dessa forma, todos contribuem para superarmos esse momento de profunda crise econômico e social.

Segundo dados do IBGE, nossa taxa de desocupação está acima dos 14%. São mais de quatorze milhões de brasileiros sem emprego. Isso significa que milhões de brasileiros estão sendo jogados na miséria e na pobreza. Temos que encontrar alternativas de auxiliar aqueles que mais precisam. Nossa proposta vai nessa direção.

Sala de Reuniões, de fevereiro de 2021.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP



**MPV 1028
00052****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 2021**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA

Dê-se ao caput do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.028, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:”

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 tem causado terríveis consequências para toda sociedade brasileira. Além da questão humana, por conta das milhares de vítimas fatais e dos milhões de brasileiros que foram jogados à pobreza e à miséria, a economia como um todo tem sofrido muito. Milhões de empresas fecharam e milhões de brasileiros perderam seus empregos e renda. A queda na atividade econômica foi brutal e a volta à normalidade, infelizmente, deverá demorar.

Diante das incertezas que envolvem à volta à normalidade, propomos que a excepcionalidade que esta Medida Provisória cria seja ampliada até o fim do corrente ano. Acreditamos que este seja o prazo mínimo para que possamos ter alguma previsão de retorno de todas as atividades. Antes disso, como está previsto nesta Medida Provisória, nos parece um tempo insuficiente.

Sala de Reuniões, de fevereiro de 2021.

**Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP**



**MPV 1028
00053****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 2021**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º A Medida Provisória nº 1.028, de 09 de fevereiro de 2021, o seguinte inciso:

“Art. 1º.

.....

X - O consumidor não arcará com quaisquer encargos financeiros incidentes nas renegociações de operações de crédito referidas no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 causa impactos profundos na maioria da população brasileira. Milhões de brasileiros perderam parcela significativa de suas rendas ao longo dos últimos meses.

A presente Emenda tem por objetivo evitar com que o consumidor seja, mais uma vez, penalizado com uma situação pela qual não têm responsabilidade. Sabemos que, normalmente, os bancos repassam os custos das operações para seus clientes. No entanto, diante da magnitude da crise que vivemos, acreditamos que as instituições financeiras devem cumprir seu papel social e poupar os consumidores da cobrança extemporânea de taxas ou outros encargos.

Vivemos um momento disruptivo. A pandemia nos desafia a tomar para si novas responsabilidades. Acreditamos que às instituições financeiras devem contribuir para com esse esforço coletivo.

Sala de Reuniões, de fevereiro de 2021.

**Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP**



**MPV 1028
00054**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1028 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021

*Estabelece normas para facilitação de
acesso a crédito e mitigação dos impactos
econômicos decorrentes da pandemia
da covid-19.*

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1028, de 2021, o §3º ao art. 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, devem fornecer ao respectivo solicitante, no prazo máximo de cinco dias úteis contado da entrega da proposta e da documentação não dispensada por esta Medida Provisória, resposta sobre a contratação ou a renegociação de operação de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

Impende reconhecer que há necessidade de determinação de um prazo máximo para apreciação, pelas instituições financeiras, dos pedidos de contratação ou renegociação de operação de crédito, tendo em vista o caráter atípico e emergencial da situação atual.

Assim, sugere-se o prazo de cinco dias úteis, à exemplo do prazo escolhido para operacionalizar o benefício emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020.

Além disso, a exigência de tal prazo para obter resposta quanto à solicitação realizada coaduna-se com a natureza proposta pela própria Medida



2

Provisória, mitigando ao máximo a postergação dos efeitos da pandemia ao disponibilizar auxílio econômico.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner



**MPV 1028
00055**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1028 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021

*Estabelece normas para facilitação de
acesso a crédito e mitigação dos impactos
econômicos decorrentes da pandemia
da covid-19.*

EMENDA Nº

Altere-se a redação do art. 1º, *caput*, da Medida Provisória nº 1028, de
2021:

“Art. 1º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e
públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, nas contratações e
renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por
meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Medida Provisória (MP), ao seu art. 1º, é a seguinte:
“até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as
suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas
contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por
meio de agentes financeiros, as seguintes disposições” (grifo nosso).

Ora, é de se notar que o comando constante no dispositivo não traz
imperatividade ou obrigatoriedade, o que certamente fará com que as dispensas ali
elencadas sejam interpretadas como uma mera faculdade.

Isso tornará inócua a totalidade das previsões da MP, que possui como
escopo estabelecer “normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos
impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19”, vez que os bancos
poderão, então, continuar a exigir todos os documentos, não havendo qualquer
mitigação dos impactos decorrentes da pandemia.



2

Por tal razão, faz-se necessária a alteração da redação proposta para dar coercibilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner



**MPV 1028
00056****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028 DE 2021**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2021
(do Sr. Deputado José Mário Schreiner)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.028 de 2021 o seguinte artigo 1º-A:

“**Art.1º-A** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até o prazo constante do *caput* do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 , no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979 , na alínea b do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo prorrogar, até junho de 2021, o prazo dentro do qual são afastadas as exigências de regularidade fiscal nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital.

Diante do momento de grave situação econômica e financeira pela qual o país está passando, é urgente que seja suspensa a exigência de pagamento de tributos



para que os produtores possam financiar suas safras e assim abastecer a população com mais alimentos.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner



**MPV 1028
00057****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028 DE 2021**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2021
(do Sr. Deputado José Mário Schreiner)

Acrescente-se ao *caput* art. 1º da Medida Provisória nº 1.028 de 2021 o seguinte inciso X:

“Art. 1º

.....

X - a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 12 da Lei 13.986, de 7 de abril de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a aprovação desta emenda para que as Instituições Financeiras possam dispensar o proprietário do imóvel de apresentar documentos comprobatórios da sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, na submissão do seu imóvel, ou fração deste, ao regime de afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR).

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner



**MPV 1028
00058****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028 DE 2021**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº , DE 2021

(do Sr. Deputado José Mário Schreiner)

Dê-se ao *caput* e ao parágrafo 2º do art. 1º e Medida Provisória nº 1.028 de 2021 a seguinte redação:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

.....
.....

§ 2º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de estender o prazo estabelecido pela Medida Provisória em que são dispensados requisitos para contratação de crédito pelas Instituições Financeiras. Isto porque, segundo a própria ementa da MP, esta norma tem como pano de fundo a mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

Ocorre que há baixas expectativas de que a pandemia de covid-19 termine já em junho de 2019 (prazo estabelecido pela redação original da MP). Nesse sentido, sugere-se que o prazo seja prorrogado para 31 de dezembro de



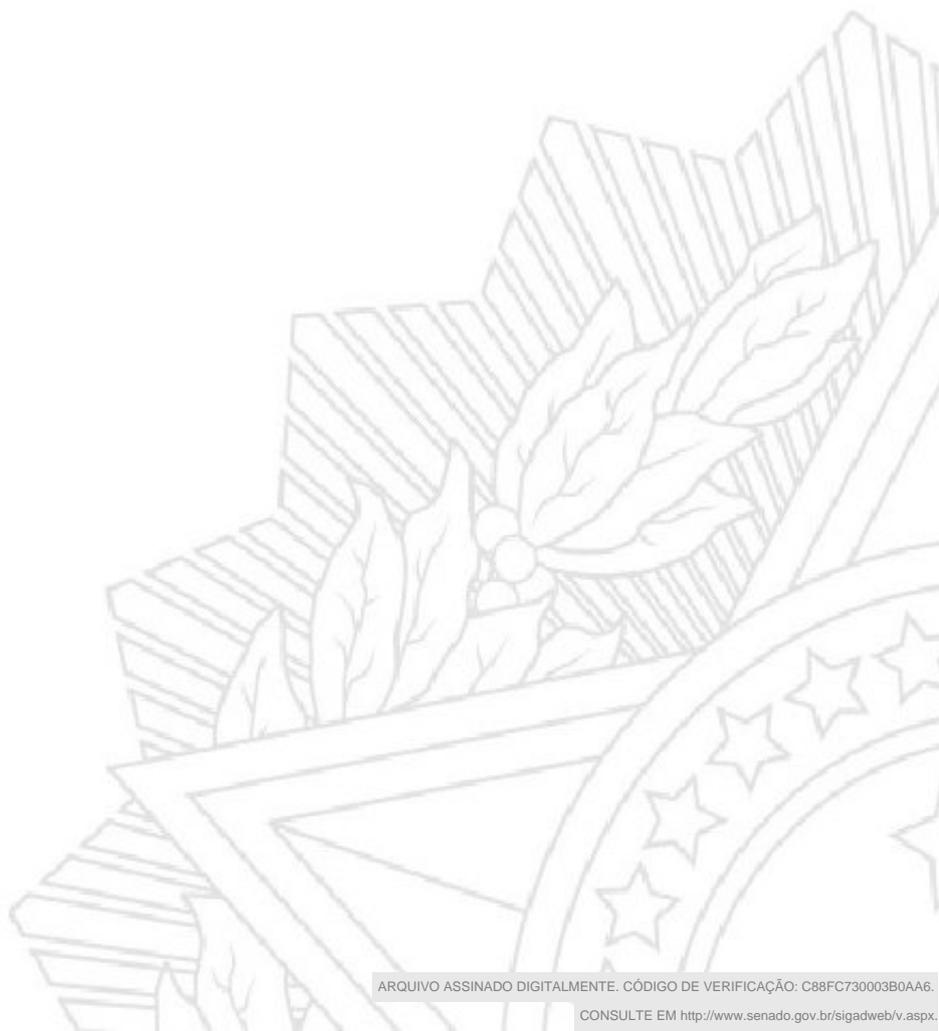
2021, data mais condizente com a realidade pandêmica na qual o Brasil está inserido.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner



Término de prazos



Em **14-02-2021** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 989 de 2020**, cuja vigência encerrou-se em **05-11-2020**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Em **15-02-2021** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 990 de 2020**, cuja vigência encerrou-se em **06-11-2020**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Término do prazo de vigência, em **10 de fevereiro de 2021**, das **Medidas Provisórias nos 999, de 2020**, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 67.600.886.209,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”, e **1.000, de 2020**, que “Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União **Atos Declaratórios** de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

As matérias aguardam edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal, até **11 de abril de 2021**.



COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Flávia Arruda (PL-DF)

1º VICE-PRESIDENTE: VAGO

2º VICE-PRESIDENTE: VAGO

3º VICE-PRESIDENTE: VAGO

Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: VAGO

Relator do Projeto de Plano Plurianual: VAGO

Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: VAGO

Relator da Receita: VAGO

Designação: 28/09/2020

Instalação: 10/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC ⁽⁸⁾	1. Dário Berger - MDB/SC ⁽⁸⁾
Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁸⁾	2. VAGO ^(28,29)
Ciro Nogueira - PP/PI ⁽⁷⁾	3. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ^(4,37,41)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES ⁽⁴⁾
Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO ^(4,37,41)	2. VAGO ⁽⁴⁾
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL ⁽⁹⁾	1. VAGO
Plínio Valério - PSDB/AM ⁽²⁵⁾	2. VAGO
PSD	
Irajá - TO ⁽¹⁾	1. Sérgio Petecão - AC ⁽¹⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA ⁽³⁾	1. Zenaide Maia - PROS/RN ⁽³⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTES
(DEM, PL, PSC)	
Marcos Rogério - DEM/RO ⁽¹⁷⁾	1. Jorginho Mello - PL/SC ⁽¹⁷⁾
PODEMOS	
Lasier Martins - RS ⁽²⁾	1. Marcos do Val - ES ⁽²⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PSL, PP, PSD, MDB, PL, REPUBLICANOS, DEM, PSDB, SOLIDARIEDADE, PTB, PATRI, PSC, PROS, AVANTE	
Delegado Pablo - PSL/AM ^(23,32)	1. Loester Trutis - PSL/MS ⁽²³⁾
Eduardo Bolsonaro - PSL/SP ^(23,32)	2. Alê Silva - PSL/MG ^(23,32)
Aline Sleutjes - PSL/PR ^(23,32)	3. Glaustin da Fokus - PSC/GO ^(23,32,43)
Margarete Coelho - PP/PI	4. Beto Rosado - PP/RN
Aj Albuquerque - PP/CE	5. Professor Alcides - PP/GO
Sérgio Brito - PSD/BA ^(27,35)	6. Vermelho - PSD/PR
Júlio Cesar - PSD/PI	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP ⁽³⁵⁾
Fábio Ramalho - MDB/MG ⁽¹⁶⁾	8. Jéssica Sales - MDB/AC ⁽¹⁶⁾
Fabio Reis - MDB/SE ⁽¹⁶⁾	9. João Marcelo Souza - MDB/MA ⁽¹⁶⁾
Zé Vitor - PL/MG ^(21,33)	10. Vaidon Oliveira - PROS/CE ^(21,39)
Flávia Arruda - PL/DF	11. João Maia - PL/RN
Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM ⁽¹⁹⁾	12. Benes Leocádio - REPUBLICANOS/RN ^(19,42)
Vinicius Carvalho - REPUBLICANOS/SP ⁽⁴²⁾	13. Severino Pessoa - REPUBLICANOS/AL ⁽¹⁹⁾
Beto Pereira - PSDB/MS ⁽¹³⁾	14. Edna Henrique - PSDB/PB ⁽¹³⁾
Ruy Carneiro - PSDB/PB ^(13,15)	15. Pedro Vilela - PSDB/AL ^(13,30)
Elmar Nascimento - DEM/BA ⁽¹²⁾	16. Luis Miranda - DEM/DF ⁽¹²⁾
Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO ^(12,22)	17. Leur Lomanto Júnior - DEM/BA ^(12,22)
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO	18. Gustinho Ribeiro - SOLIDARIEDADE/SE
Marcelo Moraes - PTB/RS ⁽³⁶⁾	19. Luisa Canziani - PTB/PR
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE ^(24,34)	20. Alcides Rodrigues - PATRIOTA/GO ^(24,34)
PT	
Afonso Florence - BA ⁽¹⁴⁾	1. Marcon - RS ⁽¹⁴⁾
Nilto Tatto - SP ⁽¹⁴⁾	2. Paulo Guedes - MG ⁽¹⁴⁾
Paulão - AL ⁽¹⁴⁾	3. Paulo Pimenta - RS ⁽¹⁴⁾
PSB	
Felipe Carreras - PE ^(18,31)	1. Lídice da Mata - BA ⁽¹⁸⁾
Gervásio Maia - PB ⁽¹⁸⁾	2. Bira do Pindaré - MA ⁽¹⁸⁾
PDT	
Fábio Henrique - SE ⁽¹¹⁾	1. Wolney Queiroz - PE ⁽²⁶⁾
Félix Mendonça Júnior - BA ⁽¹¹⁾	2. Eduardo Bismarck - CE ⁽²⁶⁾
PODEMOS	
Roberto de Lucena - SP ^(20,40)	1. Josivaldo Jp - MA ^(20,40)



TITULARES	SUPLENTES
PCdoB	
Márcio Jerry ⁽⁶⁾	1. Professora Marcivania - AP ⁽⁶⁾
PSOL	
Áurea Carolina - MG ^(10,38)	1. Sâmia Bomfim - SP ^(10,38)
CIDADANIA	
Da Vitória - ES ⁽⁵⁾	1. Carmen Zanotto - SC ⁽⁵⁾

Notas:

- Designados como titular e suplente, respectivamente, os Senadores Irajá e Sérgio Petecão. (Of. 56/2020 da Liderança do PSD)
- Designados os Senadores Lasier Martins e Marcos do Val, como titular e suplente, respectivamente. (Of. 35/2020 da Liderança do PODEMOS)
- Designados como titular e suplente, respectivamente, o Senador Paulo Rocha e a Senadora Zenaide Maia. (Of. 17/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
- Designados como titulares os Senadores Acir Gurgacz e Flávio Arns; designados como suplentes a Senadora Leila Barros e o Senador Jorge Kajuru. (Of. 27/2020 do Bloco Senado Independente)
- Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Da Vitória e a Deputada Carmen Zanotto. (Of. 16/2020 da Liderança do Cidadania)
- Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Márcio Jerry e a Deputada Marcivania. (Ofício n° 14/2020 da Liderança do PCdoB)
- Designado como titular o Senador Ciro Nogueira. (Of. 39/2020 da Liderança do PP)
- Designados como titulares os Senadores Márcio Bittar e Confúcio Moura; e, como suplente, o Senador Dário Berger. (Of. 27/2020 da Liderança do MDB)
- Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha. (Of. 32/2020 da Liderança do PSDB)
- Designados como titular e suplente, respectivamente, a Deputada Sâmia Bomfim e o Deputado Marcelo Freixo. (Of. 230/2020 da Liderança do PSOL)
- Designados como titulares os Deputados Fábio Henrique e Félix Mendonça Júnior, conforme Of. 36/2020 da Liderança do PDT.
- Designados como titulares os Deputados Elmar Nascimento e Leur Lomanto Júnior; designados como suplentes o Deputado Luís Miranda e a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, conforme Of. 67 da Liderança do DEM)
- Designados como titulares os Deputados Beto Pereira e Domingos Sávio; designados como suplentes as Deputadas Edna Henrique e Rose Modesto. (Of. 71/2020 da Liderança do PSDB)
- Designados como titulares os Deputados Florence, Nilto Tatto e Paulão; designados como suplentes os Deputados Marcon, Paulo Guedes e Paulo Pimenta. (Of. SN/2020 da Liderança do PT)
- 10/02/2021: Desligado da vaga de titular o Deputado Domingos Sávio. (Of. 7/2021 da Liderança do PSDB)
- Designados como titulares os Deputados Fábio Ramalho e Fábio Reis; designados como suplentes a Deputada Jéssica Sales e o Deputado João Marcelo Souza. (Of. 80/2020 da Liderança do MDB)
- 28/09/2020: Designado como titular o Senador Marcos Rogério; designado como suplente o Senador Jorginho Mello. (Of. 7/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda)
- 28/09/2020: Designados como titulares os Deputados Danilo Cabral e Gervásio Maia; designados como suplentes a Deputada Lídice da Mata e o Deputado Bira do Pindaré. (Of. 38/2020 da Liderança do PSB)
- 28/09/2020: Designados como titulares os Deputados Silas Câmara e Rosângela Gomes; designados como suplentes os Deputados Roberto Alves e Severino Pessoa. (Of. 42/2020 da Liderança do Republicanos)
- 29/09/2020: Designado como titular o Deputado José Nelto; designado como suplente o Deputado Roberto da Lucena. (Of. 51/2020 da Liderança do PODEMOS)
- 29/09/2020: Designado como titular o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Wellington Roberto; designado como suplente o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Zé Vitor. (Of. 91/2020 da Liderança do PP) ([DCN de 01/10/2020, p. 11](#))
- 29/09/2020: Designada como titular a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em substituição ao Deputado Leur Lomanto Júnior, que passa à suplência. (Of. 69/2020 da Liderança do DEM) ([DCN de 01/10/2020, p. 10](#))
- 29/09/2020: Designados como titulares os Deputados Fábio Schiochet, Julian Lemos e Charles Evangelista; designados como suplentes os Deputados Loester Trutis, Eneias Reis e Hélio Lopes. (Of. 92/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 01/10/2020, p. 12](#))
- 29/09/2020: Designado como titular o Deputado Alcides Rodrigues; designado como suplente o Deputado Pastor Eurico. (Of. 19/2020 da Liderança do Patriotas) ([DCN de 01/10/2020, p. 6](#))
- 30/09/2020: Designado como titular o Senador Plínio Valério. (Of. 32/2020 da Liderança do PSDB)
- 01/10/2020: Designados como suplentes os Deputados Wolney Queiroz e Eduardo Bismarck. (Of. 100A da Liderança do PDT) ([DCN de 08/10/2020, p. 8](#))
- 05/10/2020: Designado como titular o Deputado Cezinha de Madureira, em substituição ao Deputado Sérgio Brito. (Of. 93 da Liderança do PP) ([DCN de 08/10/2020, p. 7](#))
- 05/10/2020: Designado como suplente o Senador Ney Suassuna. (Of. 342/2020 da Liderança do Republicanos) ([DCN de 08/10/2020, p. 9](#))
- Senador Ney Suassuna(MDB) deixa de compor a Comissão, em 22.01.2021, em virtude do retorno do titular ao exercício do cargo de Senador.
- 05/02/2021: Designado o deputado Pedro Vilela, em substituição à Deputada Rose Modesto. (Of. 6/2020 da Liderança do PSDB)
- 05/02/2021: Designado o deputado Felipe Carreras, em substituição ao Deputado Danilo Cabral. (Of. 1/2021 da Liderança do PSB)
- 05/02/2021: Designado o Deputado Delegado Pablo, em substituição ao Deputado Fabio Schiochet; designado o Deputado Eduardo Bolsonaro, em substituição ao Deputado Julian Lemos; designada Deputada Aline Sleutjes, em substituição ao Deputado Charles Evangelista; designado o Deputado Alê Silva, em substituição ao Deputado Enéias Reis; designado o Deputado Bibó Nunes, em substituição ao Deputado Hélio Lopes. (Of. 4/2021 da Liderança do PSL)
- 08/02/2021: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado José Rocha. (Of. 4/2021 da Liderança do PL)
- 08/02/2021: Designado como titular o Deputado Pastor Eurico, em substituição ao Deputado Alcides Rodrigues; designado como suplente o Deputado Alcides Rodrigues. (Of. S.N/2021 da Liderança do Patri)
- 08/02/2021: Designado como titular o Deputado Sérgio Brito, em substituição ao Deputado Cezinha de Madureira; designado como suplente o Deputado Cezinha de Madureira, em substituição ao Deputado Júnior Ferrari. (Of. 7/2021 da Liderança do PSD)
- 09/02/2021: Designado como titular o Deputado Marcelo Moraes, em substituição ao Deputado Eduardo Costa. (Of. 4/2021 da Liderança do PTB)
- 09/02/2021: Retirados da vaga de titular os Senadores Acir Gurgacz e Leila Barros (Of. 5/2021 da Liderança do Senado Independente)
- 09/02/2021: Designada como titular a Deputada Áurea Carolina, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim; designada como suplente a Deputada Sâmia Bomfim, em substituição ao Deputado Marcelo Freixo. (Of. 8/2021 da Liderança do PSOL)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



39. 10/02/2021: Designado como suplente o Deputado Vaidon Oliveira (PROS), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL). (Of. 8/2021 da Liderança do PL)
40. 10/02/2021: Designado como titular o Deputado Roberto de Lucena, em substituição ao Deputado José Nelto; designado como suplente o Deputado Josivaldo JP. (Of. 31/2021 da Liderança do PODEMOS)
41. 10/02/2021: Designada como titular a Senadora Eliziane Game; designado como titular o Senador Jorge Kajuru. (Of. 7/2021 do Bloco Senado Independente)
42. 11/02/2021: Designado como titular o Deputado Vinicius Carvalho, em substituição à Deputada Rosângela Gomes; designado como suplente o Deputado Benes Leocárdio, em substituição do Deputado Roberto Alves (Ofício nº 001/2021 da Liderança do Republicanos)
43. 11/02/2021: Designado como suplente o Deputado Glaustin da Fokus, em substituição ao Deputado Bibó Nunes (Of. Nº 6/21-LID PSL)

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo

Telefone(s): 3216-6893

Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados



CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

**III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e
Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI**

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM



Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 14/08/2019

Instalação: 28/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Gomes - MDB/TO ⁽¹⁴⁾	1. Marcio Bittar - MDB/AC ⁽¹⁴⁾
Confúcio Moura - MDB/RO ⁽¹⁴⁾	2. Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁴⁾
Luis Carlos Heinze - PP/RS ⁽²⁾	3. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL ⁽¹⁷⁾	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
Rose de Freitas - MDB/ES ^(3,18,22)	2. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN ^(19,22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Fabiano Contarato - REDE/ES ⁽⁴⁾	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP ⁽⁵⁾
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE ⁽¹⁵⁾	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ⁽¹⁵⁾
PSD	
Sérgio Petecão - AC ⁽⁶⁾	1. Otto Alencar - BA ⁽²⁷⁾
Lucas Barreto - AP ^(27,34,35)	2. Angelo Coronel - BA ⁽²⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jaques Wagner - PT/BA ⁽⁷⁾	1. Telmário Mota - PROS/RR ⁽⁷⁾
Paulo Rocha - PT/PA ⁽⁷⁾	2. Zenaide Maia - PROS/RN ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Zequinha Marinho - PSC/PA ⁽⁸⁾	1. Chico Rodrigues - PSL/AM ⁽⁸⁾

Câmara dos Deputados

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Pablo - PSL/AM ^(18,25)	1. Delegado Waldir - PSL/GO ⁽¹⁸⁾
Átila Lins - PP/AM ⁽¹⁸⁾	2. Claudio Cajado - PP/BA ⁽¹⁸⁾
Edilázio Júnior - PSD/MA ⁽¹⁶⁾	3. Sidney Leite - PSD/AM ⁽³²⁾
Sergio Souza - MDB/PR ⁽⁹⁾	4. VAGO
Zé Vitor - PL/MG ^(10,30)	5. Raimundo Costa - PL/BA ^(10,30)
Aroldo Martins - REPUBLICANOS/PR ⁽¹¹⁾	6. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS ⁽¹¹⁾
Luiz Carlos - PSDB/AP ⁽²¹⁾	7. Alan Rick - DEM/AC ⁽²⁹⁾
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Leônidas Cristino - PDT/CE ^(18,23,28)	1. Acácio Favacho - PROS/AP ⁽¹⁸⁾
Roberto de Lucena - PODEMOS/SP ⁽¹²⁾	2. Léo Moraes - PODEMOS/RO ⁽²⁶⁾
PT	
Leonardo Monteiro - MG ^(13,33)	1. Nilto Tatto - SP ⁽¹³⁾
PSB	
Camilo Capiberibe - AP ^(18,20)	1. Lídice da Mata - BA ^(18,20)
PSOL ⁽¹⁾	
Talíria Petrone - RJ ^(18,24)	1. Edmilson Rodrigues - MDB/AL ^(18,31)

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
- Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do PP.
- Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 54/2019 da Liderança do PODEMOS.
- Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
- Designado, como membro suplente, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
- Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 17/2019 da Liderança do PSD.
- Designados, como membros titulares, os Senadores Jaques Wagner (PT) e Paulo Rocha (PT); e, como suplentes, o Senador Telmário Mota (PROS) e a Senadora Zenaide Maia (PROS), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 53/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
- Designado, como membro titular, o Senador Zequinha Marinho (PSC); e como suplente, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
- Designado, como membro titular, o Deputado Sérgio Souza (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 184/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
- Designado, como membro titular, o Deputado Raimundo Costa (PL); e, como suplente, o Deputado Zé Vitor (PL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 212/2019 da Liderança do PL.
- Designado, como membro titular, o Deputado Aroldo Martins (PRB); e, como suplente, o Deputado Carlos Gomes (PRB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 125/2019 da Liderança do PRB.
- Designado, como membro titular, o Deputado Roberto de Lucena (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 132/2019 da Liderança do PODEMOS.
- Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro (PT); e, como suplente, o Deputado Nilto Tatto (PT), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 294/2019 da Liderança do PT.
- Designados, como membros titulares, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Confúcio Moura (MDB); e, como suplentes, os Senadores Márcio Bittar (MDB) e Eduardo Braga (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 173/2019 da Liderança do MDB.
- Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA); e, como suplente, a Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
- Designado, como membro titular, o Deputado Edilázio Júnior (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 314/2019 da Liderança do PSD.
- Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 94/2019 da Liderança do PSDB.
- Parlamentares designados com base no art. 9º, § 1º, do Regimento Comum do Congresso Nacional e art. 4º, § 2º, da Resolução nº 4/2008-CN: Senador Tasso Jereissati (PSDB) e Deputados Luciano Bivar (PSL), Delegado Waldir (PSL), Atila Lins (PP), Claudio Cajado (PP), Damião Feliciano (PDT), Wolney Queiroz (PDT), Gonzaga Patriota (PSB), Atila Lira (PSB), Ivan Valente (PSOL) e Luiza Erundina (PSOL).
- Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em vaga existente, em 15.8.2019, conforme Ofício nº 84/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 22/08/2019, p. 79](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Camilo Capiberibe (PSB), em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota (PSB); e, como suplente, é designada a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Atila Lira (PSB), em 16.8.2019, conforme Ofício nº 203/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 22/08/2019, p. 80](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 465/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 29/08/2019, p. 320](#))
- Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em substituição ao Senador Styvenson Valentim (PODE), que passa à condição de suplente, em 27.8.2019, conforme Ofício nº 98/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 29/08/2019, p. 316](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Leônidas Cristino (PDT), em substituição ao Deputado Damião Feliciano (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 309/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 29/08/2019, p. 318](#))
- Designada, como membro titular, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em substituição ao Deputado Ivan Valente (PSOL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do PSOL. ([DCN de 29/08/2019, p. 317](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



25. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Pablo (PSL), em substituição ao Deputado Luciano Bivar (PSL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 29/08/2019, p. 319](#))
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Léo Moraes (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 05/09/2019, p. 97](#))
27. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em vaga existente; e, como suplentes, são designados os Senadores Otto Alencar (PSD) e Angelo Coronel (PSD), em vagas existentes, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 130/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 05/09/2019, p. 96](#))
28. Designado, como membro suplente, o Deputado Acácio Favacho (PROS), em substituição ao Deputado Wolney Queiroz (PDT), em vaga cedida, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 312/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 05/09/2019, p. 98](#))
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Alan Rick (DEM), em vaga existente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 762/2019 da Liderança do DEM.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor (PL), em substituição ao Deputado Raimundo Costa (PL), que passa à condição de suplente, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 229/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 12/09/2019, p. 225](#))
31. Designado, como membro suplente, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL), em substituição à Deputada Luiza Erundina (PSOL), em 02.10.2019, conforme Memo nº 192/2019 da Liderança do PSOL. ([DCN de 03/10/2019, p. 229](#))
32. Designado, como membro suplente, o Deputado Sidney Leite (PSD), em vaga existente, em 8.10.2019, conforme Ofício nº 444/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 10/10/2019, p. 823](#))
33. Designado, como membro titular, o Deputado José Airton (PT), em substituição ao Deputado Leonardo Monteiro (PT), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 677/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 05/12/2019, p. 161](#))
34. Designado, como membro titular, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD/SF. ([DCN de 06/02/2020, p. 38](#))
35. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2020, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD/SF. ([DCN de 23/04/2020, p. 6](#))

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira

E-mail: cocm@senado.leg.br



Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional VAGO
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	Líder da Maioria Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	Líder da Minoria Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) ⁽⁶⁾	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) ^(1,7)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) ⁽⁴⁾	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria Senador Jaques Wagner (PT/BA) ⁽⁵⁾
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Edio Lopes (PL/RR) ⁽²⁾	Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) ⁽³⁾

Notas:

- Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício nº 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. ([DCN de 04/04/2019, p. 276](#))
- Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. ([DCN de 18/04/2019, p. 117](#))
- Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. ([DCN de 25/04/2019, p. 117](#))
- Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício nº 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 16/05/2019, p. 8](#))
- Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. ([DCN de 13/06/2019, p. 234](#))
- Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 15/08/2019, p. 153](#))
- 28/09/2020: Designado o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)

Secretário: Marcos Machado Melo

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



**Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos
Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC ⁽⁵⁾	1. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF ⁽⁴⁾	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente ⁽¹⁾ (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR ⁽⁶⁾	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO ⁽³⁾	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG ⁽³⁾
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ ⁽³⁾	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ ⁽³⁾
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA ⁽³⁾	1. Damião Feliciano - PDT/PB ⁽³⁾
PT	
Reginaldo Lopes - MG ^(3,9)	1. VAGO ⁽³⁾
PSB ⁽²⁾	
VAGO ^(3,8)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE ^(3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**.. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P.Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: Titulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosângela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). ([DCN de 06/06/2019, p. 206](#))
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 204](#))
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 203](#))
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 06/06/2019, p. 205](#))
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB ([DCN de 15/08/2019, p. 152](#))
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). ([DCN de 26/09/2019, p. 358](#))
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT. ([DCN de 19/03/2020, p. 18](#))



Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO ⁽¹⁴⁾

VICE-PRESIDENTE: VAGO

RELATOR: VAGO

Designação: 07/08/2019

Instalação: 14/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
VAGO	2. VAGO
VAGO ^(2,17,18)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
VAGO ⁽¹²⁾	1. VAGO ⁽¹⁵⁾
VAGO ⁽³⁾	2. VAGO
PSD	
VAGO ⁽⁴⁾	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO ⁽⁵⁾	1. VAGO ⁽⁵⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
VAGO ⁽¹⁶⁾	1. VAGO
VAGO ⁽¹¹⁾	2. VAGO ⁽¹¹⁾
VAGO ⁽⁶⁾	3. VAGO
VAGO ⁽⁷⁾	4. VAGO
VAGO ⁽⁸⁾	5. VAGO ⁽⁸⁾
VAGO ⁽⁹⁾	6. VAGO ⁽⁹⁾



TITULARES	SUPLENTES
VAGO	7. VAGO
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
VAGO ⁽¹³⁾	
VAGO ⁽¹⁰⁾	

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
- Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 48/2019 da Liderança do PP.
- Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PODEMOS.
- Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da Liderança do PSD.
- Designada, como membro titular, a Senadora Maria do Carmo (DEM); e, como suplente, é designado o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 41/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
- Designada, como membro titular, a Deputada Flordelis (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSD.
- Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 185/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PT.
- Designada, como membro titular, a Deputada Policial Katia Sastre (PL); e, como suplente, a Deputada Flávia Arruda (PL), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 211/2019 da Liderança do PL.
- Designada, como membro titular, a Deputada Aline Gurgel (PRB); e, como suplente, a Deputada Maria Rosas (PRB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 122/2019 da Liderança do PL.
- Designado, como membro titular, o Deputado Léo Moraes (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 131/2019 da Liderança do PODEMOS.
- Designada, como membro titular, a Deputada Margarete Coelho (PP); e, como suplente, a Deputada Angela Amin (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 121/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
- Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 8.8.2019, conforme Ofício nº 93/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 15/08/2019, p. 148](#))
- Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Moraes (PDT), em 13.8.2019, conforme Ofício nº 296/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 15/08/2019, p. 150](#))
- Instalação e eleição da Presidência em 14/08/2019.
- Designada, como membro suplente, a Senadora Juíza Selma (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 14.8.2019, conforme Ofício nº 73/2019, da Liderança do PSL. ([DCN de 15/08/2019, p. 149](#))
- 10/07/2020: Designada como titular a Deputada Carla Dickson (PROS/RN). (Of. 74/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 16/07/2020, p. 7](#))
- 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)
- 11/02/2021: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Diego Tavares (Of. 5/2021 - GLDPP).

Secretário: Gigliola Ansiliero

Telefone(s): 61 3303-3504

E-mail: cocm@senado.leg.br



Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC)

2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)

VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽¹⁾	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ⁽¹⁾
Marcio Bittar - MDB/AC ⁽¹⁾	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE ⁽²⁾	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS ⁽¹³⁾
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL ⁽³⁾	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS ⁽⁴⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB ⁽⁵⁾	1. Flávio Arns - PODEMOS/PR ⁽⁶⁾
Marcos do Val - PODEMOS/ES ⁽⁵⁾	2. Leila Barros - PSB/DF ⁽¹⁴⁾
PSD	
Nelsinho Trad - MS ^(7,27)	1. Angelo Coronel - BA ^(7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR ⁽⁸⁾	1. Jaques Wagner - PT/BA ⁽⁸⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG ⁽⁹⁾	1. Jayme Campos - DEM/MT ⁽⁹⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS ⁽¹⁰⁾	
Heitor Freire - PSL/CE ^(17,30)	1. Carlos Jordy - PSL/RJ ^(16,22,24)
Delegado Waldir - PSL/GO ^(16,21)	2. VAGO ⁽¹⁵⁾

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTES
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovanni Cherini - PL/RS
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Vinicius Farah - MDB/RJ	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Paes Landim (29)	14. Santini - PTB/RS
VAGO (19,28)	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ	2. Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE/TO
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Sâmia Bomfim - PSOL/SP (32)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosângela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PROS/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

** A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

- Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 50](#); [DCN de 23/05/2019, p. 101](#))
- Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. ([DCN de 11/04/2019, p. 51](#); [DCN de 23/05/2019, p. 102](#))
- Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 52](#); [DCN de 23/05/2019, p. 103](#))
- Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 53](#); [DCN de 23/05/2019, p. 104](#))
- Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 54](#); [DCN de 23/05/2019, p. 105](#))
- Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 55](#); [DCN de 23/05/2019, p. 106](#))
- Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 11/04/2019, p. 56](#); [DCN de 23/05/2019, p. 107](#))
- Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 11/04/2019, p. 57](#); [DCN de 23/05/2019, p. 108](#))
- Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. ([DCN de 11/04/2019, p. 58](#); [DCN de 23/05/2019, p. 109](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. ([DCN de 23/05/2019, p. 1303](#))
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. ([DCN de 23/05/2019, p. 99](#))
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019, conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 23/05/2019, p. 100](#))
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. ([DCN de 06/06/2019, p. 208](#))
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 13/06/2019, p. 238](#))
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. ([DCN de 15/08/2019, p. 155](#))
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/09/2019, p. 226](#))
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira (PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). ([DCN de 26/09/2019, p. 395](#))
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. ([DCN de 26/09/2019, p. 394](#))
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 03/10/2019, p. 232](#))
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. ([DCN de 17/10/2019, p. 14](#))
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 07/11/2019, p. 67](#))
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. ([DCN de 21/11/2019, p. 206](#))
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. ([DCN de 28/11/2019, p. 353](#))
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 12/12/2019, p. 563](#))
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. ([DCN de 12/03/2020, p. 327](#))
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando (PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/03/2020, p. 17](#))
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira (PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2019 da Liderança do PP.
32. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. ([DSF de 17/09/2020, p. 6](#))

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br



Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256



Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 27/11/2019

Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore ⁽¹⁷⁾	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE ⁽¹⁷⁾
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ⁽¹⁷⁾	2. Jader Barbalho - MDB/PA ⁽¹⁷⁾
Diego Tavares ^(2,23)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR ⁽³⁾	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ⁽³⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP ⁽⁴⁾	1. Izalci Lucas - PSDB/DF ⁽⁴⁾
VAGO ^(5,20)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS ⁽¹³⁾	1. Paulo Rocha - PT/PA ⁽¹³⁾
Telmário Mota - PROS/RR ⁽¹³⁾	2. Zenaide Maia - PROS/RN ⁽¹³⁾
PSD	
Nelsinho Trad - MS ⁽⁶⁾	1. Lucas Barreto - AP ^(6,19,22)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO	1. VAGO
PODEMOS	
VAGO	1. VAGO



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP ⁽⁷⁾	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ ⁽¹⁶⁾
PT	
Carlos Zarattini - SP ⁽⁸⁾	1. Maria do Rosário - RS ⁽⁸⁾
PSL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP ⁽¹⁸⁾	1. VAGO
PSD	
Stefano Aguiar - MG ⁽⁹⁾	1. VAGO
PL	
Marcio Alvino - SP ⁽¹⁰⁾	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR ⁽²¹⁾	1. VAGO
PSDB	
Bruna Furlan - SP ⁽¹¹⁾	1. Eduardo Barbosa - MG ⁽¹¹⁾
DEM	
Luis Miranda - DF ⁽¹⁴⁾	1. VAGO
PDT	
Túlio Gadêlha - PE ⁽¹²⁾	1. Sílvia Cristina - RO ⁽¹²⁾
PODEMOS ⁽¹⁾	
Orlando Silva - PCdoB/SP ⁽¹⁵⁾	1. VAGO

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
- Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP.
- Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente.
- Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB.
- Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL).
- Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD.
- Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
- Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT.
- Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD.
- Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL.
- Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB.
- Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadêlha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Sílvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT.
- Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
- Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Democratas.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



15. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos ([DCN de 05/12/2019, p. 155](#))
16. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 226/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 05/12/2019, p. 153](#))
17. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 05/12/2019, p. 154](#))
18. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/12/2019, p. 562](#))
19. Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD. ([DCN de 06/02/2020, p. 38](#))
20. 03/03/2020: Desligado da titularidade o Senador Antonio Anastasia. (Of. 24/2020 da Liderança do PSDB)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS), em 11.03.2020, conforme Ofício nº 33/2020 da Liderança do REPUBLICANOS. ([DCN de 12/03/2020, p. 323](#))
22. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2019, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD. ([DCN de 23/04/2020, p. 6](#))
23. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)

Secretário: Marcos Machado Melo



COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS
--

CMMPV 905/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 905, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 905, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Sérgio Petecão (PSD-AC)

VICE-PRESIDENTE: Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE-GO)

RELATOR: Christino Aureo (PP-RJ)

RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 18/11/2019

Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Marcelo Castro - MDB/PI ⁽¹⁾
Confúcio Moura - MDB/RO ⁽¹⁾	2. Eduardo Gomes - MDB/TO ⁽¹⁾
Esperidião Amin - PP/SC ^(13,28)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS ⁽¹³⁾
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM ⁽²⁰⁾	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Soraya Thronicke - PSL/MS ⁽²²⁾	2. Major Olimpio - PSL/SP ⁽²²⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB ⁽²⁾	1. Fabiano Contarato - REDE/ES ⁽⁴¹⁾
Randolfe Rodrigues - REDE/AP ⁽⁴¹⁾	2. VAGO
PSD	
Sérgio Petecão - AC ^(8,16)	1. Arolde de Oliveira - TO ⁽⁸⁾
Irajá - TO	2. Carlos Viana - MG ^(7,16)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA ⁽²⁵⁾	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Paulo Paim - PT/RS ⁽²⁵⁾	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE ^(10,47)	1. Alvaro Dias - PR ⁽¹⁰⁾



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Christino Aureo - PP/RJ ⁽³⁾	1. Carlos Chiodini - MDB/SC ⁽²³⁾
Hildo Rocha - MDB/MA ^(23,38,39,43)	2. Átila Lira - PP/PI ⁽²⁴⁾
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rogério Correia - MG ⁽¹⁷⁾
PSL	
Felício Laterça - RJ ^(4,15,31,33,36,45)	1. Dra. Soraya Manato - ES ^(4,15,29,34,40,42)
PSD	
Sidney Leite - AM ⁽³⁰⁾	1. Hugo Leal - RJ ⁽²⁶⁾
PL	
Lucas Vergílio - SOLIDARIEDADE/GO ⁽²¹⁾	1. Lincoln Portela - MG ⁽¹⁹⁾
PSB	
Danilo Cabral - PE ⁽¹⁸⁾	1. Bira do Pindaré - MA ⁽¹⁸⁾
REPUBLICANOS	
Julio Cesar Ribeiro - DF ⁽²⁷⁾	1. Ossesio Silva - PE ⁽²⁷⁾
PSDB	
Eduardo Cury - SP ⁽³²⁾	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Kim Kataguirí - SP ⁽⁵⁾	1. Fred Costa - PATRIOTA/MG ⁽¹⁴⁾
PDT	
Paulo Ramos - RJ ⁽³⁷⁾	1. Mauro Benevides Filho - PODEMOS/GO ⁽⁹⁾
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Léo Moraes - RO ^(11,46)
SOLIDARIEDADE	
Paulo Pereira da Silva - SP ⁽⁶⁾	1. Orlando Silva - PCdoB/SP ^(12,35,44)

Notas:

- 18/11/2019: Designado como titular o Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Confúcio Moura; designado como suplente o Senador Marcelo Castro; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes. (Of. 230/2019 - Liderança do MDB)
- 18/11/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Of. 140/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente)
- 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Christino Aureo. (Of. 387/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
- 18/11/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 - Liderança do PSL)
- 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Kim Kataguirí. (Of. 825/2019 - Liderança do DEM)
- 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Pereira da Silva. (Of. 212/2019 - Liderança do Solidariedade)
- 19/11/2019: Designado como suplente o Senador Otto Alencar. (Of. 164/2019 - Liderança do PSD) ([DCN de 21/11/2019, p. 202](#))
- 19/11/2019: Designado como titular o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Otto Alencar; designado como suplente o Senador Arolde de Oliveira, em substituição ao Senador Angelo Coronel. (Of. 162/2019 - Liderança do PSD) ([DCN de 21/11/2019, p. 201](#))
- 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 380/2019 - Liderança do PDT) ([DCN de 21/11/2019, p. 205](#))
- 20/11/2019: Designado como titular o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 126/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 21/11/2019, p. 200](#))
- 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (Of. 271/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 21/11/2019, p. 204](#))
- 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Lucas Vergílio. (Of. 213/2019 - Liderança do SOLIDARIEDADE) ([DCN de 28/11/2019, p. 339](#))
- 20/11/2019: Designada como titular a Senadora Mailza Gomes, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 80/2019 - Liderança do PP) ([DCN de 21/11/2019, p. 199](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



14. 21/11/2019: Designado como suplente o Deputado Fred Costa. (Of. 829/2019 - Liderança do DEM) ([DCN de 28/11/2019, p. 347](#))
15. 21/11/2019: Designada como titular a Deputada Major Fabiana, em substituição à Deputada Bia Kicis; Como suplente, o Deputado Sanderson substitui o Deputado Carlos Jody. (Of. 473/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 28/11/2019, p. 345](#))
16. 21/11/2019: Designado como Titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a assumir a vaga de suplente em substituição ao Senador Otto Alencar. (Of.166, Liderança do PSD) ([DCN de 28/11/2019, p. 338](#))
17. 26/11/2019: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 673/2019 - Liderança do PT) ([DCN de 28/11/2019, p. 346](#))
18. 27/11/2019: Designado o Deputado Danilo Cabral como titular, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; Como suplente, designa-se o Deputado Bira do Pindaré em substituição ao Deputado Elias Vaz. (Of.321, Liderança PSB) ([DCN de 28/11/2019, p. 342](#))
19. 27/11/2019: Designado o Deputado Lincoln Portela como suplente, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of.395, Liderança PL) ([DCN de 28/11/2019, p. 343](#))
20. 27/11/2019: Designado o Senador Plínio Valério como titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (Of.122, Liderança PSDB) ([DCN de 28/11/2019, p. 337](#))
21. 27/11/2019: Designado o Deputado Lucas Vergilio como titular, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of.403, Liderança PL) ([DCN de 28/11/2019, p. 344](#))
22. 27/11/2019: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Major Olímpio; designado como suplente o Senador Major Olímpio. (Of. 106/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 28/11/2019, p. 336](#))
23. 27/11/2019: Designado como titular o Deputado Herculiano Passos; designado como suplente o Deputado Carlos Chiodini. (Of. 223/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) ([DCN de 28/11/2019, p. 340](#))
24. 27/11/2019: Designado como suplente o Deputado Atila Lira. (Of. 224/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) ([DCN de 28/11/2019, p. 341](#))
25. 04/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Telmário Mota. (Of. 110/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) ([DCN de 05/12/2019, p. 175](#))
26. 04/12/2019: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 722/2019 da Liderança do PSD) ([DCN de 05/12/2019, p. 176](#))
27. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Julio Cesar Ribeiro, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; designado como suplente o Deputado Osseio Silva, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 228/2019 da Liderança do REPUBLICANOS) ([DCN de 12/12/2019, p. 574](#))
28. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Mailza Gomes. (Of. 84/2019 da Liderança do PP) ([DCN de 12/12/2019, p. 573](#))
29. 11/12/2019: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Sanderson. (Of. 505/2019 da Liderança do PSL) ([DCN de 12/12/2019, p. 575](#))
30. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 531/2019 da Liderança do PSD) ([DCN de 12/12/2019, p. 576](#))
31. 11/12/2019: Designada como titular a Deputada Joice Hasselmann, em substituição à Deputada Major Fabiana. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) ([DCN de 12/12/2019, p. 601](#))
32. 12/12/19: Designado como titular o Deputado Eduardo Curry, substituindo o Deputado Carlos Sampaio. (Of. 685 Liderança PSDB) ([DCN de 13/02/2020, p. 195](#))
33. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Major Fabiana, em substituição à Deputada Joice Hasselmann; designado como suplente o Deputado Sanderson, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
34. 19/02/2020: Desligado da Suplência o Deputado Sanderson, da Comissão Mista (Of. 33/2020 da Liderança do PSL).
35. 04/02/2020: Designado como suplente o Deputado Aureo Ribeiro. (Of. 2/2020 da Liderança do SOLIDARIEDADE) ([DCN de 06/02/2020, p. 40](#))
36. 04/02/2020 (às 15h39): Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Major Fabiana. (Of. 9/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 06/02/2020, p. 41](#))
37. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Paulo Ramos, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 3/2020 da Liderança do PDT) ([DCN de 13/02/2020, p. 194](#))
38. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Darcísio Perondi, em substituição ao Deputado Herculano Passos. (Of. 2/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) ([DCN de 13/02/2020, p. 261](#))
39. 18/02/2020: Deputado Darcísio Perondi é desligado da Comissão (reassunção do Deputado Osmar Terra, titular).
40. 19/02/2020: Desligamento do Deputado Sanderson, da Comissão Mista (Of. 33/2020 da Liderança do PSL). ([DCN de 20/02/2020, p. 35](#))
41. 03/03/2020: Designado o Senador Randolfe Rodrigues como titular, designado como suplente o Senador Fabiano Contarato. (Of.012/2020, Liderança Senado Independente) ([DCN de 05/03/2020, p. 449](#))
42. 03/03/2020: Designada como suplente a Deputada Dra. Soraya Manato. (Of.37/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 05/03/2020, p. 451](#))
43. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha, em substituição ao Deputado Darcísio Perondi. (Of. 51/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) ([DCN de 05/03/2020, p. 452](#))
44. 04/03/2020: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro. (Of.15/2020 - Liderança do Solidariedade) ([DCN de 05/03/2020, p. 450](#))
45. 10/03/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 48/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 12/03/2020, p. 308](#))
46. 10/03/2020: Designado como suplente o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (Sem Partido) ([DCN de 12/03/2020, p. 307](#))
47. 17/03/2020: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Lasier Martins. (Of. 030/2020 - Liderança do Podemos) ([DCN de 19/03/2020, p. 19](#))

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256



CMMPV 915/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 915, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 915, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC ⁽⁴⁾	1. Eduardo Gomes - MDB/TO ⁽⁴⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽⁴⁾	2. Renan Calheiros - MDB/AL ⁽⁴⁾
Esperidião Amin - PP/SC ^(3,13)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB ⁽³⁾
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE ⁽¹⁰⁾	1. Weverton - PDT/MA ⁽¹⁰⁾
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Sérgio Petecão - AC ⁽⁵⁾	1. Angelo Coronel - BA
Paulo Albuquerque ⁽⁵⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN ⁽¹¹⁾	1. Paulo Rocha - PT/PA ⁽¹¹⁾
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Juíza Selma ⁽⁸⁾	1. Oriovisto Guimarães - PR ⁽⁸⁾



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Laercio Oliveira - PP/SE ⁽¹²⁾	1. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ ⁽¹²⁾
Marcos Aurélio Sampaio - MDB/PI ⁽⁷⁾	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felipe Francischini - PR ^(2,14,15)	1. Nereu Crispim - RS ^(2,15)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
João Carlos Bacelar - BA ⁽⁹⁾	1. Wellington Roberto - PB ⁽⁹⁾
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Rodrigo de Castro - MG ⁽⁶⁾	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Leur Lomanto Júnior - BA ⁽¹⁾	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
AVANTE	
Luis Tibé - MG	1. Pastor Sargento Isidório - BA

Notas:

- 05/02/2020: Designado como titular o Deputado Leur Lomanto Júnior. (Of. 3/2020 da Liderança do DEM) ([DCN de 06/02/2020, p. 51](#))
- 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
- 07/02/2020: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em substituição à Senadora Daniella Ribeiro (PP), que passa à condição de suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP). (Of. 4/2020 da Liderança do PP) ([DCN de 13/02/2020, p. 229](#))
- 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Dário Berger (MDB) e Marcelo Castro (MDB), em substituição aos Senadores Eduardo Braga (MDB) e Márcio Bittar (MDB). Designados como suplentes os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Renan Calheiros (MDB), em vagas existentes. (Of. 4/2020 da Liderança do MDB) ([DCN de 13/02/2020, p. 228](#))
- 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Sérgio Petecão (PSD) e Paulo Albuquerque (PSD), em substituição aos Senadores Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), respectivamente. (Of. 4/2020 da Liderança do PSD) ([DCN de 13/02/2020, p. 230](#))
- 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro (MDB), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB). (Of. 2/2020 da Liderança do PSDB) ([DCN de 13/02/2020, p. 227](#))
- 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Marcos Aurélio Sampaio (MDB), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB). (Of. 11/2020 da Liderança do Bloco MDB PP PTB) ([DCN de 13/02/2020, p. 232](#))
- 11/02/2020: Designado como titular a Senadora Juíza Selma e o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição aos Senadores Álvaro Dias e Eduardo Girão. (Of. 15/2020 da Liderança do Podemos) ([DCN de 13/02/2020, p. 234](#))
- 11/02/2020: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Wellington Roberto; designado como suplente o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 11/2020 da Liderança do PL) ([DCN de 13/02/2020, p. 233](#))



10. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Weverton; designado como suplente o Senador Weverton, em substituição à Senadora Leila Barros. (Of. 6/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) ([DCN de 13/02/2020, p. 231](#))
11. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como suplente o Senador Paulo Rocha. (Of. 7/2020 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) ([DCN de 20/02/2020, p. 48](#))
12. 20/02/2020: Designado como titular o Deputado Laercio Oliveira, em substituição ao Deputado Arthur Lira; designado como suplente o Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.(Of. n° 028/2020 da Liderança do Progressistas). ([DCN de 27/02/2020, p. 7](#))
13. 03/03/2020): Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso. (Of. 12/2020 da Liderança do PP) ([DCN de 05/03/2020, p. 456](#))
14. 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Nicoletti, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 44/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 05/03/2020, p. 457](#))
15. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Francischini, como suplente, fica indicado o Deputado Nereu Crispim. (Of. 61/2020 - Liderança do PSL) ([DCN de 19/03/2020, p. 29](#))

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256



CMMPV 919/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 919, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 919, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽⁴⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽⁴⁾	2. Renan Calheiros - MDB/AL ⁽⁴⁾
Luis Carlos Heinze - PP/RS ⁽³⁾	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO ^(3,4)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM ⁽⁷⁾	1. VAGO ⁽⁷⁾
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO ⁽⁹⁾
PSD	
Nelsinho Trad - MS ⁽⁵⁾	1. Angelo Coronel - BA
Arolde de Oliveira ⁽⁵⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA ⁽¹²⁾	1. Jaques Wagner - PT/BA ⁽¹²⁾
Paulo Paim - PT/RS ⁽¹²⁾	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PP/PI ⁽¹⁾	1. Lasier Martins - RS ^(1,8)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
VAGO (6,13)	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (2,10,15)	1. Heitor Freire - CE (2,10,15)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
José Rocha - BA (14)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Alexandre Leite - SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
PSOL (11)	
Fernanda Melchionna - RS	1. Marcelo Freixo - RJ

Notas:

- 05/02/2020: Designado como titular o Senador Elmano Férrer; designado como suplente o Senador Romário. (Of. 8/2020 da Liderança do PODEMOS) ([DCN de 06/02/2020, p. 55](#))
- 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
- Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição a Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Of. 8/2020 da Liderança do PP/SF). ([DCN de 13/02/2020, p. 254](#))
- Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designados como suplentes o Senador Confúcio Moura e o Senador Renan Calheiros em vagas existentes (Of. 7/2020 da Liderança do MDB/SF). ([DCN de 13/02/2020, p. 252](#))
- Designados como titulares o Senador Nelsinho Trad e o Senador Arolde de Oliveira, em substituição, respectivamente, ao Senador Otto Alencar e ao Senador Irajá (Of. 12/2020 da Liderança do PSD/SF). ([DCN de 13/02/2020, p. 256](#))
- Designado como titular o Deputado Darcísio Perondi, em substituição ao Deputado Baleia Rossi (Of. 8/2020 da Liderança do PP-MDB-PTB/CD). ([DCN de 13/02/2020, p. 253](#))
- 07/02/2020: Designado como titular o Senador Plínio Valério, em substituição ao Senador Roberto Rocha, desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 14/2020 da Liderança do PSDB) ([DCN de 13/02/2020, p. 258](#))
- 11/02/2020: Designado como suplente o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Romário. (Of. 18/2020 da Liderança do Podemos) ([DCN de 13/02/2020, p. 259](#))
- 11/02/2020: Designado como suplente o Senador Jorge Kajuru, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 9/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) ([DCN de 13/02/2020, p. 255](#))



10. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado Carlos Jordy, em substituição à Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Bia Kicis. (Of. 13/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 13/02/2020, p. 257](#))
11. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum: PSOL.
12. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner. (Of. 10/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) ([DCN de 20/02/2020, p. 59](#))
13. 18/02/2020: Deputado Darcisio Perondi é desligado da Comissão (reassunção do Deputado Osmar Terra, titular).
14. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 42/2020 - Liderança do PL)
15. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, como suplente, fica indicado o Deputado Heitor Freire. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL) ([DCN de 19/03/2020, p. 29](#))

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256



CMMPV 923/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 923, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 923, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC ⁽⁵⁾	1. Dário Berger - MDB/SC ⁽⁵⁾
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ⁽⁵⁾	2. Jader Barbalho - MDB/PA ⁽⁵⁾
Ciro Nogueira - PP/PI ⁽²⁾	3. Mailza Gomes - PP/AC ⁽²⁾
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ⁽⁶⁾	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP ⁽⁷⁾
PSD	
Omar Aziz - AM ⁽¹⁵⁾	1. Vanderlan Cardoso - GO ⁽¹⁵⁾
Angelo Coronel - BA ⁽¹⁵⁾	2. Otto Alencar - BA ⁽¹⁵⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Marcos Rogério - DEM/RO
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE ⁽¹¹⁾	1. VAGO



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, PSDB, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE	
Felipe Francischini - PSL/PR ⁽¹⁴⁾	1. Delegado Pablo - PSL/AM ⁽¹⁴⁾
Fernando Monteiro - PP/PE ⁽¹³⁾	2. Cacá Leão - PP/BA ⁽¹³⁾
Cezinha de Madureira - PSD/SP ⁽⁹⁾	3. VAGO
Hildo Rocha - MDB/MA ⁽³⁾	4. VAGO
João Carlos Bacelar - PL/BA ^(3,12)	5. VAGO
Jhonatan de Jesus - REPUBLICANOS/RR	6. VAGO
Carlos Sampaio - PSDB/SP	7. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB	8. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSB	
Felipe Carreras - PE ⁽¹⁰⁾	1. Elias Vaz - GO
PDT	
Eduardo Bismarck - CE ⁽⁸⁾	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Bacelar - BA ⁽⁴⁾	1. Eduardo Braide - NOVO/RJ
NOVO ⁽¹⁾	
Paulo Ganime - RJ	1. Vinicius Poit - SP

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
- 05/03/2020: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira; designada como suplente a Senadora Mailza Gomes. (Of. 18/2020 - Liderança do PP) ([DCN de 12/03/2020, p. 321](#))
- 05/03/2020: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha. (Of. 57/2020 da Liderança do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, PSC, AVANTE, PATRIOTA) ([DCN de 12/03/2020, p. 322](#))
- 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Bacelar, em substituição ao Deputado Léo Moraes. (Of. 49/2020 - Liderança do Podemos) ([DCN de 12/03/2020, p. 320](#))
- 11/03/2020: Designados como titulares os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus (Republicanos), designados como suplentes os Senadores Dário Berger Nogueira e Jader Barbalho. (Of. 18/2020 - Liderança do MDB) ([DCN de 12/03/2020, p. 318](#))
- 10/03/2020: Designado como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 13/2020 - Liderança do Bloco Senado Independente) ([DCN de 12/03/2020, p. 317](#))
- 10/03/2020: Designado como Suplente o Senador Ranfolfe Rodrigues, em substituição a Senadora Eliziane Gama. (Of. 13/2020 - Liderança do Bloco Senado Independente) ([DCN de 12/03/2020, p. 317](#))
- 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Eduardo Bismarck, em substituição ao Deputado Wolney Queiroz. (Of. 27/2020 - Liderança do PDT) ([DCN de 12/03/2020, p. 319](#))
- 12/03/2020: Designado como titular o Deputado Cezinha de Madureira, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 066/2020 - PP) ([DCN de 19/03/2020, p. 26](#))
- 12/03/2020: Designado como membro titular o Deputado Felipe Carreras, em substituição ao Deputado Alessandro Molon. (Of. 020/2020 - Liderança do PSB) ([DCN de 19/03/2020, p. 24](#))
- 16/03/2020: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. 026/2020 - Liderança do Podemos) ([DCN de 19/03/2020, p. 25](#))
- 18/03/2020: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar em substituição ao deputado Wellington Roberto. (Of. 71/2020 - Liderança do PP) ([DCN de 19/03/2020, p. 27](#))
- 18/03/2020: Designado como titular o Deputado Fernando Monteiro, em substituição ao Deputado Arthur Lira. Como suplente, indica o Deputado Cacá Leão. (Of. 64/2020 - Liderança do PP) ([DCN de 19/03/2020, p. 28](#))
- 18/03/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Francischini, como suplente, fica indicado o Deputado Delegado Pablo. (Of. 61/2020 - Liderança do PSL) ([DCN de 19/03/2020, p. 29](#))
- 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Omar Aziz em substituição ao Senador Otto Alencar, e o Senador Angelo Coronel em substituição ao Senador Irajá. Designados como suplentes o Senador Vanderlan Cardoso em substituição ao Senador Angelo Coronel, e o Senador Otto Alencar. (Of. 34/2020 - Liderança do PSD) ([DCN de 26/03/2020, p. 26](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



CMMPV 925/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 925, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 925, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 23/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO ^(1,5)	1. Carlos Viana - MG ⁽¹⁾
Sérgio Petecão - AC ⁽¹⁾	2. Paulo Albuquerque - PT/SE ⁽¹⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Wellington Roberto - PL/PB	1. VAGO
Arthur Lira - PP/AL	2. VAGO
Diego Andrade - PSD/MG	3. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	4. VAGO
Arthur Oliveira Maia - DEM/BA ⁽⁴⁾	5. Leur Lomanto Júnior - DEM/BA ⁽⁴⁾
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ ⁽²⁾	1. Nereu Crispim - RS ⁽²⁾
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - CIDADANIA/SP
CIDADANIA ⁽³⁾	
Arnaldo Jardim - SP	1. Paula Belmonte - DF

Notas:

- 19/03/2020: Designados como titulares o Senador Irajá e o Senador Sérgio Petecão; designados como suplentes o Senador Carlos Viana e o Senador Paulo Albuquerque. (Of. 38/2020 - Liderança do PSD)
- 19/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL) ([DCN de 26/03/2020, p. 24](#))
- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
- 25/03/2020: Designada como titular o Deputado Arthur Maia, em substituição ao Deputado Efraim Filho; designado como suplente o Deputado Leur Lomanto. (Of. 72/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA) ([DCN de 26/03/2020, p. 28](#))
- 25/03/2020: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Irajá. (Of. 43/2020 - Liderança do PSD) ([DCN de 26/03/2020, p. 27](#))

Secretário: Marcos Melo

Telefone(s): 3303-4256



CMMPV 926/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 926, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 926, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA ⁽²⁾	1. Angelo Coronel - BA ⁽²⁾
Carlos Viana - MG ⁽²⁾	2. Omar Aziz - AM ⁽²⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Vinicius Farah - MDB/RJ ⁽⁵⁾	4. VAGO
Dr. Zacharias Calil - DEM/GO ⁽⁴⁾	5. David Soares - DEM/SP ⁽⁴⁾
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ ⁽³⁾	1. Nereu Crispim - RS ⁽³⁾
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - PV/SP
PV ⁽¹⁾	
Enrico Misasi - SP	1. Célio Studart - CE

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
- 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Otto Alencar e o Senador Carlos Viana, designados como suplentes o Senador Angelo Coronel e o Senador Omar Aziz. (Of. 39/2020 da Liderança do PSD)
- 25/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL) ([DCN de 26/03/2020, p. 24](#))
- 25/03/2020: Designada como titular o Deputado Dr. Zacharias Calil; designado como suplente o Deputado David Soares. (Of. 73/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
- 27/03/2020: Designada como titular o Deputado Vinicius Farah. (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA) ([DCN de 02/04/2020, p.](#))

Secretário: Marcos Melo

Telefone(s): 3303-4256



CMMPV 927/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 927, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO ⁽¹⁾	1. Sérgio Petecão - AC ⁽¹⁾
Paulo Albuquerque ⁽¹⁾	2. Irajá - TO ⁽¹⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Zé Vitor - PL/MG ⁽²⁾	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Hildo Rocha - MDB/MA ⁽⁵⁾	4. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB ⁽²⁾	5. Kim Kataguri - DEM/SP ⁽²⁾
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ ⁽⁴⁾	1. Nereu Crispim - RS ⁽⁴⁾
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - REDE/RR
REDE ⁽³⁾	
Joenia Wapichana - RR	1. VAGO

Notas:

*. A comissão está suspensa em virtude do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1 de 2020.

1. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Vanderlan Cardoso e o Senador Paulo Albuquerque, designados como suplentes o Senador Sérgio Petecão e o Senador Irajá. (Of. 40/2020 da Liderança do PSD)

2. 25/03/2020: Designados como titulares o Deputado Efraim Filho e o Deputado Zé Vitor, designados como suplente o Deputado Kim Kataguri. (Of. 74/2020 da Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

3. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum

4. 25/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL) ([DCN de 26/03/2020, p. 24](#))

5. 27/03/2020: Designada como titular o Deputado Hildo Rocha. (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA) ([DCN de 02/04/2020, p. 15](#))

Secretário: Marcos Melo

Telefone(s): 3303-4256



COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária

Finalidade: Destinada a consolidar o texto da Reforma Constitucional Tributária.

Número de membros: 25 Senadores e 25 Deputados

PRESIDENTE: Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Hildo Rocha (MDB-MA)

RELATOR: Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB)

Designação: 19/02/2020

Início da suspensão de prazo: 20/03/2020

Instalação: 04/03/2020

Fim da suspensão de prazo: 31/07/2020

Prazo final: 28/08/2020

Prazo final prorrogado: 10/12/2020

Prazo final prorrogado: 31/03/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PSD Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
PODEMOS Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO)	Bloco Parlamentar Senado Independente Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
PL Deputado Wellington Roberto (PL/PB) ⁽⁴⁾	Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL Senador José Serra (PSDB/SP)
PP Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	PSD Senador Omar Aziz (PSD/AM)
PT Deputado Afonso Florence (PT/BA)	Bloco Parlamentar Vanguarda Senador Marcos Rogério (DEM/RO)
PV Deputado Enrico Misasi (PV/SP)	PODEMOS Senador Reguffe (PODEMOS/DF)
DEM Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
MDB Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)
PDT Deputado Mauro Benevides Filho	Bloco Parlamentar Senado Independente Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
PSB Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE)	Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)
PSC Deputado Glaustin da Fokus (PSC/GO)	PSD Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PSL Deputado Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG) ^(1,6)	Bloco Parlamentar Vanguarda Senador Chico Rodrigues
PTB Deputado Santini (PTB/RS)	PODEMOS Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)
NOVO Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática Senador Jaques Wagner (PT/BA)
PROS Deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ)	Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
PSDB Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP)	Bloco Parlamentar Senado Independente Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE) ⁽⁹⁾
PSOL Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) ⁽³⁾	Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)
REDE Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)	PSD Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO) ⁽⁵⁾
PCdoB Deputado Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Bloco Parlamentar Vanguarda Senador Wellington Fagundes (PL/MT)
AVANTE Deputado Luis Tibé (AVANTE/MG)	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)
PATRIOTA Deputado Marreca Filho (PATRIOTA/MA)	Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)
CIDADANIA Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Bloco Parlamentar Senado Independente Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)
REPUBLICANOS Deputado João Roma (REPUBLICANOS/BA) ⁽²⁾	Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL Senador Major Olimpio (PSL/SP)
SOLIDARIEDADE Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)	Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
PP Deputado Neri Geller (PP/MT)	Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) ^(7,8)

Notas:

- 05/08/2020: Desligado o Deputado LuizPhilippe de Orleans e Bragança. (Of. 77/2020 da Liderança do PSL)
- (05/02/2020): Deputado João Roma (Republicanos) é designado, em substituição ao Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 05/03/2020, p. 442](#))
- 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Marcelo Freixo, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (Of. 15/2020 da Liderança do PSOL) ([DCN de 05/03/2020, p. 441](#))
- 28/07/2020: Designado o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 84/2020 da Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE). ([DCN de 30/07/2020, p. 6](#))
- 31/07/2020: Designado o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Otto Alencar. (Of. 60/2020 da Liderança do PSD).
- 19/08/2020: Designado o Deputado Marcelo Freitas. (Of. 81/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 20/08/2020, p. 216](#))
- 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)
- 09/02/2021: Designada a Senador Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Diego Tavares. (Of. 5/2021 da Liderança do PP)
- 09/02/2021: Designado o Senador Alessandro Vieira, em substituição à Senadora Katia Abreu. (Of. 6/2021 da Liderança do Bloco Senado Independente)

Secretário: Reinilson Prado
Telefone(s): 3303-3492

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



Comissão Mista destinada a acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao coronavírus (Covid-19)

Finalidade: Constituída pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, destinada a acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)

RELATOR: Deputado Francisco Jr. (PSD-GO)

Designação: 31/03/2020

Instalação: 20/04/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO ^(3,9)	1. Esperidião Amin - PP/SC ⁽¹⁰⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ⁽²⁾	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP ⁽²⁾
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF ⁽⁶⁾	1. Roberto Rocha - PSDB/MA ⁽⁶⁾
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO ⁽⁵⁾	1. Lucas Barreto - AP ^(5,12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE ⁽³⁾	1. Zenaide Maia - PROS/RN ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT ⁽⁷⁾	1. VAGO ^(7,14,16)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PT	
Reginaldo Lopes - MG ⁽¹⁾	1. Renildo Calheiros - PCdoB/PE ⁽¹⁾
PSB	
VAGO ^(13,15)	1. Mauro Benevides Filho - PSL/RJ ⁽¹⁷⁾

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTES
PSL	
Felício Laterça - RJ ^(8,18)	1. General Peternelli - SP ^(8,18,19)
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Cacá Leão - PP/BA ⁽⁴⁾	1. Gustinho Ribeiro - SOLIDARIEDADE/SE ⁽⁴⁾
Francisco Jr. - PSD/GO ⁽⁴⁾	2. Paulo Azi - DEM/BA ⁽⁴⁾
Luiz Carlos Motta - PL/SP ⁽⁴⁾	3. Hildo Rocha - MDB/MA ⁽⁴⁾

Notas:

- Designado como titular o Deputado Reginaldo Lopes(PT/MG), designado como suplente o Deputado Renildo Calheiros (PC do B/PE). (Of. /2020 da Liderança do PT)
- Designado como titular a Senadora Eliziane Gama(CIDADANIA/MA), designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues(REDE/AP). (Of. 26/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente)
- Indicados oralmente na reunião de líderes de 25.03.2020
- Designados como titulares os Deputados Cacá Leão (PP/BA), Francisco Jr. (PSD/GO) e Luiz Carlos Motta (PL/SP); designados como suplentes os Deputados Gustinho Ribeiro (SD/SE), Paulo Azi (DEM/BA) e Hildo Rocha (MDB/MA). (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL,PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
- Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), designado como suplente o Senador Paulo Albuquerque (PSD/AP). (Of. 42/2020 da Liderança do PSD)
- Designado como titular o Senador Izalci Lucas, designado como suplente o Senador Roberto Rocha. (Of. 27/2020 da Liderança do PSDB)
- Designado como titular o Senador Wellington Fagundes (PL/MT), designado como suplente o Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG). (Of. 5/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda)
- Designada como titular a Deputada Joice Hasselmann; designado como suplente o Deputado Felício Laterça. (Ofício n° 65/2020 da Liderança do PSL)
- Designado como titular o Senador Confúcio Moura (MDB/RO). (Of. 25/2020 da Liderança do MDB)
- 02/04/2020: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Eduardo Gomes. (Of. 23/2020 da Liderança do PP) ([DCN de 09/04/2020, p. 232](#))
- 02/04/2020: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia. (Of. 15/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) ([DCN de 09/04/2020, p. 231](#))
- 20/04/2020: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Paulo Albuquerque. (Of. 45/2020 da Liderança do PSD) ([DCN de 23/04/2020, p. 6](#))
- 22/04/2020: Designado como titular o Deputado João H. Campos. (Of. 35/2020 da Liderança do PSB) ([DCN de 23/04/2020, p. 10](#))
- 22/04/2020: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 6/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda) ([DCN de 23/04/2020, p. 9](#))
- 15/09/2020: Desligado do cargo de titular o Deputado João H. Campos, conforme Of. 37/2020 da Liderança do PSB. ([DCN de 17/09/2020, p. 17](#))
- 16/10/2020: Desligado da suplência o Senador Chico Rodrigues. (Of. 35/2020 do Gabinete)
- 23/04/2020: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho. (Of. 36/2020 da Liderança do PSB) ([DCN de 30/04/2020, p. 7](#))
- 22/05/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Joice Hasselmann; designada como suplente a Deputada Joice Hasselmann. (Of. 67/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 28/05/2020, p. 562](#))
- 10/07/2020: Designado como suplente o Deputado General Paternelli, em substituição à Deputada Joice Hasselmann. (Of. 73/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 16/07/2020, p. 6](#))

Secretário: Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3508



COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)

RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019

Início da suspensão de prazo: 20/03/2020

Instalação: 04/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽²⁾	1. Renan Calheiros - MDB/AL ⁽²⁾
Eduardo Gomes - MDB/TO ⁽²⁾	2. Luiz do Carmo - MDB/GO ⁽²⁾
Marcio Bittar - MDB/AC ⁽²⁾	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ⁽²⁾
Ciro Nogueira - PP/PI ⁽³¹⁾	4. Esperidião Amin - PP/SC ⁽³²⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB ⁽³⁾	1. Fabiano Contarato - REDE/ES ⁽⁴⁾
Randolfe Rodrigues - REDE/AP ⁽³⁾	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE ⁽⁴⁾
Kátia Abreu - PP/TO ^(3,24,43)	3. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ^(4,24,34)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA ⁽²¹⁾	1. Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS/RJ ⁽³³⁾
Soraya Thronicke - PSL/MS ^(26,44)	2. Major Olimpio - PSL/SP ⁽²⁶⁾
PSD	
Angelo Coronel - BA ⁽⁵⁾	1. Otto Alencar - BA ⁽⁵⁾
Nelsinho Trad - MS ⁽⁵⁾	2. Irajá - TO ⁽⁵⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE ⁽⁶⁾	1. Rogério Carvalho - PT/SE ^(6,68)
Jean Paul Prates - PT/RN ^(6,68)	2. Telmário Mota - PROS/RR ^(6,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues ⁽⁷⁾	1. Jorginho Mello - PL/SC ^(8,35,48)
Wellington Fagundes - PL/MT ⁽⁴⁸⁾	2. Zequinha Marinho - PSC/PA ⁽⁴⁸⁾
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN	
Hiran Gonçalves - PP/RR ⁽⁹⁾	1. Márcio Jerry - PP/PR ^(45,59)
Ricardo Barros - PP/PR ⁽⁹⁾	2. David Miranda - PSOL/RJ ⁽⁵⁰⁾
Walter Alves - MDB/RN ⁽³⁷⁾	3. Juarez Costa - MDB/MT ⁽³⁷⁾
PT	
Luizianne Lins ^(10,25)	1. Natália Bonavides - RN ⁽¹⁰⁾
Rui Falcão - SP ⁽¹⁰⁾	2. Carlos Zarattini - SP ^(10,25)
PSL	
Joice Hasselmann - SP ^(11,46,52,62,63,65,66,67,69)	1. Bozzella - SP ^(11,36,60,62,63,67,69)
Nereu Crispim - RS ^(11,49,52,62,63,67)	2. Heitor Freire - CE ^(11,51,52,58,62,63,67)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PA ⁽¹²⁾	1. Márcio Labre - PSL/RJ ^(38,56)
PL	
Marcelo Ramos - AM ⁽⁴¹⁾	1. Wellington Roberto - PB ^(13,41)
PSB	
Lídice da Mata - BA ^(14,28)	1. Alessandro Molon - RJ ^(14,23,28)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP ⁽¹⁵⁾	1. Silvio Costa Filho - PE ⁽³⁰⁾
PSDB	
Alexandre Frota - SP ^(16,42,57)	1. Shéridan - RR ^(54,57)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - BA ^(17,29)	1. Elmar Nascimento - BA ^(17,53,61)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE ⁽¹⁹⁾	1. Paulo Ramos - RJ ^(22,55)
PODEMOS	
José Nelto - GO ^(20,47,64)	1. José Medeiros - MT ^(39,47)
SOLIDARIEDADE ⁽¹⁾	
Dr. Leonardo - MT ⁽¹⁸⁾	1. Aureo Ribeiro - RJ ^(18,40)

Notas:

- Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
- Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB.
- Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD.
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT.
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL.
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB.
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 29/08/2019, p. 323](#))
20. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 05/09/2019, p. 106](#))
21. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 05/09/2019, p. 104](#))
22. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 05/09/2019, p. 108](#))
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata (PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício nº 230/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 107](#))
24. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 05/09/2019, p. 105](#))
25. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zarattini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 05/09/2019, p. 109](#))
26. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio (PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 05/09/2019, p. 100](#))
27. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 05/09/2019, p. 101](#))
28. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 102](#))
29. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. ([DCN de 05/09/2019, p. 130](#))
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 12/09/2019, p. 223](#))
31. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 221](#))
32. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 220](#))
33. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 12/09/2019, p. 222](#))
34. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 12/09/2019, p. 219](#))
35. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/09/2019, p. 26](#))
37. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 19/09/2019, p. 27](#))
38. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 19/09/2019, p. 29](#))
39. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 19/09/2019, p. 25](#))
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. ([DCN de 19/09/2019, p. 24](#))
41. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. ([DCN de 19/09/2019, p. 28](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



42. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 393](#))
43. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 26/09/2019, p. 391](#))
44. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juiza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 03/10/2019, p. 231](#))
45. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 03/10/2019, p. 230](#))
46. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 17/10/2019, p. 12](#))
47. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 17/11/2019, p. 11](#))
48. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (Of.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. ([DCN de 17/10/2019, p. 10](#))
49. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. ([DCN de 24/10/2019, p. 194](#))
51. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 24/10/2019, p. 192](#))
52. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 24/10/2019, p. 193](#))
53. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 24/10/2019, p. 191](#))
54. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/10/2019, p. 215](#))
55. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 31/10/2019, p. 214](#))
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). ([DCN de 07/11/2019, p. 69](#))
57. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 07/11/2019, p. 71](#); [DCN de 07/11/2019, p. 70](#))
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 07/11/2019, p. 68](#))
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. ([DCN de 05/12/2019, p. 157](#))
60. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 05/12/2019, p. 156](#))
61. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 12/12/2019, p. 565](#))
62. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/12/2019, p. 564](#))
63. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL.
64. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelto (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. ([DCN de 06/02/2020, p. 37](#))
65. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). ([DCN de 20/02/2020, p. 30](#))
66. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 05/03/2020, p. 443](#))
67. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 12/03/2020, p. 326](#))
68. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Dmocrática. ([DCN de 23/04/2020, p. 7](#))
69. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/06/2020, p. 83](#))

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514
E-mail: coceti@senado.leg.br



CONSELHOS E ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
MDB VAGO	MDB VAGO
PSDB VAGO	PDT VAGO
PT VAGO	PTB VAGO
	Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:

*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br



Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	Presidente Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
1º Vice-Presidente Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP)	1º Vice-Presidente Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)
2º Vice-Presidente Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	2º Vice-Presidente Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)
1ª Secretária Deputada Soraya Santos (PL/RJ)	1º Secretário Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)
2º Secretário Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	2º Secretário Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)
3º Secretário Deputado Fábio Faria	3º Secretário Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS/RJ)
4º Secretário Deputado André Fufuca (PP/MA)	4º Secretário Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	Líder da Maioria Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	Líder da Minoria Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991, Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTE
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020



SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

PRESIDENTE

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)

1º VICE-PRESIDENTE

Senador Romário (PODEMOS-RJ)

2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)

1º SECRETÁRIO

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º SECRETÁRIO

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)

3ª SECRETÁRIA

Senador Weverton (PDT-MA)

4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
<p>Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) PRESIDENTE</p> <p>Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Senador Romário (PODEMOS-RJ) 2º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Senador Irajá (PSD-TO) 1º SECRETÁRIO</p> <p>Senador Elmano Férrer (PP-PI) 2º SECRETÁRIO</p> <p>Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 3º SECRETÁRIO</p> <p>Senador Weverton (PDT-MA) 4º SECRETÁRIO</p> <p>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</p> <p>1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)</p> <p>2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)</p> <p>3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)</p> <p>4º - VAGO</p>	<p>Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL) PRESIDENTE</p> <p>Deputado(a) Marcelo Ramos (PL -AM) 1º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Deputado(a) André de Paula (PSD -PE) 2º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE) 1º SECRETÁRIO</p> <p>Deputado(a) Marília Arraes (PT -PE) 2º SECRETÁRIO</p> <p>Deputado(a) Rose Modesto (PSDB -MS) 3º SECRETÁRIO</p> <p>Deputado(a) Rosângela Gomes (REPUBLIC -RJ) 4º SECRETÁRIO</p> <p>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</p> <p>1º - Deputado(a) Eduardo Bismarck (PDT -CE)</p> <p>2º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP)</p> <p>3º - Deputado(a) Alexandre Leite (DEM -SP)</p> <p>4º - Deputado(a) Cássio Andrade (PSB -PA)</p>



LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Eduardo Gomes - MDB / TO	Senador Roberto Rocha - PSDB / MA	Deputado Carlos Zarattini - PT / SP
Vice-Líderes	Vice-Líderes	Vice-Líderes
Senador Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS / RJ	Deputado Carlos Henrique Gaguim - DEM / TO	Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Senador Marcio Bittar - MDB / AC		Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC		
Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		
Deputado Pedro Lupion - DEM / PR		
Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Eros Biondini - PROS / MG		
Senador Marcos Rogério - DEM / RO		
Senador Jorginho Mello - PL / SC		



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

